



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 216

Curitiba, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2009

Ano V 100 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	77
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	85
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	ATOS DE AUDITORES	90
PRIMEIRA CÂMARA	23	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	
PAUTAS	23	Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS	
ATAS		Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	90
ACÓRDÃOS	25	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	193
SEGUNDA CÂMARA	36	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	93
PAUTAS	36	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	
ATAS	37	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	94
ACÓRDÃOS	37	EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	51	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	55	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	55	ATOS NORMATIVOS	95
ATOS DE CONSELHEIROS	60	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	60	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	70	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	71		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Audidores

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 34 em 17 de Setembro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 215231/08
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Processo: 579535/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 567740/08 Vistas desde 20/08/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

Processo: 208425/09 Adiado desde 27/08/2009
Entidade: FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÁ
Interessado: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 556744/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 11465/09 Vistas desde 27/08/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)
Interessado: FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)

Processo: 90411/09 Nova Audiência desde 03/09/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 104077/09 Adiado desde 27/08/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 121265/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222959/09 Adiado desde 30/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSULTA

Processo: 385840/09
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

PREJULGADO

Processo: 51785/09 Vistas desde 27/08/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 363000/05 Vistas desde 13/08/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: NEDSON MARCONDES KARAM
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 129475/08 Vistas desde 13/08/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI, ODAIR JOSE BRANCO DA SILVA
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 90543/09 Vistas desde 20/08/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 107327/09
Entidade: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL
Interessado: RAFAEL IATAURO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 158036/06
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GONZAGA AZEVEDO DA SILVA

Processo: 542747/08 Sobrestado desde 28/05/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), REGINA MILANI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 274491/08 Adiado desde 30/07/2009
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI

Processo: 391250/08 Adiado desde 27/08/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ALBERTO CYPRIANO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 256859/05 Adiado desde 27/08/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ILSON MENDES

CONSULTA

Processo: 449127/08 Adiado desde 21/05/2009
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
 Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 563917/06
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 236018/00
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
 Interessado: ADIR SCHMITZ

Processo: 54016/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 344434/09 Adiado desde 03/09/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
 Interessado: JOSÉ DE CARVALHO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

CONSULTA

Processo: 229716/09 Vistas desde 30/07/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 Interessado: JOÃO MARCOS GOMES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 112050/08 Vistas desde 03/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
 Interessado: ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS (Procurador(es): WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 87858/08 Adiado desde 13/08/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
 Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 870/09 Vistas desde 06/08/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 401520/07
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: DECIO SPERANDIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 31, em 27 de agosto de 2009**

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (27/08/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por motivos de saúde, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo em vista sua participação no I Seminário de Comunicação dos Tribunais de Contas, na Cidade de Cuiabá, conforme Ofício nº 062/09 – GCFAMG, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do *quorum*. Ausentes os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário as Atas da Sessão Extraordinária nº. 01/09, do dia 18 de agosto de 2009, e da Sessão Ordinária nº 30, do dia 20 de Agosto de 2009, as quais foram homologadas. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 268185/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram devolvidos os processos nºs: 363101/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 391250/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 45697/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor PRESIDENTE submeteu ao Plenário a Proposta de Instrução Normativa, autuada sob o nº 380457/09, referente aos procedimentos para o atendimento, em sede de execução orçamentária, do efetivo cumprimento do princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, no âmbito das políticas públicas municipais. A Proposta foi aprovada por unanimidade. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares comunicou o sobrestamento do Recurso de Revista nº 65433/09, do Município de Atalaia, que trata de Admissão de Pessoal, até decisão definitiva, no Prejulgado nº 299757/09, da aplicabilidade da Súmula 3 do Supremo Tribunal Federal. O Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa, em nome do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, registrou manifestação de pesar à família pelo falecimento do ex-Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, pai dos servidores Lenise Karuta e Samuel Karuta. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, também registrou pesar à família enlutada. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 380457/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 531060/08, 268185/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 53670/02, 221408/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 316771/08, 316023/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 62779/09, 146136/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 267202/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram julgados os processos nºs: 92622/08, 271786/08, 196393/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relatados pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de delegação. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 11465/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 134782/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 567740/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 90543/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 363000/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 129475/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 229716/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 87858/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 208425/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 104077/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 51785/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 363101/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 391250/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; devolvido pós-vistas ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 256859/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, 45697/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pós-vistas ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 222959/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 317526/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de ausência de *quorum* qualificado para o julgamento do processo; 274491/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de ausência de *quorum* qualificado para o julgamento do processo. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 73479/09, 134685/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 363365/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 401520/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 542747/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Antes de iniciar o relato de sua pauta, o Conselheiro Nestor Baptista também registrou pesar pelo falecimento do ex-Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, pelo falecimento do jornalista Abdo Aref Kudri, frisando que este deixou um grande legado ao Estado do Paraná, bem como pelo falecimento do Sr. Neif Saleh Neto, que foi responsável por muitos anos pelas filmagens do Tribunal. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e seis minutos (15h06min.), do dia vinte e sete do mês de agosto do ano de dois mil e nove (27/08/2009), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia três de setembro de dois mil e nove (03/09/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 801/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 200386/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO : ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Consulta – Município de Agudos do Sul. Versa sobre Cancelamento do Pagamento de Gratificação por Função desempenhada. Caso Concreto. Caracterização de Pagamento de Despesa Liquidada (artigos 37 e 63, da Lei Federal 4.320/64 e Instrução Normativa nº29/2008). Pela Resposta nos termos do Parecer nº004/09, em vista do relevante interesse público (§1º, artigo 38, da Lei Complementar nº 113/2005).

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Agudos do Sul, relatando que o ex-Prefeito Municipal, teria, em data de 09 de Dezembro de 2009, baixado portarias revogando o pagamento de gratificações concedidas a servidores municipais, sendo os efeitos das mesmas retroativos a 01 de Novembro de 2008. Os servidores municipais, sentindo-se prejudicados em razão do não recebimento das referidas gratificações, tem requerido junto a Administração Municipal o seu pagamento relativo ao período de 01 de Novembro a data de publicação das referidas portarias. Assim, vem o Sr. Prefeito Municipal consultar a esta Corte de Contas em relação a possibilidade ou não de realizar referidos pagamentos.

Acompanhando a Consulta formulada, a Assessoria Jurídica do Município exarou o Parecer nº 068/09, consignando que:

“1. Os serviços supostamente foram prestados na administração 2005/2008, não havendo como verificar-se a efetividade da prestação de tais serviços, pois os Secretários Municipais aos quais se reportavam eram todos ocupantes de cargos comissionados e foram exonerados ainda no exercício de 2008;

2. A concessão das funções gratificadas se deu por atos assinados pelo mesmo Chefe do Poder Executivo que as revogou;

3. Os valores referentes aos supostos créditos desses servidores não foram inscritos em restos a pagar;

4. Não há possibilidade do atual Chefe do Poder Executivo Municipal ordenar, hoje, um pagamento referente a mês pretérito – no caso novembro de 2008 -, a título de pagamento de função gratificada revogada pelo seu antecessor, visto não haver justificativa legal que ampare tal procedimento, eis que a exoneração se deu por um ato perfeito e acabado, qual seja: a edição de portaria com sua respectiva publicação;

5. A questão da eficácia do ato que revogou as funções gratificadas, por ter sido publicado posteriormente a data de sua edição e com efeitos retroativos, não pode ser objeto de análise administrativa”.

Submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais, mediante o Parecer nº 004/2009-DCM entendeu tratar-se de caso concreto. Entretanto, a fim de balizar o juízo do Relator e deste Plenário, manifestou-se, em enfrentamento ao mérito da Consulta, nos seguintes termos:

“a) A cláusula de retroatividade só produz efeito se não prejudicar direito implementado e sedimentado, e não prevalece ante a coisa julgada ou a situação consolidada.

b) Reconhecido o direito, em face de beneficiamento por serviços prestados, não pode a Administração furtar-se ao pagamento, sob pena de enriquecimento irregular.

c) À luz do considerado no item “b”, o mérito pode ser examinado na esfera administrativa e, sendo o direito ao pagamento reconhecido por quaisquer meios de prova, pode a autoridade administrativa proceder à determinação de pagamento. Ou seja, sendo legítima e devida a despesa, assim entendida aquela afeta ao orçamento público, não haverá a necessidade de forçar a reclamação em juízo.

d) A não inscrição em restos a pagar não é fundamento para afastamento da obrigação.

e) A responsabilidade pela provisão contábil é técnica e cabe ao serviço de contabilidade a escrituração de todo ato e fato de seu conhecimento que possa impactar o resultado econômico e patrimonial da entidade.

f) A par da composição com os elementos relacionados no artigo 63 da Lei nº 4.320/64, no que for cabível, o processo administrativo de reconhecimento do direito ao pagamento – a ser provocado por requerimento protocolado pelo Reclamante - tem por analogia o inciso III do artigo 1º do Decreto nº 62.115/68, que regula, no âmbito da União, o artigo 37, também da Lei nº 4.320/64.”

As referidas regras, de natureza financeira, têm o seguinte teor:

“Lei nº 4320/64:

Art. 37 - As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

E a propósito das despesas deixadas de empenhar pela gestão anterior, importa lembrar que o Tribunal de Contas expediu a Instrução Normativa nº 29/2008, disponível na página do Tribunal na *internet*, contendo normas atinentes aos registros contábeis e contábeis e técnicos para encerramento do balanço do exercício, dispondo os seguintes critérios sobre o assunto:

“Art. 13 - Verificando-se a deliberada omissão de empenhos de despesas de caráter obrigatório, deverão as atuais administrações procederem à devida notificação dos ex-Ordenadores da situação constatada e efetivarem os empenhos ainda no orçamento de 2008.

§ 1º – Para efeito deste artigo, citam-se como de caráter obrigatório as despesas efetivamente realizadas com o consumo de energia elétrica, de água e esgoto, de telecomunicações, com amortizações de principal e encargos de operações de crédito e de folhas de pagamentos e respectivos encargos, vencidas pelo regime de competência dentro do exercício, ainda que exigíveis no exercício seguinte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) manifesta-se, mediante o Parecer nº 6542/09, entendendo tratar-se de caso concreto, não merecendo ser conhecida a Consulta. Ainda, depreende que a competência para orientar juridicamente, em caráter complementar ou subjetivo, os Municípios do Estado do Paraná, seria da Procuradoria Geral do Estado. Por fim, requer que, em não sendo exercido o juízo de retratação por parte deste D. Relator, seja a manifestação ministerial recebida como Recurso de Agravo, nos termos do Art. 75 da LC 113/2005.

É o relatório.

2. VOTO

A análise dos requisitos de admissibilidade a Consultas, insculpidos no Art. 38, da LC nº113/05, mostra-nos que a controvérsia afeta diretamente a formulação dos questionamentos, que, a rigor, deve ser feita em tese, consoante norma do inciso V, do referido éditto.

“Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

“§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.”

Há que se observar que o postulante é autoridade legítima (o Sr. Prefeito Municipal); apresenta seus quesitos de forma objetiva e versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas, bem como, instrui o pleito com parecer jurídico da Assessoria da Câmara.

Não obstante, entendo que a consulta versa sobre matéria, que reputo, de relevante interesse público, mediante a hipótese autorizativa do §1º do artigo 38, da Lei Orgânica, pois invoca resposta sobre a possibilidade ou não pagamento de despesa liquidada de exercícios encerrados, reconhecida nas leis de direito financeiro, particularmente, nos artigos 37 e 63, da Lei Federal nº4.320/64, perfeitamente enquadrável como de caráter obrigatório, à leitura do §1º, art. 13, da Instrução Normativa nº 29/2008, deste Tribunal, haja vista o reconhecido direito do credor, que, conforme noticiado, prestou a contrapartida de serviço.

Sendo assim, proponho a este Plenário a resposta em tese da presente Consulta, em plena conformidade com o bem lançado Parecer nº004/09, de autoria do ilustre Analista Gumercindo Andrade de Souza, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), cujos fundamentos adoto e transcrevo no presente voto.

Quanto à proposta de Agravo, deixo de recebê-la, eis que intempestiva, consoante disposição do *caput* do artigo 75 da Lei Complementar nº 113/2005, e do artigo 489, do Regimento Interno, já que o Despacho nº962/09, de Admissibilidade da Consulta foi publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas (AOTC) nº199, do dia 15/05/09, enquanto que o Parecer nº 6542/09, foi oficializado na data de 17 de junho de 2009.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 200386/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Responder em tese a presente Consulta, em plena conformidade com o bem lançado Parecer nº004/09, de autoria do ilustre Analista Gumercindo Andrade de Souza, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), cujos fundamentos adoto.

II - Deixar de receber a proposta de Agravo, eis que intempestiva, consoante disposição do *caput* do artigo 75 da Lei Complementar nº 113/2005, e do artigo 489, do Regimento Interno, já que o Despacho nº962/09, de admissibilidade da Consulta, foi publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas (AOTC) nº199, do dia 15/05/09, enquanto que o Parecer nº 6542/09, foi oficializado na data de 17 de junho de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2009 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 809/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 11243-6/09

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO/SEPL

INTERESSADO: ENIO JOSÉ VERRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Administração Geral do Estado referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Enio José Verri, Secretário de Estado de Planejamento e Administração no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 112/2.009, a folhas 57/65) assevera que a prestação de contas pode ser considerada regular, apontando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;

- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 26/2.008-TC;

- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

- A 2ª ICE, nos Relatórios Quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações efetuadas. O Ministério Público de Contas (Parecer 7.981/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Secretaria Administração Geral do Estado referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Enio José Verri.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Administração Geral do Estado referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Enio José Verri.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 810/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 11246-0/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

INTERESSADO: ENIO JOSÉ VERRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Enio José Verri, gestor de tal Pasta no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 118/2.009, a folhas 88/98) assevera que a prestação de contas pode ser considerada regular, apontando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;

- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 26/2.008-TC;

- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

- Quanto aos aspectos de gestão, os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, sendo justificados os projetos não executados;

- A 2ª ICE, nos Relatórios Quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações efetuadas. O Ministério Público de Contas (Parecer 7.963/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Enio José Verri.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Enio José Verri.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 811/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 126470/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

INTERESSADO: CELSO DE SOUZA CARON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO APONTAM REGULARIDADE NAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO ÓRGÃO – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Secretaria de Estado do Turismo – SETU, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Celso de Souza Caron, gestor da Pasta no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 51/09, a folhas 104-112) apontou que, foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 26/2008-TC, bem como sob o aspecto técnico-contábil as contas estão regulares. Também os relatórios quadrimestrais da 3ª Inspeção de Controle Externo, apontam a regularidade nas operações realizadas pelo Órgão, motivo pelo qual se manifesta pela regularidade das contas em exame.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7083/09, a folhas 113) acolheu a análise empreendida pela Diretoria de Contas Estaduais e se manifesta pela regularidade das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em face de todo o exposto, considerando que foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 26/2008-TC, bem como sob o aspecto técnico-contábil as contas estão regulares. E ainda, os relatórios quadrimestrais da 3ª Inspeção de Controle Externo, apontam a regularidade nas operações realizadas pelo Órgão, voto pela aprovação das contas da Secretaria de Estado do Turismo – SETU, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Celso de Souza Caron.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Turismo – SETU, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Celso de Souza Caron.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 812/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 27432-7/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEBIRU

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

WILSON JARDIM DE CARVALHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVA CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – DOCUMENTO CUJA AUSÊNCIA FOI CONSIDERADA MOTIVO DE RESSALVA E QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ENTENDIA QUE DEVERIA SER CAUSA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS FOI APRESENTADO – RESSALVA NÃO MAIS SUBSISTENTE, DEVENDO SER TRANSFORMADA EM RESSALVA RELATIVA AO EXTEMPORÂNEO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL – DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU PERDEU SEU OBJETO COM A JUNTADA DA PEÇA FALTANTE – NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO E NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM FACE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM AS CONTRA-RAZÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 8567-8/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 864/2.008-ICAM (folhas 66/68), julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Peabiru referentes ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do Sr. Wilson Jardim de Carvalho, porém, com ressalva tocante à ausência de declaração das devidas fontes pagadoras indicando os valores das retenções previdenciárias que foram efetuadas mensalmente sobre os valores pagos a seu Presidente.

Contra a mencionada decisão foi interposto pelo Ministério Público de Contas o recurso ora em exame, requerendo-se a desaprovação das contas em questão, aduzindo-se, em síntese:

“Observe-se ainda que o próprio Conselheiro Relator, em seu voto que fundamentou a decisão da 1ª Câmara, reconheceu que os documentos apresentados carecem da declaração assinada pelos responsáveis (fonte pagadora) indicando os valores das retenções que foram efetuados mensalmente sobre os valores pagos ao edil, no entanto entendeu parcialmente suprida pela declaração da administração da entidade (fls. 92), possibilitando a conversão em ressalva e a determinação para que o documento seja apresentado em contas futuras. Ora, com o devido respeito, equivocam-se os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná uma vez que não é possível transformar em ressalva um evidente indicio de irregularidade.

Devidamente notificado, o Sr. Wilson Jardim de Carvalho apresentou contra-razões a folhas 86 e seguintes, defendendo que (os argumentos tocantes a reajuste concedido aos edis sequer será abordado, uma vez que não foi objeto do recurso):

(...) estamos encaminhando as declarações dos responsáveis por todas as empresas, com firma reconhecida, que o Sr. Wilson Jardim de Carvalho prestava serviços à época, ou seja, em 2005, acompanhada de uma planilha que comprova que este agente político contribuía com o teto máximo ao INSS, no exercício de 2005, razão pela qual não foi descontado nos seus subsídios de vereador.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.953/2.008, a folhas 111/114) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Diante da documentação apresentada, entendemos que restou comprovado que o segurado, vereador Wilson Jardim de Carvalho, não sofreu descontos previdenciários por parte da Câmara Municipal, visto que já recolhia o teto das contribuições do INSS por meio das empresas que este prestava serviços, com exceção das diferenças recolhidas extemporaneamente relativa aos meses de fevereiro, março e abril de 2005, motivo pelo qual mantemos a ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.657/2.009, a folhas 116/117), por sua vez, manifesta-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos seguintes termos:

(...) cumpre assinalar que o saneamento das irregularidades em sede recursal permite a conversão das irregularidades em ressalvas, consoante entendimento pacificado na Uniformização de Jurisprudência nº 08 do egrégio Pleno, expedida no Protocolo n 637977/08.

Destes modo, verificando que a documentação acostada em sede recursal elide as anomalias que fundamentaram o recurso interposto, este representante do Ministério Público de Contas considera prejudicado o objeto recursal, pelo que manifesta-se pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, mantendo-se a decisão "a quo".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do feito, observa-se que o Ministério Público de Contas se insurgiu contra a simples ressalva relativa à ausência de declaração das devidas fontes pagadoras indicando os valores das retenções previdenciárias que foram efetuadas mensalmente sobre os valores pagos ao Presidente da Câmara de Peabiru.

Observa-se, porém, que quando da apresentação das contra-razões, o Recorrido acostou documentos comprovando que não sofreu descontos previdenciários por parte da Câmara Municipal pois já recolhia o teto das contribuições do INSS por meio das empresas que este prestava serviços, com exceção das pequenas diferenças (abaixo de R\$ 6,00) recolhidas extemporaneamente relativa aos meses de fevereiro, março e abril.

Com vênua ao entendimento do Órgão Ministerial, não parece ser a extinção do feito sem julgamento de mérito a solução mais adequada, inclusive porque os documentos acostados fazem com que a ressalva deva ter seu objeto modificado (passando de ausência de documento para extemporâneo recolhimento de contribuição previdenciária), não mais se mostrando cabível a determinação efetuada em primeiro grau (de acordo com a qual a peça ausente deveria ser apresentada nas contas do exercício seguinte ao ora em tela).

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso do Ministério Público de Contas;

- Pela alteração da decisão materializada no Acórdão 864/2.008-1CAM em virtude das peças apresentadas em sede de contra-razões pela Câmara Municipal de Peabiru, transformando a ressalva relativa à "ausência de declaração das devidas fontes pagadoras indicando os valores das retenções previdenciárias que foram efetuadas mensalmente sobre os valores pagos ao Presidente da Câmara" em ressalva tocante ao "extemporâneo recolhimento de contribuições previdenciárias do Sr. Wilson Jardim de Carvalho relativas aos meses de fevereiro a abril de 2.005", bem como afastando-se a determinação incluída no decism, em face da perda de seu objeto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Conhecer e negar provimento ao recurso do Ministério Público de Contas;

- Alterar a decisão materializada no Acórdão 864/2.008-1CAM em virtude das peças apresentadas em sede de contra-razões pela Câmara Municipal de Peabiru, transformando a ressalva relativa à "ausência de declaração das devidas fontes pagadoras indicando os valores das retenções previdenciárias que foram efetuadas mensalmente sobre os valores pagos ao Presidente da Câmara" em ressalva tocante ao "extemporâneo recolhimento de contribuições previdenciárias do Sr. Wilson Jardim de Carvalho relativas aos meses de fevereiro a abril de 2.005", bem como afastando-se a determinação incluída no decism, em face da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 813/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 376529/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: VALDEMIR SANTOS PORFIRIO E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU AS CONTAS POR NÃO COMPROVAR A DEVOLOÇÃO DO SALDO E APLICOU MULTA POR DEIXAR DE ENCAMINHAR DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DE SALDO A POSTERIORI; JUNTADA DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 201322/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1206/08-1ª CAM (folhas 159-162), desaprovou as contas de convênio celebrado entre a SEED e o MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 123.637,18, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar, determinando a devolução parcial do valor repassado, o recolhimento do resultado de aplicação financeira não auferida e a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/2005 ao ora Recorrente. Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, de modo muito sintético que, "o saldo do convênio, no valor de R\$ 11.921,61 (onze mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), foi integrado aos novos recursos destinados ao transporte escolar recebidos em seguida, no exercício financeiro de 2006". Ainda, importante destacar que o Município apresentou documentação relativa à utilização integral dos recursos. A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 158/09, a fls. 295-297) manifesta-se pelo provimento do recurso, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Educação acostou o 1º Termo Aditivo, o qual prorrogou a vigência do convênio para até 30/09/2009. Destaca-se que, em 27/04/2006 foi celebrado novo convênio, prorrogando sua vigência até 28/02/2007. Assim, é possível auferir que a prestação de contas sob nº 292708/08, na qual restou comprovado as despesas relativas ao saldo foi aprovada, conforme se observa por meio do Acórdão nº 84/2009.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5650/09, a fls. 299-301) manifestam-se pelo provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do parecer do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas, motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito, há que observar que a Secretaria de Estado da Educação acostou o 1º Termo Aditivo, o qual prorrogou a vigência do convênio para 30/09/2009. Importante destacar que em 27/04/2006, foi celebrado novo convênio com vigência até 28/02/2007. Ademais, é possível auferir que a prestação de contas sob nº 292708/08, na qual restou comprovado as despesas relativas ao saldo foi aprovada, conforme se observa por meio do Acórdão nº 84/2009. Assim, verifica-se que houve a aplicação integral dos recursos repassados. Com relação à aplicação da multa prevista no artigo 87, I "b", da LCE n.º 113/05, considera-se desnecessária, citando como precedente o Acórdão n.º 1329/08 – Primeira Câmara.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1206/08-1ª CAM, aprovando as respectivas contas com ressalva, devendo observar as formalidades em casos futuros.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento do recurso e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1206/08-1ª CAM, aprovando as respectivas contas com ressalva, devendo observar as formalidades em casos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 814/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 72146/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: NEWTON LUIZ PUPPI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – INSUBSISTENTE ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DESTA CORTE FOI INDEVIDAMENTE FUNDAMENTADA; POSSIBILIDADE DE QUE OS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTOS SEJAM SUSCINTOS E QUE HAJA INDICAÇÃO A PARECERES DE ÓRGÃOS INSTRUTIVOS – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 7421-0/00, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3.039/2.007-1CAM (folhas 766/770), desaprovou contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Município de Campo Largo, no valor de R\$ 2.000.000,00, referente ao exercício financeiro de 1.998, cujo objeto era a execução de obras de recuperação do Rio Cambuí.

Os motivos de tal julgamento pode foi "a não realização da licitação para execução das obras".

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que o julgado não possui a fundamentação devida, deixando de haver manifestação acerca de diversas questões apontadas em sede de defesa, requerendo-se que as contas sejam consideradas regulares.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 96/2.009, a folhas 898/900) opina pelo não provimento do recurso, apontando que "estão expressamente consignados no Voto do Relator os fundamentos fáticos e jurídicos que resultaram na desaprovação das contas" e "o julgador não precisa ater-se aos fundamentos trazidos na defesa, nem rebatê-los pormenorizadamente".

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.709/2.009, a folhas 901/904) também se manifesta pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

Ora, nos momentos processuais oportunos, foi conferido ao ex-Prefeito o exercício do contraditório e da ampla defesa, e sua defesa analisada pela Unidade Técnica e pelo Colegiado, o qual julgou irregular a Tomada de Contas ao concluir pela violação ao preceito da obrigatoriedade do procedimento licitatório para a contratação das obras de recuperação do rio Cambuí, objeto do convênio.

E, como salientado pela Diretoria de Análise de Transferências (f. 898-900), desnecessário rebater cada um dos argumentos da defesa, mormente quando estes não se referem direta, mas indiretamente à questão sob análise.

As obras de recuperação de 2.660 m do rio Cambuí correram à conta de outro convênio (nº 126/95), depois alterada para 1.080 m (f. 194), e enfim alterado o objeto para o que se pudesse pagar com os R\$ 850 mil transferidos. Aceitas pela SUDHERSA em 344,70 m da obra, por sua compatibilidade físico-financeira (f. 419-422 e 432-435), o convênio nº 126/95 encerrou-se.

Não houve a extensão desse acordo que pudesse suportar a manutenção do contrato com a Construtora Ambiente Ltda. Elaborado novo ajuste para a continuidade das obras no mesmo rio (nº 61/97), o órgão repassador afirmou compatível com os R\$ 1.650.000,00 (f. 714-717).

De fato, aquele convênio terminou, e sua prestação de contas restou aprovada. Iniciou-se, em 1997, outro convênio, que, embora envolvendo a mesma da obra, não justifica a dispensa licitatória ocorrida. Ainda mais em se considerando que a licitação era de 1992, e seu resultado aproveitado para a contratação relacionada ao convênio nº 126/95.

Esta situação, relatada nos itens 6 a 8 da defesa (f. 372-375), é claramente refutada no decisório ("operou-se a extinção normal do contrato, com a conclusão do seu objeto", f. 768), demonstrando o não acatamento da continuidade contratual porque o objeto do ajuste 126/95 fora atendido. Ficou evidenciada a posição do relator, aceita pelo Plenário, de que esgotado o objeto do convênio e assinado outro, impõe-se nova licitação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No que tange à alegação de que a decisão guerreada não possui a devida fundamentação, deixando de se manifestar acerca de alguns pontos suscitados em sede de defesa, com vênias às argumentações recursais, concordo com os órgãos instrutivos no sentido de que a mesma não procede.

Conforme bem demonstrado pela Diretoria de Análise de Transferências através da apresentação de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nossa ordem legal exige que as decisões judiciais e administrativas sejam fundamentadas, não havendo qualquer requisito tocante à extensão da fundamentação.

Ademais, cumpre salientar que o Acórdão 3.039/2.007-1CAM faz expressa menção de que o julgamento está de acordo com instruções da Diretoria de Análise de Transferências, sendo que nos opinativos de tal Unidade expedidos ao longo da tramitação da tomada de contas foram afastadas todas as alegações do Sr. Newton Luiz Puppi tangentes à ausência de licitação para a contratação de serviços objeto do convênio em exame.

Finalmente, não deve ser aceito o argumento de que não se considerou neste feito resposta dada em consulta formulada pelo então Diretor Presidente da SUDERHSA (v. item 8 a folhas 374/375), uma vez que a situação que se discute não é a possibilidade de aditamento do convênio (o que seria e é possível), mas do aproveitamento da respectiva licitação, como de modo irretocável demonstra o Procurador Laerzio Chiesorin Junior:

As obras de recuperação de 2.660 m do rio Cambuí correram à conta de outro convênio (nº 126/95), depois alterada para 1.080 m (f. 194), e enfim alterado o objeto para o que se pudesse pagar com os R\$ 850 mil transferidos. Aceitas pela SUDHERSA em 344,70 m da obra, por sua compatibilidade físico-financeira (f. 419-422 e 432-435), o convênio nº 126/95 encerrou-se.

Não houve a extensão desse acordo que pudesse suportar a manutenção do contrato com a Construtora Ambiente Ltda. Elaborado novo ajuste para a continuidade das obras no mesmo rio (nº 61/97), o órgão repassador afirmou compatível com os R\$ 1.650.000,00 (f. 714-717).

De fato, aquele convênio terminou, e sua prestação de contas restou aprovada. Iniciou-se, em 1997, outro convênio, que, embora envolvendo a mesma da obra, não justifica a dispensa licitatória ocorrida. Ainda mais em se considerando que a licitação era de 1992, e seu resultado aproveitado para a contratação relacionada ao convênio nº 126/95.

Esta situação, relatada nos itens 6 a 8 da defesa (f. 372-375), é claramente refutada no decisório ("operou-se a extinção normal do contrato, com a conclusão do seu objeto", f. 768), demonstrando o não acatamento da continuidade contratual porque o objeto do ajuste 126/95 fora atendido. Ficou evidenciada a posição do relator, aceita pelo Plenário, de que esgotado o objeto do convênio e assinado outro, impõe-se nova licitação.

Em face de todo o exposto, acolho integralmente os opinativos de Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão materializada no Acórdão 3.039/2.007-1CAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo, mantendo inalterada a decisão materializada no Acórdão 3.039/2.007-1CAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 815/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 154198/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE APLICOU A MULTA PREVISTA NO ART. 87, I, B, DALC/PR 113/05, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SOLICITADO PELA DAT EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – A DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO CONFIGURA ÔNUS DO INTERESSADO, QUE NÃO PODE SER APENADO POR NÃO FAZÊ-LO, MAS APENAS PELAS CONSEQUÊNCIAS MATERIAIS DECORRENTES DA FALTA, QUE NO CASO EM TELA NÃO EXISTIRAM – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 13931-0/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 542/2.009-1CAM (folhas 338/340):

- Julgou regulares as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Marechal Cândido Rondon, no valor de R\$ 165.261,36, referente ao exercício de 2.006, cujo objeto era a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, porém, com ressalvas relativas ao não cumprimento de prazo para apresentação das contas, bem como de documentos complementares, sendo que em relação a estes não houve a juntada de todas as peças solicitadas;

- Aplicou as multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, do artigo 87, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Edson Wasen, em razão das faltas que ocasionaram as ressalvas.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que a multa prevista na alínea "b" do inciso I, do artigo 87, da LC/PR 113/2.005, é inaplicável ao caso ora em exame, uma vez que a juntada de documentos tratava de ônus do Recorrente, sendo que a apresentação de defesa era prerrogativa sua.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 141/2.009, a folhas 349/350) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

De acordo com a Instrução nº 4.905/08 – DAT (fl. 331), foi recomendada a imputação da multa administrativa prevista pelo art. 87, I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento dos documentos solicitados na Instrução nº 8.217/07 pelo Recorrente.

Ocorre, todavia, que pelo Ofício nº 210/08-OCN-DAT (fl. 94), concedeu-se ao Recorrente o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual assiste razão ao Recorrente, uma vez que não lhe pode ser imputada penalidade por haver deixado de exercer um direito constitucionalmente assegurado, o que impõe a revisão da decisão recorrida quanto a este aspecto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.960/2.009, a folhas 351/352), por sua vez, manifesta-se pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

Com a devida vênias ao posicionamento da Unidade Técnica, no nosso entendimento o recurso ora em questão não merece ser provido. O direito ao contraditório e à ampla defesa foi oportunizado ao interessado por meio do Ofício nº 210/08 (fls. 94), sendo que houve resposta do gestor através do protocolado nº. 93483/08. Então, não se está aqui diante de uma situação de não exercício do direito ao contraditório. O que houve é que a municipalidade deixou de remeter a este Tribunal o processo licitatório completo conforme determinação da Instrução de Serviço nº. 01/06, pelo que a Unidade sugeriu a aplicação da multa questionada, que deve ser mantida.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

De modo muito simplificado, a situação que se observa é a seguinte: Por meio da instrução 8.217/2.007 (folhas 89/92), a DAT apontou a ausência de alguns documentos essenciais para verificação da correta aplicação dos repasses, dentre eles relatórios de execução da transferência e processos licitatórios completos. Devidamente notificada, a Municipalidade acostou documentação complementar a folhas 95 e seguintes.

À luz dessa nova manifestação as contas foram novamente analisadas e consideradas regulares do ponto-de-vista material, porém, uma vez que o prazo concedido para a juntada da documentação complementar não foi cumprido, além de que permaneceram ausentes peças relativas a licitações, decidiu-se, seguindo orientação da DAT e do MPJTC, aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Edson Wasen.

Primeiramente cumpre afastar a questão do atraso na apresentação do contraditório. Uma vez que a notificação ocorreu em 21 de fevereiro de 2.008 (v. AR a folhas 94 verso), a juntada de peças em 04 de março de 2.008 deu-se dentro do período concedido (15 dias).

A questão que se coloca em debate, portanto, é acerca da possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária em face da não apresentação de documento solicitado por esta Casa em processo de prestação de contas[1]. Em relação a tal aspecto, com vênias ao posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que não deve ser mantida a multa.

Mesmo que a Diretoria de Análise de Transferências tenha expressamente requerido a juntada de processo licitatório completo e que tal peça conste como essencial na Instrução de Serviço 01/2.006, o que se observa é que, materialmente, sua ausência foi insuficiente para macular a prestação de contas.

O Recorrente, quando da juntada das razões complementares, correu um risco. A falta de alguns documentos poderia ensejar a desaprovação das contas (bem como outras determinações, como por exemplo a devolução de recursos, multas administrativas e adoção de medidas para inclusão do nome do responsável no cadastro de ineligíveis), se impedisse o exame devido por este Tribunal (mas no caso concreto não foi o que se observou), mas não é apenável por si só por não configurar obrigação. DAT e MPJTC sabiam que os autos de determinada licitação não haviam sido encaminhados em sua integralidade e opinaram pela aprovação – com ressalva – das contas; e a 1ª Câmara deste Tribunal discutiu o feito e acolheu tal orientação.

Merece plena guarida a argumentação do Sr. Edson Wasen. A complementação da instrução era um ônus, e não um dever, conforme se pode extrair da lição de Silvio de Salvo Venosa: (...) o ônus distingue-se do dever, porque neste, que é próprio da obrigação, há o característico da coercibilidade, enquanto tal não existe no ônus. A parte onerosa pode não praticar o que determina o ônus, sujeitando-se a determinadas consequências. Quem tem um dever pode ser obrigado a cumpri-lo.

Assim, o ônus tem algo de poder, porque ao sujeito é garantido determinado resultado jurídico favorável, desde que observada certa conduta.[2]

Em face de todo o exposto, endossando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 542/2.009-1CAM, afastando-se a multa aplicada ao Sr. Edson Wasen com fulcro no disposto no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 542/2.009-1CAM, afastando a multa aplicada ao Sr. Edson Wasen com fulcro no disposto no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

¹ A natureza dos processos relativos a atos de pessoal (admissão, aposentadoria...) é diferente de prestações de contas, assim como as respectivas conseqüências, de modo que a orientação aqui defendida não é aplicada naqueles. ² Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 4 ed. São Paulo; Atlas. 2.004. P. 63.

ACÓRDÃO nº 816/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 208417/09

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: ELZA LIDIA DA SILVA LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE RECURSAL – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 174420/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 610/09-2CAM (folhas 131-135):

- Julgou irregular as contas, referente aos recursos repassados ao Serviço de Obras Sociais pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, com fundamento no Convênio nº 016/2007, de responsabilidade da Sra. Elza Lídia da Silva Lopes, e

- Determinou a inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal nº. 64/1990.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que há nos autos Termo de Cumprimento dos Objetivos que comprova a regular aplicação dos recursos e que eventual ausência de documento relacionado na Instrução Normativa nº 18/07, em seu artigo 8º, trata-se de irregularidade formal, passível de ser ressalvada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 202/2009, a folhas 183-185) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Constam nos autos que o motivo que ensejou a desaprovação das contas foi ausência dos documentos exigidos no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 18/2007, quais sejam, as notas fiscais de compras devidamente certificadas quanto ao recebimento dos bens.

Assim, realizando o confronto entre os cronogramas de entrega por agricultor e as notas fiscais acostadas em grau recursal, extrai-se que a irregularidade restou sanada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7389/2009, a folhas 186-187), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do recurso, nos exatos termos expostos pelo Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

De modo muito simplificado, após o Setor Técnico haver realizando o confronto entre os cronogramas de entrega por agricultor e as notas fiscais acostadas em sede recursal, concluiu-se que as irregularidades restaram sanadas, motivo pelo qual endossando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, voto pelo provimento do recurso, e consequente alteração da decisão materializada no Acórdão 610/2009-2CAM, afastando-se a inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão Acórdão 610/2009-2CAM, afastando-se a inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 817/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 205710/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: JAIME ROSSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO QUE, DANDO PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO DE REVISTA, MANTEVE A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DESTA CORTE – JULGAMENTO EFETUADO DE ACORDO COM OS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LC/PR 113/05 – NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultam no recurso de revisão

1.1. Acórdão 1.317/2.008-2CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas de Transferência 23243-4/07): Desaprovou as contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Marilândia do Sul, no valor de R\$ 66.849,82, cujo objeto era a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural. Motivo do julgamento: Ausência de documentação completa tocante a dois procedimentos licitatórios (Convite 81/2.006 e Tomada de Contas 02/2.006) – pelo que também foi aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, “d”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Jaime Rossi. O atraso de oito dias na apresentação da apresentação de contas foi considerado motivo de ressalva, havendo em consequência de tal falta sido aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Jaime Rossi.

1.2 Acórdão 346/2.009-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 52339-4/08): Deu parcial provimento a apelo recursal, retirando a ressalva relativa ao atraso na apresentação da prestação de contas (uma vez que a causa da falta era imputável ao órgão repassador), bem como a respectiva penalidade pecuniária atribuída ao Sr. Jaime Rossi.

2. Das alegações recursais

O recurso de revisão é fundamentado no disposto no artigo 74, IV, da LC/PR 113/2.005, isto é, alega-se a existência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas.

É trazida à baila a decisão materializada no Acórdão 347/2.008-2CAM, por meio da qual foram julgadas regulares com ressalva contas que apresentavam as mesmas falhas das ora apreciadas.

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.184/2.009, a folhas 344/348) manifesta-se pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

No que tange ao mérito do pedido necessário ter as seguintes considerações: A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, como regra geral, a obrigatoriedade de realizar procedimento licitatório.

Os moldes em que esta espécie de procedimento administrativo deve ocorrer estão determinados na Lei Federal nº 8666/93, que estabelece normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos.

As prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas perante este Tribunal, para serem consideradas regulares precisam estar adequadas aos dispositivos do ordenamento jurídico, aplicáveis à espécie.

A prestação de contas referente à primeira parcela de repasses deve submissão às determinações inseridas na Instrução de Serviço nº 01/2006-DAT. De outro modo, as demais parcelas devem-se adequar a Resolução nº 03/2006 que é o ato normativo que estabelece a documentação mínima que deve compor o caderno processual da prestação de contas de Convênio.

As contas que não estiverem perfeitamente adequadas às prescrições acima citadas, devem ser consideradas irregulares, nos moldes determinados pelo art. 16, da Lei Complementar 113/2005:

(...)

A forma como a Administração Pública Municipal procedeu às compras relacionadas contrariou in totum a Lei Federal nº 8666/93, o inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal, sendo, portanto, nos termos do art. 16, inciso III, b, motivo para que as contas sejam julgadas desaprovadas

Como se vê, a impugnação apresentada em sede Recurso de Revisão, não foi acompanhada de documentação complementar, motivo pelo qual, não houve qualquer alteração no panorama fático-jurídico, já apreciado por este Ministério Público nos Parecer nº.s 21030/08 e 10882/08, subsistindo, portanto, a carência de documentação referente a Carta Convite nº 81/06 e Tomada de Preço nº 02/06.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que argumentações relativas, por exemplo, ao fato de que foi apresentado termo de cumprimento de objetivos, não serão analisadas, uma vez que já foram objeto de recurso de revista e não se encaixam em nenhuma das hipóteses de cabimento de recursos de revisão. A única questão que merece ser examinada diz respeito à apresentada divergência jurisprudencial.

Ainda que exista decisão desta Corte segundo a qual devam ser aprovadas com ressalva contas de transferências voluntária cujos recursos tenham sido aplicados sem a comprovação da devida realização de procedimentos licitatórios, verifica-se que tal julgamento não reflete o posicionamento dominante desta Casa. Ademais, há de se considerar que a existência de divergência jurisprudencial é comum em órgãos decisórios colegiados.

Especificamente quanto ao mérito da irregularidade apurada, na visão deste Conselheiro, e em consonância com o opinativo do Ministério Público de Contas, não devem ser aprovadas contas quando restaurem ausentes peças cuja falta impeça a análise de importante aspecto de direito material. Não se está, portanto, diante de mera falha de natureza formal (uma vez que não inativabilizado o exame da adequação da licitação aos ditames da Lei 8.666/1.993), mas de infração a norma legal, devendo o caso ser enquadrado na previsão do inciso III (e não no inciso II) do artigo 16 da LC/PR 113/2.005, senão vejamos:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;*
- b) infração à norma legal ou regulamentar;*
- c) ...Vetada...;*
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;*
- e) desvio de finalidade.*

Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se na integralidade a decisão atacada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 818/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 420870/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: MAURO DE CARVALHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Câmara Municipal de Barbosa Ferraz. Prestação de contas do exercício de 2003. Art. 71 da LRF. Entendimento desta Corte pela Ressalva. Excesso de severidade do juízo valorativo. Regularidade com ressalva. Art. 16, II, Lei Complementar nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar, formulado pelo Sr. *Mauro de Carvalho*, qualificado nos autos, em face do Acórdão: nº 1909/06 deste Tribunal, que julgou Recurso de Revista por ele interposto tendo como objeto o Acórdão nº 5726/04 desta Corte de Contas.

Referido Acórdão desaprovou a prestação de contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a extrapolação da despesa com pessoal ao que permite o artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concedida a liminar pleiteada, deu-se ao feito a tramitação regimental.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2225/09, invocando o Princípio da Razoabilidade, pondera que esta Corte de Contas em alguns processos entendeu por amenizar a conduta, convertendo a irregularidade em ressalva.

Destaca a Unidade Técnica que a ação rescisória interposta não se enquadra nos ditames da art. 494 do Regimento Interno, e deveria ser julgada improcedente, porque a ação rescisória não presta a uniformizar decisões, e também não tem aplicação nos casos em que houve alteração de interpretação pelo Plenário. De outro lado verificou que a irregularidade já foi afastada em inúmeros outros processos que a continuam, e não parece isonômico manter a irregularidade destes autos, em evidente prejuízo ao interessado.

Opina, destarte, pela procedência parcial do Pedido Rescisório, reformando a decisão atacada no sentido da regularidade das contas da Câmara de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Mauro de Carvalho.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº 8436/09 corrobora o entendimento da unidade técnica.

A matéria suscitou discussão tendo sido destacado que embora a rescisória não sirva para corrigir injustiças, é de se considerar as decisões desta Corte passaram a relevar a questão convertendo-a em ressalva e não mais em causa de desaprovação das contas.

Seguindo a premissa de que injustiças devem ser corrigidas a qualquer tempo, apresentei proposta de voto, adotada pela maioria plenária.

Assim, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

VOTO

Com efeito, no caso em exame, as contas do Poder Legislativo do Município de Barbosa Ferraz, referentes ao exercício financeiro de 2003, foram julgadas irregulares em razão da extrapolação da despesa com pessoal em desatendimento ao disposto no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprido ponderar, contudo, que o tema em outros processos análogos tem sido tratado por esta Corte como ressalva e não mais como causa de desaprovação de contas, não se podendo dar outro tratamento à questão objeto desta rescisória.

Assim, em homenagem aos Princípios da razoabilidade e da isonomia, **VOTO pela procedência do presente Pedido de Rescisão**, reformando o Acórdão nº 1909/06 – Tribunal Pleno, julgando **regular** a prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Barbosa Ferraz referente ao exercício de 2003, **com ressalva em face da não observância ao artigo 71 da LRF**, de acordo com o disposto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Julgar **procedente** o presente Pedido de Rescisão, reformando o Acórdão nº 1909/06 – Tribunal Pleno, no sentido de julgar **regular** a prestação de contas do Poder Legislativo do Município de BARBOSA FERRAZ, referente ao exercício financeiro de 2003, **com ressalva em face da não observância ao artigo 71 da LRF**, de acordo com o disposto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) votou pela improcedência do pedido, por falta de seus pressupostos de validade, revogando-se a liminar concedida, sendo acompanhado pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2009 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 819/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 5764-3/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: PEDRO BEREZOSKI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA, ALTEROU RESPONSABILIZAÇÃO PELA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM PREJUÍZO DORM: RECORRENTE – OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, OFENSA A DISPOSIÇÃO DE LEI – PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 2.246/2.001 (exarado no Processo de Prestação de Contas 100990/00): Desaprovou as contas da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste referentes ao exercício financeiro de 1.999.

Motivo do julgamento: Percepção de subsídios em valores superiores ao legalmente permitido por parte dos vereadores (motivo pelo qual foi determinada a devolução dos montantes discriminados a folhas 41).

1.2 Acórdão 1.207/2.008-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 371823/01): Negou provimento a apelo recursal, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão 2.246/2.001.

2. Das alegações rescisórias

Existe erro de cálculo e/ou material na imputação de devolução de valores efetuada após a decisão de segundo grau, uma vez que em primeira instância restou asseverado que o montante recebido a maior deveria ser devolvido por cada vereador respectivamente, sendo que em grau de recurso imputou-se ao Presidente da Câmara, ora Interessado, a devolução de toda a quantia irregularmente paga.

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.914/2.009, a folhas 64/67) opina pela procedência do pedido de rescisão, apontando que:

2.2 - A prestação de contas foi desaprovada em razão da extrapolação no recebimento dos subsídios pelos agentes políticos, com determinação de devolução de valores. O ato fixatório da remuneração foi considerado irregular por ter vinculado o subsídio dos vereadores ao do Prefeito.

2.3 - Não obstante, a ação rescisória não questiona a decisão deste Tribunal quanto ao mérito da imputação de devolução de valores. O que afirma é a existência de erro em virtude da determinação inicial (no julgamento da prestação de contas) de que cada vereador restituísse os valores que indevidamente recebeu, enquanto que no julgamento do recurso de revista foi imposta a restituição integral ao ordenador da despesa, ora autor.

2.4 - Pois bem. O manuseio dos autos comprova a existência de erro na execução do julgado deste Tribunal, já a partir da comunicação da decisão. Não há dúvida de que os ofícios de fls. 11/20 sugerem que a devolução seja feita de forma individualizada, o que vem reforçado pela omissão no Acórdão 2246/01 (fls. 50) quanto ao efetivo devedor. Aliás, o próprio Acórdão menciona que a restituição deve ser dos valores apontados na tabela de fls. 1737/1739 dos autos de prestação de contas, que vem reproduzida na petição de fls. 27 e nomina cada agente político e o valor individualmente recebido a maior. Não bastassem tais elementos, a informação nº 431/01 (fls. 51) elaborada pela antiga DTC, traz a seguinte expressão “para recolhimento aos cofres municipais pelos responsáveis, em conformidade com o Acórdão TC nº 2246/2001 de 26/07/2001, como segue:” (sublinhamos). Na mesma Informação vem repetida a tabela que aponta valores individualizados para devolução.

Tudo isso certamente induziu o gestor a uma compreensão errada do teor da decisão.

2.5 - Em que pese a prática deste Tribunal à época do julgamento ser a atribuição da devolução de valores sempre ao ordenador da despesa, inteligência que foi alterada só a partir da edição do Prejulgado nº 05-TC de 14/12/2007, no caso presente é evidente que a condução da execução da decisão foi falha, de forma a ter induzido o então Presidente da Câmara a supor que cada vereador seria cobrado pelo valor que recebeu a maior. Contudo, a execução judicial que se avizinha será direcionada exclusivamente à sua pessoa.

2.6 - O erro material está concretizado, uma vez que só no julgamento do recurso de revista esta Casa foi clara e expressa ao fixar que a devolução integral dos valores ficaria sob a responsabilidade do gestor à época, Sr. Pedro Berezoski (fls. 62). Neste cenário não é difícil deduzir também a existência de erro de cálculo, uma vez que num momento o autor é devedor apenas do montante que pessoalmente recebeu a maior, e noutro é responsável pela integralidade da devolução.

2.7 - Assim, a solução que melhor se apresenta é a declaração de nulidade do procedimento desde a lavratura do acórdão que julgou a prestação de contas da entidade, para que no refazimento de tal ato seja explicitamente indicada a responsabilidade pela devolução dos valores, o que pode ser feito já com fundamento no Prejulgado nº 05-TC, que mesmo tendo sido editado em momento posterior, pode ser aplicado ao caso diante da circunstância de que as contas serão novamente julgadas nesta ocasião, o que se dará a partir da escoreita instrução já realizada nos autos.

2.8 - De notar que diferentemente do que já sugeriu esta Unidade em outros processos assemelhados, no caso em exame não basta a correção da execução pela Diretoria de Execuções. Aqui nota-se omissão no acórdão quanto ao efetivo devedor, e tal falha não se supre por qualquer interpretação que se dê à decisão. A fundamentação e a clara imposição de responsabilidade é condição de validade do título.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7.228/2.009, a folhas 68/73) também entendeu procedente o pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, senão vejamos:

O Acórdão nº 2246/2001, determinou no tópico II, o recolhimento em favor do Tesouro Municipal dos valores indevidamente percebidos, conforme tabela de fls. 1733.

Por sua vez o Acórdão nº 1207/2008, negou provimento ao Recurso de Revista, manteve inalterados os termos estabelecidos no Acórdão nº 2246/2001, no entanto, reproduziu equivocadamente, as considerações tecidas na precedente decisão, pois assim considerou “respectiva impugnação de valores de responsabilidade do gestor à época, Sr. Pedro Berezoski.

Analisado a literalidade das considerações lançadas nos Acórdão mencionados é possível notar que, a obrigação inicialmente imputada a todos os vereadores foi transformada em responsabilidade, exclusiva, do gestor à época.

Inicialmente, deve-se considerar que a contradição aventada deveria ter sido suscitada, pelo Interessado, por meio de Embargos de Declaração, pois esta é a medida processual adequada para por fim, a qualquer omissão, contradição e obscuridade que macule o Acórdão.

Ainda que não tenham sido protocolados os Embargos de Declaração, é de se notar que o Acórdão que julgou o Recurso de Revista incorreu em erro, na medida em que alterou a imputação de valores.

Assim, conclusivamente, o parecer ministerial é no sentido da Procedência da Rescisória, devendo ser imputado o dever de devolução dos valores nos moldes sugeridos pelo Acórdão nº 2246/2001, obedecendo a planilha de fls. 41, permanecendo, no entanto, a desaprovação das contas do Legislativo Municipal referente ao exercício financeiro de 1999, posto que a argumentação apresentada pelo Sr. Pedro Berezoski, é insuficiente para desconstituir a irregularidade identificada no curso do Protocolo originário nº 100990/00.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A questão discutida no presente expediente é simples. O Sr. Pedro Berezoski não questiona o motivo da desaprovação das contas do Poder Legislativo de Santa Maria do Oeste referentes ao exercício financeiro de 1.999, mas a execução do respectivo julgado.

Em primeiro grau foi determinada a devolução de valores impropriamente percebida pelos vereadores. Apesar de o Acórdão 2.246/2.001 não indicar claramente se as quantias deveriam ser pagas na totalidade pelo Presidente da Câmara ou por cada edil de forma individualizada, supõe-se que a intenção seja a segunda, pois há referência a tabela elaborada pela Diretoria de Contas Municipais na qual os valores são discriminados por agente político.

Porém, em sede de recurso de revista ao qual foi negado provimento, houve alteração da responsabilidade pela devolução dos valores questionados: "Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos estabelecidos pelo Acórdão nº 2246/01, quais sejam, desaprovação das contas prestadas pelo Legislativo do Município de Santa Maria do Oeste, relativos ao exercício de 1999, com a respectiva impugnação de valores de responsabilidade do gestor à época, Sr. PEDRO BEREZOSKI" (sem grifos no original).

Essa segunda decisão contém evidente equívoco, uma vez que, em contrariedade ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, acabou por piorar a situação de recorrente em reexame de julgamento. Tal prática ofendeu, também, o princípio do contraditório, pois não foi proporcionada oportunidade para que o Sr. Berezoski se manifestasse no tocante a alteração de decisão que o traria prejuízos. A contrariedade a disposição de lei (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), portanto, é evidente, merecendo guarida o pleito do Interessado.

Importante salientar, da mesma forma, que a prestação de contas merece novo exame por seu relator em sede de execução, uma vez que fixado entendimento, por meio de prejudgado, de que a devolução de valores apenas poderá ser exigida de vereadores que tenham sido regularmente citados no respectivo processo[1]. Dessa forma, na eventualidade de não terem sido notificados todos os vereadores, deverá ser realizado saneamento do feito, inclusive mediante declaração *ex officio* de nulidade do julgado.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela procedência do pedido, rescindindo-se parcialmente a decisão materializada no 1.207/2.008-Pleno. Em relação ao mérito de tal julgamento não existem alterações, porém, deve ser afastada a imputação de devolução de valores de forma integral e exclusiva pelo Sr. Pedro Berezoski, mostrando-se devida a manutenção da responsabilidade particularizada de todos os edis;

- Pelo encaminhamento da Prestação de Contas 100990/00 ao respectivo Relator para que seja verificada a adequação do julgado aos termos enunciados no Acórdão 1.542/2.007-Pleno, exarado em processo de Prejudgado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

I. Julgar procedente o pedido, rescindindo parcialmente a decisão materializada no 1.207/2.008-Pleno. Em relação ao mérito de tal julgamento não existem alterações, porém, deve ser afastada a imputação de devolução de valores de forma integral e exclusiva pelo Sr. Pedro Berezoski, mostrando-se devida a manutenção da responsabilidade particularizada de todos os edis;

II. Determinar o encaminhamento da Prestação de Contas 100990/00 ao respectivo Relator para que seja verificada a adequação do julgado aos termos enunciados no Acórdão 1.542/2.007-Pleno, exarado em processo de Prejudgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

1 Acórdão 1.542/2.007-Pleno:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:

(...)

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

ACÓRDÃO nº 820/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 7229-4/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: VALDIR DE ANDRADE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ÚNICA IRREGULARIDADE, RELATIVA À AUSÊNCIA DE DADOS DO SIM-AP, FOI SANADA POR MEIO DE DOCUMENTOS QUE CONFIGURAM NOVOS ELEMENTOS DE PROVA – PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 865/2.007-2CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 14930-4/06): Desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do Sr. Valdir de Andrade:

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em: Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tuneiras do Oeste, exercício de 2005, tendo em vista a ausência de encaminhamento de dado no Sistema SIM-Atos de Pessoal e face ao atraso na prestação de contas eletrônica aplica-se multa conforme dispõe o art. 87, Inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 113/05.

Integra-se ainda como objeto da desaprovação as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica relativamente a manutenção de elevado saldo em caixa e/ou existência de saldo negativo, bem como a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal para o qual não aplico a multa no art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000, conforme sugere a Unidade.

Não houve interposição de recurso de revista.

2. Das alegações rescisórias

Superveniência de novos elementos de prova – Até o exercício de 2.005 a contabilidade da Câmara era vinculada à do Poder Executivo, que deixou de encaminhar algumas informações essenciais à prestação de contas. Logo que efetuada a desvinculação, a Câmara passou a ter acesso aos dados devidos e realizou a alimentação do SIM-AP, consoante se pode observar nos recibos que acompanham o pleito rescisório.

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.221/2.009, a folhas 144/146) opina pela procedência do pedido de rescisão, apontando que:

A prestação de contas foi desaprovada em razão da ausência de encaminhamento eletrônico do módulo de atos de pessoal (SIM-AP), havendo ainda a aplicação de multa por conta do atraso na prestação de contas eletrônica (art. 87, III, "a" da LC 113/05).

O interessado anexa como novos elementos de prova os comprovantes de envio do SIM-AP (fls. 109/114), restando claro que o envio aconteceu em 28/07/2007, portanto, depois de julgadas as contas em 20/06/2007. Assim, os documentos não têm características de novos, pois, expressam saneamento posterior da irregularidade.

Contudo, reiterando o que se disse acima, tal falha processual não será levada em conta nesta manifestação, uma vez que não estão sendo verificados por esta Diretoria os requisitos de compatibilização da ação com os termos do Regimento Interno e do Prejudgado nº 4-TC. Apenas se buscou analisar se a irregularidade foi sanada, tratando a presente ação como se recurso fosse pelas razões já expostas no item 1.1 retro.

E nesta linha, a constatação é de que a irregularidade foi corrigida com o envio de todos os bimestres do SIM-AP do ano de 2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.233/2.009, a folhas 147/150) também entende procedente o pedido, nos seguintes termos:

8 – A Lei Orgânica desta Corte, entretanto, não permite a apreciação do presente feito a par dos requisitos nela fixados, devendo ser observadas, por seu turno, também as diretrizes fixadas no Prejudgado nº. 04-TC.

9 – Neste sentido, a vingar a tese apresentada pela DCM (de que os argumentos e elementos carreados apontam, apenas, para a regularização posterior das contas desaprovadas), seria forçoso reconhecer que os documentos carreados não são novos, pois:

"XI – Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação."

(Prejudgado nº. 04-TC)

10 – De outro lado, verifica este MP que as contas foram desaprovadas, somente, em face da não apresentação dos dados relativos ao SIM-AP (irregularidade formal), cuja declaração, feita nesta oportunidade, apresenta-se correta na ótica da d. DCM (ou seja, dela não advém qualquer outra impropriedade às contas examinadas). Assim, quer parecer que a aventada regularização enquadra-se na conclusão pontuada no item X, in fine, do Prejudgado nº 4-TC, ou seja, de que pode ser considerado como novo o documento que "deveria ter sido produzido à época e não foi, mas refletiu fato anterior."

11 – Nesta toada, e considerando a certificação de regularidade destes dados pela Diretoria competente, opina-se pelo conhecimento e provimento do Pedido de Rescisão, com a manutenção, entretanto, das ressalvas consignadas no Acórdão objurgado, bem assim das multas aplicadas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

As contas do Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.005 foram desaprovadas em virtude de não haverem sido encaminhadas a esta Casa informações essenciais relativas ao SIM-AP. Juntamente com o pedido de rescisão o Sr. Valdir de Andrade apresentou recibos comprovando a remessa dos dados devidos (folhas 109 e seguintes).

Inobstante se manifestar pela procedência do pedido, a Diretoria de Contas Municipais aponta que:

O interessado anexa como novos elementos de prova os comprovantes de envio do SIM-AP (...), restando claro que o envio aconteceu em 28/07/2007, portanto, depois de julgadas as contas em 20/06/2007. Assim, os documentos não têm características de novos, pois, expressam saneamento posterior da irregularidade.

Com vênia a tal orientação, parece-me correto o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, que, buscou o entendimento fixado por esta Corte de Contas no Prejudgado 37996/07, no qual restou assentado que:

ACÓRDÃO nº 277/07 – Pleno

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar as seguintes premissas para análise de pedidos de rescisão:

(...)

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas refletiu fato anterior.

(sem grifos no original)

Em face de todo o exposto, e considerando que a irregularidade indicada por esta Corte foi sanada por documento que preenche a condição de novo elemento de prova, voto pela procedência do pedido, e conseqüente rescisão da decisão materializada no Acórdão 865/2.007-2CAM, julgando-se regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.005, porém, mantendo-se as ressalvas e a penalidade pecuniária fixadas naquele julgado, que sequer foram questionadas no presente feito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente o pedido, rescindindo a decisão materializada no Acórdão 865/2.007-2CAM, julgando regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Tüneiras do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.005, porém, mantendo as ressalvas e a penalidade pecuniária fixadas naquele julgado, que sequer foram questionadas no presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 821/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 2998-4/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – NÃO CONHECIMENTO, POR TRATAR DE CASO CONCRETO E DE QUESTÃO JÁ RESPONDIDA EM OUTRA CONSULTA FORMULADA PELA MESMA MUNICIPALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Gilberto Dranka, Prefeito de Piên, tocante à possibilidade de se efetuar repasse a fundação de direito privado que está construindo hospital no Município, considerando-se que a ajuda é essencial para finalização das obras e que na localidade ainda não existe hospital, formulada nos seguintes termos:

a) se é possível ao Município efetuar repasses (doação) de recursos financeiros pertencentes ao Município à Fundação Hospitalar Harri Guido Greipel, destinados ao custeio e conclusão da obra do seu hospital?

b) se possível o repasse de recursos financeiros, qual a forma para fazê-los?

c) concluída a obra, seria possível a celebração de ajuste administrativo prevendo o atendimento de serviços de saúde a cargo do Município?

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 10/12 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cuja conclusão, em síntese, é de que “antes que o hospital em causa entre em efetivo funcionamento não é possível à Administração Pública Municipal efetuar repasses de recursos financeiros para a fundação de direito privado que venha lhe dar suporte”.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 19/2.009, a folhas 15/25) notícia não haver prejudgado sobre o tema do feito, indicando que “encontramos o Protocolo nº292170/02, que trata de Consulta do mesmo Município ora consulente e foi respondida, por meio da Resolução nº3645/03 pela impossibilidade do Município associar-se à entidade privada”.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4.439/2.009, a folhas 26/27) opina pelo não conhecimento da consulta, por tratar de caso concreto e por possuir objeto idêntico ao de consulta já formulada pela Municipalidade anteriormente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.910/2.009, a folhas 30) também se manifesta pelo não conhecimento da consulta, alertando que:

A solução, já que a fundação de que se trata necessita de elevado montante de recursos para a conclusão do hospital, talvez, consideradas as necessidades e possibilidades locais, passe pela desapropriação desse bem, conclusão da obra e assunção da prestação dos serviços pela administração pública, eventualmente sob a forma de fundação estatal de direito privado, nos termos de legislação complementar em trâmite no Legislativo Federal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Ainda que a consulta trate expressamente de caso concreto, foi conhecida em virtude da possibilidade de oferecimento de resposta em tese. Porém, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, esta Corte já se pronunciou acerca das perquirições em exame em outra consulta também apresentada pelo Município de Piên, (Processo 292170/02 – Resolução 2.645/2.003), pelo que, em consonância com os opinativos de Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, voto pelo não conhecimento da presente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer a consulta, por tratar de caso concreto e de questão já respondida em outra consulta formulada pela mesma Municipalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 822/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 7223-5/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PROGRAMA DE ENSINO, DESDE QUE SEJA A ÚNICA FABRICANTE/VENDEDORA DE PRODUTO ESCOLHIDO PELO ÓRGÃO DE EDUCAÇÃO LOCAL COMO A MELHOR OPÇÃO PARA SEUS ESTUDANTES, DEVENDO O RESPECTIVO PARECER (TECNICAMENTE FUNDAMENTADO) CONSTAR DO PROCESSO PREVISTO NO ARTIGO 26 DA LEI 8.666/1.993.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito de Castro, “visando sanar dívida quanto à possibilidade e legalidade de contratar pessoa jurídica de direito privado detentora exclusiva do direito de comercialização e/ou implementação de programa voltado ao desenvolvimento intelectual de alunos do ensino fundamental, mediante inexigibilidade de licitação”.

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 07/17 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese, de que a contratação pretendida é possível, de acordo com o disposto no artigo 25, I e II, da Lei 8.666/1.993.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 11/2.009, a folhas 21/22) notícia não haver prejudgado nem consultas anteriores sobre o tema do presente feito.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 538/2.009, a folhas 23/25) opina pela resposta à consulta, apontando que:

n.3. A consulta em exame não envolve caso concreto. A demanda foi bem formulada em tese.

A consulta, porém, envolve aspectos que só podem ser constatados no caso concreto: a singularidade da metodologia que se busca contratar e a exclusividade de seu fornecedor. Assim, é preciso deixar claro que, apesar de eventual resposta positiva à demanda por parte deste Tribunal, será o consulente o responsável por verificar o preenchimento dos requisitos da inexigibilidade no caso concreto.

Feitas essas ressalvas, não parece haver complexidade na resposta à consulta. A contratação de metodologia de ensino não é estranha à inexigibilidade de licitação. Configurada a inviabilidade de competição, a licitação é impossível, e isso pode acontecer também no caso de metodologia de ensino.

Frise-se, contudo, que, tenha a inexigibilidade por fundamento a singularidade da metodologia de ensino, tenha por fundamento a exclusividade do fornecedor, o fato deverá ser devidamente comprovado nos autos do procedimento licitatório.

No caso de exclusividade de fornecedor, em especial, deverá ser juntado aos autos documento hábil que comprove esta qualidade. Ressalte-se que, sendo a exclusividade derivada de representação comercial exclusiva, como parece cogitar a pergunta formulada pelo consulente, não há sentido em distinguir exclusividade absoluta de exclusividade relativa. Se apenas um empresário tem o direito de comercializar a metodologia no território do ente contratante, apenas ele poderá ser contratado.

No mais, a regularidade da inexigibilidade de licitação depende do cumprimento dos demais dispositivos da Lei n.º 8.666/93, especialmente aqueles citados pelo parecer da assessoria jurídica do consulente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.836/2.009, a folhas 27/28) manifesta-se pela resposta à consulta nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Realizando-se análise superficial da Lei 8.666/1.993, encontramos dispositivos que amparam a pretensão do Consulente – possibilidade de contratar pessoa jurídica de direito privado detentora exclusiva do direito de comercialização de programa voltado ao desenvolvimento intelectual de alunos do ensino fundamental –, senão vejamos:

Artigo. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Para que a contratação seja regular, mostra-se necessário que o órgão de educação local avalie as alternativas cabíveis e eleja, a partir de critérios objetivos, o programa de ensino que melhor atenda às necessidades de seus estudantes. Feito tal estudo, é possível que se chegue à conclusão de que determinado produto, comercializado por inúmeras empresas, é o melhor – nesta hipótese a licitação é essencial. Entretanto, a equipe de educação local pode escolher como melhor alternativa uma opção que apenas é fabricada/comercializada por uma única firma, de forma que a aplicação do disposto no artigo 25 da Lei 8.666/1.993 mostra-se adequada.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enfrentou questão sobre a escolha por contratação direta de sistema educacional, não só legitimando a inexigibilidade, mas realçando a necessária motivação técnica da escolha administrativa:

Extrai-se dos elementos juntados, mormente do Parecer Pedagógico elaborado por diversos professores da Universidade de São Paulo – USP, cujos currículos também foram apresentados (fls. 105/125), que a escolha da Administração pelo Projeto NAME não foi aleatória, mas sim fundada em pareceres técnicos altamente especializados no assunto.

Tal parecer salienta as qualidades do mencionado projeto, que insere linguagem de informática, apresentada pelos CD-Rom's, como também acompanhamento sócio-psíquico-pedagógico, fazendo deste Sistema didático único em nosso País.

Nesse contexto, só posso concluir estar respaldada tecnicamente a escolha do material contratado, e, inclusive, de conformidade com o poder discricionário que a Administração tem de optar, dentro de determinados parâmetros, pelo que lhe pareça mais conveniente e mais adequado aos seus administrados.

(Processo TC 598/009/01. 2ª Câmara, Rel. Com. Fulvio Julião Biazzi, 05/02/2002).

Em exame de consulta esta Corte já destacou, inclusive, critérios que podem embasar a inexigibilidade de licitação quando da escolha do sistema de ensino[1]. Todos os critérios destacados mostram-se muito adequados, contudo, entendo que existem outras questões que possam vir a ser avaliadas e que também ensejam a aplicação do disposto no artigo 25 da Lei de Licitações, questões cuja análise, devidamente motivada, caberá ao órgão de educação local, devendo compor o procedimento a que se alude no artigo 26 do mesmo Diploma Legal[2].

Nos termos acima expostos, em complementação aos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta no sentido de que é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa para o fornecimento de programa de ensino, desde que seja a única fabricante/vendedora de produto escolhido pelo órgão de educação local como a melhor opção para seus estudantes, devendo o respectivo parecer (tecnicamente fundamentado) constar do processo previsto no artigo 26 da Lei 8.666/1.993.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Resolução nº : 14328/2001

(...)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN
RESOLVE:

Responder à presente Consulta, pela possibilidade de contratação, para fornecimento e elaboração de material educacional, de forma direta, com fulcro no art. 25, I da Lei 8666/93, desde que caracterizada a necessidade de suplementação de material escolar para atender situações relacionadas à localização geográfica, vocação regional econômica, adequação à tipicidade da região e caracterização de inviabilidade de competição nos termos dos Pareceres de nºs 232/01 e 20716/01, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

p.º Artigo. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

ACÓRDÃO nº 823/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 8755-0/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE INSTTUIÇÃO DE IMPRENSA OFICIAL MUNICIPAL, DESDE QUE SEJA EFETUADA POR LEI E CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS REGENTES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, ELABORANDO-SE ESTUDO NO QUAL SE ANALISE QUAL DAS OPÇÕES PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS É A QUE ATINGE UM MAIOR NÚMERO DE PESSOAS, POSSUI MAIOR QUALIDADE TÉCNICA E TAMBÉM É MAIS ECONÔMICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Município de Jaguariaíva, acerca da possibilidade de criação de imprensa oficial na Municipalidade.

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 03/04 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria municipal, cujas conclusões são, em síntese, de que a criação da imprensa oficial é possível e que ajudará a dar cumprimento ao princípio da publicidade, além de que compete à própria Municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 13/2.009, a folhas 36/39) noticia não haver prejulgado sobre o tema do feito, indicando a existência de alguns julgados de acordo com os quais é possível a criação de imprensa oficial no Município (Resoluções 818/1.992, 4.233/2.002 e 7.714/2.002)

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.463/2.009, a folhas 40/41) opina pela resposta à consulta, apontando que:

Quanto às indagações formuladas, necessário frisar que as dúvidas se circunscrevem à efetivação do princípio da publicidade, albergado no caput do art. 37 da Constituição Federal como vetor da prática administrativa. Tal princípio constitui a garantia do cidadão em efetivamente ter condições de exercer seus direitos perante a Administração Pública, e mesmo para que tenha meios de fiscalizar a atividade administrativa. Neste passo, a publicidade permite a fiscalização dos atos do governo por parte da população.

No que concerne ao mérito da Consulta, qual seja: a possibilidade de instituição de uma imprensa oficial própria para o município, atendendo aos Poderes Executivo e Legislativo, entende-se que à luz do aparato normativo não há impedimento para sua efetivação, desde que atendidos os pressupostos da legalidade – com a edição de lei municipal instituindo a Imprensa Oficial do Município – da economicidade, da eficácia da publicidade e dos demais princípios da Administração Pública.

Diante das considerações trazidas e com fulcro nos elementos carreados aos autos, responde-se a presente consulta no sentido da possibilidade da implantação de uma imprensa oficial próprio no município, condicionada às questões acima expostas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.838/2.009, a folhas 42/43) manifesta-se de acordo com os apontamentos da Diretoria Jurídica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A instituição de imprensa oficial em Município é assunto de interesse local, cabendo a sua administração a avaliação e fixação de orientação acerca da questão, de acordo com norma constitucional de competência[1]. Desta feita, não há óbice algum ao intento do Município de Jaguariaíva, desde que o novo instituto seja regulado por meio de lei.

Inobstante a resposta à consulta seja aparentemente simples, sempre se mostra cabível destacar que a Administração Pública é regida por uma série de princípios[2], os quais deverão ser considerados sempre que for realizada uma escolha política.

No presente caso, os princípios que devem ser muito ponderados pela Municipalidade são da eficiência e da economicidade. Mostra-se necessário um estudo no qual se analise qual das opções para publicação de atos oficiais é a que atinge um maior número de pessoas, possui maior qualidade técnica e também é mais econômica.

Cumpra lembrar que novos órgãos sempre demandarão gastos, especialmente com pessoal, sendo que em relação a estas despesas específicas deverão ser observadas as regras dos artigos 16 e 17 da LC 101/2.000[3].

Nos termos acima expostos, em complementação aos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta pela possibilidade de instituição de imprensa oficial municipal, desde que seja efetuada por lei e considerando os princípios regentes da atividade administrativa, elaborando-se estudo no qual se analise qual das opções para publicação de atos oficiais é a que atinge um maior número de pessoas, possui maior qualidade técnica e também é mais econômica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 20 de agosto de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Constituição Federal: Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Constituição Federal: Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

ta-º Artigo. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Artigo. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

ACÓRDÃO Nº 834/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 380457/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa- Proposição de Instrução Normativa – Atendimento, em sede de execução orçamentária, do efetivo cumprimento do princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente - Inteligência do art. 227 da C.F. e Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Necessidade expressa de regulamentação – Resolução nº 14, de 30 de julho de 2009 – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Municipais e publicação da Instrução Normativa.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de orientar as disposições funcionais e programáticas das leis orçamentárias, em forma que permita a aferição, no âmbito da execução das políticas públicas municipais, do efetivo cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, esta última com a recentíssima atualização na forma da Lei nº. 12.010, de 03 de agosto de 2009.

De conformidade com o art. 193 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é a ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal. Considerando a Resolução nº 14 aprovada na sessão plenária de 30 de julho do corrente ano, necessária se faz edição da presente Instrução Normativa.

O proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre o atendimento, em sede de execução orçamentária, do efetivo cumprimento do princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, no âmbito das políticas públicas municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 380457/09,**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, que dispõe sobre o atendimento, em sede de execução orçamentária, do efetivo cumprimento do princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, no âmbito das políticas públicas municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 835/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 110492/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO : VALTER BIANCHINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

e: Prestação de Contas Estadual – SEAB – Instrução da DCE pela Regularidade das Contas. Parecer do MPJTC pela Regularidade. **Voto pela Regularidade das Contas.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Valter Bianchini.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 129/09 – DCE (fls.442), opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 7829/09 (fls.445), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE), pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) ao pugnaem pela Regularidade das Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, exercício de 2008, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, as contas atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 129/2009 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e o Parecer nº 7829/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, de responsabilidade do Sr. Valter Bianchini, CPF nº 710.412.658-91, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 110492/09,**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Valter Bianchini, CPF nº 710.412.658-91, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO nº 840/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 53670/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADOS: VILSON SANTINI

DILSON LUIZ SANTINI

NELSON DAL SANTOS

MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: DENÚNCIA - IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES CUJA PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ HAVIA SIDO JULGADA POR ESTA CORTE - DECISÃO DA DENÚNCIA PELA PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO-SE A ANULAÇÃO DA DECISÃO RELATIVA À PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO CONVÊNIO, E CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ENTÃO PREFEITO, DO

EX-SECRETÁRIO DE OBRAS E DO MUNICÍPIO À RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO - RETORNO DOS AUTOS À CORREGEDORIA, PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO - CONSTATAÇÃO DE QUE O EX-SECRETÁRIO DE OBRAS MUNICIPAIS NÃO FOI REGULARMENTE CITADO - RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE CITAÇÃO DE OFÍCIO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 1850/08 PLENO - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO SENTIDO DE QUE AS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS SEJAM ANALISADAS EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas, em 26.02.02, pelo então Prefeito Municipal de Prudentópolis, Nelson Dal dos Santos, em face de seu antecessor, o Ex-Prefeito Vilson Santini, e do Ex-Secretário de Obras, Dilson Luiz Santini, pela suposta prática de irregularidades durante o mandato do primeiro, entre 1997 e 2000.

De acordo com o relato, o Município firmou um convênio com a Secretaria de Transportes e Departamento de Estradas e Rodagem em 1998 (Convênio n.º 273/98 – SETR), com vistas à recuperação e manutenção da malha viária municipal, com obras, serviços e aquisição, recuperação e manutenção de equipamentos rodoviários, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para a viabilização do convênio o Município realizou dois procedimentos licitatórios, sendo que para a execução de serviços referentes “à readequação de estradas vicinal (sic)- trecho Ligação à Jaciaba -extensão de ta:10,25 Km” (desmatamento, terraplanagem, taludamento e revestimento primário, conforme plano de aplicação do convênio, foi contratada a empresa Cesar José Fernandes e Cia. Ltda. (Convite 058/98), pelo valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais). Para a aquisição de peças diversas para a Secretaria Municipal de Transportes (Convite 078/98) foi contratada a empresa FCA Comércio de Peças para Tratores Ltda. ME, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Não obstante a aprovação da prestação de contas relativa ao convênio por este Tribunal, (Resolução nº 8289/00, fls. 106), o denunciante afirma que a obra objeto do Convite 058/98 não foi executada integralmente, “já que, conforme declarações em anexo, a obra não foi realizada conforme o objeto do convite e do contrato”. Ainda, de acordo com o denunciante, “existem provas contundentes de que a empresa vencedora do certame licitatório recebeu e não executou a obra, sendo que o pouco que foi executado o foi pelos maquinários do próprio DER e Prefeitura, conforme declarações comprobatórias em anexo”.

Instruídos os autos, por meio do Acórdão nº 1850/08 – Pleno, esta Corte julgou procedente a denúncia, para o fim de anular a decisão anteriormente tomada quando do julgamento das contas relativas ao convênio nº 273/96 - SETR, julgando-as irregulares, e responsabilizando solidariamente os gestores denunciados e o Município pelo ressarcimento ao Tesouro Estadual dos valores referentes à obra não concretizada, com envio de peças ao Ministério Público. Conforme consta do acórdão, o relator, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendeu assistir razão ao técnico desta Corte responsável pela inspeção *in loco* realizada, que concluiu pela não realização da obra de readequação da estrada vicinal no trecho Ligação à Jaciaba, conforme determinava o plano de trabalho relativo ao convênio n.º 273/98 – SETR, tendo havido desvio de finalidade (fls. 39).

A seguir, trecho dispositivo do Acórdão mencionado:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a presente denúncia;

- decretar a nulidade da Resolução 8289/2000 desta Corte e julgar irregulares as contas relativas ao Convênio n.º 273/98 – SETR, objeto dos autos de Comprovação de Convênio de nº 35.153-0/99, nos termos do Provimento nº 29/1994, vigente à época, e das alíneas “b” e “e”, inciso III, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e incisos II e V do artigo 248 do Regimento Interno, e §§ 3º e 5º do mesmo artigo, responsabilizando solidariamente o Sr. Vilson Santini, então Secretário de Obras do Município, o Sr. Adilson Santini, Ex-Prefeito Municipal, e o Município de Prudentópolis, pela devolução integral ao Tesouro do Estado dos valores contratados pelo Município de Prudentópolis com a empresa Cesar José Fernandes e Cia. Ltda. (R\$ 74.000,00) em decorrência do Convênio n.º 273/98 – SETR, firmado pelo Município de Prudentópolis com a Secretaria de Transportes e Departamento de Estradas e Rodagem, atualizados e com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, através de guia GR/PR;

- determinar a inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas Vilson Santini no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

- determinar a imediata remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, em virtude dos indícios de cometimento de fraude apontados na fundamentação, para apuração e tomada de eventuais medidas cabíveis, bem como para a apuração de prática de ato de improbidade administrativa com relação ao desvio de finalidade verificado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008

É importante salientar que, em decorrência da realização de inspeção, o Assessor de Engenharia desta Corte, Luiz Cesar Linhares Masetti, atestou a impossibilidade técnica de se afirmar cabal e conclusivamente sobre a execução do objeto do convênio no local e época previstos. afirmou haver indícios de obras referentes a revestimento primário nos dois trechos vistoriados (Ligação – Jaciaba e Barra Bonita), porém, em virtude das características do material utilizado, da necessidade de constante de manutenção, e, sobretudo, em virtude do decurso do tempo, aduziu não ser possível, apenas com critérios de observação, apontar se a estrada Ligação-Jaciaba foi ou não concluída à época do convênio. Diante desses fatos, e tendo como único elemento de convicção a ratificação formal feita pelo Engenheiro do DER, Pedro Marcílio Binsfeld, quanto à anterior afirmação de que os serviços foram efetivamente executados na localidade de Barra Bonita, vez que foi induzido a erro de localização pelo Secretário de Obras à época, Senhor Adilson Santini, o técnico designado por este Tribunal concluiu “que os serviços não foram executados no trecho Objeto do CONVÊNIO, previsto no PLANO de TRABALHO”.

Note-se que a decisão considerou a presunção de veracidade dos atos administrativos, pois a declaração de que a obra foi realizada em local distinto foi emanada de um servidor público. Para a anulação da decisão anterior relativa à prestação de contas, a Corte baseou-se no poder de autotutela da Administração Pública.

O denunciado Vilson Santini interps recurso de revista, mencionando que o Sr. DILSON LUIZ SANTINI, então Secretário de Obras do Município de Prudentópolis, encaminhou o engenheiro de DER ao local errado (localidade de Barra Bonita) não por má-fé, mas por falta de informações, vez que a localidade indicada também estava passando por obras, arcadas pelo Município. Com base em declarações, aduziu que as obras no trecho do convênio em análise foram realizadas (servidor público municipal responsável pela fiscalização das obras). Em suma, pugnou pela reforma da decisão, para o fim de que a denúncia seja julgada improcedente (fls. 371 a 385).

Recebido o recurso de revista, o relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig determinou a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT. **Em atendimento, a diretoria destacou que na verdade o nome do Secretário de Obras à época dos fatos é DILSON LUIZ SANTINI, e não como consta das intimações e da decisão, o Sr. ADILSON SANTINI.** Apontou, ainda, estar equivocada a redação do acórdão quando determina a responsabilização “do Sr. Vilson Santini, então Secretário de Obras do Município, e do Sr. Adilson Santini, Ex-Prefeito Municipal”, **sendo que o correto seria DILSON LUIZ SANTINI, Secretário de Obras, e VILSON SANTINI, Prefeito Municipal** (Informação nº 297/09 – DAT).

Ante aos fatos acima relatados, o Conselheiro Heinz Georg Herwig determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, para eventual retificação do Acórdão nº 1850/08 – Pleno (fls. 405).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que, a despeito da inversão na denominação dos cargos dos denunciados ocorrida na parte dispositiva do acórdão 1850/08, que seria passível de correção por meio de nova inclusão em pauta para a retificação de erro material, resta configurada uma nulidade processual consistente na ausência de citação de uma das partes denunciadas, qual seja, o Secretário de Obras do Município de Prudentópolis. Nos termos da informação prestada pela Diretoria de Análise de Transferências (297/08, fls. 404), emitida após a interposição do recurso de revista, **o nome correto do Secretário de Obras do Município à época dos fatos é DILSON LUIZ SANTINI, e não ADILSON SANTINI, como consta da intimação que havia sido considerada válida, bem como de toda a instrução da denúncia.**

Destaque-se que a intimação antes considerada válida para fins de contraditório decorreu da publicação do edital de nº 006/2006 (fls. 161), o qual se destinava a intimar o Ex-Secretário de Obras da gestão 97/00 do Município de Prudentópolis, sendo que no referido edital consta que o nome deste seria “ADILSON SANTINI”, CPF nº 798.476.928-15 (fls. 161). O edital foi publicado após diversas tentativas de intimação por meio de ofício, sendo que todos os ofícios expedidos também continham o nome “ADILSON SANTINI”, assim como todas as demais referências efetuadas nos autos, inclusive nos documentos da sindicância realizada no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes. Contudo, com base na informação nº 297/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 404), restou evidenciado que o nome correto do Secretário de Obras da gestão 1997/2000 é **DILSON LUIZ SANTINI**. De acordo com consulta ao site da Receita Federal, o Sr. Dilson Luiz Santini possui também CPF diverso do indicado no edital de intimação.

Consoante consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas no site da Receita Federal constata-se que o CPF do Sr. DILSON LUIZ SANTINI também diverge do CPF constante do edital publicado para conceder o contraditório ao Secretário de Obras. Ressalte-se que houve uma manifestação nos autos em nome de ADILSON SANTINI no mês seguinte à publicação do edital de intimação, através da qual foi solicitada a dilação do prazo de defesa, porém, na sequência não houve mais qualquer pronunciamento, nem mesmo no sentido de que havia sido intimada a pessoa errada.

Incumbe lembrar que, como o Secretário Municipal de Obras foi considerado intimado, houve a condenação solidária do Ex-Prefeito Municipal, do Ex-Secretário de Obras e do Município à devolução de valores ao Tesouro Municipal.

A nulidade ora apontada tem caráter absoluto, podendo e devendo ser reconhecida a qualquer tempo, nos termos do art. 374 do Regimento Interno:

Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar n.º 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Quanto à nulidade das citações e intimações, assim dispõe o art. 375 do Regimento Interno: *Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.*

Cumpra anotar que a própria Lei Orgânica desta Corte de Contas dispõe em seu artigo 44, I, que “para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado”, sendo que o artigo 380 do Regimento Interno, em seu § 1º, esclarece que “considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa”. Destarte, por se tratar de nulidade de caráter absoluto, que pode ser reconhecida de ofício, e por economia processual, impõe-se neste momento reconhecer a nulidade da decisão proferida, decorrente da nulidade de citação de um dos denunciados, o então Secretário de Obras do Município de Prudentópolis durante a gestão 1997/2000, DILSON LUIZ SANTINI. Entretanto, descabe determinar eventuais providências pertinentes para a instrução e para análise dos fatos em sede de denúncia, vez que acato a sugestão apresentada em plenário pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no sentido de que a análise das supostas irregularidades deva ser realizada pelo relator originário da prestação de contas em questão (autos de Comprovação de Convênio de nº 351530/99), e, para tanto, deverão os autos de denúncia ser encaminhados ao mesmo, de modo que os elementos nele contidos possam subsidiar a apuração dos fatos em sede de prestação de contas, a critério do relator.

Isso posto, com fulcro nos arts. 374 e 375 do Regimento Interno, VOTO pelo reconhecimento da nulidade de citação do então Secretário de Obras do Município de Prudentópolis durante a gestão 97/00, Sr. DILSON LUIZ SANTINI, com a consequente declaração da nulidade do Acórdão nº 1850/08 ra:– Pleno.

Deixo de determinar as providências pertinentes para a instrução e para a análise dos fatos em sede de denúncia, pois proponho o encaminhamento dos autos de denúncia ao relator originário da prestação de contas de transferência voluntária em questão (autos de Comprovação de Convênio de nº 351530/99), para que as irregularidades relatadas sejam apuradas em sede de prestação de contas, e para que os elementos que compõem a denúncia possam subsidiar tal análise, a critério do relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- com fulcro nos arts. 374 e 375 do Regimento Interno, reconhecer a nulidade de citação do então Secretário de Obras do Município de Prudentópolis durante a gestão 97/00, Sr. DILSON LUIZ SANTINI, e, por consequência, declarar a nulidade do Acórdão nº 1850/08 – Pleno; - determinar o encaminhamento dos autos de denúncia ao relator originário da prestação de contas de transferência voluntária em questão (autos de Comprovação de Convênio de nº 351530/99), para que as irregularidades relatadas sejam apuradas em sede de prestação de contas, e para que os elementos que compõem a denúncia possam subsidiar tal análise, a critério do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 27 de agosto de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 841/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 316771/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IARA DO ROCIO MATTOZO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Revista. Aposentadoria Especial. Provimento. Precedente. Jurisprudência da Casa. Acórdão 628/09.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, inconformado com a decisão desta Casa que negou registro à aposentadoria de Iara do Rocio Mattozo.

O entendimento desta Casa, à época foi de que a interessada não fazia jus à aposentadoria especial, por não ter exercido suas funções exclusivamente em sala de aula.

O recorrente alegou, em apertada síntese, que deve ser aplicada a Lei 11301/06, regulada pelo Decreto Municipal 1465/06.

Aceito o Recurso, por tempestivo, o mesmo seguiu o trâmite regular.

A Diretoria Jurídica utilizou-se do Acórdão 628/09 – Uniformização de Jurisprudência desta Casa que permitiu a esta Corte analisar esta espécie de procedimento, como a seguir se verifica.

“Uniformização de Jurisprudência. Aposentadoria de Professor. Lei nº 11301/06. Possibilidade de análise dos processos nesta Corte, com base nas funções definidas na decisão constante da ADI 3772, antes mesmo do julgamento dos Embargos Declaratórios.” O Ministério Público junto ao Tribunal também utilizou-se da jurisprudência acostada. Ambos manifestaram-se pelo provimento do Recurso, para o fim de proceder ao registro da Portaria 252/07, com as retificações implementadas pela portaria 514/07.

Voto

Após examinar o feito, constata-se que cabe a aplicação da jurisprudência desta Casa. Esta Corte já decidiu pela aplicação da Uniformização de Jurisprudência em casos similares, de nº 628/09.

O voto, portanto, provimento do Recurso, nos exatos termos dos Pareceres de nº.8222/09 da Diretoria Jurídica e nº.8748/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 316771/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Dar provimento do Recurso, nos exatos termos dos Pareceres de nº.8222/09 da Diretoria Jurídica e nº.8748/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 842/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 316023/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO : CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Embargos de Declaração. Conhecimento e provimento com efeito modificativo. Anulação da decisão recorrida, bem como da decisão inicial. Retorno dos autos ao Relator originário.

Relatório

Trata o presente de recurso de embargos de declaração interposto por Cristovon Videira Ripol, ex-presidente da Câmara Municipal de Pitanguieras, por seu Procurador, do

Acórdão n.º 611/09- Tribunal Pleno, que, por maioria absoluta, não conheceu seu Recurso de Revista protocolado sob n.º 336608/08-TC, por intempestivo. Sustenta o recorrente que a decisão ora recorrida é contraditória e obscura, uma vez que existindo erro na atuação do processo, bem como no preâmbulo do voto do Relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (f. 69/75), circunstâncias reconhecidas no voto proferido no Recurso de Revista acima referido, não foi dado cumprimento ao disposto no art. 377, § 3.º, I, do Regimento Interno.

Voto

Preliminarmente, o recurso merece ser recebido, pois satisfaz os requisitos do art. 69, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com os arts. 477 e 490, I, do Regimento Interno.

Sobre o mérito, assiste razão ao recorrente.

Efetivamente, houve contradição na decisão ora recorrida, em vista do disposto no art. 377 e seu § 3.º, item I, a saber:

“Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 3.º. Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I – ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;”

No caso presente, a nulidade decorre da atuação do processo originário da prestação de contas da Câmara Municipal de Pitangueiras em que figurou como interessada a Presidenta do Legislativo que encaminhou o processo a este Tribunal, quando o responsável e interessado pelas contas era o Senhor Cristovon Videira Ripol e, em consequência, igualmente no preâmbulo do Acórdão n.º 135/08 – Segunda Câmara ocorreu o mesmo erro.

Tal fato ocasionou o conhecimento tardio da decisão por parte do verdadeiro interessado e, em consequência, a interposição do recurso de revista após o prazo previsto na lei.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, dar-lhe provimento, com efeito modificativo, para, nos termos do art. 377, § 3.º, I, do Regimento Interno, declarar nulos o Acórdão n.º 611/09 – Tribunal Pleno (f. 262/264), que não conheceu o recurso de revista interposto pelo ora recorrente, bem como o Acórdão n.º 135/08 – Segunda Câmara (f. 69/75), que julgou irregulares as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2006, retornando os autos ao Relator originário da prestação de contas municipal protocolada sob n.º 13179-4/07-TC, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** protocolados sob n.º 316023/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, dar-lhe provimento, com efeito modificativo, para, nos termos do art. 377, § 3.º, I, do Regimento Interno, declarar nulos o Acórdão n.º 611/09 – Tribunal Pleno (f. 262/264), que não conheceu o recurso de revista interposto pelo ora recorrente, bem como o Acórdão n.º 135/08 – Segunda Câmara (f. 69/75), que julgou irregulares as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2006, retornando os autos ao Relator originário da prestação de contas municipal protocolada sob n.º 13179-4/07-TC, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO n.º 843/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 221408/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIN BUENO DE MORAES

JORGE CAMILO RAMALHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): SERGIO SOUZA – OAB/PR 31.893, MARCELO BUZATO – OAB/PR 22.314, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR 39.554 E MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR 44.112.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - FALTA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES DE IMÓVEIS PARA A COBRANÇA DE IPTU - RENÚNCIA DE RECEITA - FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pelo Sr. Efraim Bueno de Moraes, Prefeito Municipal de Quatiguá, noticiando possível renúncia de receita praticada pelo antecessor, Sr. Jorge Camilo Ramalho, Ex-Prefeito das gestões 1997/2000 e 2001/2004, uma vez que o mesmo teria deixado de efetuar lançamentos relativos à cobrança do IPTU nos exercícios de 2001/2004.

Consta que o Prefeito não deu cumprimento às prescrições constantes da Lei Municipal n.º 1042/1998 (fls. 05-10), que determinava a atualização da Planta Genérica de valores do Município. E virtude disso, de acordo com o denunciante o Município teria deixado de arrecadar um valor aproximado de R\$ 711.051,91, sem computar os valores não lançados nos exercícios de 1999 a 2001. Para sustentar os referidos valores o denunciante apresenta um “relatório de lançamento de IPTU”, no qual compara os valores lançados pela administração anterior e os valores que deveriam ser lançados com a implantação da nova Planta Genérica de Valores do Município (atualizada pela Lei Municipal n.º 1042/98, às folhas 05 a 10 dos autos), totalizando entre os anos de 2002 e 2004 uma diferença de R\$ 711.051,91 (setecentos e onze mil, cinquenta e um reais e noventa e um centavos).

A Diretoria de Contas Municipais informou que a matéria objeto da representação não foi alvo de fiscalização da unidade (Informação n.º 1066/07, fl. 16).

Oficiado para apresentar defesa, o Sr. Jorge Camilo Ramalho aduziu que os documentos apresentados pelo denunciante são inconsistentes para provar que não houve cumprimento da Lei Municipal em questão, e alegou também que a presente representação tem cunho eleitoral, já que tanto o representante como o requerido são inimigos políticos. Juntou a publicação do Decreto n.º 11/98 (fls. 32), que regulamentou a forma de implementação do IPTU no Município, e afirmou que houve observância total por parte do Sr. Jorge Camilo Ramalho, enquanto Prefeito, das devidas disposições legais (Código Tributário Municipal e Lei Municipal n.º 1042/98).

Após defesa do interessado, a DCM manifestou-se no sentido de que, conforme consulta efetuada ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM-AM, referentes aos exercícios de 2000 a 2006, foi possível constatar que houve lançamento e arrecadação do IPTU, todavia, em relação ao cumprimento da Lei n.º 1042/98, ou seja, se os valores lançados estavam corretos, não era possível tecer qualquer comentário, uma vez que o sistema não continha dados aptos a subsidiar maiores informações. A DCM ressaltou também que os valores informados a este Tribunal como lançados nos exercícios 2002 a 2006 não eram condizentes com os demonstrados às folhas 04 pelo denunciante (Informação n.º 1960/07, fls. 35 a 44).

Encaminhados os autos à DCM para parecer, o unidade opinou pela procedência da representação, com base na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo denunciante, bem como em razão de o denunciado não ter apresentado documentos comprobatórios da efetiva arrecadação do IPTU em conformidade com a Lei n.º 1042/98 (Instrução n.º 5191/07, fls. 51 a 57).

Por meio do despacho de fls. 58 a representação foi recebida, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa pelo Ex-Prefeito.

Por meio da peça de fls. 70 a 78 o representado reiterou a argumentação antes apresentada, relativamente à ausência de provas hábeis para a comprovação dos fatos alegados.

A DCM ratificou seu posicionamento quanto à procedência da representação, embasando-se em planilha que anexou, a qual, segundo a unidade, evidencia que os valores lançados e os arrecadados pelo Município antes de 2004, comparados com os dos anos seguintes, foram muito inferiores, o que leva à conclusão que as atualizações determinadas na Lei Municipal 1042/98 não foram aplicadas (Instrução n.º 1623/08, fls. 81 a 85). Note-se que, conforme a planilha, em 2004 o Município lançou o valor total de R\$ 168.709,52, sendo que em 2005 o valor lançado referente ao IPTU saltou para R\$ 378.720,51, com evolução, em 2006, para 414.117,18, e em 2007, atingiu o montante de R\$ 541.095,41.

A DCM observou ainda a não conformidade entre os valores informados às fls. 04 com os valores lançados

O Denunciado, às folhas 92 a 95, mais uma vez reiterou seu pedido de improcedência da representação, por entender não existirem provas das alegações dos denunciante. Ainda, afirmou que, com base na própria planilha de fls. 94, é possível verificar um significativo acréscimo no lançamento do IPTU nos anos de 2001 a 2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, divergindo da opinião da unidade técnica, pugnou pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por entender que os autos não contém elementos que comprovem, efetivamente, que na gestão do denunciado houve renúncia de receita e lançamento do IPTU em desconformidade com a legislação municipal que trata da matéria (Parecer n.º 21427/08).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Ministério Público de Contas, haja vista que, do teor dos autos apenas se concluiu que os valores lançados na gestão do denunciado relativamente ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana foram inferiores aos lançados a partir de 2005. Tal fato poderia significar que não houve, naquele período, atualização dos valores conforme determinava a legislação municipal aplicável (Lei n.º 1042/98). Ocorre que, apesar do indicativo, não há nos autos qualquer elemento de prova que denote que tal diferença deveu-se à falta de atualização dos valores, e não a outros fatores.

Assim, não existe prova que demonstre se ocorreu ou não a renúncia de receita.

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 27 de agosto de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 844/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 92622/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : ISRAEL RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS REPASSADOS PELA SEED À APAE – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS TENDO EM VISTA: AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO; AUSÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO DA ENTIDADE; PREENCHIMENTO INCORRETO DA PLANILHA DAT 05.MANUTENÇÃO DA MULTA.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **ISRAEL RODRIGUES PEREIRA**, Presidente da **APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Borrazópolis**, em face do Acórdão n.º 113/08 – Segunda Câmara, que julgou **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à entidade interessada, no valor de R\$ 171.710,22 (cento e setenta e um mil, setecentos e dez reais e vinte e dois centavos), no exercício de 2006, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, em virtude dos seguintes motivos:

- 1) Ausência do Termo de Convênio (inicial) emitido pelo órgão repassador – SEED;
- 2) Ausência da autorização governamental do Termo de Convênio (inicial);
- 3) Ausência da publicação do Termo de Convênio (inicial);
- 4) Ausência do Termo de Objetivos Atingidos – SEED;
- 5) Ausência do Plano de Trabalho da entidade;
- 6) Ausência do preenchimento da planilha 09, referente à UGT – Unidade Gestora de Transferência;
- 7) Ausência do preenchimento da planilha DAT 10 referente à UGT – Unidade Gestora de Transferência;
- 8) Existência de saldo em conta corrente no valor de R\$ 297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos);
- 9) Preenchimento incorreto da planilha DAT 05, referentes ao Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa;
- 10) Ausência de justificativa quanto ao saldo da Transferência Voluntária, no valor de R\$ 31.157,12 (trinta e um, cento e cinquenta e sete reais e doze centavos), e de comprovantes de despesas pagas referentes aos encargos sociais e recolhimentos efetuados.

Determinou também:

- a) O recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 171.710,22 (cento e setenta e um mil, setecentos e dez reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela APAE de Borrazópolis e pelo Sr. Israel Rodrigues Pereira, ao Tesouro do Estado;
 - b) A aplicação de multa, individualizada, ao Sr. Israel Rodrigues Pereira, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, nos termos do artigo 87, I, “b” da LC nº 113/05, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados; e,
 - c) A inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
- Nos termos do despacho nº 429/08, fl. 299, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. ISRAEL RODRIGUES PEREIRA, Presidente da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Borrazópolis, interpõe o presente Recurso de Revista, esclarecendo que em nenhum momento houve má-fé ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos; que, pelo fato de a APAE não dispor de recursos próprios, valendo-se de promoções e doações para a sua sobrevivência, informa que muitas vezes, as dificuldades financeiras acabam obrigando à utilização dos recursos do convênio para atender as necessidades prementes, para, posteriormente, fazer a reposição dos valores utilizados. Prática essa, que gera o pagamento de juros e multas, mas que de forma clara e transparente chega ao conhecimento de todos os seus diretores, sendo sempre uma decisão conjunta.

Providencia a juntada dos documentos exigidos por essa Casa, abaixo arrolados:

- Termo de Convênio inicial – emitido pela SEED;
- Autorização Governamental do Termo de Convênio;
- Publicação do Termo de Convênio Inicial;
- Termos dos Objetivos Atingidos – SEED;
- Plano de Trabalho da Entidade
- Planilhas - DAT 05, 09 e 10;
- Guias de recolhimento do INSS, referente ao saldo de convênio;
- Justificativa referente ao item 2.8 e 2.10 da Instrução nº 6578/07-DAT. Quanto ao item 2.8, informa que o saldo em 31/01 no valor de R\$ 297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) se refere à cheque pago pela agência; que referido saldo foi regularizado no dia 02/02, conforme comprova extrato bancário anexado. Acerca do item 2.10, assevera que o saldo mencionado em tal item decorreu da divergência existente entre valor repassado e despesas executadas quando do envio da prestação de contas; todavia, aponta que o mesmo foi regularizado através do recolhimento do INSS.

Requer, ao final, o recebimento e provimento do Recurso, com a reforma da decisão atacada. Após a manifestação das Unidades Instrutivas dessa Casa, este Conselheiro Relator, por meio do despacho nº 2675/08, fl. 312, considerando as atividades desenvolvidas pela Entidade, determinou, excepcionalmente, nos termos do artigo 32, V, do Regimento Interno, a citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Borrazópolis, na pessoa de seu representante legal, para prestar esclarecimentos e documentos necessários ao saneamento dos itens 2.9[1] e 2.10[2] da Instrução nº. 4072/08 – DAT que, posteriormente à análise, permaneceram irregulares.

Devidamente citado, retorno do AR às fl. 313-v, o Recorrente, em atendimento ao r. despacho, manifesta-se por meio do **protocolo nº51430-1/08**, anexando os seguintes documentos:

- Plano de trabalho referente ao período de janeiro a maio de 2006;
 - Preenchimento de forma correta da planilha DAT 05;
- Com relação ao saldo de transferência existente por ocasião do envio da Prestação de Contas, alega que se deu em virtude do não recolhimento dos encargos devidos ao INSS durante os meses de janeiro a maio / setembro a dezembro de 2006. Que a falta de recolhimento desses valores é que apontou a divergência entre o valor repassado e as despesas executadas. Posteriormente, e após as manifestações uniformes da Unidade Técnica (Parecer nº462/08, fl. 321/322) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº667/09, fl. 323), o Interessado apresenta novas justificativas, por meio do **protocolo nº25823-6/09**, fl. 324/327, nos seguintes termos:

Acerca do **preenchimento incorreto da planilha DAT 05, fl. 10, nos campos 06 a 14, referente ao Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa**, assevera que deixou de relacionar os recolhimentos relativos aos encargos devidos ao INSS no período de janeiro a maio / setembro a dezembro de 2006. Esclarece que não realizou o recolhimento em tal período, por dificuldades financeiras, frisando que em hipótese alguma houve desvio do objeto da transferência voluntária.

Ressalta que a situação deve ser analisada diante do caso concreto, entendendo que a incorreção no período de recolhimento do INSS, não pode ensejar a irregularidade das contas da Instituição, sob pena inclusive de inviabilizar suas atividades. Ademais, frisa que houve o recolhimento do INSS em época posterior, com as devidas atualizações, acrescidas de correção monetária, multas e juros, o que demonstra a ausência de má-fé da Instituição e do Gestor, não caracterizando, tampouco, negligência na apresentação das guias de recolhimento. Apresenta nova planilha DAT 05 às fl. 326/327, requerendo a procedência do recurso.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Análise de Transferências**, por meio da Instrução nº. 4072/08 – DAT, fl. 304/308, entende **sanada** as seguintes irregularidades:

- 01)** Ausência do Termo Inicial do Convênio emitido pelo órgão repassador – SEED (cópia às fl. 278);
- 02)** Ausência da Autorização Governamental do Termo de Convênio (cópia às fl. 279/280);
- 04)** Ausência do Termo de Objetivos Atingidos (declaração às fl. 283);
- 06)** Ausência do preenchimento da planilha 09, referente à UGT – Unidade Gestora de Transferências (planilha às fl. 289);
- 07)** Ausência do preenchimento da planilha DAT 10, referente à UGT – Unidade Gestora de Transferências (planilha às fl. 290);
- 08)** Esclarecimento quanto ao saldo em conta corrente no valor de R\$ 297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme extrato bancário às fl. 50;

Converte em ressalva os seguintes itens:

- 03)** Ausência da publicação do Termo de Convênio – Inicial, tendo em vista a não localização no sítio da internet do Diário Oficial do Estado do Paraná da edição em questão. A cópia do Diário Oficial de Publicação se encontra às fl. 281/282.;
- 05)** Ausência do Plano de Trabalho da entidade. O Plano de trabalho apresentado pela entidade ao Governo do Estado do Paraná se encontra às fl. 285/287. Todavia, só há o detalhamento dos gastos relativos aos meses de junho à dezembro (R\$ 95.322,70), sendo os gastos relativos aos meses de janeiro à maio consignados de forma genérica, não totalizando o valor repassado pelo Governo do Estado.

Mantém a irregularidade dos apontamentos abaixo:

- 09)** Preenchimento incorreto da planilha DAT 05, às fl. 10, nos campos 06 a 14, referentes ao Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa. Menciona que a planilha apresentada pela entidade às fl. 228 está preenchida de forma incorreta porque ausentes os dados relativos a Recursos Próprios/Outros Créditos e o discriminativo das despesas efetuadas com os recursos em questão;
- 10)** Justificativa acerca do saldo da Transferência Voluntária, no valor de R\$ 31.157,12 (trinta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e doze centavos), conforme as planilhas DAT 05 A, às fl. 11/21, e comprovantes de despesas pagas referentes aos encargos sociais e recolhimentos efetuados, às fl. 56/72. Entende que os valores apresentados pelo interessado, à título de recolhimento previdenciário, não coincidem com o valor de R\$ 31.157,12, apontado na Instrução anterior da DAT, uma vez que a somatória dos valores perfaz o montante de R\$ 49.084,32. E ainda, que não se justifica o custeamento pela entidade do valor de R\$ 10.972,06 à título de juros pelo atraso no pagamento, porque não foi apresentado nos autos quaisquer causas que elidisse a culpa do gestor, devendo tais valores serem, portanto, arcados pelo mesmo. Por isso entende não ser possível atestar, conclusivamente, a aplicação do valor de R\$ 31.157,12, haja vista o gestor não apresentar o cálculo dos valores recolhidos com as devidas fontes de recursos, e tampouco atestar que os juros foram pagos pelo gestor e não pela entidade.

Dessa forma, opina pelo **provimento parcial** do Recurso, mantendo-se a irregularidade das contas, em face dos motivos acima expostos, com as determinações constantes no Acórdão nº 113/08 – Segunda Câmara.

No mesmo sentido é o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº 12229/08, fl. 310/311, da lavra da Procuradora

Juliana Sternadt Reiner, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso.

Oportunizada, através do despacho nº 2675/08, fl. 312, nova manifestação pelo Recorrente, este, por meio do **protocolo nº51430-1/08**, apresenta novos esclarecimentos, sendo os autos, posteriormente, remetidos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.

Após a análise do petição, a Unidade Técnica, no Parecer nº 462/08-DAT, fl. 312/322, mantém seu posicionamento anterior, por entender que a entidade novamente deixou de apresentar a Planilha DAT 05 devidamente preenchida, não discriminando os pagamentos efetuados, o que impossibilita a análise da correta e completa aplicação dos recursos recebidos. Em razão disso, entende não se poder verificar se os recursos ora questionados foram utilizados no pagamento de INSS dos meses relatados. E ainda, que diante da alegação da entidade de utilizar-se de recursos do convênio, devolvendo-os posteriormente, e pagando multas em razão de tais atos, aponta que a entidade deverá comprovar que as referidas multas são pagas com recursos próprios, encaminhando a totalidade das Guias de Recolhimento ao INSS, a fim de que as multas sejam abatidas das despesas do convênio.

Face o exposto, opina pelo **provimento parcial** do Recurso, mantendo-se a irregularidade das contas em razão do preenchimento incorreto da Planilha DAT 05, e da não comprovação da utilização de saldo de recursos, sugerindo a devolução à entidade concedente dos recursos não comprovadamente aplicados.

Igualmente, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer nº667/09, fl. 323, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entende inalterado o panorama fático e jurídico que motivou o posicionamento anteriormente esboçado, ratificando, portanto, o consignado no Parecer Ministerial nº. 12229/08.

Após nova manifestação do Interessado (**protocolo nº25823-6/09**), os autos foram mais uma vez remetidos à análise da **Diretoria de Análise de Transferências**, a qual, por meio do Parecer nº235/09, fl. 330/332, altera seu entendimento anterior, considerando que a planilha DAT 05 juntada pelo Recorrente, contempla os encargos devidos ao INSS. Que, apesar de não mencionar expressamente os outros encargos sociais devidos e recolhidos pela entidade, o item pode ser ressalvado em virtude de a documentação anexada aos autos comprovar que os demais encargos foram, de fato, recolhidos (fl. 56/72).

Com relação ao saldo dos recursos na importância de R\$ 31.157,12 (trinta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e doze centavos), entende assistir razão ao Interessado, na medida em que os valores devidos ao INSS referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006, apesar de não terem sido recolhidos nos prazos devidos, foram pagos posteriormente (guias de recolhimento às fl. 291/295 comprovam o pagamento), gerando esse saldo.

Assim, tendo em vista que o plano de aplicação previa o pagamento dos encargos sociais na conta do convênio, não há razão para não se aceitar tais despesas como hábeis a comprovar a utilização do saldo apontado. Além disso, o somatório dos guias de recolhimento anexados, totalizam o montante de R\$ 51.983,52 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do pagamento das multas pelos atrasos nos pagamentos, as quais foram custeadas com recursos próprios.

Ainda, confrontando os recibos de pagamento de salários (anexados aos autos) que contém os valores retidos para pagamento ao INSS, somados às contribuições do empregador, a Unidade Técnica chega a valores aproximados de R\$ 31.264,40 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), devidos no período relacionado pela parte na fase recursal, conforme tabela anexada, o que regulariza o item 2.10 da Instrução nº4072/08. Diante disso, opina pela pelo **provimento parcial** do recurso, julgando-se regulares com ressalva as contas, tendo em vista o preenchimento incorreto da planilha DAT 05, mantendo-se, todavia, a multa fixada ao gestor, nos termos do art. 87, I, "b", da LC nº 113/05.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº8792/09, fl. 334/336, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, da mesma forma altera seu posicionamento, entendendo que as justificativas apresentadas têm o condão de sanar as irregularidades substanciais quando da emissão do Parecer nº 667/09, opinando pelo provimento parcial do recurso, reformando-se a decisão para julgar regulares com ressalva as contas, com a manutenção da imposição de pagamento da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC nº 113/05.

DO VOTO

Considerando as justificativas e a vasta documentação apresentada pelo Interessado, hábeis a sanar as irregularidades apontadas na decisão recorrida, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos Pareceres nº. 235/09 e 8792/09, respectivamente.

Com relação às ressalvas apontadas, deve ser mantida aquela relativa à Ausência da publicação do Termo de Convênio Inicial, haja vista que não houve a localização no sítio da internet do Diário Oficial do Estado do Paraná da edição em questão, que se encontra às fl. 281/282.

Da mesma forma, a Ausência do Plano de Trabalho, visto que o que foi apresentado pela entidade ao Governo do Estado do Paraná, às fl. 285/287, contem, apenas o detalhamento dos gastos relativos aos meses de junho – dezembro (R\$ 95.322,70), sendo os gastos relativos aos meses de janeiro – maio consignados de forma genérica, não totalizando o valor repassado pelo Governo do Estado.

Isso posto, **VOTO**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 113/08 – Segunda Câmara, a par: a) considerar **sanados** os itens referentes à: **01**) Ausência do Termo Inicial do Convênio emitido pelo órgão repassador – SEED (cópia às fl. 278); **02**) Ausência da Autorização Governamental do Termo de Convênio (cópia às fl. 279/280); **04**) Ausência do Termo de Objetivos Atingidos (declaração às fl. 283); **06**) Ausência do preenchimento da planilha 09, referente à UGT – Unidade Gestora de Transferências (planilha às fl. 289); **07**) Ausência do preenchimento da planilha DAT 10, referente à UGT – Unidade Gestora de Transferências (planilha às fl. 290); **08**) Esclarecimento quanto ao saldo em conta corrente no valor de R\$ 297,25 (duzentos e noventa e sete reais e sete centavos), conforme extrato bancário às fl. 50; **10**) A não comprovação do saldo da Transferência Voluntária, no valor de R\$ 31.157,12 (trinta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e doze centavos), conforme as planilhas DAT 05, e comprovantes de despesas pagas referentes aos encargos sociais e recolhimentos efetuados, às fl. 56/72.

b) julgar **regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à APAE de Borrazópolis, no valor de R\$ 171.710,22 (cento e setenta e um mil, setecentos e dez reais e vinte e dois centavos), no exercício de 2006, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, **ressalvada**: **03**) Ausência da publicação do Termo de Convênio – Inicial **05**) Ausência do Plano de Trabalho da entidade e **09**) preenchimento incorreto da planilha DAT 05;

c) Manter, nos termos da decisão recorrida, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC nº 113/05, ao gestor das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 92622/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 113/08 – Segunda Câmara, a fim de:

a) Considerar **sanados** os itens referentes à: **01**) Ausência do Termo Inicial do Convênio emitido pelo órgão repassador – SEED (cópia às fl. 278); **02**) Ausência da Autorização Governamental do Termo de Convênio (cópia às fl. 279/280); **04**) Ausência do Termo de Objetivos Atingidos (declaração às fl. 283); **06**) Ausência do preenchimento da planilha 09, referente à UGT – Unidade Gestora de Transferências (planilha às fl. 289); **07**) Ausência do preenchimento da planilha DAT 10, referente à UGT – Unidade Gestora de Transferências (planilha às fl. 290); **08**) Esclarecimento quanto ao saldo em conta corrente no valor de R\$ 297,25 (duzentos e noventa e sete reais e sete centavos), conforme extrato bancário às fl. 50; **10**) A não comprovação do saldo da Transferência Voluntária, no valor de R\$ 31.157,12 (trinta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e doze centavos), conforme as planilhas DAT 05, e comprovantes de despesas pagas referentes aos encargos sociais e recolhimentos efetuados, às fl. 56/72;

b) Julgar **regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à APAE de Borrazópolis, no valor de R\$ 171.710,22 (cento e setenta e um mil, setecentos e dez reais e vinte e dois centavos), no exercício de 2006, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, **ressalvada**: **03**) Ausência da publicação do Termo de Convênio – Inicial **05**) Ausência do Plano de Trabalho da entidade e **09**) preenchimento incorreto da planilha DAT 05;

c) Manter, nos termos da decisão recorrida, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC nº 113/05, ao gestor das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou pela remessa dos autos ao órgão repassador (voto vencido). Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

ÿ:Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Preenchimento incorreto da planilha DAT 05, às fl.10, nos campos 06 a 14, referentes ao Demonstrativo da Execução da Recita e da Despesa.

² Justificar o saldo da Transferência Voluntária, no valor de R\$ 31.157,12, conforme as planilhas DAT 05 A, às fl.11/21 e comprovantes de despesas pagas referentes aos encargos sociais e recolhimentos efetuados, às fl. 56/72.

ACÓRDÃO Nº 845/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 271786/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA CZIGLER DE OLIVEIRA LIMA e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR CONCEDIDA À SERVIDORA MUNICIPAL – MATÉRIA APRECIADA NOS AUTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 351305/08 – ACÓRDÃO Nº1552/08- PLENO E, POSTERIORMENTE, PELO ACÓRDÃO Nº 628/09 – PLENO – PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO STF DO JULGAMENTO DAADI Nº 3772/DF QUE QUESTIONAVA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº. 11301/06, NO DIA 27/03/2009 – SERVIDORA QUE APESAR DE OCUPAR O CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO, ATUAVA NA ÁREA DE SUPORTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, FUNÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA ADI 3772-DF, TAMPOUCO PELO ACÓRDÃO Nº 628/09 – PLENO – INTERESSADA QUE, NA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA, DETINHA 55 ANOS DE IDADE E 30 ANOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, IMPLEMENTANDO, PORTANTO, OS REQUISITOS INERENTES A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SEGUNDO A REGRA GERAL DE INATIVAÇÃO – NOS TERMOS DOS PARECERES UNIFORMES DA DIRETORIA JURÍDICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC**, por sua Diretora Presidente, através da Procuradora do Município de Curitiba, em face do Acórdão nº 875/08 – Primeira Câmara, fl. 39/43, que julgou **ilegal e negou** registro ao ato que concedeu a aposentadoria especial à servidora Maria Aparecida Czizler de Oliveira Lima, ocupante do cargo de profissional de magistério, padrão 110, referência "A", com fundamento na Súmula nº 726[1], do Supremo Tribunal Federal, e na inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06, uma vez que a Interessada não teria preenchido o requisito de tempo de serviço prestado em sala de aula.

Com fulcro no art. 302, do Regimento Interno dessa Casa, determinou ao IPMC que tome as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

DO RECURSO

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC**, através de sua Diretora de Previdência, assistido pela Procuradora do Município de Curitiba, interpõe o presente Recurso de Revista, expondo e requerendo o que segue.

Assevera que o entendimento esposado por essa Casa nos autos originários de aposentadoria nº 62616-5/07, envolve a aplicação da Lei Federal nº. 11301/06, a qual padeceria de inconstitucionalidade, sendo objeto da ADI nº3772, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Esclarece que está aplicando a Lei nº 11.301/06, informando o teor do Decreto Municipal nº1465/06 que regulamentou sua aplicação no âmbito do Município de Curitiba, porque o STF ainda não a declarou inconstitucional formalmente.

Informa que o Sindicato do Magistério do Município de Curitiba protocolou ofícios dirigidos ao Procurador Geral do Município (protocolo nº. 04-000086/2006) e ao Sr. Prefeito Municipal de Curitiba (protocolo nº. 04-000079/2006), no mesmo teor – cópias anexadas às razões recursais – solicitando a adoção de providências necessárias ao deferimento de aposentadorias requeridas pelos profissionais do magistério municipal com base na Lei nº. 11.301/06.

Antes de qualquer decisão, consultou-se o Ministério da Previdência Social, o qual editou a Nota Técnica SPS nº 071/2006 (cópia em anexo), a respeito da aplicação da Lei Federal nº 11.301/2006, concluindo que, enquanto o STF não declarar a inconstitucionalidade da lei, em razão do princípio da legalidade expresso no artigo 37 da CF/88, ela tem que ser aplicada; e ainda que cada ente federativo, com base na competência prevista no artigo 24, §3º da CF/88, deve normatizar a aplicação da lei Federal nº. 11.301/2006, no seu âmbito de atuação, especificando quais os cargos que são atingidos pela lei, enquanto a União não editar norma geral a respeito, conforme expresso no §4º do artigo 24 da CF/88. Cabe ainda ao Poder Executivo local a expedição de decreto, enquanto não se editar nova lei, para o fim de determinar à Administração o não cumprimento de dispositivos cuja eficácia estejam em desacordo com a Lei nº. 11.301/06.

Transcreve trechos da Nota Técnica supracitada, enfatizando que, diante do não deferimento da liminar para a suspensão dos efeitos da Lei nº11.301/2006, pelo Ministro Relator da ADI 3772, o Município de Curitiba publicou o Decreto nº1465/06 (cópia anexa) regulamentando a sua aplicação.

Ressalta que o controle de constitucionalidade de uma lei cabe ao Supremo Tribunal Federal, através de um controle jurídico, e não aos membros do Tribunal de Contas, através de um controle político.

Aponta que o Município de Curitiba poderia deixar de aplicar a referida lei se assim o decidisse o Chefe do Poder Executivo local, todavia, não foi o que ocorreu. Que o Tribunal de Contas não pode deixar de aprovar uma aposentadoria se o ente público aplicou uma lei que ainda não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Informa que o Decreto Municipal regulamentar da Lei nº11.301/2006, possui inclusive um artigo que menciona que se a decisão do STF, na ADI 3772 aplicar o efeito *ex tunc*, todas as aposentadorias concedidas com base em tal lei serão revistas.

Assevera ainda que este Tribunal, por meio das decisões monocráticas de nº 99/07, 106/07 e 956/07, cópias anexadas, já aprovou 03 (três) aposentadorias do Município de Curitiba que envolvem esta lei.

Diante disso, tendo em vista que o Município de Curitiba e o IPMC cumpriram as determinações do Ministério da Previdência Social, e ainda, que somente cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de uma lei, requer a revogação do Acórdão nº 875/08 – Segunda Câmara.

Posteriormente, o IPMC, por meio do **protocolo nº 38279-0/08**, solicita o sobrestamento do feito em virtude dos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 35130-5/08.

Em seguida, através do **protocolo nº 17561-6/09**, tendo em vista a publicação da ADI nº 3772-DF, que trata da matéria, no dia 27/03/2009, solicita o andamento dos autos para nova apreciação. Anexa cópia do Parecer Normativo nº 532/09 – IPMC, que descreve detalhadamente a condição dos profissionais do magistério que compõem o quadro de servidores do Município de Curitiba, demonstrando que a Lei Federal nº 11.301/06 se aplica perfeitamente à situação municipal.

Por fim, e após manifestação uniforme da Diretoria Jurídica (Parecer nº 7693/09, fl. 82/83) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7407/09, fl. 84/86), o IPMC insurge-se novamente, por meio do protocolo nº 35633-5/09, solicitando novo andamento do processo, tendo em vista o Acórdão nº 628/09 – Pleno, desse Tribunal de Contas, publicado no AOTC nº 209, de 24/07/2009, que determinou a instrução e julgamento dos feitos referentes à aposentadorias municipais concedidas com base na Lei Federal nº 11.301/06, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão proferida na ADI nº 3772-DF.

Destaca ainda que o Tribunal de Justiça do Paraná já vem aplicando a Lei Federal nº 11.301/06 à casos semelhantes, conforme infere-se dos Acórdãos nº 9236/09 e 9257/09, exarados nos autos de Mandado de Segurança nº 525193-6 e 539762-0, respectivamente.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Diretoria Jurídica, em primeira análise, através do Parecer nº 10609/08, fl. 66/68, opina pelo não provimento do Recurso, tendo em vista a inobservância do exigido no §5º, do art. 40, da CF/88, bem como do disposto nas Súmulas nº 726 e nº 347, do STF; e no Acórdão nº 859/07 – Pleno, dessa Casa.

Após os protocolados nº 38279-0/08 e 17561-6/09 encaminhados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, a **Diretoria Jurídica**, em nova manifestação, por meio do Parecer nº 7693/09, fl. 82/83, informa que o feito havia sido sobrestado para aguardar novo julgamento do processo nº 351305/08, que restou decidido pelo Acórdão nº 628/09 – Pleno, nos seguintes termos:

“a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração; b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos”.

Observa, através do ato de concessão de aposentadoria, Portaria nº 553, fl. 29, que a servidora foi aposentada no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico Pedagógico, o que não a enquadraria nas hipóteses previstas no Acórdão nº 628/09 – Pleno. Menciona que a descrição das atribuições cargo, acostada às fl. 74, não permitem concluir que a servidora era professora de carreira em exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Ao contrário, relata que o cargo titulado por ela era de profissional de magistério, mas da área de suporte técnico-pedagógico, que não se trata de uma situação eventual, mas sim de uma atribuição permanente, que não permite a aposentadoria especial.

Todavia, enaltece que o ato de concessão da aposentadoria foi publicado no DOM nº 71, de 18/09/2007, data em que a servidora já possuía a idade de 55 anos, conforme registro civil da mesma (fl. 05). Da mesma forma, a certidão de tempo de contribuição demonstra que, em 28/07/2007, a servidora tinha 10.897 dias, ou seja, 29 anos, 10 meses e 12 dias, o que se permite concluir que, na data de publicação da Portaria nº 553, a servidora já detinha 30 anos de tempo de contribuição, não sendo necessária a regra especial de inatividade.

Em virtude do fato acima narrado, opina pelo provimento do presente recurso, para que se proceda ao registro do ato de aposentadoria da servidora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 7407/09, fl. 84/86, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, entende que assiste razão à Unidade Técnica na medida em que afirma que a servidora em análise implementa os requisitos inerentes à aposentadoria segundo a regra geral de inativação. Dessa forma, opina pelo provimento do Recurso, reformando, assim, o Acórdão nº 875/08 – Primeira Câmara, no sentido de registrar o ato que concedeu a inativação da Interessada.

DO VOTO

2. Os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal opinam pelo provimento do presente Recurso de Revista, observando, todavia, que a aposentadoria da servidora deve ser registrada com base nas regras gerais da inatividade. Referidos pareceres foram exarados sob o entendimento de que as regras da aposentadoria especial não se aplicam à interessada uma vez que a descrição das atribuições do seu cargo, acostada às fls. 74, não permite concluir que a mesma era servidora de carreira, em exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, não se enquadrando, por tal razão, nas hipóteses delineadas no Acórdão 628/09-Pleno deste Tribunal, proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência, que tratou da matéria referente à aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, relativa a aposentadoria especial dos profissionais do magistério.

Em que pese o entendimento manifestado pela unidade técnica e pelo Órgão Ministerial, entendo que a Portaria nº 553, publicada em 18/09/2007 (fls. 29), que concedeu aposentadoria à servidora Maria Aparecida Czizler de Oliveira Lima, merece registro, na forma como foi originalmente exarada.

Com efeito, consoante se infere da documentação acostada às fls. 03/04, desde o ano de 1981, a servidora era ocupante do cargo de carreira de “Profissional do Magistério”, tendo exercido suas funções na área de “Suporte Técnico-Pedagógico”, nos últimos anos que antecederam a sua aposentadoria.

A respeito de referida área de atuação, mister esclarecer que a Lei Municipal nº 10.190/2001, ao regulamentar o Plano de Carreira do Magistério Municipal, definiu em seu art. 3º, V, como sendo de “Suporte Técnico Pedagógico” a atividade destinada à coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico.

Não obstante a nomenclatura atribuída por referida legislação municipal, interpretando teleologicamente a norma em questão, deflui-se que no conjunto de atividades desenvolvidas pelo profissional de magistério, atuante na área de “Suporte Técnico Pedagógico”, estão elencadas, além da função de coordenação, outras consideradas como atividade de efetivo magistério, em observância ao disposto no Acórdão nº 628/09-Pleno deste Tribunal, proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência[2], que tratou da matéria referente à aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, relativa à aposentadoria especial dos profissionais do magistério. Diante disso, tendo em vista que à época do ato de concessão da aposentadoria a servidora contava com mais de 58 anos de idade (fls. 02), e com 26 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fls. 08), bem como era ocupante do cargo de Profissional de Magistério, tendo atuado na área de “Suporte Técnico Pedagógico” (fls. 03/04), isto é, desenvolvia atividade considerada como de efetivo magistério, tendo preenchido os requisitos previstos no art. 40, §1º, III, “a”, e, §5º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, da Lei Federal nº 11.301/2006, o registro da Portaria nº 553 que concedeu aposentadoria à servidora Maria Aparecida Czizler de Oliveira Lima, é medida que se impõe.

Em corroboração, o fato apontado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que, a servidora teria direito à aposentadoria pelas regras do regime dos servidores, ainda, se desconsidere as condições especiais para professores.

Pelo exposto, dou provimento ao presente Recurso de Revista para reformar o Acórdão nº 875/08-Primeira Câmara, para o fim de julgar legal e registrar a Portaria nº 553, publicada em 18/09/2007, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Aparecida Czizler de Oliveira Lima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 271786/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista para reformar o Acórdão nº 875/08-Primeira Câmara, para o fim de julgar legal e registrar a Portaria nº 553, publicada em 18/09/2007, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Aparecida Czizler de Oliveira Lima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores Ivens ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Súmula nº 726, do STF: “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

² “Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

ACÓRDÃO Nº 846/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 62779/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR Ivens ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO DE 2007. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL QUE SANAM O VÍCIO MOTIVADOR DA IRREGULARIDADE. PROVIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Sr. João Costa de Oliveira, contra a decisão constanciada no Acórdão nº 278/09 – Primeira Câmara que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferências Voluntárias realizadas pela Municipalidade às entidades privadas no exercício financeiro de 2007, em razão da ausência de documentos apontados nos itens 2 e 3 da Instrução nº 5195/08, da Diretoria de Análise de Transferências, bem como em virtude da falta de manifestação quanto ao repasse de R\$ 5.833,00 ao Serviço de Obras Sociais de Laranjeiras do Sul.

Por meio do protocolo de nº 62779/08 (fls. 305/339), a Entidade encaminhou documentação complementar, o qual foi recebido como Recurso de Revista, através do Despacho nº 444/09, fls. 340, do Relator da decisão recorrida. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Na sequência, pelo protocolo nº 109680/09, fls. 345/443, o Município interpôs Recurso de Revista, o qual foi assim recebido pelo Despacho nº 601/09, fls. 445.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que deixou de informar o repasse de recursos ao Serviço de Obras Sociais de Laranjeiras do Sul por força de um equívoco cometido no momento da realização do empenho (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica ao invés de constar como Transferência Voluntária), fato que repercutiu nos registros junto ao SIM-AM.

Da análise da documentação e da justificativa apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, pelo Parecer nº 123/09, fls. 446/448, opinou pela intimação do Município para que apresentasse a comprovação das despesas realizadas pelo Serviço de Obras Sociais de Laranjeiras do Sul, o que foi deferido através do Despacho nº 1662/09, fls. 452.

Por meio do protocolo nº 226342/09, fls. 455/511, a Entidade apresentou a documentação complementar.

Em nova manifestação, a unidade técnica opinou pelo provimento do presente recurso para o fim de que fossem julgadas regulares as contas do Município de Porto Barreiro, entendimento idêntico manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 9144/09, fls. 514/515.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, merece provimento o presente recurso. Com o encaminhamento da documentação faltante e os esclarecimentos prestados pelo Responsável, restaram sanadas as irregularidades que haviam ensejado a **desaprovação das contas do Município de Porto Barreiro**.

Face ao exposto, voto pelo provimento do presente Recurso de Revista, para reformar a decisão contida no **Acórdão nº 278/09 – Primeira Câmara** a fim de julgar regulares as contas do **Município de Porto Barreiro**, exercício financeiro de 2007, referentes à gestão do Sr. João Costa de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 62779/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão contida no Acórdão nº 278/09 – Primeira Câmara, a fim de julgar regulares as contas do **Município de Porto Barreiro**, exercício financeiro de 2007, referentes à gestão do Sr. João Costa de Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores Ivens ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 847/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 146136/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Recorrente: Ministério Público. Pugna pelo indeferimento da certidão liberatória. Voto pelo **improvemento do recurso** e deferimento da expedição de certidão, com base no art. 296 do RI/TCE.**RELATÓRIO**

1. Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público contra o Acórdão nº 536/09, o qual deferiu o pedido de expedição de Certidão Liberatória realizado pelo Município de Salto do Itararé.

Alega o recorrente que a responsabilidade sobre o ressarcimento dos valores gastos com combustíveis, proferida no Acórdão nº 3583/06 da 1ª Câmara recaiu sobre o ente público e, assim, o Município deve recolher o débito para que seja permitida a baixa de pendência do mesmo.

Acrescenta o Ministério Público que o art. 25, §1º, IV, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que um dos requisitos para o recebimento das transferências voluntárias é o fato de que o beneficiário deverá estar em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos. E, assim, ao não atender à solicitação desta Corte para o envio de prestação de contas de recursos recebidos pelo Município em 2007, não estaria dando cumprimento ao dispositivo de Lei supracitado.

Dessa forma, estaria o Município inadimplente perante este Tribunal, pelo que pugna o *parquet* pelo provimento recursal.

Recebido o recurso, o Município apresentou contra-razões, acostando cópias dos protocolos de entrega das Prestações de Contas, relativas aos recursos recebidos do Estado no valor de R\$32.825,71 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), referente à compra de peças e pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível no exercício de 2007, e no valor de R\$ 32.295,17 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), referente à compra de combustível no exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências opinou pela possibilidade da concessão de Certidão Liberatória, embasando a sua decisão no art. 296 do Regimento Interno e pela juntada da documentação por parte do Município em sede recursal.

A Diretoria de Contas Municipais reiterou o opinativo anterior, pela concessão do da certidão. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, conforme Parecer nº 6779/09, pelo provimento do recurso, acrescentando que, muito embora tenha sido sanada a irregularidade antes existente com relação ao processo nº 651074/08, de tomada de contas referente ao exercício de 2007, permanece a inadimplência com relação ao cumprimento do Acórdão nº 3583/06, da Primeira Câmara.

Acrescenta que a regra do art. 296 do Regimento Interno não pode prevalecer frente ao que prevê o art. 25, §1º, IV, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal por se tratar de norma hierarquicamente inferior.

É o relatório.

2. Não merece provimento o recurso.

Observe-se, inicialmente, ter sido sanada a omissão relativa à ausência de prestação de contas relativa aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação nos exercícios de 2007 e 2008, objeto da Tomada de Contas nº 651074/08.

A propósito, refere a Diretoria de Análise de Transferências:

"no que tange ao processo de tomada de contas nº 651074/08, em manifestação às fls. 73/76 o Recorrido comprova ter saído do estado de inadimplência, pois apresentou a prestação de contas relativas aos recursos recebidos no exercício de 2007 no montante de R\$ 32.825,71, cujo objeto é a compra de pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível, regularizando este item, portanto".

Registre-se que o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de f. 85,

Com relação ao outro fundamento do recurso, referente ao não cumprimento, pelo Município, da obrigação de devolução de valores indicada no Acórdão nº 3583/06, da Primeira Câmara, não há dúvida de que a hipótese se subsume à do art. 296 do Regimento Interno, que dispõe: *"No primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a certidão liberatória, desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares, e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais determinadas pelo Tribunal para apurar os fatos e responsabilidades da gestão anterior".*

Trata-se de prestação de contas do exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, Prefeito à época.

Por outro lado, releva notar que a regra do Regimento Interno só tem aplicabilidade nos casos em que há responsabilidade do Município, pois a regra do art. 26, I, da Resolução nº 03/2006 da Diretoria de Análise de Transferências prevê a *"responsabilidade institucional"* como óbice à emissão de certidão liberatória; inexistindo essa imputação, ou sendo pessoal, apenas, a condenação, não incide a vedação.

A questão a ser resolvida, portanto, diz respeito à compatibilidade dessa regra regimental com a do art. 25, §1º

, IV, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;"

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se verifica um confronto de normas de hierarquias distintas, mas, a regulamentação de um dispositivo legal por uma resolução deste Tribunal, cujo objeto, definido pelo art. 188 do Regimento Interno, em termos genéricos, inclui a edição de normas complementares relativas à *"estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma"*.

No caso em tela, trata-se de resolução que disciplina a prestação de contas em transferências voluntárias, quanto à sua formalização, liberação de recursos, execução do objeto e, dentre outros assuntos, prevê as condições de concessão de certidão liberatória.

Nesse ponto, não se verifica que a exceção aberta ao primeiro ano de mandato, quando ausente a responsabilidade pessoal do gestor, possa configurar infração expressa à regra da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme apontado pela Unidade Técnica, a f. 78, *"o Regimento Interno desta Corte de Contas, sensível aos anseios da comunidade, bem como aos problemas enfrentados quando da mudança de gestão municipal, preconizou uma exceção para concessão da certidão liberatória, a fim de que não inviabilizasse a continuidade de alguns programas fundamentais à localidade que são financiados através de recursos estaduais"*.

Acrescenta, logo a seguir que *"Os institutos não se confundem, tanto é assim que permanece no sistema a pendência, somente esta é relevada para concessão de certidão liberatória, cuja validade expira em agosto próximo, e em situações excepcionais"* (f. 79).

Trata-se, portanto, em última análise, da regulamentação de um dispositivo legal, prevendo uma situação excepcional, com vistas a evitar a dupla punição à comunidade, resultante da condenação à devolução de recursos e da impossibilidade de receber transferências voluntárias, logo no início de mandato de gestor, que não foi o causador das irregularidades que obstaram a obtenção da referida certidão.

Nesse ponto, aliás, ressalte-se que o prefeito atual encaminhou a este Tribunal, em sede de contrarrazões, protocolos que comprovam a sua boa-fé em tentar regularizar a prestação de contas do Município relativas aos exercícios financeiros do seu antecessor e, junto com sua peça inicial, apresentou peças que denotam as medidas que foram tomadas com o intuito de apurar a responsabilidade do(s) gestor(es) anterior(es), consubstanciadas nas notificações extrajudiciais para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos apontados como irregulares por este Tribunal.

Registre-se, por fim, que o prazo de validade da certidão expira nesse mês de agosto, o que obriga o mesmo Município, quando da renovação, a comprovar, novamente, a regularidade de suas situação frente aos requisitos a que se refere a Resolução nº 03/2006 e demais atos normativos desta Corte.

Face ao exposto, **voto improvemento** do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 146136/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 536/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 848/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 196393/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO CARACTERIZADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO Nº. 1412/06-PLENO. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO DO CONVÊNIO. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EX-GESTORA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE DANO. CONERÇÃO EM RESSLAVA DAS IRREGULARIDADES REALTIVAS À AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS OBJETIVOS E DE CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**, devidamente representada pelo seu atual Prefeito, Sr. **CRISTOVAM ANDRAUS JÚNIOR**, em face do Acórdão nº 227/08 – Pleno[1], que nos autos de Recurso de Revista nº 49169-3/07, julgou pelo seu **não provimento**, mantendo-se, assim, a integralidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº1304/07 – Segunda Câmara[2] que julgou **irregular** a prestação de contas de recursos repassados, em razão de Convênio, pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, ao Município de Wenceslau Braz, no exercício financeiro de 1997, tendo por objeto a produção de 500.000 mudas de café, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Determinou ainda o recolhimento, a ser realizado pelo Município e pelo gestor à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, dos valores repassados, devidamente corrigidos, ressalvando o direito de regresso a ser exercido pelo primeiro em relação ao segundo; a adoção das medidas previstas no alínea do § 1º do artigo 32 do Provimento 29/94-TC e das medidas obrigatórias previstas nas alienas do inciso III, do artigo 16, do Provimento 29/94-TC, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para que fossem apresentados os documentos ausentes ou demonstrado o recolhimento dos repasses, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória. Por meio do despacho nº. 763/08 (f.214), o presente recurso foi devidamente recebido pelo Conselheiro Relator, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**, na pessoa do Sr. **CRISTOVAM ANDRAUS JÚNIOR**, Prefeito Municipal, interpõe o presente Recurso de Revisão, com base no artigo 486, IV, e § 4º, do Regimento Interno, por vislumbrar divergência jurisprudencial no caso em tela, referente à responsabilização por contas de convênios julgadas irregulares. Menciona, como divergentes, as decisões contidas no processo nº 457700/06 – Acórdão nº 1412/06 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência que trata da matéria); no protocolado nº 160180/01 – Acórdão nº 459/06; e no processo nº 20623/04 – Acórdão nº 659/05[3].

Entendeu restar configurado a divergência de entendimento entre o Acórdão nº 227/08 atinente ao Recurso de Revista e o resultado da Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº. 1.412/06), no sentido de que este último, elenca outras além da hipótese consignada na decisão recorrida que foi pela **responsabilidade solidária** entre a Ex-Prefeita e o Município, qual seja, que no caso de *desvio de finalidade dos recursos do convênio*, a responsabilidade será primeiramente do gestor e somente quando **comprovado benefício da entidade esta seria responsável**, consoante o artigo 248, § 3º e 5º, do Regimento Interno[4].

Arguiu que o Município não logrou benefícios com os recursos do convênio, daí a responsabilidade ser exclusiva da ex-gestora, mas ao contrário, viu-se sem a totalidade dos recursos repassados e sem certeza da correta aplicação dos mesmos, uma vez que não há notícias dos beneficiados com as mudas e se realmente o convênio, ou parte dele, foi implementado. Ademais, alegou não se poder presumir o favorecimento da entidade, o qual deve ser demonstrado de maneira tal que justifique a responsabilidade da Prefeitura; e, ainda, que tanto na Prestação de Contas como no Recurso de Revista não se confirmou o favorecimento da municipalidade.

Mencionou o processo de Sindicância instaurado com o objetivo de apurar o desaparecimento dos processos nº. 46493/99 e nº. 375667/01, que acabou por não apurar qualquer responsabilidade, exceto da gestora à época, que possuía a responsabilidade objetiva sobre o convênio.

Do exposto, requereu o recebimento e provimento do Recurso, a fim de que a prestação de contas do convênio seja julgada regular.

Determinada a citação da gestora à época dos repasses dos recursos (despacho nº 1752/08, fl. 221), a prefeita à época, Srª. **CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA**, apresentou suas **CONTRA-RAZÕES** recursais, por meio do Protocolo nº. 43292-5/08, f.227/234, nos seguintes termos.

Informou que a Municipalidade prestou contas da execução do convênio em análise, através do protocolo nº 46493/99, que baixou em diligência ao Município em 24/03/1999. Por meio do protocolo nº 353983/99, este Tribunal instaurou processo de Tomada de Contas, que foi arquivado em razão do retorno dos autos do processo nº 46493/99, em janeiro de 2000. Estes autos, novamente baixaram em diligência ao Município, mas, segundo a Interessada, dessa vez foram extraviados. Em virtude disso, o Município protocolou pedido de reconstituição de autos, autuado sob o nº 375667/01, que se encontra em remessa externa desde 10/09/2002.

Atestou que a atual administração (gestão 2005/2008), através do protocolo nº 312350/05, encaminhou a segunda via da prestação de contas; por meio do protocolo nº 376963/06 noticiou o extravio dos processos nº 46493/99 e 375667/01, reapresentando a segunda via da prestação de contas. O protocolo nº 376963/06 foi admitido na qualidade de substituto das prestações de contas extraviadas, sendo, todavia, julgadas irregulares as contas.

Ressaltou que houve parcial execução do objeto do convênio. Que a DAT na Informação nº 1754/01-CAS, fl. 109/110, dos autos reconstituídos, apurou, com base nos laudos nº. 13/99, 01/00 e 05/01 da SEAB, o cumprimento de 36,46% do convênio, 182.280, das 500.000 mudas, objeto do convênio.

Comentou que os documentos contidos no processo de prestação de contas do convênio em tela que culminaram no julgamento pela irregularidade (nº. **376963/06**), carecem de total credibilidade, seja por motivos políticos, em razão da atual gestão n: não ter interesse na aprovação das contas; seja por representarem a **terceira** reconstituição dos autos, e tendo em vista decorrerem de fotocópias, apresentaram-se ineficazes.

Em que pese ser incontestável a execução parcial do convênio, entendeu que por não terem existidos os vícios acima mencionados nas prestações de contas outrora apresentadas, [5] impõem-se o **recolhimento parcial** dos valores repassados pela SEAB, correspondentes ao percentual não cumprido, de **63,54%**, num valor global de R\$8.577,90.

Pertinente a responsabilidade pelo recolhimento da quantia repassada pela SEAB, aduziu que deve ser mantida exclusivamente ao Município, em razão da **ausência de desvio de finalidade**, sendo incontestável que os recursos foram utilizados em prol do Município, na produção de 500.000 mudas de café e entregues somente 182.280 delas aos agricultores por motivos de força maior, quais sejam, as sementes plantadas não geraram mudas e estas, quando geradas, não eram vigorosas e/ou sadias.

Afirmou que o dinheiro transferido pela SEAB foi insuficiente para a produção aventada e exigia a injeção de recursos próprios do Município, porém havia a previsão de contrapartida no termo de convênio e os agricultores mostraram desinteresse no recebimento de novas mudas, tendo em vista o mercado nacional e internacional adverso ao cultivo do café.

Pleiteiou, portanto, pelo **provimento** do Recurso de Revisão, para o efeito de reformar o Acórdão nº. 1304/07 – Segunda Câmara (Prestação de Contas) e o Acórdão nº 227/08 – Pleno (Recurso de Revista) e determinar o recolhimento parcial dos valores repassados pela SEAB, ou seja, a quantia correspondente ao percentual não cumprido do objeto do convênio (63,54% = R\$ 8.577,90); e, pelo **não provimento** quanto às demais insurgências recursais (alteração da responsabilidade).

DA ANÁLISE

A **Diretoria Técnica** (Parecer nº 395/08, f. 236/238), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão interposto pelo Município, em razão do Recorrente não ter afastado os argumentos lançados no voto desempate do Presidente, permanecendo omissis na busca da verdade dos fatos.

Pertinente aos argumentos suscitados pela Sra. Carolina Batistão de Souza em suas contra razões, considerando que tal não interpôs recurso de revisão, entendeu que seu pedido deve ser limitado à matéria devolvida ao Tribunal pelo Recorrente, isto é, na impossibilidade de ser conhecido o pleito destinado a reduzir o montante a ser restituído pelas partes. Por conseguinte, em atenção ao pedido de negar provimento ao recurso em comento, manifestou-se pelo deferimento.

Após a juntada de novos documentos pelo Recorrente (Protocolo 56837-1/08, f.239/242), retornaram os autos novamente à **Diretoria de Análise de Transferência** (Parecer nº. 474/08, f.244/245) que, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao encaminhamento da instauração de processo administrativo de sindicância[6], reiterou as conclusões exaradas no Parecer antecedente.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** (Parecer nº. 21544/08, fl.246/247) por entender que se nem o próprio Interessado no processo sabe justificar a forma de aplicação do dinheiro recebido à título de convênio, tampouco inexistente o Termo de Objetivos Atingidos, outra alternativa não restou senão acompanhar o opinativo da Unidade Técnica.

A Sra. Carolina Batistão de Souza novamente comparece aos autos mediante a juntada de documentos (Protocolo nº. 21697-5/09, f.248/353).

Encaminhados os autos à **Diretoria Técnica** (Parecer nº 191/09, f.355), inicialmente esta propugnou pela retificação do Acórdão nº. 227/08, por conter equívoco na redação da conclusão do voto, ao afirmar que os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Artágão de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig, votaram pelo **provimento** do recurso, quando na verdade votaram pelo seu **improvemento**, conforme se depreende do Relatório e da Certidão nº. 207/08 CER-DG (f.186).

No mérito, verificou que competia ao Município investir **R\$26.091,50** na execução do Convênio a título de contrapartida, o que não fez, e afora isto, utilizou parcela significativa dos recursos transferidos (**R\$5.984,26**) em despesas diversas daquelas previstas pelo Convênio, ao aplicá-la em materiais destinados ao horto florestal.

Neste contexto, manifestou-se no sentido de que os gastos com a produção das 83.530 mudas de café e com a construção do viveiro devem ser lançados à conta da contrapartida a que o Município se obrigou e, neste diapasão, restituído ao erário estadual o montante do valor do convênio, nos exatos termos da decisão recorrida.

Ao final, manifestou-se pelo não provimento do recurso de revisão do MUNICÍPIO e pelo deferimento parcial do pedido da Sra. CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA, formulado em suas contra-razões, no sentido de negar o recurso de revisão do Município em questão.

O **Ministério Público de Contas**, nos termos do Parecer nº. 7453/09, fl. 357/358, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se também pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida.

DO VOTO

Preliminarmente, deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão, vez que devidamente caracterizado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente, referente à responsabilização pelo recolhimento de valores repassados a título de transferência voluntária quando do julgamento pela irregularidade das contas.

No Acórdão nº. 227/08, constou voto vencedor prolatado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES com o seguinte teor:

*“Com vênia ao posicionamento defendido pelo Conselheiro Caio Soares, entendo que tal orientação não encontra respaldo nas diretrizes fixadas na Uniformização de Jurisprudência 457700/06, na qual restou assentado que a **responsabilização na aplicação de repasses por parte de entidades públicas deve ser solidária, excetuando-se os casos em que restar patente o completo benefício da entidade, hipótese em que deve ser excluída a responsabilidade pessoal.** [grifo nosso]”*

Conforme se extrai do seguinte trecho do Acórdão nº. 1412/06, que julgou a Uniformização de Jurisprudência referida, a conclusão a que se chegou acerca da responsabilização pelo recolhimento de valores repassados a título de transferência voluntária foi diversa da constante da decisão recorrida:

*“Isto é, a **regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional** quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio. É o que se depreende da Decisão Normativa 57, de 05 de maio de 2004, conforme artigos 1º a 3º[7]. [grifo nosso]”*

Seria condição imprescindível para a imputação da responsabilidade à entidade pública, a demonstração de que do ato tido como irregular resultou proveito à comunidade.

No caso específico de convênio, a questão cinge-se em saber, inicialmente, se houve a aplicação dos recursos repassados no seu objeto e, caso negativa a resposta, se houve dessa aplicação benefício à comunidade, hipótese em que estaria configurado o desvio de finalidade a que se refere o art. 248, §5º, do Regimento Interno:

“§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis”.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

Analisando a primeira decisão, constante do Acórdão nº 1304/07, da Segunda Câmara, verifica-se que a irregularidade das contas e a conseqüente imputação de responsabilidade solidária ao Município teve por fundamento:

“1. Não foi encaminhado processo de investigação ao qual o Sr. Cristóvam Andraus Junior, Prefeito Municipal, fez menção de ter instaurado;

2. Não foram adotadas medidas visando à penalização dos responsáveis pelas faltas retro mencionadas;

3. Apesar de devidamente notificados, nem o Ex-gestor Municipal nem a atual Administração apresentaram quaisquer justificativas no tocante às irregularidades”.

Vale acrescentar que, também como fundamentação, constou a falta de cumprimento, de maneira adequada, de uma determinação da Diretoria de Análise de Transferências, para instauração de sindicância visando à apuração de responsabilidades sobre o extravio dos autos de prestação de contas.

Verifica-se, assim, que, em nenhum momento a decisão recorrida abordou, especificamente, a possibilidade de ter havido a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ainda que de forma diversa ao que previa o objeto do convênio.

Direcionou-se o foco da decisão, portanto, à suposta desídia da gestora à época e do outro Prefeito, que prestou as contas, como motivo de irregularidade.

Tais motivos, porém, à vista do que dispõem o art. 248, §5º, do Regimento Interno e o Acórdão nº 1412/06, não caracteriza, por si só, a solidariedade do Município.

Não merece acolhimento, nesse sentido, a observação da Diretoria de Análise de Transferências, de f. 180, de que o Município deve ser responsabilizado pela falta de providências pelo desaparecimento dos autos originais, e por desconhecer as exatas condições de cumprimento do convênio.

O extravio de autos teria ocorrido no período de gestão da Sra. Carolina Batistão de Souza, nos anos de 1999 e 2000, sem que se possa criar um liame entre esses fatos e a gestão do recorrente, iniciada em 2005, ou seja, cinco anos depois.

Além disso, caso tivesse sido comprovada a desídia do gestor em apurar as responsabilidades para fins de aplicação das sanções devidas, a responsabilidade deveria ser pessoal, exclusivamente, por se tratar, na hipótese, de fato delituoso associado à prevaricação, do qual, com mais razão ainda, não poderia decorrer a responsabilidade institucional.

Ainda contra a observação da Unidade Técnica, pesa o fato de que o Município comprovou a instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades (fls. 155-165).

Apenas em complementação, verificando as notas e gravações relativas à sessão de julgamento do Tribunal Pleno de 31.01.2008, verificou-se que ter sido apontado, como fundamento da responsabilização institucional, o fato de ter permanecido em caixa os recursos.

Contudo, a prova dos autos, notadamente, os extratos bancários de f. 19/30 contrariam essa versão, valendo ressaltar lançamento feito em 29.12.1998, de compensação de cheque no valor integral do saldo, equivalente a R\$ 4.749,26 (f. 30).

Dessa forma, não há que se falar em responsabilização institucional, vez que não estaria caracterizada a hipótese de desvio de finalidade, seja com a aplicação de recursos em proveito da comunidade, ou com sua manutenção em conta corrente.

Feita essa análise, pode-se concluir pela exclusão da responsabilidade do Município, com o provimento do recurso interposto.

Em outro ponto, ainda, merece reforma, a decisão recorrida.

Ao se analisar a prova juntada aos autos, para fins de avaliação do desvio de finalidade, ou seja, para verificar-se se houve emprego de recurso em objeto diverso do convênio, pôde-se constatar manifesto equívoco na instrução dos autos.

Releva notar, inicialmente, que a Unidade Técnica deixou de analisar de forma mais atenta a comprovação de despesas juntada aos autos, limitando-se à constatação de “estarem em cópias, sem validação para a comprovação de contas”.

Neste ponto, verifica-se evidente discordância entre o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e a orientação que vem sendo reiteradamente confirmada nesta Casa, no sentido de julgar pela conversão em ressalva da ausência de apresentação de notas fiscais nas vias originais, podendo ser citados, nesse sentido, por exemplo, os Acórdãos nº. 2953/07 – Primeira Câmara, nº. 691/08 – Primeira Câmara e nº. 1407/08 – Tribunal Pleno.

Observe-se, a propósito, que, em se tratando de autos que foram reconstituídos, não seria razoável exigir os documentos originais, tendo-se em conta, ainda, o decurso de, praticamente, oito anos, desde a execução das despesas, no exercício de 1998, até o protocolo dos presentes autos, em agosto de 2006.

Por outro lado, numa análise detida das provas, pode-se observar que, já da instrução inicial do processo, constaram diversas notas fiscais, todas elas indicando despesas que guardam perfeita correspondência tanto com os extratos bancários de fls. 25-36, como com o orçamento de aplicação de f. 261, elaborado pela Prefeitura, quando da celebração do convênio.

Inconsistente, nesse ponto, a afirmação da Diretoria de Análise de Transferências, de f. 356, de que algumas das despesas seriam estranhas ao objeto do convênio, por se referirem à construção de horto florestal.

As provas juntadas aos autos, notadamente a correspondência das notas referidas (f. 303 e 321) aos materiais e respectivas quantidades indicadas no orçamento de f. 261, evidenciam que a referência é ao próprio viveiro de mudas, imprescindível para que, a partir das sementes adquiridas fossem obtidas as mudas a serem destinadas aos produtores rurais. Atente-se, mais uma vez, para o fato de que tais notas (juntadas ainda em sede de prestação de contas e que tiveram suas versões originais acostadas aos autos o:em fase de Recurso de Revisão) possuem perfeita correspondência com os extratos bancários de fls. 277 e 283, respectivamente.

Saliente-se que o objeto do convênio é o custeio de mudas de café e não, apenas, a aquisição de sementes, sendo justificada e, mais ainda, necessária, portanto, a aplicação dos recursos na construção do citado viveiro municipal. Sintomático quanto a esse ponto o fato de o Município ter nomeado o objeto do convênio de “Projeto de empreendimento comunitário para implantação de viveiro para produção de mudas de café” (fls. 259-262).

Nesse sentido, aliás, a declaração de Engenheiro Agrônomo da EMATER, de f. 250, no sentido de que “foi instalado no ano de 1998 um viveiro municipal para a produção de mudas de café em parceria com a Secretaria do Estado da Agricultura e Abastecimento do Paraná e Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz, e que o mesmo funcionou produzindo mudas para fornecimento a pequenos agricultores familiares”.

Outrossim, já antes da decisão da 2ª Câmara, constavam dos autos, conforme referido, as notas fiscais indicadas na planilha de f. 40, totalizando R\$ 13.667,65 (treze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo que todos os valores, conforme já mencionado, constam dos extratos juntados a f. 25-36.

Além disso, merece relevo a apresentação do Laudo de Supervisão de emissão da SEAB – fotocopiado, quando da prestação de contas inicial, à f. 96, e, já em fase de Recurso de Revisão, na sua versão original, à f. 350 dos autos – atestando a entrega de 83.530 (oitenta e três mil, quinhentas e trinta) mudas de café pelo Município de Wenceslau Braz.

Ademais, observe-se que a própria Diretoria de Análise de Transferências, no Protocolado nº. 375667/01 (que se encontra em remessa externa desde 2002, mas cuja Informação nº. 1754/01, da, ainda, Diretoria Revisora de Contas, foi juntada a estes autos em versão fotocopiada, às fls. 109/110) atestou a distribuição de 182.280 (cento e oitenta e duas mil, duzentas e oitenta) mudas de café, conforme se depreende da seguinte passagem da Informação referida:

“A Instrução nº. 1259/2000 apontou o cumprimento de apenas 6,82% (seis vírgula oitenta dois por cento) de mudas, dum total de 500.000 (quinhentos mil) mudas, nos termos do laudo nº. 13/99 (21.540 mudas) da SEAB.

A mandatária municipal anexou aos autos os laudos nºs 01/00 (83.530 mudas) e 05/01 (77.210 mudas), com o que totaliza a distribuição de 182.280 mudas (incluindo o laudo nº. 13/99, não constante dos autos).”

Verifica-se, assim, de forma conclusiva, ter havido a comprovação do dispêndio dos recursos do convênio no seu objeto, mediante a apresentação de notas fiscais, notas de empenho e extratos bancários, além do atingimento parcial de seus objetivos.

Por esse motivo, deixa de haver qualquer fundamento legal para a restituição de valores pela Ex-gestora, nos termos do art. 248, §3º, do Regimento Interno, visto que inócua nenhuma das hipóteses dos incisos III, IV e V, do mesmo artigo, que prevêm como motivo de irregularidade o dano ao erário, desfalque ou desvio de valores e o desvio de finalidade.

Ressalte-se que essa nova decisão, ainda que de ofício, não viola a coisa julgada nem extrapola o conteúdo da matéria devolvida ao conhecimento desta Corte, em sede de recurso de revisão, visto que todo o material probatório que motiva essa conclusão diz respeito, justamente, à configuração ou não do desvio de finalidade, que é o fundamento do presente de recurso.

O afastamento da condenação pessoal da gestora à devolução de valores é consequência necessária da constatação de ausência de dano ao erário estadual.

Por outro lado, diante da ausência de dano, deve ser analisada a questão relativa à regularidade da aplicação dos recursos.

Nesse sentido, verifica-se que do objetivo inicial previsto no convênio, de fornecimento de 500.000 mudas, apenas 182.280 foram fornecidas.

Outrossim, constou do projeto elaborado pelo Município, a f. 262, a destinação de recursos próprios do Município, no valor de R\$ 26.091,50 para que fossem atingidos os objetivos.

A ausência dessa aplicação de recursos próprios, possivelmente, foi a causa de não terem sido atingidos os objetivos, o que pode ser constatado pela análise das quantidades totais adquiridas, constantes das notas fiscais já mencionadas, em confronto com o orçamento de f. 261.

Ressalte-se que, do parecer contábil de f. 255, datado de 04.01.1999, não consta qualquer referência a essa contra-partida.

Ocorre, contudo, que essa obrigação não constou, em nenhum momento, do termo de convênio de f. 265/267, notadamente, na cláusula segunda, inciso II, que estabeleceu as obrigações do Município.

Nessas condições, pode-se concluir que as obrigações assumidas perante a SEAB foram integralmente cumpridas, e que o não atingimento da meta integral do convênio na configuração, por si só, inadimplência do beneficiário dos recursos.

A propósito, vale realçar a distinção feita pela doutrina entre a natureza jurídica do contrato e do convênio, no que tange ao fato de, nesse último caso, serem comuns os interesses e os objetivos institucionais das partes, do que ocorre “a inadmissibilidade de cláusula de permanência obrigatória (os convenientes podem denunciá-lo antes do término do prazo de vigência, promovendo o respectivo encontro de contas) e de sanções pela inadimplência (exceto responsabilidades funcionais que, entretanto, são médias que ocorrem por força da avença)”[8].

No caso em tela, com fato superveniente, releva notar a informação da gestora, de f. 232, no sentido de que “os agricultores mostraram desinteresse no recebimento de novas mudas, tendo em vista o mercado nacional e internacional adverso ao cultivo de café”.

Observou-se, também, o aumento do custo da muda, de julho de 1998 a julho de 2008, de R\$ 0,09 para R\$ 0,27, conforme indicado nas planilhas de f. 253/254.

Sobre esse fato, aliás, vale observar que, sendo o valor total de despesas previstas de R\$ 39.591,50, o custo unitário da produção de cada muda seria de R\$ 0,079.

Tendo-se em conta que foram produzidas 182.280 mudas, conforme a última Informação da Diretoria de Análise de Transferências, nº 1754/01, o valor de gastos estimados seria de R\$ 14.400,12.

Como as despesas totais de que trata esta prestação de contas são de R\$ 13.667,65, resultante da soma do repasse de R\$ 13.500,00 ao valor da aplicação financeira de R\$ 167,65, conclui-se que o Município logrou produzir a quantidade de mudas indicada a um custo unitário inferior ao previsto, mostrando, assim, eficiência na realização das despesas.

Registre-se o fato de que, na época, foi necessária a construção de um viveiro de mudas, que consumiu a maior parte dos recursos, o qual funcionou produzindo mudas, à disposição do Município, conforme se depreende da declaração do técnico da EMATER, de f. 250.

Nessas condições, pode ser convertida em ressalva a irregularidade relativa à falta de contra-partida do Município e do cumprimento integral do objeto do convênio.

Face ao exposto, voto pelo provimento do presente Recurso de Revisão, para que seja reformada a decisão constante do Acórdão nº. 227/08 - Pleno, a fim de que seja excluída a responsabilidade do Município pelo recolhimento dos valores repassados, e, de ofício, excluir a condenação da ex-Prefeita Municipal, Sra. Carolina Batistão de Souza, em face da comprovação do dispêndio do valor repassados no objeto do convênio, e julgar regulares as contas, convertendo em ressalvas as irregularidades relativas à falta de contra-partida do Município e do atingimento integral das metas previstas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 196393/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo **provimento** do presente Recurso de Revisão, para que seja reformada a decisão constante do Acórdão nº. 227/08 - Pleno, a fim de que seja excluída a responsabilidade do Município pelo recolhimento dos valores repassados, e, **de ofício**, excluir a condenação da ex-Prefeita Municipal, Sra. Carolina Batistão de Souza, em face da comprovação do dispêndio do valor repassados no objeto do convênio, e julgar **regulares** as contas, convertendo em **ressalvas** as irregularidades relativas à falta de contra-partida do Município e do atingimento integral das metas previstas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo encaminhamento ao Órgão repassador não acompanhando o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ *Existiram duas posições no julgamento do Recurso de Revista que ensejou o Acórdão nº. 227/08 - Pleno, publicado no AOTC nº. 143, de 04.04.2008. A primeira, do Relator Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, seguida pelos Auditores Eduardo de Sousa Lemos e Cláudio Augusto Canha que votaram pelo provimento parcial do recurso, impondo a responsabilidade pelo recolhimento dos recursos exclusivamente à gestora à época dos repasses, excluindo, por conseguinte, a responsabilidade do Município enquanto pessoa jurídica de direito público. A segunda posição, que prevaleceu, conforme voto de desempate exarado pelo Presidente à época, foi a proposta de voto vencedor do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães seguida pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig, que acompanharam o parecer da Diretoria de Análise de Transferência, a manifestação do Ministério Público, pelo improvimento do recurso, e conseqüente manutenção do Acórdão nº 1.304/07.*

² *O Acórdão nº 1304/2007 – Segunda Câmara, que julgou a prestação de contas de convênio, foi publicado no AOTC nº115, de 10.09.2007.*

³ *No protocolado de nº 160180/01, discutiu-se a denúncia por convênio cujo objeto não foi integralmente realizado; e a responsabilidade recaiu somente no gestor da época. Da mesma forma teria ocorrido no processo nº20623/040, com a imputação de responsabilidade somente ao gestor à época da formalização do convênio.*

⁴ *As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

§ 3º *Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.*

§ 5º *Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis. [grifos não originais].*

⁵ *À vista dos autos originais de nº. 46493/99, a DAT constatou a execução de 6,82%, e com base nos autos reconstituídos de nº 375667/01, apurou o cumprimento de 36,46% do objeto do convênio.*

⁶ *Apesar de determinado à atual administração do Município que adotasse as medidas previstas nas alíneas do §1º, do artigo 32, do Provimento nº29/94, não há qualquer ciência do seu cumprimento nos autos.*

⁷ *Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem recursos de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.*

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

⁸ *DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo. 14ª edição. Atlas, São Paulo, 2001, p.292/293.*

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 32 em 15 de Setembro de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 198381/09

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI

Interessado: JOSÉ PASZCZUK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 213367/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

Processo: 663773/08

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: OSMAR MAIA

Processo: 28368/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT

Processo: 92660/09

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 148805/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: SUNAO SUGUIY

Processo: 158940/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

Interessado: VALCIR ANTONIO SCRAMIN

Processo: 159220/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI

Interessado: JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS

Processo: 170711/09

Entidade: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Interessado: ROBERTO JOSÉ BARRETO

Processo: 171270/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA

Interessado: ALENCAR LUIS COLUSSI

Processo: 175411/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO

Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

Processo: 186367/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL TANCREDO NEVES

Interessado: ANTONIO JOSÉ PEDROSO DE MORAES

Processo: 189285/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: MARIO CORREIA DE FARIAS

Processo: 209308/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO

PENSÃO

Processo: 372147/07

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LEILA APARECIDA CARDOSO KULITCH, TEREZINHA APARECIDA CARDOSO, THAIS TEREZINHA CARDOSO KULITCH

CERTIDÃO

Processo: 354316/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR RICKLI

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 2091/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ

Processo: 320179/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE NORONHA DE BRUM

Processo: 323275/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM

Processo: 373612/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

Processo: 377987/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ULYSSES FERREIRA TUREK

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 530064/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: JOSÉ DECÍNIO CATANEO

Processo: 651236/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS URBANOS E RURAIS DE FIGUEIRA
Interessado: GEOVANE DE OLIVEIRA LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 213090/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ILIZEU PURETZ, ROSANGELA MENDES

Processo: 240031/08
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

Processo: 309228/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE MANDAGUAÇU
Interessado: NEUZA APARECIDA DE SOUZA PIMENTEL

Processo: 11414/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: VALDEMAR JOSÉ BOSI

Processo: 159599/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: JAIR ALVES RIBEIRO

Processo: 170568/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRÁZÓPOLIS
Interessado: ISRAEL RODRIGUES PEREIRA

Processo: 171203/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES

Processo: 171793/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ
Interessado: BILSÁ PEREIRA

Processo: 171807/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URÁÍ
Interessado: GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA

Processo: 172951/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI

Processo: 175357/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELÂNDIA
Interessado: IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI

Processo: 176213/09
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

Processo: 188351/09
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

Processo: 188742/09
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 307361/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JAIME LERNER

Processo: 498981/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: VILSON SCHWANTES

Processo: 301170/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Processo: 533225/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 385382/08 Adiado desde 01/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

Processo: 385390/08 Adiado desde 01/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 334021/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANCISCO LOWEN

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 423359/03 Adiado desde 01/09/2009
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16965/05 Vistas desde 01/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 189276/06 Adiado desde 25/08/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 229470/08
Entidade: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VICENTE LUIS TEZZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120981/05 Vistas desde 04/08/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428540/01
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SINDICATO DOS TRAB. MANUT. LIMP.DOS PORTOS/ EMBARC.TERM.PRIVAT.RETROP DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 350300/00
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: JOÃO DIRCEU NAZZARI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 11384/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS

Processo: 72286/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

Processo: 202433/03 Vistas desde 25/08/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSE CROTTI

PENSÃO

Processo: 281293/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADIR RODRIGUES FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625661/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 495893/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 129394/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

Processo: 512771/07
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO MURILO XAVIER

Processo: 307698/07 Adiado desde 01/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 502705/06 Adiado desde 18/08/2009
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 532314/07 Adiado desde 01/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

IMPUGNAÇÃO

Processo: 352048/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 129269/07 Vistas desde 14/07/2009 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: MARCELINO AMPESSAN

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171803/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ERIVALDO LOURENÇO DA SILVA, JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 261663/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1418/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 232144/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO : NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Atraso. Multa. RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo município de Turvo do Instituto Social do Paraná, no valor de R\$ 11.825,00 (onze mil oitocentos e vinte e cinco reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2009.

Pela Instrução nº 4700/09, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 38 (trinta e oito) dias para a apresentação da prestação de contas, sugerindo a aplicação de multa ao gestor responsável, Senhor Antonio Marcos Seguro.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 8988/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso para o encaminhamento do processo a esta Corte; II - pela aplicação de multa ao gestor responsável, Senhor Antonio Marcos Seguro, com base no art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar acima referida, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 232144/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária, recebida pelo município de Turvo do Instituto Social do Paraná, no valor de R\$ 11.825,00 (onze mil oitocentos e vinte e cinco reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso para o encaminhamento do processo a esta Corte;

II - Aplicar multa ao gestor responsável, Senhor Antonio Marcos Seguro, com base no art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar acima referida, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2009 - Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1487/09 - 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17044-4/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA

INTERESSADO: REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - INSTRUÇÃO ADEQUADA - NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 - ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS - REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 239.887,39, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.901/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.372/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo da expedição de recomendação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém, ressalvando a necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 1 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1488/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 171653/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÉU AZUL INTERESSADO: IVONI BACK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – INSCRIÇÃO DE SALDO NA LISTAGEM DE PENDÊNCIAS DO SETOR TÉCNICO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de CÉU AZUL. O objetivo proposto no convênio foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica, para educandos de necessidades especiais, o valor pactuado foi de R\$ 89.460,39, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5176/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos, bem como a inscrição de saldo financeiro no valor de R\$ 7.639,76 na listagem de pendências desta Unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6328/09) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos feitos na instrução da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regimento. Ainda, deve o saldo financeiro no valor de R\$ 7.639,76, ser inscrito na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente processo, bem como a inscrição de saldo financeiro no valor de R\$ 7.639,76 na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém, ressalvando a necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008, bem como a inscrição de saldo financeiro no valor de R\$ 7.639,76 na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 1 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1489/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17178-5/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARÁ INTERESSADO: ADALGISO ANTONIO SILVA CAQUEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambará. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 125.842,29, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.163/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.554/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, sem prejuízo da expedição de recomendação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regimento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém, ressalvando a necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 1 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1490/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18669-3/09

ENTIDADE: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93; PERÍODO INFERIOR A 30 DIAS, CAUSA DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Comunidade de Assistência aos Dependentes de Drogas de Jacarezinho. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de veículo, reforma de imóvel e aquisição de equipamentos, o valor pactuado foi de R\$ 76.545,43, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.218/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos repasses por curto período de tempo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.534/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Embora verificado descumprimento do disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, tenho me posicionado pela simples ressalva de tal falta em casos especiais, como por exemplo quando os recursos tenham permanecido sob o poder do órgão receptor por período inferior a 30 dias, como ora se afigura, em virtude de custos operacionais que podem tornar a operação ineficiente (v.g. IOF).

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos repasses por curto período.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos repasses por curto período.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 1 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1491/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 21235-0/09

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE PREVIDÊNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIRA MARIA ESCURCELES POLI

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6.704/2.009, por meio da qual foi concedida pensão à Sra. Jaira Maria Escurceles Poli, Daniele Escurceles Poli e Adriele Escurceles Poli, em cumprimento a decisão judicial. A Diretoria Jurídica (Parecer 5.739/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.675/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênha à manifestação dos órgãos instrutivos, há de se observar a incompetência desta Corte de Contas para analisar do presente expediente, pois, em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de "pensão" contida no artigo 71, III, da Constituição Federal, tratando-se, na verdade, de mero cumprimento de decisão judicial.

Desta feita, voto pelo não conhecimento do expediente e pela devolução do mesmo à origem. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer o feito e determinar sua devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 1 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1492/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 250561/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, de admissão temporária de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 55/2.008, para o exercício da função de Professor Colaborador. O resultado do certame foi homologado pelo Edital 73/2.008. Foi expedido o contrato por prazo determinado apresentado a folhas 45/46.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 916/2.009) esclarece que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade certame e a ordem classificatória está correta. Assegura ainda que as admissões foram efetuadas observando-se o limite da LRF.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.181/2.009) opinou pela legalidade e registro das admissões. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9.373/2.009), por sua vez, opina pela negativa de registro da admissão, indicando que função de natureza permanente não pode ser provida por meio de contratação temporária.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No tocantes às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais, tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da LC/PR 108/2.005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado nesta Casa por meio da decisão materializada no Acórdão 463/2.009-Pleno.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as contratações podem ser enquadradas na LC/PR 108/2.005, motivo pelo qual corroboro a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão temporária de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e, conseqüentemente, determinar o registro do ato de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 1 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1493/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 354073/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS

INTERESSADO: VALDIR DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE CONTAS DESAPROVADAS, PORÉM, NÃO HOUVE DETERMINAÇÕES À ENTIDADE; RETIRADA DO FEITO DO ROL DE PENDÊNCIAS – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 105/2.009) noticia que em relação à Entidade Interessada existem contas de transferência voluntária julgadas irregulares (Processo 312080/07). Porém, indica que na respectiva decisão (Acórdão 1.821/2.008-2CAM) não houve qualquer imputação à Entidade. Opina, então, pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.212/2.009) também se manifesta pelo deferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Entidade Interessada, como bem apontam os órgãos instrutivos, possui no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências contas de uma transferência voluntária julgadas irregulares. Porém, compulsando-se a respectiva decisão (Acórdão 1.821/2.008-2CAM – cópia a folhas 26/29), observa-se que nenhuma imputação foi determinada à Entidade, de modo que a mesma não se mostra inadimplente perante esta Corte de Contas.

Isso posto, acolho o posicionamento dos órgãos instrutivos e voto pelo deferimento do pedido, além de que seja promovida a retirada do Processo 312080/07 do rol de pendências da Entidade, de modo que no futuro a certidão possa ser obtida via internet.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Deferir o pedido, expedindo-se a pleiteada certidão liberatória;

- Determinar a retirada do Processo 312080/07 do rol de pendências da Entidade, de modo que no futuro a certidão possa ser obtida via internet.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 1 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1531/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 257828/99

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CLAUDECIR DA SILVA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Tomada de Contas Ordinária. Termo de cumprimento dos objetivos de convênio considerado idôneo pela Unidade Técnica. Ausência de ausência de folha de pagamento e as guias originais ou autenticadas dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS) referentes aos professores pagos com recursos do convênio. Regularidade com ressalva.

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por este Tribunal para regularizar a prestação de contas referente a recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED – ao Instituto Educacional Evangélico de Arapongas, totalizando R\$129.284,11 (cento e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), em convênio firmado em 09.02.1996, que tinha por objeto o pagamento de salários, encargos sociais, décimo terceiro salário e férias de professores.

A Primeira Câmara, por meio do Acórdão nº 250/09 (fls. 215 e ss.), declarou a nulidade das Resoluções nº 5762/2001 e nº 496/2004 (fls. 20 e 25, respectivamente), por cerceamento de defesa, e determinou a retomada da fase de instrução, com a intimação da Cooperativa Educacional de Arapongas, do Sr. Claudécir da Silva (presidente da entidade interessada à época da execução do convênio) e do Instituto Educacional Evangélico de Arapongas, para que prestassem esclarecimentos e apresentasse "folha de pagamento e as guias originais ou autenticadas dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS), referentes aos professores pagos com recursos do convênio".

As diligências determinadas foram realizadas, conforme demonstram as fls. 225/230 e 233/237.

O Sr. Claudécir da Silva, como gestor à época, apresentou resposta à f. 232. A Cooperativa Educacional de Arapongas e o Instituto Educacional Evangélico de Arapongas não se manifestaram.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução

nº 4064/09, verificou que mesmo tendo sido realizada nova instrução e oportunizada nova resposta à entidade e a seu responsável, permanecem ausentes os comprovantes de despesas, não trazendo os interessados aos autos a folha de pagamento e as guias originais ou autenticadas dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS), referentes aos professores pagos com recursos do convênio.

Recomendou, portanto, a irregularidade das contas e recolhimento ao tesouro do Estado, pelo Instituto Educacional Evangélico de Arapongas, do valor do repasse devidamente atualizado, sem prejuízo da inclusão do nome do Sr. Claudécir da Silva no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e da aplicação de multa aos Srs. Sidney Ladeira e Oswaldo Pelegrini Fantasia, pela ausência de resposta às últimas diligências realizadas.

O Ministério Público apresentou Parecer de nº7900/09 no qual ratifica por inteiro o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Cumprir observar, inicialmente, que a Secretaria de Estado da Educação comparece aos autos, juntando aos autos a documentação de f. 193/203, acerca do termo de objetivos cumpridos de f. 112.

A própria Diretoria de Análise de Transferências, analisando essa documentação manifestou-se no seguinte sentido:

"2.2. Termo de cumprimento dos objetivos.

O documento de fl. 112 foi assinado por Maria Esther Cherobim Guiraud (Chefe da Coordenação do Programa de Parceria Educacional) e Lauren Martins Teixeira (Assistente Técnico da Diretoria Geral da SEED).

Às fls. 196/197 a SEED apresentou a ficha funcional de Lauren Martins Teixeira. A ficha funcional comprova que, ao tempo da emissão do termo de cumprimento dos objetivos (outubro de 1999), Lauren de fato exercia o cargo indicado no documento de fl. 112. O decreto apresentado à fl. 201 corrobora a informação da ficha funcional.

A Resolução de fl. 203, do Secretário de Estado de Educação, datada de 16/01/1995, delegou à Diretora Geral da Secretaria a atribuição de firmar termos de convênio, sendo que, em sua ausência, o Assistente Técnico da Diretoria Geral teria competência para fazê-lo.

Assim, esta DAT entende que, estando o termo de cumprimento dos objetivos assinado por Lauren Martins Teixeira, o mesmo é idôneo para fim de comprovar a execução do objeto do convênio, visto que assinado por servidor que tinha competência para firmar o convênio" (f. 206).

Restou comprovada, assim, a execução das despesas em conformidade com o plano de aplicação, conforme formalmente atestado pelo agente repassador.

A irregularidade remanescente, indicada nessa mesma instrução, diz respeito a ausência de "folha de pagamento e as guias originais ou autenticadas dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS), referentes aos professores pagos com recursos do convênio".

Tendo-se em conta, porém, o teor do termo de objetivos cumpridos acima indicado, complementado pela documentação que, na seqüência, foi juntada aos autos, e analisada pela Unidade Técnica, pode Sr convertido em ressalva o item apontado.

Trata-se, diante das provas juntadas, de irregularidade formal, da qual não resultou dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Como o pagamento de encargos foi expressamente previsto no objeto do presente convênio, é de se presumir que o agente repassador ao expedir o termo de atingimento dos objetivos, verificou, expressamente esses recolhimentos.

Ressalte-se, por outro lado, a execução deu-se no ano de 1997, o que impede a atribuição de responsabilidades aos gestores que sucederam aquele à época, Sr. Claudécir da Silva.

Vale acrescentar que esse mesmo gestor encontra-se afastado das funções, desde 17.05.2001, conforme informou a f. 232, e que a Cooperativa Educacional de Araçongas, desde 24.11.2004, sucedeu o Instituto Educacional Evangélico de Araçongas, o que corrobora a conversão em ressalva, diante da dificuldade de obtenção desses comprovantes.

Deixo de aplicar a multa contra o Sr. Claudécir da Silva, por se tratar de omissão anterior à entrada em vigor da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como, contra os demais gestores que o sucederam, diante da impossibilidade material de juntada da documentação referida, aliada ao fato de ter o Sr. Oswaldo Pelegrini Fantasia prestado esclarecimentos acerca dessa mesma omissão.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvada a ausência de folha de pagamento e as guias originais ou autenticadas dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS), referentes aos professores pagos com recursos do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 257828/99,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, ressalvada a ausência de folha de pagamento e as guias originais ou autenticadas dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS), referentes aos professores pagos com recursos do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1532/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 651210/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA

COMUNIDADE DE SÃO JOAQUIM -BRAGANEY

INTERESSADO : BENICIO APARECIDO LUIZ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Transferência Voluntária Recebida da SETP. Não apresentação de documentos mediante tomada de contas ordinária. Justificativa não acolhida. Pela irregularidade e adoção de medidas.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária em face da Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de São Joaquim – BRAGANEY, em razão de a referida entidade não ter apresentado a este Tribunal a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$23.818,40 (vinte e três mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A entidade foi devidamente citada para encaminhar a Prestação de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fls. 09/10. Veio, por meio de seu gestor de contas investido no cargo de tesoureiro, o Sr. Benício Aparecido Luiz, à f. 11 apresentar justificativa a seguir transcrita: "(...) o Contador responsável pela prestação de Contas da entidade, não reside mais na cidade de Braganey – Paraná, razão pela qual momentaneamente estamos impossibilitados de manter contato com o mesmo, pois não há notícia de sua nova residência.

Informamos que tão logo o referido Contador seja localizado, informaremos o constante do ofício 136/2008."

Em Parecer de nº 3711/09 da Diretoria de Análise de Transferências, entendeu a unidade técnica que as razões apresentadas não sanam a falta de prestação de contas por parte da entidade, recomendando seja julgada irregular o processo de Prestação de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou corroborando o entendimento da DAT, por meio do Parecer nº 7546/09.

É o relatório.

2. Após análise dos autos, percebe-se que a entidade não atendeu ao recomendado no ofício nº 136/08, que instaurou o processo de Tomada de Contas Ordinária.

Ressalte que não foi apresentado qualquer documento para regularizar a sua prestação de contas, referente à Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R\$23.818,40 (vinte e três mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos).

A justificativa apresentada no contraditório, no sentido de que pelo fato de não residir o contador no Município, a entidade não tem condições de prestar contas, não merece acolhimento.

Evidente que a responsabilidade é do dirigente da entidade quanto à comprovação das despesas executadas com os recursos repassados.

A alegação da defesa corrobora, inclusive, a irregularidade das contas, pelo fato de a entidade não manter a sua contabilidade de forma regular.

Assim, merece procedência o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público no sentido de julgar irregular a Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Benício Aparecido Luiz, no cargo de Tesoureiro, gestor das contas, com a devolução integral dos recursos pela entidade.

Deve, ainda, ser aplicada multa ao gestor, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por não ter apresentado qualquer documentação acerca da execução do convênio, limitando-se a justificar a omissão pela ausência do contador no Município, sem prejuízo da remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, tendo em conta a possível configuração de ato de improbidade administrativa.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja julgada procedente a presente tomada de contas, e irregulares as contas referentes à Transferência Voluntária no valor de R\$23.818,40 (vinte e três mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos) recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no exercício financeiro de 2007 adotando-se as seguintes medidas:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$23.818,40 (vinte e três mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos, pela Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de São Joaquim – Braganey, ao Tesouro do Estado; b) inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Benício Aparecido Luiz, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

c) aplicação da multa do art. 87, I, "b" ao Sr. Benício Aparecido Luiz.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 651210/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas, e irregulares as contas referentes à Transferência Voluntária no valor de R\$23.818,40 (vinte e três mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no exercício financeiro de 2007;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.818,40 (vinte e três mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos, pela Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de São Joaquim - Braganey, ao Tesouro do Estado;

III - Incluir o nome do gestor das contas, Sr. Benício Aparecido Luiz, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

IV - Aplicar a multa do art. 87, I, "b", ao Sr. Benício Aparecido Luiz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1533/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 342090/03

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : MÁRIO MORAIS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA INSTAURADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO ART. 302, §3º, DO REGIMENTO INTERNO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM APENSAMENTO AOS AUTOS DE NOVO PROCESSO DE APOSENTADORIA, DO MESMO SERVIDOR.

1. Tratavam os autos originais de Aposentadoria por invalidez do Sr. Mário Moraes, ocupante do cargo de motorista de caminhão, à qual, através da decisão consubstanciada no Acórdão nº 628/07 – Segunda Câmara, foi negado o registro em razão do não encaminhamento a este Tribunal do processo que teria julgado legal a admissão do servidor interessado, bem como fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que fossem adotadas as medidas previstas no art. 302, § 1º, do Regimento Interno.

Após a publicação do citado Acórdão, ocorrida em 01/06/2007, conforme Termo de Certidão de fls. 83-verso, foi expedido o Ofício nº 400/07, pela Diretoria de Execuções, fls. 85, intimando o Presidente da Entidade, Sr. Evaldo Pissaiá, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Ofício, os documentos referentes à reversão do ato aposentatório.

O aviso de recebimento referente ao mencionado Ofício (fls. 86) foi juntado aos autos no dia 20/07/2007, conforme Termo de Juntada de fls. 85-verso.

Diante do silêncio do representante da Entidade, foi expedido novo Ofício sob o nº 620/07 (fls. 86), reiterando o teor da intimação anterior, concedendo mais 15 (dias) de prazo, sob pena das sanções previstas no art. 302, § 2º, do Regimento Interno, tendo o respectivo aviso de recebimento sido juntado aos autos no dia 15/10/2007, conforme Termo de Juntada de fls. 86-verso.

Considerando o não atendimento à decisão contida no Acórdão nº 628/07 – Segunda Câmara, através do Despacho nº 283/08, de fls. 88, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, à época Relator do processo, converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária e determinou a aplicação de multa administrativa na ordem de R\$ 500,00, nos termos do art. 87, III, alínea "F", da Lei Complementar nº 113/2005.

No dia 26/02/2008, o Diretor Geral da Entidade, Sr. José Atílio Norberto, compareceu aos autos através do protocolo de nº 79936/08 e juntou o Decreto Municipal nº 015/2008, fls. 92, publicado no dia 25/01/2008, que revogou o Decreto nº 032/2003, de 07/03/2003, que concedeu aposentadoria por invalidez ao interessado.

Através do Parecer nº 3942/08, a Diretoria Jurídica opinou pela remessa dos autos à Diretoria de Execuções para, em conformidade com o disposto no art. 153, II, do Regimento Interno, elaborar os cálculos das quantias que deveriam ser ressarcidas ao erário, bem como para calcular a quantia atinente à multa fixada no item II do Despacho nº 283/08, fls. 88.

Diante disso, foram os autos remetidos à Diretoria de Execuções que, através da Informação nº 318/08, fls. 100, juntou a planilha de fls. 99, dando conta de que o valor devido seria de R\$ 1.651,32, referente à soma do provento percebido pelo interessado nos meses de novembro e dezembro de 2007, acrescida do valor da multa aplicada nos termos do Despacho acima referido.

Em face do cálculo apresentado pela Diretoria de Execuções, o então Relator determinou a citação do Sr. José Atílio Norberto, Diretor Geral da Entidade, para que, no prazo de 15 (quinze dias), exercesse o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme decisão contida no Despacho nº 1637/08, fls. 101.

Pelo protocolo nº 364741/08, fls. 103, o Diretor Geral da Entidade procedeu novamente à juntada da cópia do Decreto nº 015/2008 que cancelou a aposentadoria do interessado, deixando, contudo, de se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela unidade técnica. Por meio do Parecer nº 12552/08, fls. 107, a Diretoria Jurídica opinou pelo prosseguimento do feito com a intimação do responsável para o pagamento das quantias a serem ressarcidas na forma calculada pela Diretoria de Execuções.

Através do Despacho nº 745/09, fls. 111, determinou-se a juntada aos autos do protocolo nº 44452/09, através do qual o Diretor Geral da Entidade requereu carga do processo a fim de instruir novo processo de registro de aposentadoria do interessado que, segundo informou, já tramita nesta Corte.

Em seguida foram os autos remetidos ao Ministério Público junto a este Tribunal que, ao final do Parecer nº 6608/09, fls. 118/121, assim se pronunciou:

“Diante do teor do Parecer nº 12552/08 da Diretoria Jurídica, e considerando a documentação que instrui o presente, este Ministério Público de Contas sugere a notificação do Sr. José Atílio Norberto para que efetue o pagamento das quantias indicadas a título de ressarcimento, de acordo com o cálculo realizado pela Diretoria de Execuções, com também da multa fixada no item II do Despacho nº 283/08 (f. 88).

E, independentemente do cumprimento do acima mencionado, considerando que tramita nesta Casa outra inativação do mesmo servidor (extrato anexo), sugere-se a juntada ao presente do protocolo 244367/09, e, que:

a) sendo comprovado neste novo procedimento que o servidor fez concurso público, esta Corte reconheça, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 628/07 – Segunda Câmara, pois seu fundamento seria falso, já que é a ausência dessa comprovação (f.12-13);

b) sem aquela comprovação, notifiquem-se o atual Prefeito e o Presidente do FAPEN para, após oitiva do senhor Mário Morais, promoverem a invalidação do novo ato de inativação e o desligamento do servidor do serviço público municipal.”

É o relatório.

2. Preliminarmente, e de ofício, impõe-se a declaração de nulidade do Despacho nº 283/08, de fls. 88/89.

A propósito, prevê o art. 302, §3º, do Regimento Interno:

“Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.”

Da leitura desse dispositivo, depreende-se que a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária somente poderá ser ordenada por decisão do Tribunal, através de um de seus órgãos colegiados, não tendo sido prevista a possibilidade de que tal conversão ocorra mediante simples despacho proferido nos autos.

Não obstante tal fato, há ainda que se observar que o referido Despacho, ao prever a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 87, II, alínea “F”, da Lei Complementar nº 113/2005, contrariou a disposição prevista no art. 426, do Regimento Interno desta Corte, que impede a imposição de sanção por decisão monocrática do Relator, ao dispor:

“Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito”.

Por outro lado, vale observar que o objeto da condenação, conforme valores apontados na planilha de cálculos de fls. 99, elaborada pela Diretoria de Execuções, diz respeito aos proventos percebidos pelo interessado nos meses de novembro e dezembro de 2007.

Com a publicação do Decreto nº 15/2008, que revogou a aposentadoria anteriormente concedida, restou atendida a determinação desta Corte, podendo ser relevado o dano apurado, por referir, apenas, ao período de dois meses, conforme apurado pela Diretoria de Execuções. Pode ser afastada, portanto, a convalidação da instauração da tomada de contas, tendo-se em conta a pouca relevância dos fatos apontados para a efetiva caracterização de dano ao erário. Em corroboração a essa decisão, cumpre observar que tramita nesta Corte novo processo de inativação do mesmo interessado, protocolado sob o nº 244367/09, consoante observado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o qual atualmente se encontra na Diretoria Jurídica, em fase de cumprimento de diligência ordenada por este Relator, conforme consulta realizada junto ao sistema informatizado desta Corte.

Acrescente-se que, nesses autos, foi proferido Despacho tendo por objeto a intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, bem como do interessado, Sr. Mário Morais, em seu endereço residencial, para que apontem o processo de registro da admissão desse servidor nesta Corte, ou juntem a documentação comprobatória da forma de seu ingresso no cargo de motorista de caminhão, no prazo de 30 (trinta) dias.

A matéria da irregularidade da admissão do servidor, que serviu de fundamento à decisão pela negativa de registro nos presentes autos, portanto, será objeto de nova análise por esta Corte, nos autos acima indicados, o que corrobora a possibilidade de instauração de nova tomada de contas extraordinária, no processo nº 244367/09, caso verifique-se tenha a entidade concedido nova aposentadoria sem a regularização do motivo que deu causa à negativa anterior.

A fim de evitar maiores prejuízos, deve ser feito alerta nesse sentido à entidade, seu dirigente e o próprio servidor.

Por fim, para instrução do processo, devem os presentes autos serem anexados aos de nº244367/09.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1. Preliminarmente, seja declarado nulo o Despacho nº 283/08, na parte que determinou a conversão do processo em tomada de contas extraordinária e impôs multa ao gestor
 2. Seja julgado extinto o presente processo, em face da revogação do ato aposentatório;
 3. Sejam os autos anexados aos do processo nº 244367/09;
 4. Estejam alertados o Sr. José Atílio Norberto, Diretor Geral da entidade, e o servidor Mário Morais que, caso verificada a hipótese de emissão de novo ato de aposentadoria sem se tenha comprovado a regularidade da admissão, será instaurada nova tomada de contas extraordinária, nos autos referidos no item anterior, que terá por objeto os proventos pagos indevidamente, nos termos do art. 302, do Regimento Interno, sem prejuízo da imposição das sanções de que trata a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 342090/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. Declarar nulo o Despacho nº 283/08, na parte que determinou a conversão do processo em tomada de contas extraordinária e impôs multa ao gestor
 2. Julgar extinto o presente processo, em face da revogação do ato aposentatório;
 3. Anexar os autos aos do processo nº 244367/09;
 4. Alertar o Sr. José Atílio Norberto, Diretor Geral da entidade, e o servidor Mário Morais que, caso verificada a hipótese de emissão de novo ato de aposentadoria sem se tenha comprovado a regularidade da admissão, será instaurada nova tomada de contas extraordinária, nos autos referidos no item anterior, que terá por objeto os proventos pagos indevidamente, nos termos do art. 302, do Regimento Interno, sem prejuízo da imposição das sanções de que trata a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 he:-- Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1534/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 227368/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Nova Londrina, exercício de 2006 e 2007. Pela regularidade com ressalva, pela falta de comprovação da contrapartida e atraso no encaminhamento da documentação no contraditório.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 17.360,00 (dezesete mil, trezentos e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após o contraditório, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, em virtude da diferença de R\$ 948,20 (novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) na contrapartida do Município, que não foi comprovada.

Propõe a condenação solidária, pelo Município e pelo gestor, da contrapartida que deixou de ser comprovada e aplicação de multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por duas vezes, ao mesmo gestor, e deve ser objeto de devolução, opinando, ainda, pela aplicação de multa ao Prefeito, pelo atraso no encaminhamento da documentação faltante.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (nº 3751/09, fls. 380/381) é pela regularidade com ressalva, entendendo que a documentação apresentada pelo Município comprovou o cumprimento do objetivo do convênio, podendo ser ressalvada a falta de comprovação da contrapartida no valor de R\$ 948,20 (novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos). Opina, contudo, pelo recolhimento da multa em face do encaminhamento da documentação

no prazo fixado, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar 113/2005.

É o relatório.

Em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, merece acolhimento o Parecer do Ministério Público no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Verifica-se que, conforme Plano de Aplicação acostado à f. 99, o convênio é constituído por recursos do FIA e por uma contrapartida do proponente, aqueles no valor de R\$ 17.360,00 (dezesete mil, trezentos e sessenta reais), e a contrapartida no importe de R\$ 3.472,00 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais), totalizando o projeto o valor de R\$ 20.832,00 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais).

Conforme relatado pela Diretoria de Análise de Transferências, a entidade comprovou os gastos referentes aos repasses, e, quanto à contrapartida, comprovou apenas o valor de R\$ 2.523,80 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos). Houve, assim, um saldo de R\$ 948,20 (novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), correspondente a 27,30% do total da contrapartida do Município, ou 4,55 do valor total.

Contudo, há que se verificar que, conforme Termo de Objetivos Cumpridos e Termo de Instalação e Funcionamento de equipamentos, acostados às fls. 373/375, o objetivo do convênio foi alcançado, tendo o próprio agente repassador firmado esse entendimento, ao expedir o referido termo.

Note-se que a ausência de aporte de recursos pelo Município pode ter se dado em face de eventual economia na realização das despesas, que não pode gerar prejuízo à entidade e, menos ainda, ao gestor, como entende a Unidade Técnica, ao sugerir a condenação solidária deste último à devolução de valores.

Saliente-se que não restou configurada má-fé ou desvio de finalidade no presente caso. A utilização dos recursos repassados se deu de forma integral, para a execução em dos objetivos do Plano de Aplicação, em conformidade com o pactuado no Convênio.

Saliente-se que a obrigação da contra-partida não contou, expressamente, da cláusula segunda, II, do termo de convênio, a f. 92, motivo pelo qual, em princípio, não há que se falar em inadimplência do conveniente, tendo-se em conta, ainda, a natureza assessória do plano de aplicação de f. 99, que sujeita-se, evidentemente, à possibilidade de atingimento dos objetivos de forma mais eficiente, desde que corroborada pelo agente repassador, como é o caso.

Por outro lado, deixo de aplicar a multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, tendo em conta que o A.R. do ofício que comunicou a diligência ao gestor foi juntado aos autos em 29/09/2008, tendo o prazo para resposta se esgotado em 14/10/2008, e a juntada da documentação faltante ocorreu em 04/11/2008, ou seja, cerca de 20 dias após o encerramento do prazo, o que pode ser objeto de mera ressalva.

Face ao exposto, voto no sentido de que os autos sejam julgados regulares, ressalvada a ausência de comprovação da contrapartida do Município e o atraso no encaminhamento da documentação na oportunidade do contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 227368/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 17.360,00 (dezesete mil, trezentos e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2006, ressalvando a ausência de comprovação da contrapartida do Município e o atraso no encaminhamento da documentação na oportunidade do contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1535/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 447350/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : MOACIR MARTINS BRUZON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2008. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS À ENTIDADE REPASSADORA. BAIXA DE PENDÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS EM RAZÃO DO ATRASO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1. Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 509/06, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, e o Município de Jandaia do Sul, no valor de R\$ 25.194,80 (vinte e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006 a 2008, tendo por objeto a ampliação e reforma do imóvel "Casa Lar" (fls. 14/20), protocolada pelo interessado em 29/08/2007.

Através da Instrução nº 1066/08, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo sobreestamento do feito até 31/12/2008, data final de vigência do Convênio, o que foi deferido nos termos do Despacho nº 738/08, fls. 55.

Em nova manifestação, por meio da Instrução nº 5016/08, fls. 57/59, diante da inércia do Município na complementação das contas, a unidade técnica opinou pela respectiva citação a fim de que as apresentasse.

Oportunizado o contraditório, através do protocolo nº 546602/08, fls. 63, o responsável informou que a Prestação de Contas já havia sido encaminhada a este Tribunal.

Em razão disso, pela Informação nº 846/08, fls. 64, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pelo apensamento do processo nº 613300/08 ao presente, no qual encontravam-se os documentos encaminhados pelo interessado, o que foi deferido por este Relator.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que os recursos repassados ao Município foram devolvidos ao Tesouro do Estado, bem como os respectivos rendimentos financeiros, em razão de a reforma e ampliação da "Casa Lar" ter sido realizada com recursos próprios diante da urgência na execução da obra.

Ao final, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade das contas, ressalvado o atraso de 121 (cento e vinte e um dias) na sua apresentação, motivo pelo qual opinou pela aplicação de multa ao Sr. Moacir Martins Bruzon, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como pela baixa da pendência, nos termos da Instrução nº 3737/09, fls. 66/68.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o entendimento manifestado pela unidade técnica, conforme o Parecer nº 7454/09, fls. 69/70.

É o relatório.

2. Nos termos dos pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela regularidade das contas, ressalvado o atraso de 121 (cento e vinte e um) dias na apresentação da presente Prestação de Contas, determinando a aplicação de multa ao Sr. Moacir Martins Bruzon, com fundamento no art. 87, II, b, da Lei Complementar 113/05, bem como a baixa de pendência do banco de dados deste Tribunal, nos termos do art. 232, parágrafo único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 447350/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas, ressalvado o atraso de 121 (cento e vinte e um) dias na apresentação da presente Prestação de Contas, determinando a aplicação de multa ao Sr. Moacir Martins Bruzon, com fundamento no art. 87, II, b, da Lei Complementar 113/05, bem como a baixa de pendência do banco de dados deste Tribunal, nos termos do art. 232, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

M : Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1536/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 76834/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADOS : ADILSON JOSE SILVA LINO e JAIR PINTO SIQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.. IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE PREGÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 4º, V, DA LEI Nº. 10.520/2002. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. FALTA DE NEGOCIAÇÃO PELO PREGOEIRO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INSCRIÇÃO DO SALDO FINANCEIRO NA LISTAGEM DE PENDÊNCIAS DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 71.988,55 (setenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2008/2009, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 1150/09, opinou pela concessão de contraditório ao Município de Faxinal e ao Sr. Jair Pinto Siqueira, gestor das contas, em razão das seguintes irregularidades:

"1. ausência do Termo de Adesão, firmado entre o município e a SEED;

2. como se verifica às fls. 108 e 109, a publicação do aviso de licitação referente ao Pregão Cópia não obedeceu ao prazo mínimo de 08 dias úteis, contrariando ao disposto no art. 4º, V, da Lei 10.520/2002;

3. o objeto da licitação contempla várias linhas como se verifica às fls. 94 e 95, mas a administração municipal optou em um único lote através do preço por km rodado compreendendo a totalidade de transporte escolar do município, tal conduta fragiliza a competitividade do certame, uma vez que não possibilitou a oferta de linhas individuais;

4. apesar do elevado número de linhas e quantidade de veículos que seriam necessários, a empresa vencedora do certame não possuía capacidade técnica e financeira para a execução dos serviços, pois como se verifica às fls. 134, seu ativo não possuía veículos necessários e nem recursos disponíveis para adquirí-los;

5. Apesar da intenção de se contratar um único e exclusivo prestador de serviço através de lote único, como se verifica às fls. 86, o item 9.1.1. a, do edital previu a apresentação de contratos de locação de veículos por parte do vencedor;

6. não houve negociação entre o pregoeiro e a proponente, aceitando-se o único preço apresentado ao valor de R\$ 3,00/km (três reais por quilômetro), sendo este preço inclusive maior que a média de valores praticados por outros município, girando em torno de R\$ 2,00/km (dois reais por quilômetro);

7. ausência de dados a respeito da execução do convênio no sistema SIM-AM, cuja informação é de responsabilidade do município tomador dos recursos."

O Município de Faxinal compareceu aos autos por meio do Protocolo nº. 21924-9/09, em que alega:

- quanto ao não cumprimento do prazo de publicação do aviso de pregão, que não foi interposto qualquer recurso e que o contrato firmado com o único proponente foi devidamente cumprido;

- quanto ao objeto da licitação contemplar várias linhas, que existem divergências nas condições de cada linha e que, por tal razão, a licitação em lote único evitaria que somente houvesse interessados nas de melhores condições;

- quanto à ausência de negociação no preço da linha apresentado pelo proponente, que tal preço seria justo em razão de os ônibus se locomoverem da zona urbana para a rural sem por isso receberem adicional, vez que a quilometragem passa a ser contada após o embarque do primeiro aluno;

- quanto à ausência de dados a respeito da execução do convênio no sistema SIM-AM, que foi realizado o cadastro de tais informações, o que se comprovaria através do envio das tabelas de fls. 164-167;

Também se manifestou o gestor à época, Sr. Jair Pinto Siqueira, por meio do Protocolo nº. 23076-5/09, trazendo os seguintes argumentos:

- quanto ao Termo de Adesão firmado entre o Município e a SEED, confirmou a ausência deste e encaminhou cópia à f. 187;

- que realmente não houve o cumprimento do prazo mínimo para publicação do aviso de licitação referente ao Pregão Cópia, mas que a ausência de qualquer impugnação legitimou o feito (fls. 173-174);
- quanto ao objeto da licitação contemplar várias linhas, que a municipalidade optou por esta condição dentro do seu poder discricionário para evitar que os concorrentes tivessem preferência por uma linha ou por outra, uma vez que a deterioração dos veículos seria maior em algumas destas linhas (fls.175-178);
- que a empresa vencedora cumpriu o contrato, e o Termo de Cumprimento dos Objetivos supre esta deficiência (fls. 179);
- quanto ao preço aceito pelo pregoeiro, sendo adjudicado o objeto ao “único proponente”, pelo preço ofertado e sem qualquer negociação, que é facultade do pregoeiro a negociação ou não, além do que houve a redução do preço através de termo aditivo (fls. 25-32), permanecendo inalterado até 31/12/2008 (fls. 179-180);
- quanto à ausência de dados a respeito da execução do convênio no sistema SIM-AM, que, segundo informações da Prefeitura Municipal, estes foram devidamente cadastrados (fls. 131).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3529/09, opina, conclusivamente, pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 6811/09, manifesta-se no mesmo sentido.

O Interessado, Sr. Jair Pinto Siqueira, junta aos autos Memoriais protocolados sob o nº. 35675-0/09, em que alega (I) que tanto a forma adotada pelo Município de Faxinal para a definição do objeto do procedimento de licitação, como o preço contratado, se deram em atendimento ao princípio da eficiência; (II) que a publicidade da licitação foi observada, vez que o aviso de licitação foi publicado em jornal de grande circulação (Tribuna do Norte) e no diário oficial do Paraná; (III) que o apontamento referente à insuficiente capacidade técnica e financeira da empresa contratada restou superado com o Termo de Cumprimento dos Objetivos; e (IV) que a municipalidade contratou os serviços de transporte escolar em preço justo e compatível com o objeto executado, uma vez que tão logo o Município contratou com a empresa vencedora, reduziu o preço do km rodado previsto no edital, de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) para R\$ 3,00 (três reais), tendo este sido novamente reduzido após a contratação, para R\$ 2,58 (dois reais e cinquenta e oito centavos).

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.

As irregularidades apontadas pela Unidade Técnica apontam, em seu conjunto, ter havido manifesta infração ao princípio da publicidade e da eficiência na forma de condução do processo de licitação.

Releva notar, inicialmente, a infração ao disposto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, pela inobservância do prazo mínimo de 8 dias úteis para a apresentação das propostas.

Conforme se verifica da publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Paraná (f. 108), foi conferido um prazo de apenas 04 (dias) úteis daquela até data da entrega das propostas. No caso da publicação do aviso no jornal Tribuna do Norte, o prazo foi de 05 (cinco) dias úteis.

Além da injustificada redução expressiva do prazo estabelecido em lei, corrobora a conclusão pela irregularidade das contas em virtude da não observância do princípio da Publicidade, o fato de apenas uma empresa ter apresentado proposta relativa ao Edital de Pregão Presencial nº. 001/2006, conforme se verifica às fls. 11 e 139.

Acerca do tema, confira-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (lei essa de aplicação subsidiária na modalidade pregão, conforme disposto no art. 9º da Lei nº. 10.520/2002):

“O prazo mínimo, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentarão para disputa. (...)”

Prossegue citando julgado do STJ:

“ 6. O § 2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93, estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas na tomada de preços.

7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, § 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatórioC.” (REsp nº 615.432/MG, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux., j. em 02.06.2005) [grifo nosso]”

Ainda que direcionado ao dispositivo da Lei de Licitações, o comentário acima e a jurisprudência do citada aplicam-se, integralmente, à hipótese de infração ao art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, visto que idêntica a natureza da norma, relativa ao prazo mínimo para a apresentação de propostas, como garantia ao princípio da publicidade e da competitividade do certame.

Não merece guarida, sob esse aspecto, a ausência de impugnação de outros interessados.

Trata-se de infração à norma de natureza pública, relativa à observância do princípio constitucional da publicidade, que não pode ser relativizada dentro do contexto deste caso concreto.

Aliás, essa infração legal assume maior gravidade dentro do contexto de todo o processo licitatório e da execução do contrato, ao se verificar, conjuntamente, as outras irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Em linhas gerais, verifica-se que foi concedida a prestação integral dos serviços de transporte escolar do Município à única empresa que participou do certame, que não comprovou sua capacidade econômica para cumprimento do contrato, a um valor superior ao de mercado. Analiticamente, o fato de a municipalidade não ter possibilitado a oferta de linhas individuais no Edital do Pregão Presencial nº. 001/2006, não se justifica pela simples alegação de discricionariedade do Poder.

Pretende a defesa, nesse ponto, justificar o procedimento adotado pela eventual falta de interesse dos competidores em prestar o serviço em linhas em piores condições.

Correta a análise da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que “tal justificativa é descabida, pois as condições diferenciadas possibilita a variação dos preços e justamente por este fator deveriam ser licitadas de forma independente, pois a aglomeração por si só reduz o universo de possíveis pretendentes a participantes do certame”.

Trata-se, aliás, de medida usual nos processos licitatórios desse mesmo gênero.

Evidente o agravamento dessa irregularidade pelo fato de não possuir a única proponente capacidade técnica para a execução do contrato, visto que, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, “como se verifica às fls. 134, seu ativo não possuía veículos necessários e nem recursos disponíveis para adquiri-los”.

Vale ressaltar que, pelo extrato do balanço patrimonial a que se refere a Unidade Técnica, o ativo imobilizado da empresa “Classtur Transporte e Turismo Ltda. – ME”, era de R\$ 25.971,70, e o trajeto diário do total das linhas era de 1.822 km, conforme previsto no Anexo I do edital do pregão, a f. 94/95.

Agrava, ainda mais a situação, a previsão de que “apesar da intenção de se contratar um único e exclusivo prestador de serviço através de lote único, como se verifica às fls. 86, o item 9.1.1. a, do edital, previu a apresentação de contratos de locação de veículos por parte do vencedor”.

Tal irregularidade sequer foi constada pela defesa.

Outrossim, evidente a desídia na condução do pregão, em sua fase externa, visto que, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências (f. 195), “não houve negociação entre o pregoeiro e a proponente, aceitando-se o único preço apresentado ao valor de R\$ 3,00/km (três reais por quilômetro), sendo este preço inclusive maior que a média de valores praticados por outros município, girando em torno de R\$ 2,00/km (dois reais por quilômetro)”.

Tratando-se de único proponente, com um preço acima do mercado, resta evidenciado, que, sob o critério do princípio da Eficiência Administrativa, não tenha sido adotada a melhor conduta pelo Município de Faxinal.

Ainda que a lei 10.520/2002, em seu art. 4º, XVII, trata a negociação como uma possibilidade, no caso em tela, não resta dúvida que as circunstâncias, notadamente, a deficiência na publicidade e a previsão de lote único, exigiam um comportamento mais ativo e previdente do pregoeiro.

Ainda como agravante, corroborando a inadequada condução do processo licitatório, o fato de que o valor para o quilômetro rodado foi contratado a R\$ 3,00 (três reais), e, logo após a formalização do contrato, em 31.07.2006 (f. 25/32), mais precisamente, em termo aditivo firmado apenas um dia depois (f.33/34), foi reduzido para R\$ 2,58 (dois reais e cinquenta e oito centavos), preço este que prevaleceu até o término da vigência do convênio.

Menos do que a busca da eficiência administrativa, a renegociação evidencia a condução irregular de todo o processo licitatório, em manifesta burla as regras que instrumentalizam a observância do princípio da publicidade e da competitividade nas contratações do Poder Público.

Cabe, por tais irregularidades, a determinação de recolhimento da multa do art. 87, III, d, da LC nº. 113/05, pelo Sr. Jair Pinto Siqueira, valendo observar, para esse efeito, face ao que dispõe o §2º desse mesmo artigo, que, pelo menos dois dispositivos legais deixaram de ser observados: o prazo do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, e a falta de negociação pelo pregoeiro, prevista no inciso XVII do mesmo art. 4º da lei citada.

Por esse motivo, desse ser aplicada, por duas vezes, cumulativamente, contra o gestor à época, a sanção referida.

Em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa, impõe-se a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

Por fim, em razão da reprogramação do saldo financeiro não utilizado no exercício, conforme o estabelecido no art. 2º, VII, da Resolução nº. 2.566/2008-SEED, deve ser inscrito na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências o saldo financeiro no valor de R\$ 15.312,07 (quinze mil, trezentos e doze reais e sete centavos), para posterior prestação de contas.

Face ao exposto, voto pela irregularidade das presentes contas, determinando a aplicação da multa do art. 87, III, d, e §2º, da LC nº. 113/05, por duas vezes, cumulativamente, ao Sr. Jair Pinto Siqueira, remetendo-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, e determinando-se, ainda, a inscrição na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências do saldo financeiro no valor de R\$ 15.312,07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 76834/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das presentes contas,

II - Determinar a aplicação da multa do art. 87, III, d, e §2º, da LC nº. 113/05, por duas vezes, cumulativamente, ao Sr. Jair Pinto Siqueira;

III - Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual;

IV - Determinar, ainda, a inscrição na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências do saldo financeiro no valor de R\$ 15.312,07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1537/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 148414/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO : ZELINDA DE SÁ CESTARO AIALA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESPESAS ALÉM DO PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO PARA MATERIAL DE CONSUMO. CONVALIDAÇÃO PELA SEED ATRAVÉS DA EMISSÃO DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 102.119,75 (cento e dois mil, cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cecília do Pavão, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução nº. 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 1734/09, opinou pela concessão de contraditório à entidade, em razão, dentre outros apontamentos, da realização de despesas além do valor aprovado pelo Plano de Trabalho (f. 35), para Material de Consumo. A APAE de Santa Cecília do Pavão compareceu aos autos por meio do Protocolo nº. 23413-2/09, alegando que:

“O valor do montante das despesas gastas com material de consumo excedente em R\$ 1.311,38 (hum mil, trezentos e onze reais e trinta e oito centavos), foi devido à transferência da sobra das despesas não efetuadas referentes a serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (serviços de comunicação – telefone). O repasse dos recursos para custeio foi depositado na conta da entidade no dia 26/09/2008, data esta em que já era vencida a maioria das faturas de telefone da entidade no segundo semestre. Os pagamentos de despesas efetuadas referente aos serviços de comunicação foram de apenas três competências:

- Novembro/2008 – R\$ 191,97 (cento e noventa e um reais e setenta e sete centavos) – pagamento dia 10/11/2008 (item 33, planilha DAT 05),

- Dezembro/2008 – R\$ 229,68 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) – pagamento dia 04/12/2008 (item 42, planilha DAT 05),

- Janeiro/2009 – R\$ 266,97 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) – pagamento dia 13/11/2009 (item 61, planilha DAT 05),

O valor total das despesas efetuadas referentes aos serviços de comunicação – telefone, foi de R\$ 688,62 (seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos). O valor previsto no Plano de Trabalho da entidade para as despesas de serviços de terceiros – Pessoa Jurídica foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), essa diferença entre o valor previsto e valor das despesas efetuadas dos serviços de comunicação foi exatamente o valor que a entidade usou para o complemento com os gastos com as despesas de material de consumo.”

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3197/09, opinou pela irregularidade das contas, uma vez que “não foi encaminhada nenhuma alteração no Plano de Aplicação ou aprovação do órgão repassador – SEED” quanto às despesas referidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 7733/09, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de aprovação, com ressalva, as presentes contas.

Quanto às despesas no valor de R\$ 1.070,00 (mil e setenta reais), realizadas além do previsto no Plano de Trabalho de f. 35 para aquisição de material de consumo, não possuem entre o condão de motivar o julgamento pela irregularidade destas contas, vez que consta à f. 48 dos autos Termo de Cumprimento dos Objetivos, de emissão da Secretaria de Estado da Educação, representando, pois, a convalidação das referidas despesas pelo órgão repassador.

Ressalvado este apontamento, deve também ser objeto de conversão em ressalva o fato de que, no Plano de Trabalho (fls. 34/35), a Entidade não deu observância ao disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08 / SEED, e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, pelo que cabe a recomendação de que, nas prestações de contas futuras, a Entidade identifique quais os sub-elementos constantes do Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08 / SEED, poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas além do valor aprovado pelo Plano de Trabalho para Material de Consumo, e a não observância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08 / SEED, e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148414/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas além do valor aprovado pelo Plano de Trabalho para Material de Consumo, e a não observância do disposto no art. 3º da Resolução nº. 3.616-08 / SEED, e no art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1538/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 221592/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ACÓRDÃO Nº 463/09 DO TRIBUNAL PLENO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM UNIVERSIDADE ESTADUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESTAR CARACTERIZADA UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 2º, IV E §1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005, SOB PENA DE NEGATIVA DE REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Trata o presente de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 033/08, objetivando a contratação, por tempo determinado, de 02 (dois) Professores.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7179/09, opina pelo registro das presentes contratações, por entendê-las em consonância com orientação jurisprudencial firmada por meio do Acórdão nº. 462/09 – Pleno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 8558/09, por sua vez, manifesta-se pela negativa de registro às contratações em apreço, observando que o “Acórdão nº. 462/09-Pleno [apontado pela Unidade Técnica] versa apenas sobre a hipótese de contratação temporária de pessoal quando o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal tiver sido extrapolado, não guardando, portanto, pertinência com caso em análise” [grifos no original].

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não se encontra em condições de julgamento o presente processo.

O Acórdão nº 463/09, do Tribunal Pleno, que tratou, em sede de prejulgado, da admissão temporária de pessoal, não dispensou as universidades estaduais, e nem poderia fazê-lo, quanto à comprovação da satisfação dos requisitos do art. 2º, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que prevê os casos de excepcional interesse público para as contratações por tempo determinado por parte da administração estadual.

Assim, ainda que superada a questão da possibilidade de contratação temporária, ainda que sejam os serviços de natureza permanente, deve ser comprovado, em cada caso, que a contratação se deu “para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, admissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas”.

Dessa forma, procedente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contida no Parecer nº 8558/09, da ilustre Procuradora, Dr. JULIANA STERNADT REINER, no sentido de que “este Douto Sodalício em momento algum sustentou que doravante toda e qualquer contratação temporária de professores efetuada pelas Universidades Estaduais passou a ser condatante com a legislação que rege a forma de ingresso no serviço público, sendo merecedora de registro”.

No presente caso, não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público autorizada do Teste Seletivo, motivo pelo qual deve ser determinada diligência à universidade, para que comprove, em cada uma das contratações de que trata o presente processo estar caracterizada a 0:– remarque-se, necessária e não afastada pelo Acórdão nº. 463/09-Pleno – configuração em uma das hipóteses elencadas na Lei nº. 108/05, juntando, para tanto, a relação de servidores e o respectivo ato de desligamento.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja o julgamento convertido em diligência, para que a Universidade comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que as contratações de que tratam os presentes autos satisfazem, em cada caso, uma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 108/2005, quanto à caracterização do excepcional interesse público para as contratações por tempo determinado, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 221592/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Converter o julgamento do feito em diligência, para que a Universidade comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que as contratações de que tratam os presentes autos satisfazem, em cada caso, uma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 108/2005, quanto à caracterização do excepcional interesse público para as contratações por tempo determinado, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1539/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 307721/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº. 518270/06.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Fernandes Pinheiro, por meio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº. 02/2006, para o provimento do cargo de Assistente Social .

Preliminarmente, por força do Despacho nº. 2787/08, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 518270/06, referentes a admissões do mesmo concurso.

Todavia, através da Informação nº. 2222/09, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de admissão de pessoal complementar depende do julgamento do Processo nº. 518270/06, que trata de admissões do mesmo concurso, e se encontra, atualmente, em poder do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 518270/06, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara/Tribunal Pleno, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 307721/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Determinar o sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 518270/06, nos termos do § 2º do artigo previsto no art. 427 do Regimento Interno;

II - Remeter os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1540/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130914/09

ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ACÓRDÃO Nº 463/09 DO TRIBUNAL PLENO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM UNIVERSIDADE ESTADUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESTAR CARACTERIZADA UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 2º, IV E §1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005, SOB PENA DE NEGATIVA DE REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATORIO

1. Trata o presente de admissão de pessoal realizada pela UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 01/09, objetivando a contratação, por tempo determinado, de 06 (seis) Professores.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7663/09, opina pelo registro das presentes contratações, por entendê-las legais, conforme orientação jurisprudencial firmada por meio do Acórdão nº. 463/09 – Pleno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 8586/09, por sua vez, partindo de interpretação diversa do mesmo julgado, manifesta-se pela negativa de registro às contratações em apreço, observando ainda que “o invocado decisum (Acórdão nº. 463/09-Pleno) não autorizou a perpetuação de contratações temporárias pelas Universidades em detrimento da realização de Concurso Público”.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não se encontra em condições de julgamento o presente processo.

O Acórdão nº 463/09, do Tribunal Pleno, que tratou, em sede de prejudicado, da admissão temporária de pessoal, não dispensou as universidades estaduais, e nem poderia fazê-lo, quanto à comprovação da satisfação dos requisitos do art. 2º, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que prevê os casos de excepcional interesse público para as contratações por tempo determinado por parte da administração estadual.

Assim, ainda que superada a questão da possibilidade de contratação temporária, ainda que sejam os serviços de natureza permanente, deve ser comprovado, em cada caso, que a contratação se deu “para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, admissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas”.

Dessa forma, procedente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contida no Parecer nº 8586/09, da ilustre Procuradora, Dr. JULIANA STERNADT REINER, no sentido de que “este Douto Sodalício em momento algum sustentou (como afirma, equivocadamente, o órgão técnico) que doravante toda e qualquer contratação temporária de professores efetuada pelas Universidades Estaduais passou a ser condizente com a legislação que rege a forma de ingresso no serviço público, sendo merecedora de registro”.

No presente caso, não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público autorizadora do Teste Seletivo, motivo pelo qual deve ser determinada diligência à universidade, para que comprove, em cada uma das contratações de que trata o presente processo estar caracterizada a t:– remarque-se, necessária e não afastada pelo Acórdão nº. 463/09-Pleno – configuração em uma das hipóteses elencadas na Lei nº. 108/05, juntado, para tanto, a relação de servidores e o respectivo ato de desligamento.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja o julgamento convertido em diligência, para que a Universidade comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que as contratações de que tratam os presentes autos satisfazem, em cada caso, uma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 108/2005, quanto à caracterização do excepcional interesse público para as contratações por tempo

determinado, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 130914/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Converter o julgamento do feito em diligência, para que a Universidade comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que as contratações de que tratam os presentes autos satisfazem, em cada caso, uma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 108/2005, quanto à caracterização do excepcional interesse público para as contratações por tempo determinado, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1541/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 124444/04

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADOS : EDSON FRANCISCO MENDES, JOSÉ DE ALMEIDA SALLES e EDSON FRANCISCO MENDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2003. Câmara Municipal de Telêmaco Borba. Pareceres uniformes. Irregularidade das contas. Recolhimento de valores recebidos indevidamente. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Edson Francisco Mendes, no período de 01/01/2003 a 29/10/2003 (fl. 052), e do Sr. José de Almeida Salles, no período de 30/10/2003 a 31/12/2003 (fl. 052).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2704/09 - fls. 296 a 301) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9211/09 - fl. 302), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em função da percepção de subsídios acima do legalmente permitido.

É apontada como ressalva às contas a intempetividade do ato de fixação de subsídios.

Por ocasião do afastamento do Sr. Vereador Edson Francisco Mendes do cargo de Presidente da Câmara Municipal, em 30/10/2003, assumiu o Sr. José de Almeida Salles. Ao verificar as pendências na tesouraria, deparou com adiantamentos de subsídios feitos pelo antecessor a si próprio e ao Sr. José Fernandes de Andrade, totalizando R\$ 18.000,00, conforme a seguir:

CHEQUE	VALOR	DATA PAGAMENTO	RECEBEDOR
303327	R\$ 1.000,00	02/05/2003	Edson Francisco Mendes
303370	R\$ 2.500,00	09/05/2003	
303409	R\$ 2.000,00	16/05/2003	
303560	R\$ 1.000,00	06/06/2003	
303573	R\$ 2.000,00	11/06/2003	
303633	R\$ 1.000,00	24/06/2003	
303644	R\$ 2.000,00	24/06/2003	José Fernandes de Andrade
303330	R\$ 3.500,00	05/05/2003	
303814	R\$ 3.000,00	18/07/2003	

Solicita que esta Corte de Contas, ao analisar o fato, considere que as datas dos adiantamentos se deram no período de jan a jul/2003 e que o Sr. José de Almeida Salles assumiu a Presidência em 30/10/2003.

A DCM consigna que, embora os argumentos demonstrem tentativa de solução do imbróglia praticado, não se observa adoção de medidas concretas para que os recursos fossem de fato devolvidos ao erário de Telêmaco Borba, concluindo pela manutenção da irregularidade praticada.

Cabe destacar que os adiantamentos de subsídios foram noticiados em denúncia, que não foram saldados pelos referidos vereadores (fls. r:088 a 109), conforme comprovado pela DCM em consulta as folhas de pagamento relativas ao exercício em análise, pois constatou-se que o valor da folha foi pago integralmente, não constando descontos referente aos adiantamentos supramencionados.

A DCM aduz que o adiantamento salarial não se demonstra aplicável à administração pública, cujo rito da despesa impõe a etapa da liquidação, que consiste do cumprimento pelo credor, do direito ao crédito, o que só é verificável após a constituição ou materialização do objeto.

PROPOSTA DE DECISÃO

A extrapolação de subsídios implica a irregularidade das contas do ordenador de despesas à época em que foram realizados os pagamentos indevidos, solidariamente com o vereador beneficiado, no montante em que recebeu a maior, nos termos das alíneas do art. 16, § 1º, c/ c art. 17, caput, in fine, da Lei Orgânica.

No que tange às contas do Sr. José de Almeida Salles, como as irregularidades constatadas não foram cometidas no período em que desempenhou a titularidade do órgão, não há máculas a sua gestão.

Como a extrapolação de recebimento de remuneração caracteriza dano ao erário (art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica), acrescido proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Deixo de propor aplicação de multas, uma vez que se trata de exercício anterior à vigência da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

- 1 - julgue regulares as contas do Sr. José de Almeida Salles, referente a Câmara Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2003, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedindo-lhe quitação plena, nos termos do art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno;
- 2 - julgue irregulares as contas do Sr. Edson Francisco Mendes, referentes à Câmara Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2003, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pela percepção e pagamento de remuneração acima do legalmente permitido;
- 3 - condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Edson Francisco Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme a seguir:
Cheque que constitui o fato gerador do débito valor data do pagamento

Cheque que constitui o fato gerador do débito	valor	data do pagamento
303327	R\$ 1.000,00	02/05/2003
303370	R\$ 2.500,00	09/05/2003
303409	R\$ 2.000,00	16/05/2003
303560	R\$ 1.000,00	06/06/2003
303573	R\$ 2.000,00	11/06/2003
303633	R\$ 1.000,00	24/06/2003
303644	R\$ 2.000,00	24/06/2003

- 4 - com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. José Fernandes de Andrade, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;
- 5 - condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 045) pelo Sr. José Fernandes de Andrade, vereador da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, solidariamente com o Sr. Edson Francisco Mendes, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme a seguir:

cheque que constitui o fato gerador do débito	valor	data do pagamento
303330	R\$ 3.500,00	05/05/2003
303814	R\$ 3.000,00	18/07/2003

- 6 - autorize o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124444/04,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

- 1 - Julgar regulares as contas do Sr. José de Almeida Salles, referente a Câmara Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2003, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedindo-lhe quitação plena, nos termos do art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno;
2. - Julgar irregulares as contas do Sr. Edson Francisco Mendes, referentes à Câmara Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2003, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pela percepção e pagamento de remuneração acima do legalmente permitido;
- 3 r.- Condenar o Sr. Edson Francisco Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, ao recolhimento dos valores recebidos a maior, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme tabela constante no voto do Relator;
- 4 - Julgar irregulares as contas do Sr. José Fernandes de Andrade, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;
- 5 - Condenar o Sr. José Fernandes de Andrade, vereador da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, solidariamente com o Sr. Edson Francisco Mendes, ordenador de despesas, ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 045), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme tabela constante no voto do Relator;
- 6 - Autorizar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 - Sessão nº 31.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1543/09 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 153651/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : GERALDO BATISTA COELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Câmara Municipal de Lupionópolis. Prestação de contas do exercício de 2007. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Geraldo Batista Coelho, referente à Câmara Municipal de Lupionópolis, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2658/09 - fls. 088 a 092) pugna pela irregularidade das contas, posto que o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 (Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74) e, em decorrência, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O gestor alega dificuldade incomensurável para a nomeação do responsável pelo controle interno, pois o órgão possui um quadro exíguo de servidores. Em 28/12/2007 decidiu nomear a contadora Rosilda Soares Turozi de Oliveira para exercer concomitantemente o cargo de Coordenadora de Controle Interno, conforme Portaria nº 11/2007. Em 29/01/2008 foi nomeado o Procurador Jurídico, Sr. Clodoaldo Chukr, exercendo ao mesmo tempo a função de Controlador Interno.

A unidade técnica considerou irregular o apontamento tendo em vista que a função do controlador interno ficou prejudicada, pois não seria possível desenvolver um trabalho de acompanhamento interno ao longo de 2007 se o controlador foi nomeado 29 dias após o término do exercício.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9160/09 - fls. 093 a 096), acompanha a conclusão da unidade técnica.

Quanto ao resultado de diligência para que fosse comprovada a adoção de medidas quanto à determinação contida no Acórdão nº 999/08 - 1ª Câmara, para que proceda à execução dos gastos com publicidade com recursos orçamentários próprios, e não do Poder Executivo, bem como para que fossem prestados esclarecimentos quanto à edição de lei regulamentando a publicação dos atos oficiais, tendo em vista a existência de duas empresas prestadoras de serviços de publicidade contratadas pelo Município, a representante do Parquet opina pela necessidade de resolução definitiva do imbrólio por ocasião do término da avença firmada (30/04/2009), ainda que por mais um ano a Câmara de Lupionópolis continue a promover suas publicações sem gastos próprios.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que tange à determinação contida no Acórdão nº 999/08 - 1ª Câmara, deixo de examiná-la, uma vez que cabe ao relator dos autos em que foi prolatada aquela decisão, em sede de execução.

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Ainda que o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desprezo a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal. Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência nº 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Geraldo Batista Coelho, referente à Câmara Municipal de Lupionópolis, exercício de 2007, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153651/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Geraldo Batista Coelho, referente à Câmara Municipal de Lupionópolis, exercício de 2007, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 - Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1544/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 379052/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : GILBERTO CEZAR PAVANELLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal por concurso público regulamentado pelo Edital nº 18/2005, para contratação, por prazo indeterminado, de quatro docentes, para reposição gradual de contratos temporários, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 5722, de 24/11/2005 (Sr. Leandro Bochi da Silva Volk e Sr. Grazielle Scaramal Madrona), e para reposição nos casos de vacância, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 5722, de 24/11/2005 (Sr. Juliano Bortolo de Conti, decorrente de exoneração de professor estatutário, e do Sr. Christian Fausto Moraes dos Santos, decorrente de aposentadoria de professora).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7952/09 – fl. 095) opina pela legalidade e registro das contratações. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8325/09 – fls. 096º 098), entende pela impossibilidade de contratações temporárias indefinidamente no seio das instituições de ensino superior, pugnando pela negativa de registro das duas contratações efetuadas para reposição gradual de contratos temporários, e pelo registro das outras duas contratações.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acredito que houve equívoco da representante do Parquet, uma vez que não se trata de teste seletivo, mas de concurso público para provimento de cargos efetivos da universidade.

A admissão inicial foi considerada legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 478/07, do Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren.

Face ao exposto, estando atendidos os requisitos legais, acolho o parecer da unidade técnica, propondo que este Colegiado aprecie como legais as admissões em exame, concedendo-lhes registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 379052/07.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar como legais as admissões em exame, concedendo-lhes registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1545/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 328877/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO : DONALDO WAGNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Novo sobrestamento nos termos regimentais. Processo sobrestante em trâmite.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Terra Roxa para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (do 2º ao 3º colocado) e Operador de Máquinas (do 1º ao 3º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/01/2007.

Foi determinado o sobrestamento destes autos (Despacho nº 3090/08 – fl. 097) até o julgamento definitivo do processo de admissão originário (protocolo nº 543448/07).

A Diretoria Jurídica (Informação nº 2223/09 - fl. 099) informa que o processo nº 543448/07 ainda se encontra pendente de decisão final, conforme extrato (fl. 100), sugerindo novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, que acolho na presente proposta submetida ao descortino deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 328877/08.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Determinar novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, que acolho na presente proposta submetida ao descortino deste Colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1547/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 397697/07

ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO : TACO ROORDA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Relatório de inspeção. Instauração de tomada de contas ordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório acerca de inspeção realizada na entidade em epígrafe para verificar a regularidade na aplicação dos recursos repassados pelo Governo do Paraná, a título de transferência voluntária, no período de 1998 a 2004, e a real necessidade de manutenção dos convênios, considerando os elevados valores repassados a uma instituição privada, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas. Os recursos totalizam R\$ 6.343.610,79 (seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e dez reais e setenta e nove centavos).

Os objetivos específicos da inspeção foram verificar: 1) a formalização do ato de transferência voluntária, 2) a liberação dos recursos, 3) a execução do objeto da transferência voluntária, 4) a fiscalização da execução do objeto pelo concedente, 5) a manutenção dos recursos em conta específica, 6) a formalização dos atos constitutivos da entidade, 7) quais as finalidades estatutárias da entidade, 8) a fidelidade dos registros e demonstrativos contábeis; e 9) avaliação da real necessidade da manutenção dos repasses ao ECOPARANÁ.

Antes de iniciar a inspeção, a equipe buscou informações nos arquivos desta Corte, referentes aos recursos repassados ao ECOPARANÁ no período a ser inspecionado e constatou que os mesmos foram originados de contrato de gestão firmado com a Secretaria de Estado do Turismo e de transferências voluntárias firmadas com a Secretaria de Estado do Turismo e o PRTUR.

Verificou-se que foi objeto de análise das inspetorias responsáveis a aplicação dos recursos oriundos do contrato de gestão e que foram analisadas pela Diretoria Análise de Transferências – DAT - as transferências voluntárias conforme quadros constantes dos autos (fls. 16 a 23). Também constatou-se a instauração de Tomada de Contas, Protocolo nº 42880-3/05, referente os recursos pendentes nos registros desta Diretoria, sem prestação de contas e determinação para instauração (Acórdão nº 688/07 - 2ª Câmara) de tomada de contas especial a ser realizada pela Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, nos exercícios de 1998 (R\$ 700.000,00), 1999 (R\$ 1.656.550,00), 2000 (R\$ 991.450,00) e 2001 (R\$ 1495.000,00), incluindo no pólo passivo os responsáveis pela Secretaria de Estado do Esporte e Turismo nos exercícios de 1998 a 2001, para eventual responsabilização solidária.

Com relação ao contrato de gestão, por terem sido analisados pelas inspetorias responsáveis nos respectivos exercícios, entendeu a equipe que se faz desnecessária nova análise da documentação, tendo em vista que as impropriedades apontadas pelas inspetorias são objeto de processos de incumbência destas. O mesmo procedimento, segundo a equipe de inspeção, deve ser adotado o mesmo procedimento para as transferências voluntárias já analisados pela Diretoria de Análise de Transferências.

Quanto à tomada de contas (protocolo nº 42880-3/05), refere-se a recursos pendentes nos registros da DAT, sem prestação de contas, a inspeção constatou que os recursos objeto daquela tomada de contas foram repassados para a execução do contrato de gestão, demonstrados nas cópias das notas de empenhos/ liquidações apensadas ao relatório, e portanto, já foram analisados pelas inspetorias responsáveis.

Ao final, a equipe propõe o arquivamento do processo de Tomada de Contas (protocolo nº 42880-3/05) e pela procedência do pedido de baixa solicitado pelo ECOPARANÁ da prestação de contas de transferência voluntária em apenso (protocolo nº 45043-8/06), tendo em vista que se referem aos recursos repassados para a execução do contrato de gestão.

A equipe se manifesta pelo aguardo da realização da Tomada de Contas Especial a ser realizada pela Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, quando, porventura surgirem fatos novos além dos vistos pelas Inspeções e por esta Diretoria, estes poderão ser objeto de análise futura pela comissão designada, se assim o relator entender.

A equipe entendeu necessária a notificação da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo para que justifique a continuidade dos repasses de recursos ao ECOPARANÁ, uma vez que estava impedido de receber a certidão liberatória.

Ainda recomendou o sobrestamento do presente processo, até a apresentação da tomada de contas especial a ser realizada pela Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, determinada no Acórdão nº 668/07 - 2ª Câmara (protocolo nº 52778-9/02, em apenso).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17882/07 – fls. 176 e 177), preliminarmente requereu o apensamento dos autos de tomada de contas (protocolo nº 42880-3/05), bem como da prestação de contas de transferência voluntária (protocolo nº 45043-8/06), como formulado pela equipe de inspeção designada (fl. 14), providência essa autorizada pelo relator.

Solicitou ainda a notificação da Secretaria de Estado e Turismo para que justificasse a realização de repasses ao ECOPARANÁ, que desde 31/03/2003 não dispõe de certidão liberatória para recebimento de transferências voluntárias e que esclarecesse a origem dos valores que determinaram a abertura deste procedimento, demonstrando, comprovadamente, se decorreram de contrato de gestão ou de convênio.

Diante das informações prestadas pela atual Superintendente do Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ, Srª Michelle Kosiak Poitevin (fl. 152), de que não detém em seus arquivos os comprovantes de despesas referentes aos exercícios de 1998 a 2001, entendeu a representante do Parquet que a inspetoria de controle externo deveria se pronunciar quanto ao arquivamento da tomada de contas nº 42880-3/05 e quanto à procedência do pedido de baixa contido na prestação de contas de transferência voluntária nº 45043-8/06, sugeridos pela equipe de inspeção, já que os repasses inventariados foram tidos como oriundos do contrato de gestão e que teriam sido objeto de análise das inspetorias nos respectivos exercícios financeiros (1998 a 2004), por constarem dos orçamentos anuais da entidade, conforme cópias dos registros contábeis constantes destes autos e, ainda, que a Diretoria de Contas Estaduais deveria esclarecer como esses valores foram considerados por ocasião da análise das prestações de contas dos exercícios de 1998 a 2004: se como integrantes do orçamento do ente ou como provenientes de transferências voluntárias.

Autorizadas pelo relator as medidas solicitadas pelo Parquet, a Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1146/08 - fl. 206) informou que a receita operacional apresentada nos demonstrativos contábeis constantes das prestações de contas são oriundas, em sua ampla maioria, de convênios firmados, constituindo a maior fonte de arrecadação da ECOPARANÁ no período (R\$ 6,7 milhões).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação sem número - fl. 208) relatou que à época do início da fiscalização foi verificada a existência de Notas Fiscais emitidas pela ECOPARANÁ em virtude de convênio celebrado com o Paraná Turismo no valor de R\$ 1.539.510,00 (protocolo nº 13521-6/01). Também foi informado que houve recusa da ECOPARANÁ em fornecer ou oferecer acesso a qualquer documentação à equipe de inspetoria, razão pela qual foi sugerida a impugnação dos valores relativos aos repasses (protocolo nº 32345-6/99, apensada ao processo de prestação de contas estadual nº 15934-0/00), que se encontra sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais. A Inspeção informa que houve várias propostas de impugnação de despesas oriundas dos repasses efetuados pelo Paraná Turismo e pelas Secretarias de Estados responsáveis por gerir o contrato de gestão ao longo do período (SEET, SEIT e, atualmente, a SETU).

A 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação 42/2008 - fl. 210) reforça a tese de que os repasses ao ECOPARANÁ, na sua maioria, foram oriundos do contrato de gestão firmado com o Governo do Estado do Paraná, os quais foram objeto de análises por aquela Inspeção nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, relatadas nos respectivos relatórios quadrimestrais. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1437/09 – fls. 214 a 218) se posicionou no sentido de que careceria aptidão regimental para analisar o mérito dos repasses efetuados à entidade fiscalizada, posto que a receita oriunda pela entidade não foi repassada a título de transferências voluntárias, e sim na modalidade de aplicação direta (rubrica 3390.39.99 - fls. 195 a 197 e 200).

Processo	Assunto	Especificação	Decisão	Conteúdo	fls.
527789/02	Requerimento	Baixa de pendência (1998)	-	-	-
527797/02	Requerimento	Baixa de pendência (2000)	-	-	-
527770/02	Requerimento	Baixa de pendência (1999)	-	-	-
527800/02	Requerimento	Baixa de pendência (2001)	Acórdão nº 688/07 – 2ª Câmara	instauração de tomada de contas especial pela SETU	83 a 85
428803/05	Tomada de Contas (1998 a 2004)	R\$ 6.343.610,79 repassados no período	Despacho nº 372/08	Apensamento	103
450438/06	Prestação de Contas de Convênio	Entidade requer baixa de pendência	Despacho nº 5329/07	Apensamento	191

Isso porque, apesar de o instrumento jurídico utilizado (contrato de gestão) não estar plenamente de acordo com a Lei Federal nº 9.637/98, tal acordo firmado não configura convênio. A ECOPARANÁ, na condição de entidade paraestatal, atua na prestação de serviços não exclusivos do Estado para a execução de políticas amplas de competência da Secretaria de Estado do Turismo. Para tanto, firmou contratos com outros órgãos integrantes da Administração Pública (fls. 57 e 172 do protocolo 45043-8/06, em apenso) que objetivaram o alcance de metas, as quais são (ou deveriam ser) avaliadas pelo próprio órgão repassador e pela inspetoria de controle externo.

Informa a unidade técnica que os recursos foram inscritos indevidamente como transferências voluntárias, devido à informação incorreta do demonstrativo da receita operacional da ECOPARANÁ.

A DAT ressalta veementemente que a baixa das pendências não elide a necessidade de se fiscalizar a aplicação destes recursos por esta Corte de Contas, nos termos da Constituição da República e da Constituição Estadual, informando que há precedente do Acórdão nº 2069/08 – 1ª Câmara (processo nº 59994-0/07), que determinou a baixa de pendência dos recursos inscritos na DAT.

A unidade técnica corrobora a opinião da representante do Parquet acerca da alarmante situação relatada pela Secretaria de Turismo, alegando não ter quaisquer comprovantes de despesas entre 1998 e 2001, o que impossibilitaria a realização de tomada de contas especial, determinada pelo Acórdão nº 688/07 – 2ª Câmara.

Ao final, pugna a DAT por que seja dada a baixa das pendências inscritas naquela unidade, vinculadas ao processo de Tomada de Contas nº 428803/05, em apenso, e que este relatório de inspeção seja submetido à Inspeção de Controle Externo competente para as devidas anotações dentro de suas atribuições institucionais.

A representante do Parquet (Parecer nº 5202/09 – fls. 219 a 221), infere que os valores que motivaram a determinação de instauração, pela Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, de tomada de contas especial, e que constituíram maior fonte de arrecadação da ECOPARANÁ, foram os convênios firmados, pois dos R\$ 9,8 milhões arrecadados no período de 1998 a 2004, R\$ 6,7 milhões ingressaram no ente oriundos desta fonte, conforme informação da DCE (fl. 207).

Aduz que a análise de prestação de contas estadual não abarca a apreciação de tais valores, que devem, por força da legislação aplicável, ser objeto de prestações de contas individualizadas, submetidas a rito próprio, passando pelo crivo da Diretoria de Análise de Transferências, e como, por outro lado, tais prestações de contas não foram em momento algum protocoladas (tanto assim que ensejaram a deflagração do processo de tomada de contas nº 428803/05, e, posteriormente, redundaram no juízo vertido no Acórdão nº 688/07 – 2ª Câmara), infere não ser possível, neste passo dos acontecimentos, acatar as justificativas de que as debatidas quantias não foram creditadas à ECOPARANÁ por força de convênios (que as tornariam “transferências voluntárias” e obrigariam a apresentação de prestações de contas específicas relativamente a cada repasse), mas, sim, por obra do contrato de gestão firmado com o Estado do Paraná, sob pena de se exonerar a ECOPARANÁ de prestar contas a respeito desses repasses, os quais, frisa a eminente representante do Parquet, não compuseram o escopo das Prestações de Contas Anuais analisadas e instruídas pela Diretoria de Contas Estaduais.

Neste sentido, entende que as impugnações de despesas propostas pela 1ª Inspeção de Controle Externo (cujos números de protocolo e descrição de objetos não foram informados, dado os termos genéricos da Informação prestada por aquela inspeção) de modo algum suprem a ausência de prestação de contas dos valores aqui debatidos.

Assim, considerando a alarmante situação relatada pela atual Superintendente do Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ, Srª Michelle Kosiak Poitevin (fls. 152), que declara não deter em seus arquivos os comprovantes de despesas referentes aos exercícios de 1998 a 2001, não sabendo precisar onde esta documentação hoje se encontra, e diante da comunicada impossibilidade de realização da tomada de contas especial determinada por esta Corte, opina pela conversão da tomada de contas especial em tomada de contas ordinária, na forma do art. 235, § 1º, do RITCEPR.

PROPOSTA DE DECISÃO ¹

É evidente que o conflito de competência entre unidade técnicas desta Corte vicia a análise de mérito dos presentes autos.

Em nenhum dos pareceres das unidades técnicas foi evidenciado adequadamente quais recursos a entidade inspecionada recebeu a título de transferências voluntárias, e quais recursos são decorrentes da celebração de contrato de gestão.

A meu ver, é mais um ponto que denota a impropriedade de se analisar transferências voluntárias mediante prestações de contas, em detrimento da fiscalização desses recursos no órgão repassador.

A informação do ECOPARANÁ de que não instaurou tomada de contas especial por não estar da posse dos documentos exige que esta Corte, conforme postulou a representante do Parquet, a instauração de tomada de contas ordinária, a ser conduzida pela Diretoria de Contas Estaduais, à qual deverá ser apensado o presente relatório e seus apensos, para análise em conjunto, bem como por que sejam, em nova instrução, esclarecidos quais recursos constituem transferências voluntárias e quais são decorrentes do contrato de gestão.

É de se notar que o Acórdão 688/07 – 2ª Câmara determinou a instauração de tomada de contas especial em função das prestações de transferências voluntárias que não forma apresentadas, relativas aos exercícios de 1998 a 2001, em Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

função do contrato de gestão, o que exige a inclusão no pólo passivo dos responsáveis pela Secretaria Estadual de Turismo.

Como no processo nº 45043/06 a unidade técnica propugna a realização de inspeção pela inspeção a quem cabe a fiscalização do ECOPARANÁ, a fim de verificar quais recursos constituem transferências voluntárias e quais são decorrentes de contrato de gestão, entendo que a tomada de contas ordinária a ser instaurada tem objeto mais amplo que a tomada de contas especial que deixou de ser instaurada pelo órgão repassador, devendo açambarcar os exercícios de 1998 a 2006.

É a proposta que ora submeto ao descortino deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 397697/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade, em:

Determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos termos do voto do Relator. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 34 em 16 de Setembro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 281001/07

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

Interessado: JOSÉ PASZCZUK

Processo: 313527/08

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Processo: 36794/09

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Processo: 74750/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 138842/09

Entidade: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA

Interessado: EDISON HUBER

Processo: 171661/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE

Interessado: PAULO SÉRGIO HENRIQUE

Processo: 175497/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL

Interessado: ANTONIO DULCEMAR VICENTIM

Processo: 189315/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA

Interessado: ELIANE MENILLE ZACARDI, GILMAR RODRIGUES

APOSENTADORIA

Processo: 260184/09

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NELSON BENEDITO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 331673/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 637906/07 Vistas desde 26/08/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MIGUEL JAMUR

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 451560/07 Adiado desde 05/08/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 260990/06

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: MILTON MUZULON

Processo: 354784/04 Adiado desde 05/08/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 285468/05

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 177848/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: VANDERLEY CERANTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129083/05
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: ALVARINO FACCINI

Processo: 147263/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: ROSALINA DE JESUS LIMA

Processo: 90526/00 Vistas desde 29/07/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ROBERTO SCARPELINI

Processo: 142555/06 Adiado desde 02/09/2009
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EVALDO PISSAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 23070/04
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

Processo: 189340/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULA FREITAS
Interessado: LAÉRCIO CARLOS STACIAKI

Processo: 362791/03
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): DEISE LACERDA)

Processo: 160005/03 Adiado desde 26/08/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 7509/04
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 507846/03 Adiado desde 02/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JUAREZ BARRETO DE MACEDO

Processo: 218563/07 Adiado desde 02/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

PENSÃO

Processo: 26446/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANTINA MARIA VIRGINIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 470770/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CLAUDIO PAUKA

Processo: 632126/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 34436/08 Adiado desde 02/09/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 603401/08 Adiado desde 02/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: SAMIR ALVES DE MELLO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 32, em 2 de setembro de 2009

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (02/09/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, da Sessão do dia 26 de Agosto de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Heinz Georg Herwig anunciou a inclusão em mesa do processo nº 374252/09, bem como o sobrestamento dos processos nº: 349010/09; 375941/09; 375968/09; 374783/09; 321736/09 e 289786/09. Foram devolvidos os processos nºs: 154950/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 157290/08, 631215/07, 150849/08, 616937/08, 125163/09, 170355/09, 182892/09, 359213/07, 359256/07, 359264/07, 359272/07, 359280/07, 533760/07, 561799/07, 583644/07, 612253/07, 144750/08, 201702/08, 201710/08, 231385/08, 232136/08, 261667/08, 273371/08, 280513/08, 293070/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 428552/05, 76656/09, 635776/07, 651771/07, 179235/08, 148619/09, 159157/09, 173842/09, 275654/01, 1842/09, 374252/09, 355475/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 123855/04, 122151/05, 129474/05, 140939/07, 161383/07, 164579/07, 190267/09, 87654/06, 125330/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 154950/08, 168497/08, 85363/05, 76338/09, 172457/04, 226135/05, 212530/07, 196407/08, 223129/08, 223560/08, 571500/08, 44245/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 90526/00, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 142555/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 218563/07, 603401/08, 34436/08, 507846/03, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 354784/04, 451560/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 160005/03, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 156588/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos (15:10), do dia dois do mês de setembro do ano de dois mil e nove (02/09/2009), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de setembro de dois mil e nove (09/09/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1531/09 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 170831/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas municipais. Exercício de 2007. Regularidade das contas com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Executivo do Município de INDIANÓPOLIS, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 507/09, após análise preliminar e a juntada de documentos através do contraditório oportunizado, aponta como sanadas as irregularidades no tocante a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos de abertura de créditos adicionais; repasses de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e credoras e a falta da contribuição patronal e dos agentes políticos ao INSS.
Entende como ressalvados os itens referentes às despesas com pessoal e a não nomeação do responsável pelo controle interno.
Conclui a unidade técnica que as contas apresentam condições de aprovação com as ressalvas acima descritas, sugerindo a aplicação das multas previstas no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 13/05 e na lei Federal nº 10.028/00.
O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº. 3918/09, compartilhando do entendimento exarado pela Diretoria opina pela regularidade das contas com as ressalvas apresentadas e a aplicação das multas sugeridas.
O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 30, de 19/08/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela irregularidade das contas, discordando das manifestações da DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da superação do limite estabelecido para despesas com pessoal, por entender que não é causa de ressalva, mas de irregularidade das contas.
A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta pelo acompanhamento do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, pela conversão dos apontamentos em ressalva, considerando que foram adotadas medidas visando o aumento da arrecadação e para a redução de pessoal, conforme leis e Decretos anexados às fls. 320 a 325 dos autos.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Considerando os argumentos trazidos e acatando o entendimento da Unidade Técnica que analisou os documentos que compõem os autos e do Ministério Público junto a este Tribunal, e ainda, o fato de que no exercício posterior o Município retornou aos limites legais, conforme Instrução Técnica nº 3883/2008, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de Indianópolis, sob a responsabilidade do Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, CPF 172.259.579-53, exercício 2007, com as ressalvas decorrentes da não observância ao limite com pessoal no exercício e às não nomeação do responsável pelo controle interno, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de INDIANÓPOLIS, sob a responsabilidade do Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, CPF 172.259.579-53, exercício financeiro de 2007, com as ressalvas decorrentes da não observância ao limite com pessoal no exercício e às não nomeação do responsável pelo controle interno, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas em virtude do descumprimento dos artigos 20, III, b e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1566/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 126400/00

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas. Transferência voluntária. Exercício de 1988. Não devolução de processos de prestação de contas. Abertura de contraditório. Ausência de manifestação. Irregularidade das contas. Recolhimento integral ao erário estadual dos recursos repassados. Responsabilidade da entidade e inclusão do nome do gestor no cadastro de contas irregulares. Comunicação ao MP Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas instaurada contra o Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais pela não devolução dos processos de prestação de contas nº 3255/88, nº 3.256/88 e nº 3.257/88, relativos à transferência voluntária de recursos repassados pelo Estado no exercício de 1.988.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a abertura de prazo à entidade e ao gestor das contas para o contraditório, os quais, entretanto, não apresentaram nenhuma manifestação, tendo aquela Unidade Técnica, então, opinado pela irregularidade das contas com aplicação das medidas cabíveis.

Em razão da ausência de manifestação e da inatividade da entidade, o Ministério Público junto a esta Corte opinou pela intimação pessoal dos gestores das citadas prestações de contas para a apresentação de defesa e, se fracassada, pela intimação via edital, conforme termos do parecer nº 6.061/07 de fls. 36.

Após a regularização da oportunidade para o contraditório (fls. 39), retornaram os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Analisando novamente os autos, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1.086/09 de fls. 60/62, aponta a ausência de apresentação de defesa pela entidade e opina pela procedência da Tomada de Contas.

Conclui, sua derradeira instrução, pela irregularidade das contas sob comento, recomendando o recolhimento integral dos recursos pela entidade ao Tesouro do Estado, devidamente corrigidos, aplicação de multa ao gestor pelo não encaminhamento dos documentos solicitados no prazo fixado e a sua inclusão no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e a inscrição na dívida ativa, caso não sejam recolhidos pelo responsável os valores devidos no prazo legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4.043/09 de fls. 65/66, corrobora a instrução da DAT e manifesta-se pela irregularidade das contas, com a adoção das providências sugeridas por aquela unidade.

Opina, também, pela condenação solidária do gestor das contas à devolução integral do valor repassado em razão da inapetência e inatividade da entidade por omissão contumaz junto ao CNPJ, comunicando-se o fato ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, restam evidenciadas as irregularidades das contas conforme apontado pela Unidade Técnica, em razão da não observância do Provimento nº 29/94, então vigente.

A não apresentação de defesa e a falta de devolução das Prestações de Contas nº 3.255/88, nº 3.256/88 e nº 3.257/88, ensejam a procedência do processo de Tomada de Contas e a desaprovção das respectivas prestações de contas com a fixação do valor a ser ressarcido, além da adoção de outras medidas, nos termos previstos no art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 248, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme foi apontado pela DAT e pelo Ministério Público de Contas.

Discordo, contudo, da recomendação de aplicação de multa ao gestor feita pela DAT porque se trata de fato ocorrido antes da vigência da Lei Complementar nº 113/05, nos termos do Prejulgado nº 01 desta Corte.

Discordo, também, da recomendação de condenação solidária do gestor das contas feita pelo MP de Contas em razão da ausência de comprovação de desvio de finalidade ou desfalque, conforme entendimento sedimentado no Acórdão nº 1412/06 – Pleno desta Corte:

“No caso da omissão do dever de prestar as respectivas contas (inciso I, artigo 248, RI), trata-se de irregularidade material e formal, que impossibilita a análise dos demais aspectos que tornariam possível a delimitação de responsabilidades nos casos já mencionados, ou seja, além do descumprimento de natureza formal, a falta de materialidade torna-se clara, impedindo a apreciação das respectivas contas, gerando, assim, a responsabilidade da pessoa jurídica, ou seja, da própria instituição beneficiária.

Essa responsabilidade institucional pela devolução dos valores repassados, independentemente da sanção pessoal (multa) ao gestor, prevalecerá mesmo no caso de Tomada de Contas frustrada, pela falta de prestação de contas (materialidade), salvo se demonstrado o desvio de recursos ou desfalque (inciso IV, artigo 248, RI)”. (Trecho do Acórdão relatado pelo Cons. Fernando Guimarães, protocolo nº 457700/06)

Assim, acompanhando parcialmente a Instrução nº 1086/09 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.043/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas e irregularidade das respectivas contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 248, I, do Regimento Interno, de responsabilidade do Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais, CNPJ 75.645.135/0001-03, nos termos do Provimento 29/94-TC, em vigor à época, determinando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.829,59 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) em 28/02/07, conforme cálculo feito pela DEX às fls.25, devidamente corrigidos, pelo Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais, CNPJ 75.645.135/0001-03, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal;

2. inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Mauro Carvalho, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3. inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais e

4. comunicação da irregularidade ao Ministério Público Estadual, com a remessa de cópias das principais peças dos autos, para adoção das medidas legais que entender convenientes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Julgar procedente a Tomada de Contas e, em consequência, desaprov a presente prestação de contas relativas à transferência voluntária de recursos repassados pelo Estado do Paraná à entidade, no exercício financeiro de 1988, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 248, I, do Regimento Interno, de responsabilidade do Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais, CNPJ 75.645.135/0001-03, nos termos do Provimento 29/94-TC, em vigor à época, e determinar a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.829,59 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) em 28/02/07, conforme cálculo feito pela DEX às fls.25, devidamente corrigidos, pelo Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais, CNPJ 75.645.135/0001-03, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal;

2. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3. inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais e

4. comunicação da irregularidade ao Ministério Público Estadual, com a remessa de cópias das principais peças dos autos, para adoção das medidas legais que entender convenientes. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG. (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou o relator no julgamento pela irregularidade, porém com a devolução de valores solidariamente pela entidade e o gestor. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1567/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 201081/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: OSMIR MIGUEL BRAGA, JOÃO NUNES VALÇO, MAURO ORIANI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Comprovação de Auxílio. Ausência de recolhimento da aplicação financeira, falta dos comprovantes em vias originais das notas fiscais e recibos referentes a despesas realizadas com a contrapartida do Município, bem como dos documentos relativos às licitações. Pela irregularidade das contas e a aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 237/2000, celebrado entre o Município de JARDIM ALEGRE e o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, tendo por objeto parte da construção da Creche Padrão 90, no Patrimônio de Barra Preta do Município conveniado. O Convênio nº 237/2000 foi firmado em 30 de junho de 2000, com vigência até 31 de dezembro de 2000, tendo como valor total do empreendimento R\$ 109.255,29 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 54.628,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais) a contrapartida do Município.

O Ajuste foi prorrogado através de Termos Aditivos, tendo a sua vigência expirado em 30 de abril de 2003.

O cronograma para os repasses previu cinco parcelas, mediante comprovação da execução dos serviços através de Relatórios de Vistoria e Término de Obras, conforme Plano de Aplicação integrante do Termo do Convênio.

Em sua primeira manifestação, por meio da Instrução nº 3231/06, a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos de instrução e a falta de comprovação das despesas referentes à contrapartida do Município. Apontou, ainda, a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos em 30/12/2002, referente à parcela de R\$ 8.195,00 (oito mil, cento e noventa e cinco reais), utilizada apenas em 20/05/2003.

Oportunizado o contraditório, e tendo o ex-Prefeito do Município, Sr. Osmir Miguel Braga (gestões de 01/01/1997 a 14/09/2001 e 26/04/2003 a 31/12/2004), apresentado justificativas, a DAT, através da Instrução nº 439/07, destacou que a ausência de aplicação financeira anteriormente apontada é de responsabilidade do Sr. João Nunes Valço (ocupante do cargo de Prefeito no período de 16/09/2001 a 25/04/2003) referente ao período de 30/12/2002 a 25/04/2003, e do Sr. Osmir Miguel Braga referente ao período de 26/04/2003 a 20/05/2003, reiterando a necessidade de juntada dos documentos de instrução indicados nas instruções anteriores e recomendando a citação do atual Prefeito, Sr. Mauro Oriani, a fim de sanar a presente prestação de contas.

Efetuada as citações do Sr. João Nunes Valço, do atual Prefeito Sr. Mauro Oriani e do Sr. Osmir Miguel Braga, os dois primeiros apresentaram justificativas, tendo a DAT emitido a Instrução nº 1636/08, com as seguintes sugestões:

- Encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para elaboração de cálculo dos valores devidos pelos responsáveis em decorrência da falta de aplicação financeira dos recursos;
- Intimação do Sr. João Nunes Valço, para comprovação do recolhimento do valor devido, conforme cálculo da DEX;
- Intimação do Sr. Osmir Miguel Braga, para comprovação do recolhimento do valor devido, conforme cálculo da DEX, e
- Intimação do Município de Jardim Alegre, na pessoa de seu representante legal, para manifestação acerca da ausência dos documentos de instrução (termo de recebimento definitivo da obra e originais das notas fiscais e recibos das despesas realizadas com a contrapartida do Município).

Os valores devidos em face da ausência de aplicação financeira dos recursos foram calculados pela DEX (fls. 438), e após realização de diligências externas e recolhimento do valor devido pelo Sr. Osmir Miguel Braga, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 8890/08, considerou parcialmente sanadas as impropriedades apontadas e concluiu pela irregularidade das contas, diante da ausência de recolhimento do valor devido pelo Sr. João Nunes Valço, da falta dos comprovantes em vias originais das notas fiscais e recibos referentes a despesas realizadas com a contrapartida do Município, bem como dos documentos relativos às licitações e contratações efetuadas, e de comprovação da publicação do termo aditivo ao Convênio na imprensa oficial do Estado.

Por conseguinte, a Unidade Técnica opina pela irregularidade das contas, com a inclusão dos nomes dos Srs. João Nunes Valço e Osmir Miguel Braga no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. João Nunes Valço, do valor de R\$ 387,03 (trezentos e oitenta e sete reais e três centavos), equivalente ao dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira, aplicação de multa ao Sr. João Nunes Valço, e duas multas ao Sr. Osmir Miguel Braga, todas com base no art. 87, I "b", da LC nº 113/2005, tendo em vista a ausência de resposta tempestiva às citações/intimações deste Tribunal. Em caso de não recolhimento dos valores apontados, recomenda a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente dos valores imputados aos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no processo através do Parecer nº 4159/09, compartilhando o entendimento da Unidade Técnica, por considerar que as contas sob comento não são passíveis de aprovação, opinando pela sua irregularidade, adotando-se as medidas sugeridas na Instrução nº 8890/08 - DAT.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão do dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação ao Convênio nº 237/2000, celebrado entre o Município, a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Instituto de Ação Social do Paraná, acolho os opinativos da Unidade Técnica e do MPJTC que concluem pela irregularidade das contas, diante da ausência de recolhimento do valor devido pelo Sr. João Nunes Valço, relativo à falta de aplicação financeira dos recursos recebidos durante a sua gestão, da falta das vias originais das notas fiscais e recibos referentes às despesas realizadas com a contrapartida do Município, bem como dos documentos relativos às licitações e contratações efetuadas para atendimento ao ajuste, e de comprovação da publicação do termo aditivo ao Convênio na imprensa oficial do Estado.

Diante do acima exposto, acatando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 237/2000, celebrado entre o Município de Jardim Alegre e o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Instituto de Ação Social do Paraná, determinando: i) a inclusão dos nomes dos Srs. João Nunes Valço e Osmir Miguel Braga no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº 113/2005 e artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal; ii) recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. João Nunes Valço, do valor de R\$ 387,03 (trezentos e oitenta e sete reais e três centavos), equivalente ao valor dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira; iii) aplicação de multa ao Sr. João Nunes Valço, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 87, I, "b", da LC nº 113/2005, tendo em vista a ausência de resposta à intimação deste Tribunal; iv) duas multas ao Sr. Osmir Miguel Braga, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, com base no art. 87, I "b", da LC nº 113/2005, tendo em vista a ausência de resposta tempestiva às citações/intimações deste Tribunal, e v) em caso de não recolhimento pelos responsáveis, nos prazos legais, dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 237/2000, celebrado entre o Município de JARDIM ALEGRE e o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Instituto de Ação Social do Paraná, e determinar:

- 1 - a inclusão dos nomes dos Srs. João Nunes Valço e Osmir Miguel Braga no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº 113/2005 e artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;
- 2 - recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. João Nunes Valço, do valor de R\$ 387,03 (trezentos e oitenta e sete reais e três centavos), equivalente ao valor dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira;
- 3 - aplicação de multa ao Sr. João Nunes Valço, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 87, I, "b", da LC nº 113/2005, tendo em vista a ausência de resposta à intimação deste Tribunal;
- 4 - duas multas ao Sr. Osmir Miguel Braga, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, com base no art. 87, I "b", da LC nº 113/2005, tendo em vista a ausência de resposta tempestiva às citações/intimações deste Tribunal, e
- 5 - em caso de não recolhimento pelos responsáveis, nos prazos legais, dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 - Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1568/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 167891/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADOS: JANILSON MARCOS DONASAN e SERGIO LUIS DIAS NEVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Ourizona/SERT/SETP. Exercício de 2002. Fixação de prazo para que o Município adote medidas para conclusão da obra.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de OURIZONA, em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da então Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho - SERT, no valor de R\$ 24.267,29 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente a duas parcelas liberadas, relativamente ao exercício de 2002, tendo por objeto a construção de 01 (um) barracão industrial no Município.

O Convênio foi firmado em julho de 1998, e teve o seu prazo de vigência prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Durante a instrução do processo, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT verificou que a obra foi paralisada com 42,05% de percentual executado e que não houve prorrogação após 31 de dezembro de 2006, muito embora o Município tenha solicitado dilação de prazo para completar a obra.

A DAT aponta o Sr. Janilson Marcos Donasan, gestor à época da celebração do ajuste, e seu sucessor, Sr. Sérgio Luis Dias Neves, como responsáveis pelo atendimento ao Convênio, na qualidade de Chefes do Poder Executivo Municipal.

Considerando, pois, o encerramento da vigência do Convênio e a obra encontrar-se inacabada, a Unidade Técnica, em opinativo conclusivo através da Instrução nº 4507/09, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas ora apreciada, com recolhimento integral dos recursos repassados, de R\$ 24.267,29 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), solidariamente pelos gestores, inclusão do nome de ambos no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento do valor apontado, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8404/09, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, discorda da conclusão do órgão instrutivo, tendo em vista que a paralisação da obra decorreu da falta de liberação das últimas 03 (três) parcelas do Convênio firmado com a SERT, atual SETP, e que o Município tentou dar prosseguimento ao ajuste, a fim de que fosse repassada verba suficiente para conclusão do barracão e, no entanto, a Secretaria não se interessou a:em prorrogar o Convênio e concluir as transferências, sem apresentar motivo plausível para justificar a estagnação da obra.

Entende o membro parquet que não é possível penalizar a administração municipal e os respectivos gestores por irregularidades provocadas pela negligência do governo estadual em cumprir a sua parte no Convênio.

Por conseguinte, o MPjTC opina pela fixação de prazo para que a SETP promova as medidas necessárias à retomada do Convênio, de forma a concluir o barracão industrial.

DO VOTO

Muito embora procedam os pontos levantados pela Diretoria de Análise de Transferências, que constatuou em sua instrução que a obra conveniada não se encontra acabada após ter expirado o prazo de vigência do ajuste, acolho o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que ponderou acerca dos motivos que levaram o Município a não terminar a obra.

De fato. A ausência de repasse das parcelas pactuadas, por parte da SERT/SETP, em descumprimento ao estabelecido na Cláusula Terceira do Convênio, impediu a conclusão da obra, ainda que o Município tenha tentado prorrogar o ajuste com o objetivo de terminá-la. Destarte, assiste razão ao MPjTC quando destaca que a responsabilidade pelo descumprimento do Convênio não deve recair sobre os gestores das contas, que empreenderam esforços no sentido de dilatar o prazo ajustado, de modo a permitir a conclusão da obra.

Cabe ressaltar, entretanto, que 42,6% dos recursos foram aplicados no objeto conveniado sendo que a obra, no estado em que se encontra, não terá nenhuma utilidade para o Município, ocasionando total desperdício de recursos públicos.

Desta forma, entendo que a medida mais apropriada neste momento seja oportunizar ao administrador, prazo para que adote as providências para a conclusão do objeto pactuado.

Para tanto, VOTO no sentido de que seja determinado à Municipalidade que busque a solução para o caso, inclusive junto ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho – SETR e, no prazo de 30 (trinta) dias informe a esta Corte quais os procedimentos tomados, bem como o prazo estimado para a conclusão da obra.

Outrossim, cumpre-me informar que o não atendimento do presente, além do julgamento pela irregularidade das contas, implicará em multa administrativa, nos moldes previstos na Complementar nº 113/05

Para a expedição de ofício, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT; VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Determinar à Municipalidade que busque a solução para o presente caso, inclusive junto ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho – SETR e, no prazo de 30 (trinta) dias informe a esta Corte quais os procedimentos tomados, bem como o prazo estimado para a conclusão da obra.

II – Dar ciência ao responsável pela prestação das contas, que o não atendimento do presente, além do julgamento pela irregularidade das contas, implicará em multa administrativa, nos moldes previstos na Complementar nº 113/05

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para a expedição de ofício e controle de prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1569/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 251117/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Universidade Federal do Paraná. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Universidade Federal do Paraná em função do Convênio nº 558/2005, subordinado ao Termo de Cooperação 004/04 - UFPR, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Polícia Militar do Paraná, no valor de R\$ 73.445,13 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), referente ao exercício de 2005, tendo por objeto a execução do Curso de Planejamento e Controle da Segurança Pública – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO 2005).

O Convênio foi firmado em 16 de setembro de 2005, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, até 15 de março de 2007.

Após análise do processo e oportunidade de contraditórios para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 3944/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, contudo, o atraso de 32 (trinta e dois) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, § 1º, da referida Resolução.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade das contas, com ressalva, e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, e em caso de não recolhimento do respectivo valor, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7404/09, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, concorda com a Unidade Técnica e propugna pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas em exame e aplicação da multa sugerida ao gestor responsável.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública à Universidade Federal do Paraná, com fundamento no Convênio nº 558/2005, subordinado ao Termo de Cooperação 004/04 - UFPR, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com fulcro no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) ii) em caso de não recolhimento, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

50:Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública à Universidade Federal do Paraná, com fundamento no Convênio nº 558/2005, subordinado ao Termo de Cooperação 004/04 - UFPR, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar: a) a aplicação de multa ao gestor, Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com fulcro no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e

b) em caso de não recolhimento, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1570/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 539645/07

ENTIDADE : CENTRO DE TREINAMENTO MONTE HOREBE DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: EARL MARVIN TREKOFSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Centro de Treinamento Monte Horebe de Itaperuçu. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva. Multa recolhida antecipadamente pelo gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Centro de Treinamento Monte Horebe de ITAPERUÇU, em função do Convênio nº 322/05, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 38.451,37 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), referente ao exercício de 2005/2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social - ECA.

O Convênio foi firmado em 15 de dezembro de 2005, com vigência até 30 de abril de 2007, prorrogado até 30 de abril de 2008.

Conforme esclarece a Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº 2111/08, este processo tem a sua origem em procedimento de Tomada de Contas Ordinária, de nº 463681/07, instaurado em face da ausência de prestação de contas referente à transferência voluntária em exame.

Após análise do processo e concessão de contraditórios para complementação da documentação, a DAT emitiu a Instrução nº 884/09, concluindo pela regularidade das contas, com ressalva em face do atraso de 89 (oitenta e nove) dias na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, consignando, contudo, o recolhimento do valor correspondente à multa pelo atraso, pela Entidade.

Muito embora a responsabilidade pelo recolhimento da multa seja do gestor, e não do Centro de Treinamento, a Unidade Técnica considera passível de aceitação o recolhimento efetuado, tendo em vista tratar-se de Entidade de direito privado, que busca recursos no setor privado, além do setor público. Recomenda o órgão instrutivo, no entanto, que a Entidade seja alertada com relação à responsabilidade pessoal do gestor quanto ao pagamento de multas, e que em futuros Convênios observe os prazos legais para a apresentação das prestações de contas a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Paulo Roberto Valença, em razão do atraso no envio da documentação, com anotação da ressalva pela Diretoria de Execuções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 3502/09, considerando o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte e diante da consecução dos objetos pactuados, propugna pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas, observando que restou demonstrado no processo o recolhimento da multa relativa ao atraso.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, com fundamento no Convênio nº 322/2005, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Valença Corrêa de Araújo, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, com fundamento no Convênio nº 322/2005, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Valença Corrêa de Araújo, com ressalva, em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1571/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 8752/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: OSMAR RICKLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Carambéi. Exercício de 2007. Regularidade, com ressalva em face da ausência de documentos de instrução.

RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de CARAMBÉI encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007 para 17 (dezesete) entidades, atingindo o valor total de R\$ 667.924,89 (seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Ao proceder à análise do processo, e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante as Instruções nºs 3047/08, 4767/08, 7677/08, constatou a ausência de documentos necessários à instrução do feito e solicitou esclarecimentos a respeito de repasses de valores consideráveis para algumas entidades, constatados através do cruzamento das informações prestadas com os dados lançados no sistema SIM - AM.

Após análise do contraditório apresentado pelo gestor responsável, a unidade técnica emitiu opinativo conclusivo, mediante a Instrução nº 763/09, entendendo parcialmente sanadas as questões apontadas, considerando como motivo de ressalva a ausência dos Planos de Trabalho e dos Termos de Cumprimento dos Objetivos de todas as entidades, da Declaração de Utilidade Pública e das Certidões Liberatórias Municipais e deste Tribunal com relação à Fundação Batavo, tendo em vista o caráter inovatório deste exame.

A Unidade Técnica, do mesmo modo, considerando a inovação na análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entendeu passíveis de aceitação com ressalva as justificativas apresentadas pelo gestor quanto aos repasses de valores consideráveis. Recomendou, entretanto, que o Município de CARAMBÉI, ao firmar novos convênios, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados à manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município, evitando assim a caracterização de terceirização indevida de mão-de-obra.

A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução de nº 763/09.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências, num laborioso trabalho de cunho didático, expressa de forma clara medidas de caráter regulatório a serem adotadas pelos Municípios para fins de concessão de transferência a entidades privadas.

Denota-se das manifestações da DAT, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade com ressalva deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Osmar Rickli, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência dos Planos de Trabalho e dos Termos de Cumprimento dos Objetivos de todas as entidades, bem como da Declaração de Utilidade Pública e das Certidões Liberatórias Municipais e deste Tribunal com relação à Fundação Batavo, sugerindo, ainda, a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3478/09, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade das contas, com ressalva, recomendando que o Município seja alertado para que proceda à adequação das prestações de contas futuras às normativas desta Corte, sob pena de irregularidade das contas.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR com RESSALVAS a presente prestação de contas do Município de CARAMBÉI, de responsabilidade do Sr. Osmar Rickli, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência dos Planos de Trabalho e dos Termos de Cumprimento dos Objetivos de todas as entidades, bem como da Declaração de Utilidade Pública e das Certidões Liberatórias Municipais e deste Tribunal com relação à Fundação Batavo.

Por fim, acatando a proposição da DAT, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas do Município de CARAMBÉI, de responsabilidade do Sr. Osmar Rickli, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência dos Planos de Trabalho e dos Termos de Cumprimento dos Objetivos de todas as entidades, bem como da Declaração de Utilidade Pública e das Certidões Liberatórias Municipais e deste Tribunal com relação à Fundação Batavo.

II - Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1572/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 39238/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE e MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de Transferência Voluntária com inscrição do saldo como pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 28.541,14 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e catorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos residentes na área rural do município.

Durante a instrução processual, ficou demonstrado que o contraditório apresentado sanou as irregularidades anteriormente apontadas e que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas atendem a Resolução nº 03, cabendo destacar que o saldo no valor de R\$ 72,02 (setenta e dois reais e dois centavos), a ser reprogramado para o exercício de 2009 e comprovado em futura prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 1916/09 concluiu pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Moisés José de Andrade, CPF nº. 487.450.819-72, no cargo de Prefeito à época dos fatos e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Ressalta ainda a Diretoria que o saldo demonstrado na Instrução deverá ser lançado como pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do Município de Rio Bom, gerando a obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5896/09, opina pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, condicionando a aprovação à devolução do saldo mencionado acima.

É o relatório
VOTO

Considerando o exposto, acompanho as conclusões propostas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Moises José de Andrade, CPF nº. 487.450.819-72, no cargo de Prefeito à época dos fatos e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal. Determino a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ R\$ 72,02 (setenta e dois reais e dois centavos), como pendência do Município de RIO BOM, conforme determina o art. 50, da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da mesma Resolução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Moises José de Andrade, CPF nº. 487.450.819-72, no cargo de Prefeito à época dos fatos e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

II - Determinar a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 72,02 (setenta e dois reais e dois centavos), como pendência do Município de RIO BOM, conforme determina o art. 50, da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da mesma Resolução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1573/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 138893/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de Transferência Voluntária com inscrição do saldo como pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 4.136,00 (quatro mil, cento e trinta e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a execução do I Simpósio da Licenciatura em artes visuais da FAP.

Durante a instrução processual, ficou demonstrado que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução nº 03, cabendo destacar que o convênio foi prorrogado até 30/05/2009, razão pela qual resta um saldo de R\$ 3.812,94, a ser comprovado em futura prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 2290/09 conclui pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Rosane Schlogel, CPF nº. 185.788.101-04, no cargo de Diretora, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Ressalta ainda a Diretoria que o saldo demonstrado nesta Instrução deverá ser lançado como pendência para a Faculdade de Artes do Paraná no Sistema de Controle de Recursos desta Diretoria, gerando a obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5505/09, opina pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, devendo ser anotado o saldo de R\$ 3.812,94 em nome da entidade para prestação de contas posterior, conforme recomendado na Instrução nº 2290/09 da DAT.

É o relatório

VOTO

Considerando o exposto, acompanho as conclusões propostas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas da faculdade de Artes do Paraná, referente à gestão da Sra. Rosane Schlogel, CPF nº. 185.788.101-04, no cargo de Diretora, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Determino a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 3.812,94 (três mil, oitocentos e doze reais e noventa e quatro centavos), como pendência da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, conforme determina o art. 50, da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da mesma Resolução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas da Faculdade de Artes do Paraná, referente à gestão da Sra. Rosane Schlogel, CPF nº. 185.788.101-04, no cargo de Diretora, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

II - Determinar a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 3.812,94 (três mil, oitocentos e doze reais e noventa e quatro centavos), como pendência da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, conforme determina o art. 50, da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da mesma Resolução. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1574/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 158622/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de Transferência Voluntária com inscrição do saldo como pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 9.985,00 (nove mil e novecentos e oitenta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução do I Simpósio de Dança e IV Mostra de Dança da FAP.

Durante a instrução processual, ficou demonstrado que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução nº 03, cabendo destacar que o convênio foi prorrogado até 30/05/2009, razão pela qual resta um saldo de R\$ 2.277,58 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), a ser comprovado em futura prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 2347/09 conclui pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Rosane Schlogel, CPF nº. 185.788.101-04, no cargo de Diretora, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Ressalta ainda a Diretoria que o saldo demonstrado nesta Instrução deverá ser lançado como pendência para a Faculdade de Artes do Paraná no Sistema de Controle de Recursos desta Diretoria, gerando a obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5759/09, opina pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, devendo ser anotado o saldo indicado na instrução do processo como pendência em nome da entidade, para futura prestação de contas.

É o relatório

VOTO

Considerando o exposto, acompanho as conclusões propostas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas da faculdade de Artes do Paraná, referente à gestão da Sra. Rosane Schlogel, CPF nº. 185.788.101-04, no cargo de Diretora, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Determino a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$2.277,58 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), como pendência da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, conforme determina o art. 50, da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da mesma Resolução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas da Faculdade de Artes do Paraná, referente à gestão da Sra. Rosane Schlogel, CPF nº. 185.788.101-04, no cargo de Diretora, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

II – Determinar a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 2.277,58 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), como pendência da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, conforme determina o art. 50, da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da mesma Resolução. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1575/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 367090/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIEL ALONSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria por invalidez do servidor Daniel Alonso, no cargo de Motorista do Quadro de Pessoal do Município de ALTAMIRA DO PARANÁ.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 13170/08, opinou pela legalidade e registro do Decreto nº 069/2007, publicado no jornal "Tribuna do Interior" em 23/08/2007, que aposentou o interessado com proventos mensais e integrais de R\$ 766,64 (setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 13902/08, opinou por diligência à origem para anexação de novo laudo médico, tendo em vista que no laudo anexado constam as assinaturas de dois profissionais apenas, e não três, conforme dispõe a legislação de regência.

No retorno dos autos, o Município anexou o atestado de óbito do servidor, nada mencionando quanto à ausência de assinatura do médico Nelson Haragushiku, terceiro profissional designado pelo Decreto nº 005/2005 para proceder à perícia médica para fins de aposentadoria por invalidez.

Por conseguinte, a DIJUR opinou por nova realização de diligência, por meio de Parecer nº 19974/08, para esclarecimentos sobre a falta de assinatura do terceiro médico no laudo médico. O Município encaminhou justificativa através do Ofício nº 002/2009, esclarecendo que à época da aposentadoria do interessado, em agosto de 2007, havia somente dois médicos integrando a junta, sendo que o Dr. Nelson Haragushiku não prestava mais serviços na municipalidade.

A Diretoria Jurídica voltou a se manifestar no processo através do Parecer nº 2366/99, e considerando as justificativas apresentadas, ratificou seu primeiro opinativo, concluindo pela legalidade e registro do ato de inativação ora apreciado.

O MPJTC, mediante o Parecer nº 3037/09, discorda do órgão instrutor e, diante da comunicação do óbito do servidor, propugna pelo arquivamento do feito por perda de objeto, recomendando, ainda, "a responsabilização do gestor pelo fato de não haver atendido à determinação legal nem tampouco a diligência deste Tribunal, uma vez que não formou junta médica para aferir e certificar a invalidez deste e de outros servidores seus".

VOTO

Do exposto, compulsando os autos, entendo que a ausência de assinatura do terceiro médico designado para proceder à perícia foi justificada pelo Município, e que os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, foram atendidos, estando o ato ora apreciado fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal. Os demais requisitos constitucionais foram igualmente cumpridos, como atesta a própria instrução.

Observo, ainda, que no presente processo não houve perda de objeto, merecendo o ato de inativação o registro nesta Corte, considerando que o mesmo foi regularmente baixado pelo Município antes do falecimento do servidor, sendo o seu registro necessário para os fins de concessão de pensão por morte a eventuais dependentes.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 069/2007, publicado no jornal "Tribuna do Interior" em 23.08.2007, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor Daniel Alonso, com proventos integrais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 069/2007, publicado no jornal "Tribuna do Interior" em 23.08.2007, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor Daniel Alonso, com proventos integrais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1576/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 257817/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: ANADEGE DA SILVA FURQUIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria. Recomendações à entidade.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria com proventos integrais da servidora Anadege da Silva Furquim, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal do Município de PÉROLA, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 7604/09, afere a regularidade do procedimento, tendo-se certificado que a interessada tem 30 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição; outrossim, os proventos de inatividade totalizam R\$ 1.105,95, de acordo com o cálculo de fls. 09.

Igualmente certificou-se que a interessada preenche os requisitos legais para a inativação pretendida, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, razão pela qual a unidade técnica concluiu pelo registro do ato ora apreciado.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 7871/09, corrobora o entendimento da DIJUR e opina pelo registro do ato, observando, contudo, que consta da declaração da servidora que não percebe nenhum benefício do Regime Próprio da Previdência Social, quando deveria constar a não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos entes que compõe a Federação, incluídos o Regime Próprio e o Regime Geral de Previdência Social.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

Acompanho, outrossim, o Ministério Público em sua observação quanto ao teor da declaração apresentada às fls. 21.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nº 7604/09 – DIJUR e nº 7871/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório ora apreciado expresso no Decreto nº 196/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 02 de junho de 2009, que trata da inativação da servidora ANADEGE DA SILVA FURQUIM, no cargo de Professora, do Município de Pérola, determinando seu registro.

Recomendo, contudo, ao Município, que apresente declarações subscritas pelos interessados nos processos de aposentadoria remetidos a esta Corte mencionando a não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos entes que compõe a Federação, tanto do Regime Próprio como do Regime Geral, conforme o observado pelo Ministério Público em sua manifestação acima relatada, em atenção à Instrução desta Casa que regulamenta a matéria e às disposições constitucionais aplicáveis à espécie.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes MUNICÍPIO DE PÉROLA e ANADEGE DA SILVA FURQUIM,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal o ato aposentatório expresso no Decreto nº 196/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", de 02 de junho de 2009, que trata da inativação da servidora ANADEGE DA SILVA FURQUIM, no cargo de Professora, do Município de PÉROLA, determinando seu registro.

II - Recomendar ao Município que apresente declarações subscritas pelos interessados nos processos de aposentadoria remetidos a esta Corte, mencionando a não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos entes que compõe a Federação, tanto do Regime Próprio como do Regime Geral, em atenção à Instrução desta Casa que regulamenta a matéria e às disposições constitucionais aplicáveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1577/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 273278/09

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: CONCEICAO MESSIAS MATEUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria. Recomendações à entidade.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria com proventos integrais da servidora Conceição Messias Mateus, no cargo de Servente de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal do Município de NOVA AURORA, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 8279/09, afere a regularidade do procedimento, tendo-se certificado que a interessada tem 30 anos e 19 dias de tempo de contribuição; outrossim, os proventos de inatividade totalizam R\$ 600,17, de acordo com o cálculo de fls. 15.

Igualmente certificou-se que a interessada preenche os requisitos legais para a inativação pretendida, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, razão pela qual a unidade técnica concluiu pelo registro do ato ora apreciado.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 8583/09, corrobora o entendimento da DIJUR e opina pelo registro do ato, observando, contudo, que consta da declaração da servidora que não percebe nenhum benefício do Regime Próprio da Previdência Social, quando deveria constar a não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos entes que compõe a Federação, incluídos o Regime Próprio e o Regime Geral de Previdência Social.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

Acompanho, outrossim, o Ministério Público em sua observação quanto ao teor da declaração apresentada às fls. 03.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nº 8279/09 – DIJUR e nº 8583/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório ora apreciado expresso no Decreto nº 8279/2009, publicado no jornal "O Paraná" de 11 de junho de 2009, que trata da inativação da servidora CONCEIÇÃO MESSIAS MATEUS, no cargo de Servente de Serviços Gerais, do Município de NOVA AURORA, determinando seu registro.

Recomendo, contudo, ao Município, que apresente declarações subscritas pelos interessados nos processos de aposentadoria remetidos a esta Corte mencionando a não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos entes que compõe a Federação, tanto do Regime Próprio como do Regime Geral, conforme o observado pelo Ministério Público em sua manifestação acima relatada, em atenção à Instrução desta Casa que regulamenta a matéria e às disposições constitucionais aplicáveis à espécie.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal o ato aposentatório ora apreciado expresso no Decreto nº 8279/2009, publicado no jornal "O Paraná" de 11 de junho de 2009, que trata da inativação da servidora CONCEIÇÃO MESSIAS MATEUS, no cargo de Servente de Serviços Gerais, do Município de NOVA AURORA, determinando seu registro.

II - Recomendar ao Município que apresente declarações subscritas pelos interessados nos processos de aposentadoria remetidos a esta Corte, mencionando a não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos entes que compõe a Federação, tanto do Regime Próprio como do Regime Geral, conforme o observado pelo Ministério Público em sua manifestação acima relatada, em atenção à Instrução desta Casa que regulamenta a matéria e às disposições constitucionais aplicáveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1578/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 173058/05

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Contratação temporária de docentes através de Teste Seletivo. Prejulgado nº 08 - Acórdão nº 463/09 – Pleno. Pelo registro, com DIJUR.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação de pessoal por prazo determinado realizada no exercício de 2005 pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 004/2005.

A Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se no processo por meio da Informação nº 763/05, elencando a documentação apresentada, pertinente à contratação de 15 (quinze) docentes, e atestando o atendimento aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a observância ao prazo de validade do certame e à ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica, em primeira análise mediante o Parecer nº 3300/07, opinou por diligência à origem para justificativa da necessidade das contratações por tempo determinado de docentes, tendo em vista se tratar de atividade permanente da administração pública, a ser provida através de concurso público.

O Diretor da UNESPAR encaminhou justificativa, por meio do Ofício nº 092/2007, relatando que a Faculdade foi autorizada pelo governo estadual, mediante Decretos, a efetuar a contratação de professores temporários, objetivando manter o número de docentes necessários para atender às demandas emergenciais em sala de aula, e que a contratação foi efetuada nos termos previstos na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 108/2005 (parágrafo 1º, do artigo 2º), que dispõe que a contratação temporária poderá ser efetuada para suprir a falta de docente decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

A DIJUR, ao examinar a justificativa apresentada, mediante o Parecer nº 7494/07, destacou que a LC nº 108/2005 prevê de forma taxativa as situações que ensejam as contratações por prazo determinado e, muito embora o § 2º tenha possibilitado a abertura para contratações temporárias até que sejam criados os cargos efetivos, esta situação não pode se prolongar indefinidamente.

Por conseguinte, a unidade técnica, inclinando-se pela negativa de registro, opinou por concessão de novo contraditório, apontando, ainda, a previsão no Edital nº 004/2005 de prova didática e exame de títulos apenas, como critério de seleção, e a ausência de publicação dos editais no Diário Oficial do Estado, uma vez que a Instituição procedeu à publicação em jornais locais.

Em nova manifestação, através do Ofício nº 213/2007, o responsável pelas contratações informa que a Faculdade ficou impedida de realizar concurso público para provimento de cargos de docentes e de agentes universitários por mais de dez anos, de modo que a necessidade de professores era premente quando da realização dos testes seletivos, sob pena de que alguns cursos não pudessem ser ofertados, e que nesse período foi desenvolvido pelo Estado (SETI, SEAP e PGE, com o acompanhamento deste Tribunal de Contas) a apuração da exata necessidade de profissionais para o bom andamento de cada IEES.

Acrescenta, em sua defesa, que após a realização de concurso público em 2006, a Faculdade vem diminuindo o número de horas semanais de docentes contratados temporariamente.

Quanto à publicidade questionada pela DIJUR, o responsável esclarece que as cópias das publicações na imprensa oficial do Estado dos editais de abertura de homologação das inscrições, de designação das bancas, de homologação do resultado final e de convocação dos candidatos integram o dossiê pensado ao presente processo.

A previsão de prova didática e prova de títulos como critérios de seleção, por sua vez, de acordo com a justificativa apresentada encontra-se em consonância com o “Regulamento para Admissão de Professor Colaborador”, sendo que os membros da banca, para realização da prova didática, fizeram uso de critérios mensuráveis quanto aos seguintes itens: a) Conhecimento de conteúdo; b) Transmissão de conteúdo; c) Metodologia e d) Recursos didáticos e tecnológicos. Processo idêntico foi adotado para a realização do exame de títulos, levando em consideração: a) Formação acadêmica; b) Atividades docentes universitárias; c) Trabalhos e publicações na área; d) Atividades e méritos profissionais e e) Outros títulos e atividades.

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3068 (DJU 13/03/06), segundo a qual “o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal não separa de um lado atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional e de outro lado atividades de caráter regular e permanente”, e que “amplamente autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em uma e outra hipótese”.

Anexa, por fim, cópias de decisões deste Tribunal, consubstanciadas nos Acórdãos nºs 911/07 e 1155/07 da Primeira Câmara, que julgaram pela legalidade e registro de contratações temporárias realizadas para suprir a demanda de pessoal docente.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica reitera seu posicionamento anterior, e diante das decisões contidas nos Acórdãos nºs 911/07 e 1155/07 da Primeira Câmara, submete o feito à deliberação do Relator.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao analisar o processo, requereu o seu sobrestamento até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº 385753/07 (em equívoco, uma vez que a matéria discutida nos autos é tratada no Prejulgado protocolado sob nº 650600/07).

d:Após sobrestamento determinado pelo Despacho nº 2406/07 deste Relator, o feito voltou a tramitar em razão do julgamento do Processo nº 385753/07, pelo Acórdão nº 462/09 do Pleno, de 30/04/09.

A Diretoria Jurídica, considerando o teor do Acórdão nº 462/09 – Pleno, entendeu passíveis de registro as contratações em tela, motivadas pelo desligamento de professores em decorrência de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas, ressaltando ainda a existência de autorização governamental e a previsão de realização de concurso público para substituição gradativa dos contratos temporários.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6890/09 da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, retificou o equívoco quanto ao número do Acórdão, sendo o correto o de nº 463/09 do Pleno, proferido no processo de Prejulgado nº 650600/07, proferido na mesma data que o processo de Uniformização de Jurisprudência nº 385753/07 (que versa apenas sobre a hipótese de contratação temporária de pessoal pelas IEES quando o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal tiver sido extrapolado).

O MPJTC discorda do entendimento da Diretoria Jurídica, por entender inaplicável o Acórdão nº 463/09 do Pleno ao caso em tela, diante da realização reiterada de testes seletivos como sucedâneo à admissão por concurso público.

Segundo o membro do parquet, admitir a realização de testes seletivos para o atendimento de necessidades que não são temporárias ou excepcionais é corroborar a inércia governamental, tendo esta Corte decidido neste sentido, por meio do Acórdão nº 463/09 – Pleno, pela impossibilidade de contratações temporárias indefinidamente no seio das IEES. Destarte, considera não factíveis de registro as presentes contratações, operadas em razão de rescisões de contratos de trabalho temporários anteriormente firmados, cujas origens não foram historiadas pela Instituição de Ensino Superior, entendendo ainda que não foram afastadas duas outras ordens de irregularidades levantadas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 7494/07, quais sejam, a falta de publicidade dos editais relativos ao certame na imprensa oficial do Estado e a previsão de prova didática e exame de títulos como critérios de seleção.

VOTO

A respeito da questão suscitada no presente processo, inicialmente trago à colação o Acórdão nº 1065/2007 do Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Destaco, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, interpretou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não permitindo a prorrogação ilimitada de tais contratações.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

Entendo que além disso, deve ser considerada a situação fática relacionada pelo responsável pelas contratações e acompanhada por este Tribunal no decorrer dos últimos anos, que levou as Instituições Estaduais de Ensino Superior a proceder à contratação temporária de docentes e agentes universitários através de testes seletivos, diante da falta de autorização do Governo Estadual para a realização de concurso público, conforme determina o artigo 37, da Constituição Federal, evitando, assim, descontinuidade da prestação do serviço público que garante o direito à educação, contemplado no artigo 6º, do Capítulo II – Dos Direitos Sociais, do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Carta Magna de 1988.

Compulsando os autos, verifico ainda que as irregularidades apontadas pela DIJUR e MPJTC, referentes à falta de publicidade dos editais relativos ao certame na imprensa oficial do Estado e à previsão de prova didática e exame de títulos como critérios de seleção, foram afastadas no contraditório apresentado pelo responsável, uma vez que as cópias das publicações no Diário Oficial do Estado dos editais que disciplinaram o Teste Seletivo em exame encontram-se anexados às fls. 808/813 do volume III, do Anexo apensado aos autos, e que restou demonstrada a utilização de critério objetivo na correção da prova didática e exame de títulos previstas no Edital nº 004/2005, em conformidade com o estabelecido no art. 14 e parágrafos, do Regulamento para Admissão de Professor Colaborador, que disciplina os testes seletivos realizados pela Instituição.

Isto posto, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08 (Acórdão nº 463/09 - Pleno), tendo sido atendidos os requisitos ali dispostos, e diante do entendimento de que a atividade não precisa ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, realizados pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 004/2005, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal os atos de admissão objeto destes autos, realizados pela UNESPAR st: - Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 004/2005, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 - Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1579/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 502040/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Matelândia. Concurso Público. Edital nº 59/2007. Atendimento dos requisitos legais. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de MATELÂNDIA mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 59/2007, para o provimento de vaga de Mãe Social.

A Diretoria Jurídica - DIJUR manifestou-se por diligência à origem para inclusão de dados no Sistema de Atos de Pessoal.

O Município promoveu a alimentação solicitada, conforme constatou a DIJUR por meio do Parecer nº 856/09, no qual opinou pelo registro do ato em exame em face de sua legalidade. O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 1924/09, após dar por respondido questionamento referente à obediência aos limites de despesas com pessoal, manifesta-se igualmente pelo registro do ato em exame, recomendando, contudo, que o Chefe do Poder Executivo Municipal seja advertido para que observe, nos certames vindouros, prazo de inscrição suficientemente amplo para salvaguardar o Princípio da Publicidade.

VOTO

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal. Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM - AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 -TC.

Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria; o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.

Acato, todavia a proposição do órgão ministerial no sentido de advertir o Chefe do Poder Executivo Municipal para que seja fixado prazo de inscrição suficiente para assegurar a publicidade devida aos certames realizados pela Administração Pública Municipal.

Isto posto, feita a advertência, acolho a instrução da unidade técnica consubstanciada no Parecer nº 856/09 da Diretoria Jurídica, bem como a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contida no Parecer nº 1924/09, e VOTO pela legalidade da admissão realizada em decorrência de aprovação no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 59/2007, pelo Município de Matelândia, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal a admissão realizada em decorrência de aprovação no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 59/2007, pelo Município de MATELÂNDIA, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 - Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1580/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 526300/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Londrina. Teste Seletivo. Edital nº 247/08.

Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional, relativo à contratação por prazo determinado de um professor colaborador efetivada pela Universidade Estadual de Londrina - UEL mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 247/2008.

A UEL encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 62/09 - DCE, de fls. 38/39, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1538/09, pondera que a contratação por prazo determinado, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, destina-se ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, seja para o desempenho de atividade permanente ou eventual. Conclui que, no caso em exame, não se configura a natureza transitória da necessidade que ensejou a contratação, que não se enquadra nas hipóteses previstas em lei.

Todavia, a unidade técnica, submetendo o feito à apreciação superior, ressalta a existência de precedentes desta Corte que registraram atos de contratação análogos ao ora apreciado, com fundamento na necessidade de manutenção das atividades das Universidades e no interesse público relevante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2939/09, manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público.

Ressalvando entendimento contrário, conclui pelo registro da admissão ora apreciada, consoante entendimento assente nesta Corte com o intuito de evitar a descontinuidade da prestação de serviço público.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

"Independente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IIES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IIES fica bem caracterizado o "excepcional interesse público" e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não."

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões."

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não permitindo a prorrogação ilimitada de tais contratações.

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente."

Finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, VOTO pela legalidade do ato de admissão, objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 247/08, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato de admissão, objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 247/08, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1581/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 635354/08

ENTIDADE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: RAUL MUNHOZ NETO

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Embargos de Declaração. Contradição da decisão embargada. Art. 76, I, LC 113/2005. Pelo provimento. Efeitos infringentes. Exclusão da penalidade de restituição de valores e de pagamento da multa prevista no art. 89 de tal diploma.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo interposto pelo Sr. Raul Munhoz Neto, Diretor de Geração e Transmissão de Energia e Telecomunicações da Companhia Paranaense de Energia Copel, qualificado nos autos nº 13110/08 de Tomada de Contas Extraordinária derivada de Comunicação de Irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo em que figura como responsável, em face do Acórdão nº 2532/08 – Primeira Câmara.

A decisão embargada foi pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em razão da contratação de serviço em caráter emergencial sem a adoção das medidas para a realização da licitação, evidenciando falta de planejamento para a realização do necessário e tempestivo processo licitatório. Determinou-se ao responsável a restituição de valores, bem como o pagamento de multa administrativa e multa decorrente de lesão ao erário.

Invoca-se nos embargos a existência de contradição no Acórdão quanto ao estabelecimento na sua parte dispositiva de penalidade expressamente afastada na sua fundamentação, referente à determinação de restituição dos valores constantes do item II do julgado.

Por tal motivo, requerendo o recebimento e processamento do feito, o Embargante pede o provimento dos presentes Embargos com efeitos infringentes, “com o saneamento da contrariedade verificada no acórdão ora embargado, para que o dispositivo reflita integralmente a fundamentação da decisão, de forma a excluir da condenação a penalidade de restituição de valores”.

Procedendo ao juízo de admissibilidade dos Embargos sob comento, determinei o seu recebimento diante do atendimento dos pressupostos estabelecidos no art. 490 do Regimento Interno, e o seu processamento.

Considerando que o Embargante pretende a atribuição de efeitos infringentes em relação ao julgado em questão, não obstante a inexistência de previsão regimental de oitiva do Ministério Público e de nova instrução da unidade administrativa, de acordo com o disposto no art. 490, § 3º, do Regimento Interno, determinei a prévia remessa do feito ao órgão ministerial junto a esta Corte, visando evitar eventual alegação de nulidade do processo.

Tal medida decorre de manifestações do próprio Ministério Público em casos análogos ao presente, em especial no protocolo nº 69170-07, no qual interpôs Recurso Inominado em face do Acórdão nº 459/07, defendendo a tese de que “no julgamento dos embargos de declaração houve inequívoco e irregular reexame do mérito da causa, com a completa reforma do anterior acórdão, efetuado sem a prévia manifestação deste Parquet, o que o torna nulo (art. 379 RI e 246 CPC)”.

Entretanto, no caso em exame, a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciada no Parecer nº 3634/09, foi em sentido diverso, opinando pela devolução dos autos ao Relator, em face das seguintes considerações:

“Assim, seja porque (i) não há previsão legal para manifestação do MP em Embargos de Declaração (nos quais não podem ser juntados novos documentos ou argumentos em vista das hipóteses legais restritas que permitem a sua admissibilidade – art. 76 da LC 113/05-PR); seja porque (ii) o pronunciamento dos Embargos deve obedecer aos estritos limites fixados em lei (caráter objetivo) sem extrapolar, ainda que com efeitos infringentes, os escopos dessa medida processual (v. citações itens 10 e 11, supra) que se cinge em declarar o real conteúdo da decisão proferida (que continua podendo ser atacada pela via recursal diante da suspensão dos prazos legais – art. 76, § 2º, da LC 113/05-PR); seja porque, enfim, (iii) o Ministério Público não atuou na TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 13110/08 como parte (mas na qualidade de custos legis), não se aplicando, neste caso, o entendimento judicial acima citado (relativa à parte ex adversa), opina este Parquet pela devolução dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Cons. Relator”.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade quanto à legitimidade e tempestividade, voto pelo conhecimento do processo em exame.

No mérito, evidencia-se a contradição no Acórdão nº 2532/08 – Primeira Câmara no que concerne ao acima relatado.

De fato, da leitura do Acórdão, juntado às fls. 145 – 152, verifica-se ter constado do corpo do voto o seguinte juízo:

“Embora caracterizado o erro de planejamento na realização do tempestivo processo licitatório, não há nos autos, comprovação de dano ou inexistência da prestação dos serviços de forma a justificar a pena máxima de devolução total dos valores pagos.

Esta Corte em casos análogos, como nos protocolos nº 70686/01 e nº 430450/05, decidiu respectivamente pela Resolução nº 1776/03 e pelo Acórdão nº 669/07-Pleno, no sentido de excluir a responsabilidade pelo ressarcimento de valores, ensejando a questão, a aplicação de multa prevista em lei.

Isto posto, acompanhando na íntegra as manifestações constantes dos autos VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, sob a responsabilidade do Sr. Raul Munhoz Neto, com a restituição dos valores e aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, “d” e 89, § 1º, II c/c § 2º da Lei Complementar nº 113/2005” (sem grifo no original). Apontou-se, pois, o cabimento da exclusão da responsabilidade pelo ressarcimento de valores em razão da ausência de dano e da efetiva prestação de serviço. Todavia, na parte final do dispositivo determinou-se tal obrigação ao responsável e o pagamento da multa prevista no art. 89, § 1º, II, c/c § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, evidenciado, com efeito, a contradição alegada nos Embargos sob comento.

Isto posto, considerando que os Embargos ora apreciados se subsumem ao disposto no art. 76, I da Lei Complementar nº 113/2005, em face da contradição acima demonstrada, VOTO, pelo provimento dos Embargos de Declaração sob análise com efeitos infringentes, excluindo a condenação da penalidade de restituição de valores, bem como do pagamento da multa prevista no art. 89 diante da ausência de dano ao erário reconhecida na decisão embargada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Dar provimento aos Embargos de Declaração sob análise com efeitos infringentes, excluindo a condenação da penalidade de restituição de valores, bem como do pagamento da multa prevista no art. 89, diante da ausência de dano ao erário reconhecida na decisão embargada. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 e. – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1582/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 150907/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de isenção de imposto de renda retido na fonte de servidor inativo. Laudo Médico contrário. Indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor inativo desta Corte, solicitando a exclusão do desconto do Imposto de Renda retido na fonte.

O servidor fundamentou seu pedido no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7713/88, no art. 47, da Lei nº 8541/92, no art. 30, § 2º, da Lei nº 9250/95, e na Instrução Normativa nº 15, da Secretaria da Receita Federal.

Atendendo à solicitação da Diretoria de Recursos Humanos desta Corte, foi realizada Perícia Médica pelo Setor responsável do Paranaprevidência, que emitiu o Laudo Médico Pericial de Isenção de Imposto de Renda nº 447/09, com conclusão contrária quanto à existência de doença prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Diante do Laudo contrário à existência de doença prevista na legislação pertinente, a Diretoria de Recursos Humanos deste Tribunal, por meio da Informação nº 274/09, verificou que o interessado não se enquadra nas exigências previstas na lei para o atendimento do pedido.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 6324/09, opina pelo indeferimento do pedido, diante do parecer técnico da Perícia Médica do órgão previdenciário estadual contrário à existência de doença prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/88.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 8810/09, considerando que não ficou comprovado o enquadramento da enfermidade do servidor no rol constante do dispositivo legal que rege a matéria, acompanha a conclusão da DIJUR, pelo indeferimento do pedido em exame.

VOTO

Considerando a instrução do processo, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo indeferimento do pedido do servidor inativo Kielse Bordino Crisostomo, de isenção do Imposto de Renda retido na fonte, tendo em vista a patologia de que é portador não se enquadrar no rol constante no inciso XIV, do art. 6º, da Lei Federal nº 7713/88, conforme atesta o Laudo Médico Pericial de Isenção de Imposto de Renda nº 447/09, da Diretoria de Previdência – Coordenadoria de Concessão de Benefícios do Paranaprevidência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Indeferir o pedido do servidor inativo Kielse Bordino Crisostomo, de isenção do Imposto de Renda retido na fonte, tendo em vista a patologia de que é portador não se enquadrar no rol constante no inciso XIV, do art. 6º, da Lei Federal nº 7713/88, conforme atesta o Laudo Médico Pericial de Isenção de Imposto de Renda nº 447/09, da Diretoria de Previdência – Coordenadoria de Concessão de Benefícios do Paranaprevidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1583/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 122100/05

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO : OSWALDO MAGI FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Recebimento, na forma de dação em pagamento, de diversos imóveis públicos da Prefeitura de Ourizona como pagamento de débitos previdenciários. Lei Municipal: previsão de dação de imóvel em pagamento de débito previdenciário. Ausência de responsabilidade do gestor do fundo que apenas deu cumprimento à Lei. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor OSWALDO MAGI FILHO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA no exercício de 2004.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4825/07, opina pela irregularidade das contas em razão da aquisição de imóvel no valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais). Em verdade, o ocorrido foi que a entidade previdenciária recebeu tais imóveis na forma de dação em pagamento, dando quitação a obrigações previdenciárias devidas pela Prefeitura de Ourizona nesse montante.

Segundo relata o responsável, a proposta de dação em pagamento de imóveis municipais para quitação de débitos previdenciários partiu do Poder Executivo (fl. 63), foi unanimemente aceita pelos diretores da entidade previdenciária (fl. 64) e, posteriormente, a dação fora transformada em lei pelo Poder Legislativo (fls. 66/67).

A despeito das alegações da entidade, a Diretoria de Contas Municipais enfatiza que a conduta em apreço violou o artigo 1º, inciso III, da Lei 9.717/98, que assim dispõe:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuação, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro a atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

O recebimento de imóveis municipais como forma de pagamento de débitos previdenciários equivale, segundo a Diretoria de Contas Municipais, à aquisição de imóveis com recursos do fundo previdenciário.

Acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 18129/07, opina pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Fundo Previdenciário do Município de Ourizona apresentou, em 12/08/2009, o protocolo n.º 37253-5/09 (fls. 83/86), por meio do qual reitera seus argumentos no sentido de que não houve ofensa ao artigo 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 9.717/98, vez que o Fundo Previdenciário não despendeu recursos para a aquisição de imóvel. Afirma que o negócio jurídico ocorrido difere totalmente do contrato de compra e venda.

Segundo o responsável houve a necessidade da edição da Lei Municipal de n.º 559/2004 para que se autorizasse a dação em pagamento, mediante a transferência de imóvel de propriedade do Município de Ourizona ao Fundo Previdenciário com o fim de saldar o débito Municipal junto ao Fundo, tendo em vista as dificuldades financeiras em que se encontrava o Município à época.

Em meu entendimento, a operação de dação em pagamento, nos moldes em que se apresenta no caso em análise, difere da indevida utilização de recursos do fundo previdenciário para aquisição de imóveis.

Ainda ressalto que este Tribunal de Contas, em outros julgados, deparou-se com a aquisição de imóvel com recursos do fundo previdenciário e converteu esse fato em motivo de ressalva, conforme Acórdão n.º 2936/08 da Primeira Câmara. Em que pese a existência de circunstâncias diversas nas mencionadas decisões, entendo que as dificuldades financeiras sofridas pelo Município para adimplir sua dívida previdenciária justificam sua conversão em causa de ressalva das contas.

De outro modo, é importante salientar que não pode o gestor ser responsabilizado por haver simplesmente cumprido a lei que determinou a dação em pagamento.

Em face do exposto, dirijo das manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor OSWALDO MAGI FILHO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA no exercício de 2004, em razão da quitação de débitos previdenciários do Município de Ourizona mediante a dação em pagamento de bem imóvel, em desacordo com o artigo 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 9.719/98.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122100/05,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor OSWALDO MAGI FILHO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

oc:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1584/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 122399/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : GESSE ARLINDO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS: falha convertida em ressalva, tendo em vista a sua regularização nos exercícios seguintes. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor GESSE ARLINDO DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE no exercício de 2004.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4854/08, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

Em sua defesa, o gestor reafirma que tal falha decorre da gestão de anos anteriores, cuja regularização ocorreu ao longo do tempo, apresentando cópia dos Demonstrativos da Dívida Flutuante demonstrando que os saldos foram zerados nos exercícios de 2005 e 2006.

A Diretoria de Contas Municipais, contudo, rejeita as justificativas apresentadas pelo recorrente:

“Apenas a justificativa de que os valores foram zerados nos exercícios seguintes, não é suficiente para sanar a questão, pois, conforme verificado para os casos específicos, a baixa ocorreu por interferência, sendo indicado no histórico do lançamento contábil que ocorreu confissão de dívida com o INSS”.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 19095/08, acompanhando a Unidade Técnica, propõe a emissão de parecer recomendando a irregularidade das contas em razão do mesmo fato.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que, no caso concreto, a falha referente à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS pode ser convertida em ressalva.

As justificativas apresentadas pelo gestor, além de plausíveis, são confirmadas pelas prestações de contas dos exercícios seguintes. Como a própria Diretoria de Contas Municipais reconheceu, a falha foi definitivamente regularizada no exercício de 2006. Isso se confirma pelos julgamentos das contas dos exercícios de 2005 e 2006 (respectivamente, Acórdãos n.º 750/08 – Segunda Câmara e n.º 1090/08 – Segunda Câmara), nos quais tal fato figurou como motivo de ressalva, até sua definitiva regularização.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor GESSE ARLINDO DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE no exercício de 2004, em razão da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122399/05,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor GESSE ARLINDO DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, no exercício de 2004, em razão da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1585/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 153690/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA no exercício financeiro de 2006.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2726/09 (fls. 157/161), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9422/09 (fls. 162/163), opinam de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA no exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153690/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA no exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1586/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 167377/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO : JOSE SEBASTIAO MARINELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo: reajuste acima da inflação; ato fixatório; lei em sentido estrito; desnecessária a anterioridade de legislatura. Controle interno: Acórdão n.º 97/2008 do Tribunal Pleno; orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná posterior ao exercício em análise; afastamento da multa. Abertura de créditos adicionais especiais: valor superior ao autorizado em lei; excesso de R\$ 1.499,99; valor que representa 0,01% da despesa executada; pequena materialidade. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 237/264.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da percepção de subsídios em valor a maior pelo Prefeito (de janeiro a março de 2007: diferença mensal de R\$ 291,66; de março a dezembro de 2007: diferença mensal de R\$ 720,83) e pelo vice-Prefeito municipal (de janeiro a março de 2007: diferença mensal de R\$ 73,37; e de março a dezembro de 2007: diferença mensal de 181,33 (fls. 423/435 e 437/439).

s:A Diretoria de Contas Municipais ainda recomendou a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de nomeação de servidor público responsável pelo Controle Interno, configurando violação ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República. O Ministério Público, por sua vez, entende que além dos subsídios percebidos em valor indevido pelos agentes políticos, houve a caracterização de irregularidade em razão da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, o que implica a recomendação pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

I – Remuneração a maior dos agentes políticos

O responsável alega que não há irregularidade na remuneração percebida por ele e pelo vice-Prefeito. Afirma que o artigo 37, inciso X, da Constituição da República autoriza a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, na forma ocorrida, o que torna a remuneração ora questionada regular.

Afirma que não deve ser punido por haver dado cumprimento à Lei Municipal, vez que tão-somente aplicou o reajuste nela previsto. Nesse sentido, esclarece que o ato fixatório correspondente à Lei Municipal n.º 10/2000 (fl. 409), que estipula a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a gestão de 2001/2004, foi aplicada no exercício de 2007, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 18/2004 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante o Acórdão n.º 6919 de 17 de dezembro de 2004.

A inconstitucionalidade decorreu do fato de que a mencionada lei, ao fixar a remuneração dos agentes políticos municipais para a gestão de 2005/2008, reduziu o subsídio do Prefeito, que passou do valor de R\$ 6.283,13 (seis mil, duzentos e oitenta e três reais e treze centavos) para o total de R\$ 3.975,00 (três mil e novecentos e setenta e cinco reais); por sua vez, o subsídio do vice-Prefeito passou do total de R\$ 1.580,66 (um mil e quinhentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o montante de R\$ 1.325,00 (um mil e trezentos e vinte e cinco reais); o chefe de gabinete teve sua remuneração de R\$ 2.634,44 (dois mil e seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) diminuída para R\$ 1.957,00 (um mil e novecentos e cinquenta e sete reais); ainda, os subsídios de chefe do diretor de departamento de educação e do departamento de saúde passaram de R\$ 1.435,00 (um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais) para, respectivamente, R\$ 1.053,78 (um mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) e R\$ 1.145,98 (um mil e cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Dessa forma, entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição da República, razão pela qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 18/2004, com efeitos ex nunc, passando novamente a vigorar a Lei Municipal n.º 10/2000, com as alterações previstas na Lei Municipal n.º 18/2000.

De outra forma, alega o responsável que o entendimento manifestado por este Tribunal de Contas mediante o Provimento n.º 56 é inaplicável ao presente caso, visto que o ato fixatório em análise refere-se ao exercício de 2000 enquanto o referido Provimento foi publicado em 2005.

Ainda, em sua defesa, o responsável alega que o procedimento legal para a fixação da remuneração do Prefeito e do vice-Prefeito foi observado. Ressalta como prova de observância dos ditames legais a regularidade das contas do Município recomendada por este Tribunal em relação aos exercícios de 2001 a 2006.

Por último, defende a regularidade dos reajustes concedidos segundo o IGP-M, assevera que diversas decisões deste Tribunal já se demonstraram favoráveis à adoção do índice.

A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, aceita as justificativas apresentadas pelo responsável quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 018/2004 e o pagamento dos subsídios dos agentes políticos nos termos da Lei Municipal n.º 10/2000 com as alterações promovidas pela Lei Municipal n.º 18/2000.

Contudo, afirma que os reajustes segundo o IGP-M nos exercícios de 2006 (10%) e de 2007 (8,5%) são indevidos em razão de corresponderem a variações superiores à inflação do período. Segundo a unidade técnica, os limites máximos para reajuste seriam de 5,97% para o exercício de 2006 e de 3,30% para o exercício de 2007, conforme o INPC do período.

Entendo que o reajuste salarial é válido visto que foi concedido em observância ao artigo 37, inciso X, da Constituição da República que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) (Regulamento)”
 Conforme a Lei Municipal n.º 07/2006 (fl. 304) – que concede reajuste de 10% – e a Lei Municipal n.º 14/2007 (fl. 305) – que concede reajuste de 8,57% – foi concedido reajuste anual, sem distinção de índices.

Ressalto que a revisão geral fixada no normativo constitucional não assegura a recomposição decorrente das perdas inflacionárias. No entanto, o índice de revisão pode ser menor, igual ou superior àquele que reporia as perdas decorrentes da inflação.

Dessa forma, não há impedimento para que o reajuste tenha sido concedido em valor acima da variação inflacionária do respectivo período.

Ainda que o fato implique a alteração da remuneração dos agentes políticos do executivo, não há qualquer impedimento legal, visto que o ato que concedeu o reajuste é Lei em sentido estrito.

Deve-se observar, contudo, que a iniciativa quanto ao projeto de lei em sentido estrito que fixa a remuneração dos agentes políticos do executivo cabe à Câmara Municipal. O fato não restou claro nos presentes autos, visto que apenas constam os instrumentos legais sancionados pelo Prefeito (fls. 304/305). Desse modo, faço apenas a ressalva para que o Município observe estritamente o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República, conforme segue: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional n.º 19, de 1998)

De outro modo, ressalto que para o Poder Executivo, com o advento da Emenda n.º 19/1998, que retirou do texto constitucional a exigência da anterioridade de legislatura, não há mais sentido em exigir-se a anterioridade às eleições na fixação dos subsídios. A solução do Constituinte parece-nos lógica: como o subsídio dos agentes do Executivo são fixados por lei de iniciativa da Câmara, há um controle do Legislativo sobre o Executivo, o que, em tese, evita abusos.

Nesse sentido, para esclarecimento do tema, transcrevo os dispositivos constitucionais:

Art. 29, V

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional n.º 19, de 1998)

Observe-se que o texto constitucional anterior submetia o ato normativo à anterioridade de legislatura:

Dispositivo Constitucional com redação originária – : Art. 29, V

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [grifamos]

Dessa forma, com a aprovação dos reajustes pelo Poder Legislativo Municipal, não há óbices às remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito do Município de Paraíso do Norte, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.

II – Multa em razão da falta de nomeação de responsável pelo controle Interno.

A orientação deste Tribunal sobre a instituição do controle interno ocorreu tão-somente em 29/02/2008, mediante a publicação do Acórdão n.º 97/2008 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de consulta de n.º 449824/07. Dessa forma, em face da orientação posterior ao encerramento do exercício em análise o fato deve ensejar tão-somente a ressalva das contas.

III – Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica.

Quanto a este item, acompanho integralmente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Houve a autorização para a abertura de créditos adicionais especiais, nos termos da Lei Municipal n.º 61/2007, até o limite de R\$ 38.550,00 (trinta e oito mil e quinhentos e cinquenta reais).

Contudo, foram abertos créditos no total de R\$ 40.049,90 (quarenta mil e quarenta e nove reais e noventa centavos).

O Município alega ter ocorrido falha técnica no lançamento contábil.

Todavia, o argumento de ocorrência de falha técnica não é suficiente para eximir a responsabilidade do gestor.

Contudo, conforme análise da Unidade Técnica, o excesso de R\$ 1.499,99 (um mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) utilizado para abertura de crédito sem autorização representa tão-somente 0,01% do total da despesa executada, o que evidencia pequena relevância do fato e a desproporcionalidade de eventual recomendação pela irregularidade de toda a gestão.

Outro fator que atenua a falha ocorrida é o superávit alcançado pelo Município no valor de R\$ 289.006,86 (duzentos e oitenta e nove mil e seis reais e oitenta e seis centavos).

Dessa forma, as circunstâncias do presente caso demonstram, em meu entendimento, a pequena materialidade da falha a ensejar sua conversão em causa de ressalva das contas.

Pelo exposto, com a devida vênia, divirjo das manifestações uniformes e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

- 1) ausência de nomeação de servidor público responsável pelo Controle Interno, configurando violação ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República; e
- 2) excesso de R\$ 1.499,99 (um mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) na abertura de crédito adicionais especiais, configurando violação do artigo 167, inciso V, da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 167377/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

- I - ausência de nomeação de servidor público responsável pelo Controle Interno, configurando violação ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República; e
- II - excesso de R\$ 1.499,99 (um mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) na abertura de crédito adicionais especiais, configurando violação do artigo 167, inciso V, da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1587/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 167562/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. Existência, dentre os recursos repassados, de expressivo saldo ainda não aplicado. Vigência do convênio até 31/12/2009. Acórdão do Tribunal de Contas por novo sobrestamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 308.899,00 (trezentos e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais), repassados à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo por objeto o aprimoramento da infra-estrutura laboratorial da área de Ciência da Saúde, por meio da aquisição de equipamentos e material especializado.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4751/09, opina pelo novo sobrestamento dos autos, tendo em vista a comprovação de que, dos recursos repassados, não foi aplicado ainda o saldo de R\$ R\$ 181.684,71 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos). Além disso, a Unidade Técnica destaca que o prazo para execução do convênio se estende até 30/12/2009.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9313/09, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências, opina por novo sobrestamento dos autos, salientando que a complementação das contas do convênio deverá acontecer até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio, nos termos do § 1º, do art. 35 da Resolução nº 03/2006-Tribunal de Contas.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, proponho ao Tribunal de Contas que determine novo sobrestamento dos presentes autos, até o dia 30/12/2009, data em que expira o prazo para execução dos recursos repassados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 167562/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determinar novo sobrestamento dos presentes autos de prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 308.899,00 (trezentos e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais), repassados à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, até o dia 30/12/2009, data em que expira o prazo para execução dos recursos repassados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1588/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 182855/05

ORIGEM : APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA

INTERESSADO : JULIO CESAR BUSCARONS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de parecer contábil devidamente assinado e falta de autenticação bancária em diversas tarifas de água, luz e telefone, deixando dúvidas sobre o seu pagamento: falhas que podem ser sanadas mediante a apresentação de documentos. Nova intimação da Associação, a fim de que, no prazo de quinze dias, apresente documentos que regularizem as falhas verificadas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 67.645,56 (sessenta e sete mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), transferidos à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA (APEV) no exercício de 2004, em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto o tratamento de 20 (vinte) adolescentes do sexo masculino para recuperação de dependência química.

Em conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências (por meio da Instrução n.º 567/07) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (por meio do Parecer n.º 2199/07) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em razão das seguintes irregularidades:

- 1) ausência de parecer contábil devidamente assinado por contador habilitado no Conselho Regional de Contabilidade; e
- 2) ausência da autenticação bancária de diversas contas de água, luz e telefone, deixando dúvida sobre o seu pagamento.

Com relação a essa segunda irregularidade, a Diretoria de Análise de Transferências chega a elaborar uma lista apontando as contas de água, luz e telefone nas quais encontra-se ausente a autenticação bancária comprovando o devido pagamento. São elas:

EMPRESA	VALOR
Copel-fls.75	R\$ 99,85
Copel-fls.76	R\$ 40,41
Copel-fls.95	R\$ 40,63
Copel-fls.96	R\$ 93,69
Copel-fls.100	R\$ 35,00
Copel-fls.101	R\$ 425,79
Copel-fls.121-A	R\$ 238,85
Copel-fls.121-B	R\$ 137,05
Copel-fls.124	R\$ 40,63
Copel-fls.126	R\$ 102,01
Copel-fls.128	R\$ 223,02
Copel-fls.130	R\$ 127,15
Copel-fls.148	R\$ 455,58
Copel-fls.149	R\$ 363,22
Copel-fls.151	R\$ 66,59
Copel-fls.155	R\$ 132,28
Copel-fls.166	R\$ 115,77
Copel-fls.188	R\$ 112,12
Copel-fls.189	R\$ 320,67
Copel-fls.197	R\$ 436,24
Sanepar-fls.87	R\$ 139,10
Sanepar-fls.93	R\$ 245,77
Sanepar-fls.146	R\$ 61,84
Sanepar-fls.156	R\$ 373,15
Sanepar-fls.174	R\$ 270,34
Sanepar-fls.190	R\$ 133,43
Sanepar-fls.190	R\$ 33,93
Global/Vivo-fls.91	R\$ 157,73
Telecom-fls.137	R\$ 699,05
Telecom-fls.138	R\$ 564,96
Telecom-fls.234	R\$ 473,47
Embratel-fls.171	R\$ 14,62
Embratel-fls.172	R\$ 575,53

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com efeito, verifico que não há, nos documentos apontados pela Diretoria de Análise de Transferências, qualquer autenticação bancária que confirme o seu devido pagamento.

Por outro lado, reconheço que as contas de água, luz e telefone podem ter sido pagas por débito em conta bancária ou por meio de agendamento eletrônico ç;- operações em que não há aposição de autenticação bancária.

De qualquer forma, ainda que a entidade tenha adotado método de pagamento diverso daquele realizado diretamente no caixa bancário, é preciso que sejam juntados comprovantes aos autos. Do contrário, o pagamento das referidas despesas continuará sob dúvida.

Da mesma forma, verifico que a ausência de parecer contábil é falha que também pode ser sanada mediante a aprovação desse documento pelo gestor.

Tendo em vista que as duas falhas que pendem na presente prestação de contas podem ser sanadas mediante a apresentação de documentos pelo responsável, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine à Diretoria de Análise de Transferências que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, proceda à intimação por via postal da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA (APEV), nos termos do artigo 381, II, do Regimento interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente aos autos os documentos capazes de sanar as irregularidades que ainda pendem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 182855/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, preliminarmente, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/05, determinar à Diretoria de Análise de Transferências que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, proceda à intimação por via postal da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA (APEV) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento, apresente aos autos os documentos capazes de sanar as irregularidades que ainda pendem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1590/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 175039/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : LEACIR MILDRED BIEBERBACH

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição integral. Artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público e do relator pela legalidade e registro da aposentadoria. Acórdão do Tribunal de Contas pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria voluntária da senhora LEACIR MILDRED BIEBERBACH, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível D-08, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. De acordo com o parecer elaborado pelo Tribunal de Justiça, a referida servidora preenche os requisitos presentes no referido dispositivo, possuindo, no momento do pedido de aposentadoria, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 30 (trinta) anos e 62 (sessenta e dois) dias de tempo de contribuição.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9107/09, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9176/09, opinam de maneira uniforme pela legalidade e registro da presente inativação.

Acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considerando os pareceres e análises constantes dos autos, julgue legal e proceda ao registro da senhora LEACIR MILDRED BIEBERBACH.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n.º 175039/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considerando os pareceres e análises constantes dos autos, julgar legal e proceder ao registro da aposentadoria voluntária da senhora LEACIR MILDRED BIEBERBACH.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1591/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 171536/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO : VALTER CÉSAR ROSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Valter Cesar Rosa, indicado a fls. 265, Prefeito do Município de Francisco Alves no exercício financeiro de 2007.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n.º 2158/08, a fls. 265/285.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, em duas oportunidades, concluiu por intermédio da Instrução n.º 574/09-DCM – 2º Condatório, a fls. 343/347, que as contas apresentam condições de aprovação, porém, com as seguintes ressalvas:

I) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 343/344); considerando as justificativas relacionadas a cada uma das inconsistências consignadas na tabela abaixo, a unidade converteu o tópico em ressalva ainda no primeiro condatório, a fls. 310/312.

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	796-x	10187-7	0,00	11.558,22
BANCO DO BRASIL S.A.	796-x	10373-X	1.032,32	947,15
BANCO DO BRASIL S.A.	796-x	10838-3	0,00	589,38
BANCO DO BRASIL S.A.	796-x	5086-5	0,00	18,86
BANCO DO BRASIL S.A.	796-x	7718-6	0,00	246,10
BANCO DO BRASIL S.A.	796-x	92916	129,83	9,83
BANCO DO BRASIL S.A.	796-x	9386-6	1.592,32	314,80

II) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério (fls. 344/346); após minuciosa análise e considerando as circunstâncias descritas abaixo, tidas como atenuantes da falha, a unidade pondera que, excepcionalmente neste exercício, o item pode ser apenas ressalvado. A situação descrita pela DCM é a seguinte:

a) foi efetivado em 04/07/2008 o rateio de R\$ 7.400,25, para pagamento de um abono de R\$ 189,75 a cada professor; considerada a quantia total, o índice de 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério seria atingido;

b) o pagamento de tal abono foi a destempo (realizado após 31/mar/2008), havendo consenso nesta Corte no sentido da possibilidade de utilização dos recursos do exercício anterior dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte (pagamento de restos a pagar e transferências não aplicadas), ou seja, até 31/mar do exercício subsequente ao do fato gerador;

c) não foi apresentada Lei Municipal autorizando o rateio do abono do FUNDEB, mas tão somente uma Autorização Legislativa (conforme folhas n.º 334) datada de 25/mar/2008, assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário da Câmara Municipal;

d) o empenhamento dos recursos aconteceu “a posteriori” aos pagamentos; conforme pesquisa interna da Diretoria, apresentada no quadro anexado à instrução, demonstra-se que o empenho n.º 1041 de 20/mar/2008 foi estornado e emitido outro empenho com o n.º 4833 em 31/out/2008, no mesmo valor de R\$7.400,25;

e) considerado o pagamento de R\$ 7.400,25, ainda assim haveria superávit de recursos na fonte 101;

f) o Conselho do FUNDEB, conforme os termos da sua Ata de Reunião em 04/jul/2008, tomou ciência e não obsteu o procedimento;

g) o valor de R\$ 7.400,25 representa apenas o complemento de 0,92% do total de recursos aplicados no magistério; e,

h) trata-se da única irregularidade remanescente na instrução das contas da gestão do exercício de 2007.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3802/09 da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 350/352, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela aprovação com ressalva das contas do Poder Executivo Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2007.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do responsável.

2. Quanto à ressalva “inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”, muito embora as inconsistências tenham sido regularizadas, também entendo que o fato deva ser ressalvado, pois, assim decidiu a Uniformização de Jurisprudência materializada no Acórdão 1386/08-Tribunal Pleno, ao acordar que impropriedade sanável regularizada antes da decisão de primeiro grau deve ser objeto de ressalva.

3. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Valter César Rosa, CPF 794.708.159-04, relativas ao Município de Francisco Alves, exercício financeiro de 2007, e

II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Francisco Alves, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 171536/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Valter César Rosa, CPF 794.708.159-04, relativas ao Município de Francisco Alves, exercício financeiro de 2007, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05;

II) determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Francisco Alves, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1593/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 651120/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AOS REPASSES RECEBIDOS DO ESTADO EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE MARILUZ. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR. DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS: ARQUIVAMENTO DO FEITO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: BAIXA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E APENSAMENTO AOS AUTOS A QUE FAZEM REFERÊNCIA. ARQUIVAMENTO, CONFORME ART. 398 DO REGIMENTO INTERNO.
RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente de tomada de contas ordinária instaurada em face de solicitação da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista constatação de que o Município de Mariluz não havia apresentado à esta Corte a(s) prestação(ões) de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, durante o exercício financeiro de 2007, a título de transferências voluntárias.

2. Citado o responsável por determinação do então relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por intermédio do protocolado nº 5519-5/09, o senhor Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito Municipal de Mariluz, informa que as prestações de contas correspondentes já haviam sido apresentadas ao Núcleo Regional de Educação, conforme comprovantes anexados.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Informação nº 69/09, atesta que as prestações de contas foram autuadas sob os números 659300/08 e 662963/08, conforme extratos juntados a fls. 16, pelo que opina pelo arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7474/09, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sugere a baixa do processo sem julgamento do mérito e apensamento destes autos a que fazem referência.

5. Considerando que no caso tratado já houve o julgamento das contas relativas ao processo nº 662963/08 (Acórdão nº 1413/09-Segunda Câmara), e em que pese entender que o procedimento mais adequado seria o apensamento das prestações de contas a esta tomada de contas ordinária, voto seguindo a jurisprudência predominante, pelo arquivamento do feito, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acompanhando a manifestação da unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 651120/08,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em determinar o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1596/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 571852/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO : SERGIO LUIS DIAS NEVES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Ourizona para provimento do cargo de Farmacêutico, relativo ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 002/2005.

2. Mediante a Informação nº 4010/08, a fls. 19, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo sobrestamento dos autos até a decisão final das admissões iniciais do presente Concurso, protocoladas sob o nº 93948/06.

3. Através do Despacho nº 1008/08, a fls. 22, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, acolheu o pedido requerido pela Diretoria Jurídica.

4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 1870/09, a fls. 24, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 93948/06 ainda encontra-se pendente de decisão final. Esclarece que embora o citado processo tenha sido julgado legal mediante o Acórdão nº 2206/08 – Segunda Câmara, o Ministério Público junto a este Tribunal interpôs recurso de revista (nº 661711/08), que se encontra pendente de decisão final.

5. Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável o trânsito em julgado da decisão sobre as admissões iniciais, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 93948/06 (apensados aos autos nº 661711/08), que se encontram em poder do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 571852/08,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em determinar novo sobrestamento destes autos, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 93948/06 (apensados aos autos nº 661711/08).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 08 de setembro de 2.009.

Hermes Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 01/09/2009 a 07/09/2009

Total de processos distribuídos no período: 421

01/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

402337/09 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - HGH
402680/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - NB
403104/09 - EDGAR SILVESTRE - CMNS
403120/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - CAC
403406/09 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS
403856/09 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CMNS
403902/09 - DILCEU BONA - FAMG

ALERTA

405760/09 - MARCIO LEANDRO DA SILVA - AML
405778/09 - PAULO DE QUEIROZ SOUZA - CMNS

APOSENTADORIA

394431/09 - LINDAMIRA MARQUES DA SILVA CAMARGO - CMNS
394660/09 - ROSALINA DA CRUZ MACEDO - FAMG
395969/09 - MARIA IVONETE BUENO RIBAS DE OLIVEIRA - CMNS
396388/09 - ALCENIRA APARECIDA BRAULIO - CMNS
398178/09 - ANA LUZIA TIBURCIO DA LUZ - FAMG
398259/09 - ISABELA HONESKO - AML
398313/09 - SOLANGE MILLEO KNOR - CMNS
399174/09 - JOSÉ SCHEREINER - FAMG
399590/09 - SIRENE DE JESUS PINTO DOMINGUES - AML
399611/09 - NEUZA D' APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - CMNS
399670/09 - ANALENA APARECIDA BUHRER DE BASTOS - AML
399689/09 - ANA MARIA MILLNITZ - FAMG
399700/09 - MARIA ADELINA CARDOSO MACHADO - CMNS
400326/09 - MARA TEREZINHA PREZEZENIAK - CMNS
400423/09 - MARIA CONCEBIDA DOS SANTOS MOREIRA - HGH
400440/09 - AMAURI FERNANDES BARROS - NB
400458/09 - DAVID DIAS PEREIRA - CMNS
400547/09 - BERNADETE LAU - CMNS
400580/09 - REGINA MARA SCARPIM CRISTIANO - FAMG
400598/09 - BERNADETE BALTHAZAR SILVA - HGH
400610/09 - CELIA MARIA LINHARES DE MACEDO - NB
400652/09 - NEUZA MARLY MOSSATO RODRIGUES - HGH
400687/09 - TEREZA CRISTINA ANDRIGUETO - CMNS
400695/09 - ANA MARIA FERRAZ RIBEIRO - FAMG
400733/09 - MIRIAN BORGES - FAMG
400768/09 - JOSELI APARECIDA MARCONDES DE LIMA - HGH
400792/09 - SOLANGE DAS GRACAS SILVA ACEVEDO - FAMG
400920/09 - MARY ANGELA TEIXEIRA BRANDALISE - AML
400938/09 - KATIA SIWEK DUBOC DOS SANTOS - HGH
401063/09 - ZELIA TRERESINHA LONGO COSTA LIMA - FAMG
401101/09 - MARIA ANTONIA GONGORA VICENTE - NB
401110/09 - ARMINDO DALLABRIDA - FAMG
401357/09 - MARISE TEREZINHA HOERNER IVANQUI - CMNS
401373/09 - MARIA HELENA GEMIN - NB
401381/09 - REINALDO WILTSKI - HGH
401390/09 - DOROTI DE FATIMA FURQUIM LUFT - CMNS
401438/09 - ROSÁLIA MARIA JUSZCZAK - CMNS
401489/09 - VITORIA MARQUES REIS - AML
401497/09 - LUISANI VON LASPERG MOREIRA FORTES - CMNS
401551/09 - ROSANGELA STAVIS D CASTRO - CMNS
401586/09 - MARÍLIA DOS SANTOS - FAMG
401624/09 - ORLANDO FERREIRA DOS REIS - NB
401632/09 - NANJI DE LOURDES FERRONATO - FAMG
401640/09 - WILSON PAULINO DE SIQUEIRA - CMNS
401659/09 - MARIO LUIZ BERNARDES - HGH
401667/09 - ANTONIO DA SILVA - NB
401675/09 - NATALIA BUTENES - FAMG
401691/09 - LAURA BRUDNICK - NB

401705/09 - NALZIRA LOPES DE FREITAS LIMA - FAMG
 401713/09 - TEREZINHA RIBEIRO BATISTA SANTOS - HGH
 401721/09 - GILCEIA MARIA DUTRA MAIER - NB
 401730/09 - SHIRLEY TEREZINHA MICHALAK - HGH
 401934/09 - IRENE LONCHARICHE NIEHUES - FAMG

PENSÃO

394423/09 - ARI CORDEIRO PIANARO - AML
 394776/09 - APARECIDA DE PAULA MARCHETTI - NB
 395292/09 - LORENA SILVERIO BERNOLDI - NB
 395985/09 - LAURA SILVA DE AQUINO - NB
 396183/09 - YVONE DE SOUZA TEIXEIRA - NB
 396663/09 - JOAQUIM FIGUEIRA DOS SANTOS - NB
 396671/09 - IVETTE BRUDECK SIZANOSKI - AML
 396710/09 - CLOVIS ESSIO BORDIM - AML
 396728/09 - LEONILDA DOS SANTOS CARMO - AML
 396744/09 - MARIA HELENA MARIANO DA SILVA - AML
 396779/09 - WALTER KOCH - FAMG
 397147/09 - RICARDO BARBOZA DE MATOS - AML
 397201/09 - TAMARA JAMILE DA SILVA MOLLERO - HGH
 399581/09 - MARIA ROSA PAES MIRANDA - CMNS
 399719/09 - MARLI DO ROCIO SANTOS - NB
 400121/09 - NAIRI FLORINDO DE FREITAS - NB
 400130/09 - JOÃO ALVES DA SILVA - FAMG
 401888/09 - ADIR CANDINHO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

402515/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS
 403015/09 - CESAR LOYOLA FLENK - FAMG

RECURSO DE REVISTA

297676/07 - MUNIR KARAM - NB
 256039/09 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - FAMG
):365792/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB

RESERVA

398135/09 - CARLOS MARTINS DOS ANJOS - CMNS
 401055/09 - CLOVIS GABRIEL DE CASSIO CHUCHAJA - CMNS
 401098/09 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS - CMNS
 401136/09 - DORINES DE CARVALHO - CMNS
 401160/09 - IVO JOSE PINTO - AML

02/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

388890/09 - CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS - HGH
 400164/09 - NORBERTO GOEDERT - FAMG
 402329/09 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - AML
 402418/09 - MOACIR LUIZ FROEHLICH - HGH
 402809/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - NB
 402817/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - AML
 402825/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - NB
 405468/09 - EDGAR BUENO - FAMG
 405484/09 - EDGAR BUENO - NB
 405506/09 - EDGAR BUENO - HGH
 405557/09 - EDGAR BUENO - NB
 405719/09 - JOÃO MARCOS GOMES - AML
 405824/09 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
 406324/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 406340/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 406367/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
 406383/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
 406391/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
 406405/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
 406448/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
 406510/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 406944/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - HGH
 406979/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
 406995/09 - DECIO SPERANDIO - AML
 407002/09 - DECIO SPERANDIO - AML
 407029/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
 407037/09 - DECIO SPERANDIO - NB
 407053/09 - DECIO SPERANDIO - NB
 407061/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
 407070/09 - DECIO SPERANDIO - HGH
 407088/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
 407096/09 - DECIO SPERANDIO - CAC
 407126/09 - DECIO SPERANDIO - NB
 407142/09 - DECIO SPERANDIO - AML
 407452/09 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - NB
 408238/09 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - AML
 408289/09 - CARLOS BANDIERA DE MATTOS - CMNS

ALERTA

405794/09 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - NB

APOSENTADORIA

400962/09 - MARIA JOSE DE SOUZA - CMNS
 400997/09 - MARIA LUIZA HARMATIUK CHAGAS - CMNS
 401080/09 - VITORINO DOS SANTOS ALMEIDA - NB
 401217/09 - HELOISA HELENA BACCARO MUNIZ - NB
 401330/09 - MARIA IVONE GRANEMANN FURTADO - FAMG
 401861/09 - ANA LUCIA PIZZATO VERNALHA DUDEK - NB
 401870/09 - CELINA PIVETTA - CMNS
 401918/09 - MARA PEIXOTO PESSOA - CMNS
 401926/09 - ANGELICA APARECIDA HIDALGO - AML
 401950/09 - ANILCE PADOVANI GIOLO - HGH
 402450/09 - EVELIN ELIZABETH DEFLON SIQUEIRA - CMNS
 402469/09 - JOÃO MENDES DE ARAÚJO - CMNS

DENÚNCIA

348340/09 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - CMNS
 348359/09 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - CMNS
 367442/09 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

410615/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - CMNS
 410623/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - HGH

PENSÃO

401276/09 - MARGARIDA GROCHOSKI - HGH
 401284/09 - MARIA TABORDA MORAES - FAMG
 401314/09 - LUIZ PELATI - HGH
 401780/09 - ROSA LOBO BATISTEL - AML
 401977/09 - OSVALDO AMARO - NB
 401985/09 - JOSÉ MARIA CARDOSO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

402485/09 - HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA - AML
 405514/09 - JOSE ARLINDO SEHN - AML

PROCESSO DE TOGADO

406650/09 - SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA - CMNS
 408572/09 - SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

376050/09 - ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR - NB
 383090/09 - ANDRÉA AGIBERT MAIA - CMNS
 383626/09 - NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO - AML
 389705/09 - EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES - NB

PROJETO DE RESOLUÇÃO

408114/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

REPRESENTAÇÃO

406219/09 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS
 407614/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

410020/09 - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - CMNS

RESERVA

401039/09 - ARSENIO DELATTRE NETO - HGH
 401837/09 - EDENILSON BISPO MARQUES - NB

03/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

403414/09 - ROSANE SCHLOGEL - CAC
 405549/09 - EDGAR BUENO - CMNS
 405565/09 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - FAMG
 406839/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - HGH
 407045/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
 407118/09 - DECIO SPERANDIO - NB
 408424/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG

408459/09 - EDSOM LUIZ BAGETTI - FAMG
408688/09 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - NB
409498/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML
409510/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - AML
411840/09 - NEY AMILTON CALDAS FERREIRA - NB
411913/09 - ALTAMIR SANSON - CMNS
412189/09 - ALTAMIR SANSON - FAMG

ALERTA

411190/09 - ANTONIO ZANCHETTI NETO - FAMG
411204/09 - CLAUDIO PAUKA - AML
411212/09 - DEVANIR MARTINELLI - FAMG
411220/09 - DEVANIR MARTINELLI - FAMG
411239/09 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - HGH

APOSENTADORIA

398291/09 - TEREZINHA GONZALEZ TARNHOVI - AML
399166/09 - MIRIAM TOMANINE - HGH
399573/09 - MARIA ERNESTINA RODRIGUES MORO - FAMG
399603/09 - MARIA ARLETE RIBAS MAIDL - AML
399697/09 - CARMEM ALVES ALBERTI - HGH
400385/09 - JUSSARA MARIA CRESTO - NB
400466/09 - ZULMIRA ROCHA MACHADO - HGH
400474/09 - MARIA LUZIA GHIRALDELLI DA SILVA - FAMG
400482/09 - DICLEIDE PAULINA PERUSSO LOPES - AML
400520/09 - VÂNIA REGINA MARACH ROMÃO BATISTA - FAMG
400555/09 - IVAMAR SOARES ROCHA - AML
400563/09 - ODENI CORREIA RIBEIRO - NB
400571/09 - ADRIANE BELLO TAQUES - AML
400660/09 - VILMA CUNHA LEANDRO DE SOUZA - FAMG
400717/09 - MERIE SOLANGE ORLING - FAMG
400725/09 - SILVANA MORTEAN FILIPPI - NB
400741/09 - MARIA ELIDIA LUCCA - FAMG
400750/09 - FABIO BRITO DE LACERDA FILHO - AML
400776/09 - LILIAN SOURIENT - FAMG
400806/09 - DAGMAR DUWE GEVAERD - CMNS
400903/09 - MARISILVA FATIMA DA SILVA CARDOSO - NB
400911/09 - HELENA DE OLIVEIRA SILVA - CMNS
401004/09 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO - NB
401020/09 - MARIA LUCIA BATISTA MARTINS - HGH
401071/09 - LENIR ANDRADE - CMNS
401179/09 - MARIA APARECIDA BONATO - AML
401187/09 - MEIRI DE QUEIRÓZ CARNIEL - HGH
401209/09 - ACIR NOVELLO - CMNS
401225/09 - OMEMO MEIRA ZANDER - NB
401250/09 - ANA MARIA FERREIRA TAVARES - AML
401268/09 - ANA MARIA PINTO BARBOSA GONTIJO - HGH
401322/09 - SOELI BATISTA DA FONSECA - HGH
401349/09 - DIONEIA APARECIDA SOARES - CMNS
401454/09 - NEREIDE TORRECILLAS DE ALMEIDA - AML
401462/09 - LEONILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - NB
401519/09 - JUSSARA MARIA KUSER KNOPKI - CMNS
401560/09 - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES - FAMG
401578/09 - SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ - AML
401616/09 - ANNETTE PACIORNIK BULIS - AML
401683/09 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA ALVES - AML
401810/09 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA - HGH
401829/09 - GENILZA DE SIQUEIRA GOMES - NB
401845/09 - SIRCE AMABILE SILVA - HGH
401853/09 - FRANCISCA MONTEIRO FERNANDES - CMNS
401896/09 - SUMIKA YAMAKAWA TOYOKAWA - HGH
401942/09 - GENI FALEIROS DE PADUA - AML
401993/09 - LINDAMIR MARIA IVANOSKI - FAMG
402027/09 - SONIA MARIA KRAMER VIEIRA - FAMG
403953/09 - SIMÃO JUCK PAULINO FILHO - AML
403961/09 - LEONICE SIQUEIRA DA SILVA - CMNS
404054/09 - JURANDIR GONÇALVES ANDRE - CMNS
404100/09 - GENI OLEGINI DIAS - NB
404119/09 - LEONIDIA ZOLNIR ANDRADE - CMNS
404127/09 - VALDENICE HARO RODRIGUES - HGH
404135/09 - MARIA LETICIA MONTE SERRAT TITTON - CMNS
404194/09 - LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA - NB
404208/09 - ANI LUCCA - HGH
404259/09 - ANTONIA SORDI - CMNS
404267/09 - LUCIO ESTEVES - AML
404283/09 - DORALICE PALLU - NB
404305/09 - DIOGENES SANCHES - AML
404313/09 - MARIA CRISTINA ROSA - HGH
404321/09 - LEONTINA PIRES DOS SANTOS - CMNS
404330/09 - IRACEMA DE OLIVEIRA MELLO - AML
404380/09 - MARIA DE LOURDES BAU GASPAROTO - NB
404445/09 - HÉLIO URNAU - HGH
404453/09 - JOSE HAMILTON CARVALHO - NB
404470/09 - AMARILDO LUIZ SEIFFERT - CMNS
404542/09 - GESSIONIR MARIA DE LIZ - NB

404550/09 - DIVONSIR TABORDA MAFRA - CMNS
404569/09 - MARIA DA CONCEIÇÃO CARCERERI - AML
404593/09 - HERMENEGILDO MACARIO DA CRUZ - NB
404607/09 - ANTONIO TRIGO - HGH
404615/09 - NAIR HIPOLITO NERY BATISTA - HGH
404682/09 - SANDRA MARA POLATI MACHADO - NB
404690/09 - MARIA ELIZA TORINO - AML
404704/09 - DARLI ANTONIO SOARES - HGH
404739/09 - ROSA CAMPOS BUENO - CMNS
404747/09 - MARA REGINA FERREIRA MATOS DROSDEK - AML
404763/09 - LOURDES RIBEIRO DE ALMEIDA - FAMG
404798/09 - ROSELI ROVER BARBOSA - CMNS
404895/09 - RUTE HELENA TREVISAN LATTARI - HGH
404933/09 - SILVANA DE FÁTIMA LINHARES DE SOUZA - CMNS
405042/09 - JACIRA MARIA STIPULA PADILHA - CMNS
405107/09 - ROSANGELA VEZZARO BOLZAN - HGH
405158/09 - ROSA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - FAMG
405166/09 - IDE RAQUEL FAVORETTO LATZ - FAMG
405212/09 - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS - AML
405247/09 - ELIZABETH CRISTINA PONCIANO DOS SANTOS - HGH
405263/09 - GERALDO TRAJANO DE FRANÇA - NB
405646/09 - MARIA HELENA CANDIDA BATISTA - NB
406235/09 - SILVIA CRISTINA DO AMARAL - HGH
406413/09 - ROSI MARI CESCHIM DOMIT - CMNS
406456/09 - OLIVIR RIBEIRO LOURENÇO - NB
407754/09 - JOSE PADILHA - FAMG

ATOS DE CONTRATAÇÃO

333416/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

CERTIDÃO

411921/09 - REINALDO RAMOS REIS - HGH
412219/09 - JOAREZ LIMA HENRICHS - AML
412561/09 - ALCÍDIO DELAPRIA - NB

DENÚNCIA

40813/09 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

399492/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

406316/09 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - FAMG

PENSÃO

416739/04 - EMILIA PENZKOWSKI JOPPERT - NB
400946/09 - ROSITA OLIVETE FRITOLI - NB
400954/09 - ANA MARTINS DOS SANTOS - HGH
400970/09 - SHIRLEY FERREIRA - AML
401365/09 - WALKIRYA THEREZA PRESTES - AML
401411/09 - CECILIA GRANATER - CMNS
401969/09 - MARLI NOGUEIRA SOARES - AML
402019/09 - PEDRO ROSA PACHECO - NB
402566/09 - SELMA DE OLIVEIRA LIMA DO NASCIMENTO - AML
402582/09 - THEREZA ESPAGNOLO DE CARVALHO - CMNS
403473/09 - ADEMIR DE SOUZA RAMOS - NB
403988/09 - NATHALIA MARTINS FERREIRA - NB
404399/09 - ANA CLAIR GUZELA - HGH
404526/09 - ENOI KURILO MUZZOLON - HGH
404577/09 - SEBASTIAO DA SILVA LEME - AML
404941/09 - MARIA MARLENE SOARES FRAGOZO DE ALMEIDA - NB
411077/09 - ILDA AMADOR PEREIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

379297/09 - RICARDO ANTONIO ORTINA - CMNS
403600/09 - FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ - NB
408734/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

397805/09 - CLERIO BENILDO BACK - CMNS

REPRESENTAÇÃO

390550/09 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS
398283/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI - CMNS
407924/09 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - CMNS
408491/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
408670/09 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS
409099/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

411735/09 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - CMNS
412308/09 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

410976/09 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - CMNS

RESERVA

401012/09 - ELVO ALDIR GRIEBELER - AML
401152/09 - DEMOSIR BORGES - CMNS
401799/09 - EDUARDO COELHO MENDES - CMNS
401802/09 - NICOLAU BENEDITO DE LIMA - FAMG
404089/09 - DIRCEU MOURA JORGE - AML
404410/09 - ROGERI BAPTISTA - AML
404585/09 - PAULO ROBERTO CARVALHEIRO DE ARAUJO - HGH
404666/09 - LORIVAL ROSINSKI - HGH
405034/09 - RUMI SONODA FERREIRA DA SILVA - NB
405050/09 - LUIZ CARLOS BELISKI - CMNS
405115/09 - ANTONIO CARLOS PUGIN - AML
405123/09 - WILSON COLPS - AML

04/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

403171/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - FAMG
403180/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
405352/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
405360/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
405379/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
405387/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
405395/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
405409/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
406251/09 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - CMNS
406308/09 - MARIO SERGIO MANTOVANI - AML
406464/09 - MARIO SERGIO MANTOVANI - CMNS
406480/09 - MARIO SERGIO MANTOVANI - AML
406499/09 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - NB
406723/09 - EDGAR BUENO - NB
406740/09 - EDGAR BUENO - FAMG
406766/09 - EDGAR BUENO - HGH
406936/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - NB
414050/09 - CLAUDIO GOLEMBA - NB
414092/09 - CLAUDIO GOLEMBA - HGH
414106/09 - CLAUDIO GOLEMBA - NB
414114/09 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - AML
414629/09 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - NB

APOSENTADORIA

272072/05 - MESSIAS ANTONIO DE PAIVA - FAMG
401900/09 - NADIR MONTEIRO - AML
404046/09 - IRMA BET - NB
404062/09 - IVONE GABARDO PRESTES - HGH
404275/09 - CLEONICE ZORZENAO ARROTEIA - NB
404356/09 - VANDA JANUARIO DA ROCHA - AML
404364/09 - MARCIA TEREZINHA RAMOS PALMA - AML
404372/09 - OSNIR GASPARIN - FAMG
404429/09 - ADELINA INES CALETTI GREGGIANIN - AML
404461/09 - MARIA DE LOURDES PEREIRA PASSOS - CMNS
404640/09 - ANA CHIRNEV MARTINS - HGH
404658/09 - NELSON DO NASCIMENTO - FAMG
404674/09 - GILDA MARA CARNEIRO PROHMANN - AML
404712/09 - IRMA DA SILVA BARBOSA - AML
404720/09 - LOURDES HADAS - AML
404755/09 - CREUZA DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA - HGH
404771/09 - MARTA CIZAURI DOS SANTOS - FAMG
404780/09 - DULCE REJANE KROMBAUER PIRES - NB
404801/09 - LUCI DE FATIMA SOUZA - FAMG
404909/09 - CLEUSA REGINA MACHADO - HGH
404917/09 - FRANCISCO BUJARDAO MARTINS - HGH
404925/09 - BENEDITO CORREIA DE MELO - HGH
405026/09 - NEIVA MORTEAN PUCCI - FAMG
405069/09 - EGIDIO LEOPOLDO SCHERER - HGH
405085/09 - ADEILDO MARQUES DOS SANTOS - HGH
405093/09 - IVONE PRESTES DE ALMEIDA - NB
405140/09 - LINDA EMIKO SUZUKI - NB
405174/09 - CELIA ESMERALDA DE MELO OLIVEIRA - AML
405190/09 - MARIA SELETE LUPATINI KRIJANOVSKI - HGH
405204/09 - OSCAR LEOPOLDO KLEIN - AML
405220/09 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS - CMNS
405255/09 - VERA APARECIDA FRITZ COLLEONE - NB
406375/09 - NAIR MARIANO DE MIRANDA - AML
406472/09 - SIRLEI PAULIM DE MEIRA - CMNS

406774/09 - TEREZINHA DA SILVA - CMNS
407770/09 - LUCIA WOJCIK BREGENSKI - CMNS
408211/09 - DALVA TRINDADE BELLINI - FAMG
408912/09 - ANTONIA SOLER PEREIRA - FAMG
408947/09 - MARLI DO ROSARIO DE MORAES - AML
408971/09 - ZENILDA ALVES GIRALDELI - CMNS
408998/09 - SALETE TERESINHA DE ANDRADE - HGH
409005/09 - YARA MARIA MEHL DE MEDEIROS - AML
409021/09 - EVANO FERNANDES DE OLIVEIRA - HGH
409064/09 - OSMARINA DE ALMEIDA MARTINS - FAMG
409072/09 - ANA MARIA LEGAT TAQUES - HGH
409080/09 - ARMANDO POSSETI FILHO - AML
409102/09 - VERA LUCIA MACHADO - NB
409331/09 - CRISTINA MARIA MARTINS - HGH
409382/09 - LONI IDA DUPOND - FAMG
410712/09 - JOSÉ ALCEBÍADES ALVES FERREIRA - FAMG

CERTIDÃO

414017/09 - JOSE MARIA FERREIRA - CMNS

CONSULTA

412685/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

615511/07 - ROQUE JORGE FADEL - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

413630/09 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - NB

PENSÃO

395993/09 - JOAQUIM MATTOS DE SOUZA - AML
401470/09 - MARIA MATOS MEDEIROS DOS SANTOS - NB
404143/09 - IRENA FELIXA HAFEMANN - HGH
407797/09 - ORLANDO HOFFMANN - CMNS

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

413525/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

REPRESENTAÇÃO

412880/09 - MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO - CMNS
412898/09 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - CMNS
412901/09 - MUNICÍPIO DE PLANALTO - CMNS
414408/09 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - CMNS
414416/09 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS
414424/09 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - CMNS
414432/09 - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE - CMNS
414440/09 - MUNICÍPIO DE LINDESTE - CMNS
414459/09 - MUNICÍPIO DE MISSAL - CMNS

RESERVA

404488/09 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES - CMNS
404631/09 - VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS - HGH
405131/09 - AIRTON RUPEL - NB

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 01/09/2009 a 07/09/2009
Total de processos distribuídos no período: 54

01/09/2009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

165319/09 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - IZL

02/09/2009

APOSENTADORIA

38247/04 - MARIA ROHLING TREVISAN - TBC
392396/05 - ANTONIO RIBEIRO DE MELO - TBC
531257/08 - GENI MARCIANO MALAQUIAS - TBC
537522/08 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES - TBC
636024/08 - ELMARI TEREZINHA FAGUNDES - TBC
636113/08 - SERZELINA BUENO DE DEUS - TBC

646992/08 - LORIMER MATTOS DE SOUZA - TBC
647271/08 - LEOLINA DE SOUZA DOS REIS - TBC
647280/08 - FLORA MARTENOV DE LARA - TBC
647778/08 - REGINA MARIA ROTHEN - TBC

PENSÃO

483678/08 - LUCAS MOSSON DE CAMARGO - TBC
487690/08 - ANDRE AUGUSTO GONÇALVES DE LIMA - NB
69846/09 - ORLANDO CORAIOLA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

168497/08 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - HGH
123470/09 - HELOISA IVASZEK JENSEN - CAC
128049/09 - JOSE ANTONIO CAMARGO - CAC

03/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

625637/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
260039/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
500986/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
374147/09 - ROBERTO DIAS SIENA - TBC

APOSENTADORIA

522346/05 - APARECIDA DO ROCIO FERREIRA PORTELA - NB
646905/07 - DIRSON NASCIMENTO SANTOS - TBC
198094/08 - JARA ALVES DANTAS - TBC
483805/08 - LUIZ CHRISTIANO KRAMER - TBC
550855/08 - EMILIA DE FATIMA AGUIAR - TBC
600607/08 - ZENO DE JESUS VIEIRA DE LARA - TBC
647018/08 - MOISES SANTANA DE ARRUDA - TBC
647212/08 - MARLI ESCAVRON DE CASTRO HOLMER - TBC
647352/08 - JOAQUIM SABINO DA SILVA - TBC
647484/08 - AUGUSTINHO JOAQUIM DO NASCIMENTO - TBC
655126/08 - ALAÍDE DAMASCENA SILVA - TBC
14383/09 - ALVINA ROSI OBRETE - TBC
21312/09 - JOSE DILSON BEZERRA DE MORAES - TBC
64135/09 - ALVINA ROSA ALEXANDRINA - TBC
64135/09 - ALVINA ROSA ALEXANDRINA - TBC
69501/09 - ZILÁ MARIA POLETTO - TBC

/PENSÃO

574231/08 - PEDRO TABORDA - TBC
647832/08 - LEOPOLDINA BUENO CHIQUITTI - TBC
57651/09 - MARGARETE NOGAROLLI - TBC
70135/09 - ORLANDO CORAIOLA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

186347/08 - ZELÍRIO PERON FERRARI - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

190275/09 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

174110/08 - PAULO SERGIO NUNES - IZL
128464/09 - GABRIEL JORGE SAMAHA - CAC

04/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

382026/09 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HGH
382069/09 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HGH
386773/09 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - NB
391092/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - FAMG
391165/09 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

366438/09 - GUIDO MOACIR SCHEIDT - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

124906/09 - WILSON WALLER - CAC
127646/09 - JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA - CAC

RECURSO DE REVISTA

648766/08 - AILTON JOSE DE FARIA - FAMG

DP, em 9 de setembro de 2009.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 371474/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 1880/09

Determino o arquivamento do presente pela perda de objeto nos termos do Parecer nº 9674/09 – DIJUR.

Publique-se.

Gabinete, 3 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 446/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 383731/09, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 310/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 207, de 10 de julho de 2009, para determinar que a data a Verba de Representação seja concedida a partir da data de Avaliação de Desempenho, e que ocorreu em 04 de junho de 2009 e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 447/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 083/2009, de 1 de setembro de 2009, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, Matrícula nº 50.104-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EMERSON DUARTE GUIMARÃES, Matrícula nº 51.147-1, no cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 1 a 30 de setembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 366250/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - PR

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial podem ser apurados na análise dos expedientes de admissão de pessoal. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, que a unidade técnica os indique, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 31 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 355215/09 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR

INTERESSADOS: PAVISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Londrina, o qual envia cópias de autos de Reclamatória Trabalhista nº 7662/2008, proposta por Erasmo Carlos de Souza em face de Paviservice Construção Civil Ltda. e Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, nos quais levantou-se a suspeita de irregularidades no pagamento aos funcionários da primeira ré por serviços prestados à segunda ré. De acordo com documentos encaminhados, foi suscitado pelo autor, funcionário da empresa Paviservice Construção Civil Ltda., e pela própria empresa que o montante destinado ao pagamento dos funcionários pelo serviço prestado era encaminhado ao Sr. Elsoni José Delavi, servidor da CMTU, encarregado de repassar o montante aos funcionários; ocorre que, de acordo com depoimentos do autor, do preposto da empresa e de uma testemunha convocada a depor a pedido do autor, o referido servidor retinha metade do valor a ser repassado aos funcionários para si. Diante disso, e considerando a existência de indícios de graves irregularidades, determino a intimação do Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU Lindomar Mota dos Santos (gestão 2009-2012) para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas quanto aos seguintes pontos, juntando todos os elementos comprobatórios que julgar pertinentes, sob pena de recebimento da presente Representação: - Se a entidade municipal celebrou contrato com a empresa Paviservice Construção Civil Ltda., e qual a natureza do serviço prestado; - se o referido contrato foi precedido de procedimento licitatório; - qual a quantia paga à empresa e qual a forma como esse pagamento era realizado; - qual a função do servidor Elsoni José Delavi na CMTU e qual a sua relação com a prestação dos serviços por parte da referida empresa. Publique-se. GCG, em 31 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8666/93

PROCESSO: 392587/09 - TC

ORIGEM: ZROLANEK REGIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. - AFPR

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação fundamentado no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública formulado por ZROLANEK REGIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., pretendendo que esta Corte fiscalize a licitação modalidade CONVITE N.º 01/2009 (tipo menor preço) promovida pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. - AFPR, cujo objeto é a "contratação de sociedade de advogados, visando a prestação de serviços jurídicos conforme detalhamento constante no Anexo I deste Edital." (fls.30). Insurge-se o requerente, sobre possível ilegalidade praticada pela AFPR, vez que contratou empresa por preço que em tese seria inexequível (R\$ 96,00), afrontando o previsto no item 8.10 do instrumento convocatório. ITEM 8.10: "Será desclassificada a Proposta de Preço com valor superior ao limite estabelecido; ou com preço global ou unitário manifestamente inexequível, como previsto no inciso ii e na forma do §1º, alíneas "a" e "b", do artigo 48 da Lei de Licitações; ou que não atenda as demais exigências deste Edital" Inconformado com a ocorrência, o requerente interpôs recurso administrativo junto a Agência de Fomento, a qual analisou o recurso e negou seu provimento sob o argumento de que "não é razoável afirmar (...) estar acerca de 19% abaixo do valor médio cotado seria condição necessária e suficiente para desclassificá-la.". Diante do exposto, requer a esta Corte de Contas que seja recebido o pedido de representação, julgando pela reforma da decisão da Comissão de Licitações, a fim de declarar desclassificadas as propostas que desatenderem em especial aos art. 41, 48, II, §1º e alíneas "a" e "b". É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade, fundamentação e disposições. Análise os requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura da representação. Deixo de receber o feito como representação em razão da falta de interesse, entendido este pelo trinômio necessidade/ utilidade/justa causa da busca da tutela desta Corte por parte da requerente. Verifico a inexistência de justa causa (indício mínimo de materialidade do ilícito) da busca da tutela deste Tribunal, eis que a lei veda apenas propostas inexequíveis ou superiores a 50% do valor orçado quando o objeto do certame se tratar de obras e serviços de engenharia. Considerando que o Convite em tela, visa contratar serviços jurídicos não encontro fato que divirja do ordenamento jurídico pátrio. "Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração..." Assim, a exigência inscrita na parte final da cláusula 8.10 do ato convocatório é simplesmente inócua, pois não aplicável ao caso. A inserção da cláusula impertinente no convite provavelmente foi causada pela utilização equivocada de um modelo de edital para contratação de obras e serviços de engenharia. Ainda que se possa cogitar a ilegalidade da cláusula, fato é que esta pequena irregularidade não trouxe prejuízo à competitividade e à validade do certame como um todo. Em razão de todo o exposto, deixo de receber o pedido de representação determinando seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 31 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 383782/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA - PR

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA - FASPEL

Diante do fato de que os autos se encontram suficientemente instruídos para que seja analisada a viabilidade de seu recebimento, procedo ao juízo de admissibilidade. Cabe ressaltar, preliminarmente, que tal análise se dará a partir da verificação da existência dos seguintes pressupostos: 1 - a identificação do representante; 2 - a existência de uma narração lógica na Representação; 3 - a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; 4 - a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; 5 - a legitimidade do representante; e 6 - a existência de justa causa, consubstanciada na demonstração de indícios de autoria e materialidade. Da análise dos autos, observa-se que o representante está devidamente identificado, bem como é parte legítima para sua proposição (conforme art. 32, I da Lei Orgânica deste Tribunal); da mesma forma, observa-se que houve uma narração lógica, muito bem elaborada e esclarecedora. Entretanto, da narração fática elaborada pelo representante, nota-se a plena correção das irregularidades, baseada no excelente trabalho executado pelo Controlador Interno do Município por meio das recomendações encaminhadas ao Prefeito Municipal. Da mesma forma, nota-se também a ausência de má fé dos conselheiros do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola - FASPEL na percepção dos vencimentos que, conforme exposto pelo representante, eram de flagrante inconstitucionalidade, não sendo portanto possível que estes sejam responsabilizados pela negligência dos agentes políticos municipais na edição de Leis Municipais que contrariam frontalmente diversas normas constitucionais. Diante disso, considerando-se a ausência de competência deste Tribunal para apurar e julgar a atuação dos agentes políticos em sua atividade fim e a constitucionalidade material das Leis por eles editadas e aprovadas, nota-se a impossibilidade de correção ou punição da conduta por parte deste Tribunal; no mesmo sentido a notória inobservância do princípio da legalidade na edição do Decreto nº 10/2003 - uma vez que essa espécie de ato normativo, conforme perfeitamente asseverado pelo representante, não pode trazer regulamentação diversa daquela observada em Lei Municipal. Quanto à edição do referido Decreto, cabe ressaltar que, por ser anterior à Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/05), sua análise extrapola a competência desta Corte à época. Sendo assim, ante a ausência de medidas corretivas a serem adotadas e pela impossibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, não há outro caminho que não o juízo negativo de admissibilidade. Porém, não obstante os motivos acima expostos, seria de negligência inadmissível o mero arquivamento do presente expediente, sem que nenhuma medida fosse tomada a fim de apurar os fatos e responsabilizar os agentes envolvidos nas condutas relatadas, pois há evidentes indícios de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública. Diante disso, determino o arquivamento da presente Representação, com remessa de cópia do presente despacho ao representante e cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar a suposta existência de atos de improbidade administrativa por parte dos agentes políticos do Município de Pérola nos anos de 2003 a 2006. Publique-se. GCG, em 31 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8666/93

PROCESSO: 387354/09 - TC

ORIGEM: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO - OAB/PR N.º 48.483)

Vistos e examinados,

Retornam-se estes autos de pedido de abertura de representação lastreado no artigo 113, §1º da Lei 8.666/93 formulado por FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, pretendendo que esta Corte fiscalize licitação na modalidade Concorrência Pública n.º 26/2009 promovida pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, cujo objeto seria a "contratação de empresa para fornecimento de equipamentos para fiscalização de trânsito através do registro de imagens e gerenciamento dos dados gerados, neste município, em conformidade com as quantidades e características dispostas no presente edital e seus anexos" (fl.03). Análise os fatos que apontam possíveis irregularidades na Concorrência Pública n.º 26/2009, foi determinado ao Município de Pato Branco para que apresentasse: a) esclarecimentos preliminares sobre os fatos noticiados; b) cópia da decisão sobre o pedido de impugnação ao edital da empresa requerente; c) relatório contendo informações sobre o certame, como por exemplo, número de empresas participantes, fase atual, preços apresentados, eventual resultado, fazendo juntar os respectivos documentos comprobatórios (ex. ata da sessão de abertura, ata de sessão de julgamento, etc). Ato contínuo, sobreveio informação da Prefeitura Municipal no seguinte sentido: "Fica revogado o procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 26/2009 (...) em função da necessidade de reavaliação do Edital, em virtude da baixa competitividade obtida no certame". Considerando a notícia da revogação do certame objeto deste pedido de representação determino o arquivamento do feito por perda de objeto. Publique-se. GCG, em 1 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8666/93

PROCESSO: 391548/09 - TC

ORIGEM: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação lastreado no artigo 113, §1º da Lei 8.666/93 formulado por RAFAEL DIAS DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, pretendendo que esta Corte fiscalize licitação na modalidade Pregão Presencial (n.º 144/2009) promovida pela Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, cujo objeto seria a "aquisição de protetores e câmeras de ar"(fl.13). Insurge-se o requerente, que foi indevidamente desclassificado do certame na fase de análise das amostras pela Comissão de Licitações. Aduz ainda, que teve as amostras de seus produtos reprovadas sem qualquer fundamentação. Posto isso, requer que esta Corte de Contas apure os fatos expostos. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade, fundamentação e disposições. Em análise aos requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura da representação. Deixo de receber o feito em razão do não atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do

artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro, quais sejam: i) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos – o requerente sequer informa qual foi o objeto do certame e expõe os fatos de maneira obscura; ii) anexação de documentos essenciais à análise do pedido – não consta cópia do instrumento convocatório nem cópia de possível recurso de impugnação do edital junto à municipalidade; iii) elaboração do pedido, com suas especificações – o interessado apenas formula o pedido de forma genérica limitando-se à requerer que este Tribunal tome as medidas legais pertinentes. Em razão de todo o exposto, deixo de receber o expediente como representação determinando seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 1 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 367191/09 - TC

ORIGEM: SR. OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – PR

Vistos e examinados,

Retornam estes autos de representação para juízo de admissibilidade após a protocolização da documentação solicitada à Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul. Tendo em vista que a apresentação das propostas é iminente, e o requerido só fez juntar a documentação na data de hoje, DEFIRO a medida cautelar pleiteada determinando a suspensão do procedimento licitacional por 30 (trinta) dias, para o fim de assegurar tempo hábil para análise do instrumento convocatório. Remetam-se cópia desta decisão, via fac-símile, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação para ciência. Publique-se. GCG, em 17 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 288011/09 - TC

ORIGEM: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

I – Considerando os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 1008/09 (fls. 11-12), nota-se que o objeto da presente Representação não só compõe o escopo da Prestação de Contas Anual do Município como já foi analisado por este Tribunal nos autos nº 12738-6/06; II – Diante disso, determino o arquivamento do presente expediente, com remessa de cópia da Informação nº 1008/09 (fls. 11-12 dos autos) e da Instrução nº 5325/07 da DCM à Procuradoria Regional da República da 4ª Região; III – Publique-se. GCG, em 1 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 147019/09 - TC

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA – PR

Retornam os autos a esta Corregedoria após manifestação preliminar do Município de Curitiba; procedo ao juízo de admissibilidade. Cabe ressaltar, preliminarmente, que tal análise se dará a partir da verificação da existência dos seguintes pressupostos: 1 – a identificação do representante; 2 – a existência de uma narração lógica na Representação; 3 – a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; 4 – a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; 5 – a legitimidade do representante; e 6 – a existência de justa causa, substanciada na demonstração de indícios de autoria e materialidade. Da análise dos autos, observa-se que o representante está devidamente identificado, bem como é parte legítima para sua proposição (conforme art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal). Entretanto, apesar de alguns dos fatos alegados pelo representante constituírem condutas sujeitas a correção ou punição por parte deste Tribunal, a ausência de suficiente lastro comprobatório impossibilita a clara configuração de suficientes indícios de materialidade e autoria dos ilícitos que justificasse o recebimento da presente Representação. Sendo assim, não há outro caminho que não o juízo negativo de admissibilidade. Diante disso, determino o arquivamento da presente Representação. Publique-se. GCG, em 1 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL

PROCESSO: 327548 / 09 - TC

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - PR

INTERESSADOS: SELETIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - PR

I – Considerando que tramitam nesta Corregedoria os autos de nº 32754-8/09, cujo objeto, partes e causa de pedir são idênticas à do presente expediente, caracterizando portanto litispendência, determino o apensamento destes autos àqueles supracitados; II – Diante disso, considera-se cumprida a determinação proferida no Despacho nº 1310/09; III – Publique-se e, após, retornem para juízo de admissibilidade. GCG, em 1 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 390037/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI e OUTROS – PR

Vistos e examinados,

Adoto para fins de relatório, a Informação de nº 457/09, constante na fl. 41. Passo ao juízo de admissibilidade.

O representante denuncia possível irregularidade quanto a acumulação de cargo efetivo, por parte de assessor jurídico, na Câmara Municipal de Tibagi, com cargos em comissão na Câmara de Ventania, e nos Municípios de Carambeí e de Tibagi; além de possível irregularidade na contratação pelo Legislativo de Arapoti, pelo Município de Reserva e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, sem a prévia realização de licitação ou contratos, conforme previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93. O entendimento desta Corte sobre a acumulação de cargos se exprime no Acórdão nº 1830/08, a saber: “[...] a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, estabeleceu a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando as hipóteses de dois cargos de professor; um cargo de professor e outro técnico ou científico

e dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários. No mesmo artigo, no inciso XVII, dispõe a Carta Magna que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e aos entes da administração indireta.[...] Tendo em vista se tratar de acumulação de cargo público de provimento efetivo com cargo de provimento em comissão, deve-se considerar que a previsão contida no art. 37, inciso V, com a redação dada pela EC nº 19/98, ao privilegiar os servidores de carreira nas nomeações dos cargos comissionados, não acarreta acumulação remunerada de cargos, pois neste caso o servidor nomeado, se a lei autorizar, fará opção pela remuneração que lhe for mais conveniente. Com relação à compatibilidade de horários, temos que o cargo em comissão exige período integral de dedicação, o que impossibilita o cumprimento das horas a serem prestadas no cargo efetivo [...]”. A acumulação de cargo público, portanto, não é permitida para o cargo de assessor jurídico, por não se enquadrar na categoria profissional prevista em lei e por não cumprir o requisito dedicação integral exclusiva, haja vista a prestação de serviços para vários municípios. Além disso, outro fato apontado é a ausência de licitação ou contrato que culminou na efetivação do advogado, por parte dos demais entes supramencionados. É previsto na Lei de licitações nº 8.666/93, a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, desde que se realize um processo administrativo que o justifique. Diante da existência de indícios de irregularidades, os quais devem ser apurados, RECEBO o expediente como Representação. CITEM-SE o advogado Ricardo Luiz Rios Brandão; as Câmaras Municipais de Tibagi, Ventania e Arapoti; as Prefeituras Municipais de Carambeí, Tibagi e Reserva, e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, para que apresentem defesa no prazo, IMPRORROGÁVEL, de 15 (quinze) dias, acerca das denúncias elencadas, encaminhando cópia integral de: nomeação e exoneração, no caso dos entes em que foi exercido cargo efetivo ou de comissão; do procedimento licitatório, se realizado, caso contrário, do procedimento administrativo que resultou na inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme art. 26, da Lei nº 8.666/93, para aqueles entes em que o referido advogado prestou serviços; empenhos; contratos; e demais documentos que considerarem pertinentes afim de desconstituir as acusações. Publique-se. GCG, em 1 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 19313/08 - TC

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA; ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA; ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANDRÉ BECHARA DE ROSA - OAB/SP Nº. 214.976; DRA. ADENILZE BECHARA - OAB/SP Nº. 51.096; DR. PAULO ROBERTO JENSEN - OAB/PR Nº. 15.676; DRA. ROSAMARIA MILLEO COSTA - OAB/PR Nº. 20.026; DR. MARCELO PALAVÉRI - OAB/SP Nº. 114.164; DR. UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA - OAB/PR Nº.15.878)

Vistos e examinados,

I – Em razão dos reiterados descumprimentos da ordem de suspensão do certame, decidi instaurar representação a parte para apurar a responsabilidade pessoal da Comissão Especial de Licitação (a qual ganhou o nº 358680/09), visando evitar que essa questão incidental prejudicasse o andamento da presente representação nº 19313/08, cujo escopo deve cingir-se somente à aferição da legalidade do edital da Concorrência nº 001/2007 e do procedimento licitatório decorrente. Nesse sentido, verifico que os documentos de fls. 552-577 consistem de petições de diversos interessados que comunicam o descumprimento de determinação desta Corte, motivo pelo qual DETERMINO a extração de fotocópias das referidas peças e sua juntada no protocolado nº 358680/09, para instruir sua análise. II – DEFIRO o pedido de cópias constante de fl. 545 efetuado pelo Sr. ÊNIO NORONHA RAFFIN, haja vista que os documentos cujas cópias solicita o requerente não são afetados pelo tratamento sigiloso que o artigo 33 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o § 2º do artigo 282 Regimento Interno reservam às denúncias e representações. III – Por meio da representação de nº 223289/09, a requerente TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., acusa a ocorrência das seguintes irregularidades: 1. entrega de cópias das propostas dos licitantes onze dias após a solicitação; 2. ausência de apreciação dos recursos pela autoridade superior – os recursos administrativos foram decididos pela Comissão de Licitação; 3. ausência de elaboração do plano de encerramento por parte dos consórcios Recipar e Paraná Ambiental; 4. não atendimento do requisito da vida útil a ser contemplado para o sistema proposto por parte dos consórcios Recipar e Paraná Ambiental; 5. o Consórcio Recipar deixou de apresentar projeto para a obtenção de créditos de carbono; 6. incompletude das plantas baixas das instalações previstas para as unidades de tratamento e disposição final de resíduos; 7. atribuição indevida de notas aos consórcios Recipar e Paraná Ambiental; Diante do que, DETERMINO o apensamento da representação nº 223289/09 ao presente, para fins de apreciação conjunta, tendo em vista que as questões suscitadas estão intimamente ligadas à validade do certame e algumas delas, inclusive, já foram levantadas neste processo (vide despacho de fls. 564-567). IV - A representação de nº 10819-6/09, apensa a esta, não reúne condições para ser conhecida. A representação, formulada por CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA. e CONSÓRCIO GRALHA AZUL, tece diversas alegações de caráter técnico relacionado à área ambiental e à viabilidade econômica da destinação da parcela combustível dos resíduos como matéria-prima para co-processamento em fábricas de cimento, alegando a indisponibilidade de indústria cimenteira nacional adaptada a essa demanda. A despeito da complexidade do assunto e da sofisticação das arguições, o requerente limita-se a discorrer laconicamente sobre o tema e não traz nenhum elemento ou dado concreto que possa servir de prova ou subsídio. A petição inicial veio desacompanhada de qualquer documento probatório que a fundamentasse, o que simplesmente inviabiliza a atuação desta Corte, a qual se justifica apenas quando caracterizada a irregularidade ou pelo menos o indício desta, não podendo se basear em meras conjecturas. Tendo em vista o que foi exposto, DEIXO de receber o expediente autuado sob nº 108196/09 como representação. DETERMINANDO o seu desapensamento e posterior arquivamento. V - Publique-se e, após, voltem. GCG, em 1 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 358680/09 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
 Vistos e examinados

O presente feito foi instaurado em razão dos reiterados descumprimentos da ordem de suspensão do certame, a fim de apurar a responsabilidade pessoal da Comissão Especial de Licitação optei por destacar tais fatos do objeto da representação nº 19313/08 objetivando evitar que essa questão incidental prejudicasse o andamento do referido expediente, cujo escopo deve cingir-se somente à aferição da legalidade do edital da Concorrência nº 001/2007 e do procedimento licitatório decorrente. Tramitam nesta Corte, ainda, as representações numeradas 202850/09 e 205680/09, interpostas, respectivamente, por ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA. e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE, as quais comunicam precisamente o descumprimento da ordem de suspensão por parte da Comissão Especial de Licitação. Sendo assim, DETERMINO a anexação dos referidos protocolados ao presente, para o fim de instruir sua análise. Foram acostadas aos autos ainda cópias das manifestações das interessadas ABRELPE (protocolado nº 385319/09), ECOSYSTEM (nº 385360/09) e TIBAGI (387095/09) informando a pretensão da Comissão Especial de Licitação de efetuar a abertura dos envelopes. o que acabou se concretizando, conforme demonstram as cópias da Ata de Sessão Pública dos Trabalhos de Abertura dos Envelopes nº 03 realizada no dia 20 de agosto de 2009, às 10h. Na ocasião, os membros da Comissão registraram na referida ata que o fato da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná ter suspenso os efeitos da liminar judicial que impedia a continuidade do certame supostamente implicaria na ineficácia da medida cautelar desta Corte de Contas, pois “a matéria discutida na esfera administrativa e na esfera judicial é exatamente a mesma, razão pela qual deve-se prevalecer o teor da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”. A decisão da Comissão ignora flagrantemente que as instâncias são independentes. Ainda que a premissa adotada fosse verdadeira – de que as matérias discutidas em ambas as esferas são idênticas, o que carece de comprovação –, tal fato, por si só, não traria qualquer prejuízo à medida desta Corte. Este somente cairia por força judicial se fosse levada à apreciação do Poder Judiciário por ação própria que atacasse especificamente os fundamentos da medida administrativa do Tribunal de Contas. A conduta dos agentes públicos responsáveis pela Comissão Especial de Licitação parece atentar contra as prerrogativas constitucionais desta Corte, sujeitando-os às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis, tais como comunicação ao Ministério Público Estadual por prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Deve-se aferir, inclusive, se contexto e os precedentes de desobediência recomendam a aplicação de medida cautelar de afastamento temporário dos responsáveis, conforme disposto no artigo 53, § 2º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Citem-se os membros da Comissão Especial de Licitação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que apresentem DEFESA quanto ao objeto deste expediente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 2 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93
PROCESSO: 214565/09 - TC
ORIGEM: TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. SHEILA JUSTEN TRISTÃO – OAB/PR N.º 38.720, DR. ALEXANDRE WAGNER NESTER – OAB/PR N.º 24.510 e OUTROS)
 Vistos e examinados,

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada a esta Corte de Contas, pela empresa Tibagi Engenharia e Construção Ltda., em face do Município de Curitiba e outros, alegando que o representado estaria se recusando a fornecer cópias de documentos apresentados no procedimento de licitação Concorrência Pública nº 001/2007 do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos de Curitiba e Região Metropolitana. Por isso, requer a suspensão de todos os atos do certame, até que sejam fornecidas as aludidas cópias. É o breve relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. DEIXO de receber o presente expediente como representação e DETERMINO o seu arquivamento, haja vista que a suposta irregularidade apontada na inicial foi objeto de arguição em sede de mandado de segurança no Poder Judiciário, conforme documentos de fls 47-54. Ademais, esses mesmos fatos também foram suscitados a esta Corte na representação de nº 223289/09, de autoria da própria representante, autuada no dia 18/05/2009. Publique-se. GCG, em 28 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 178590/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR
 Diante da solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulada pelo representado à fl. 102 dos autos, defiro, com fulcro no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a prorrogação do prazo para apresentação da defesa por mais 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 2 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 199841/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ - PR
 I - Tendo em vista a manifestação do interessado, reformo o despacho de fl. 115, e determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que sejam feitas as anotações pertinentes, referentes ao objeto deste processo, com a finalidade de subsidiar os autos nº 20113-09; II - Após voltar, arquivar-se; III - Publique-se. GCG, em 2 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 414168/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. DIONE DE SOUZA FERREIRA – OAB/SP N.º 186.389 e DR. RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK – OAB/PR N.º 27.407)

Retornam os autos a esta Corregedoria após manifestação do representado visando à regularização de sua situação processual; nota-se também, conforme fl. 111 dos autos, que o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 110/2009, protocolado em 24 de agosto de 2009, solicitou informações quanto à existência de “decisão” (sic) nos presentes autos. Preliminarmente, em virtude do pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, determino a emissão de Ofício àquele órgão informando que o presente processo se encontra ainda em fase de instrução; não obstante, determino também que se requirir a quele parquet cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº 12/09, a fim de que, uma vez ciente das diligências já determinadas naqueles autos, este Tribunal se encontre em melhores condições para análise do presente expediente. Vencida a questão referente ao pedido formulado pelo Ministério Público, cabe ressaltar que, da análise dos autos, observa-se que não foi concedida ao representado a oportunidade de produzir as provas elencadas à folha 104 e dos autos. Determino ainda que se solicite ao Município de Paranaguá, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a apresentação dos documentos discriminados pelo representado à fl. 104 (itens “b” e “c”). Sendo assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez cumpridas as solicitações acima, determino a intimação do representado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os elementos comprobatórios que desejar; é mister ressaltar ainda que, quanto às provas testemunhais, de acordo com o art. 359 do Regimento Interno desta Corte, estas devem ser reduzidas a termo, sendo aceita dessa forma a declaração concedida pelas testemunhas arroladas e levada a registro em cartório. Publique-se. GCG, em 2 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 343977/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ - PR
 Vistos e examinados,

Tratam os autos de denúncia fundamentada no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, formalizada por Wender Junior de Souza contra o prefeito municipal de Mariluz, Sr. Paulo Armando da Silva Alves, sob a alegação de supostas irregularidades/ilegalidades cometidas por este no exercício do mandato. 1. Breve histórico: Relata o denunciante: 1.1. que no ano de 2008 firmou contrato administrativo de prestação de serviços com o Município de Mariluz – após consagrar-se vencedor em um dos lotes licitados no Pregão Presencial nº 06/2008 – para o transporte dos alunos da rede municipal de ensino durante todo o período letivo daquele ano. Encerrado o ano letivo de 2008 e assim, consequentemente, o contrato administrativo vigente entre o representante e o Município, fora formalizado Termo Aditivo elástico o prazo dos contratos vigorantes em 30 (trinta) dias, frente ao atraso na realização de nova licitação. Finda esta prorrogação e no aguardo do deslinde de nova licitação, a Prefeitura optou pela contratação direta de veículo particular, de propriedade de pessoa que apoiara o atual Prefeito nas últimas eleições, para atuar em uma das linhas licitadas. Afirma que além do referido veículo ser abastecido pela própria Administração, nunca prestou serviços à esta. Alega ainda que o edital da licitação (Pregão Presencial 2/2009) continha inúmeros vícios, irregularidades e ilegalidades, sendo impugnado pelo próprio denunciante. Ocorre que o mérito da impugnação apresentada não fora apreciado sob a alegação de que estaria desacompanhada de fotocópia dos documentos pessoais do impugnante, sem que houvesse qualquer supedâneo legal ou editalício para tal exigência. Informa, por fim, que consagrou-se vencedor de um dos lotes do certame (Pregão Presencial 2/2009). Todavia, para receber pelos serviços prestados, conseguir cópia do processo e sanar os vícios editalícios, ingressou com demanda junto ao Poder Judiciário. 1.2. que o Município contratou sem licitação o jornal “Tribuna do Povo”, com o fito de publicar os Atos Oficiais. Através do Decreto Municipal nº 565/09 instituiu-o como Órgão Oficial do Município até que fosse realizado procedimento licitatório para aquele fim. 1.3. que o atual Prefeito teria nomeado o próprio cunhado, Sr. Edson Luiz Nogueira da Silva, para ocupar cargo de provimento: em comissão de Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico. Destarte, estaria o Chefe do Poder Executivo Municipal incorrendo em caso típico de nepotismo, afrontando expressamente o disposto na Súmula Vinculante nº 13, do STF. 1.4. que o atual Prefeito de Mariluz teria nomeado a Sra. Maria Harue Takaki para ocupar cargo de provimento em comissão de Diretora do Departamento Municipal de Saúde e Ação Social. Destaca que esta é residente e domiciliada em Umuarama/PR. Sendo assim, teria o Prefeito descumprido a Lei Orgânica municipal cujo teor exprime a necessidade de residir no município a mais de 02 (dois) anos como condição de investidura no referido cargo. 1.5. que o Município teria contratado, sem licitação, a Sra. Millena da Silva Alves, prima do atual Prefeito, afrontando expressamente os ditames constitucionais, bem como a Lei Orgânica do Município. Ainda, cita Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2791/04, cujo teor veda a participação de parentes dos agentes públicos em licitação. 1.6. que o Município teria firmado contrato administrativo com o Laboratório de Análises Clínicas São Rafael, sem prévio certame licitatório e publicação do extrato do contrato. Afirma ainda, que tal empresa seria de propriedade do filho do atual vice-prefeito municipal. 1.7. que o atual Prefeito teria “contratado” os senhores Juarez dos Santos Júnior e Valdir Mendes como seus assessores, sem nunca ter publicado oficialmente os devidos extratos contratuais. Informa ainda que o servidor Juarez dos Santos aposentou-se recentemente pelo INSS, todavia permanece ocupando cargo efetivo na prefeitura de Mariluz. Desta forma questiona a legalidade da permanência no referido cargo efetivo. 1.8. que o atual Prefeito teria contratado pessoas para trabalhar na prefeitura, utilizando-se exclusivamente do critério político/partidário para tanto. Ainda relata que os extratos de tais publicações não foram devidamente publicados. 1.9. que o atual Prefeito nomeou José Martins – sendo este seu correligionário político – para ocupar cargo de provimento em comissão. Relata que após a primeira semana de trabalho foram concedidos 10 (dez) dias de férias ao Sr. José Martins, tendo recebido sua remuneração de forma integral naquele mês. 1.10. que fora designada a servidora Verônica Garcia para ocupar o cargo de Controladora Interna do Município. Todavia, a referida servidora não exerce exclusivamente/integralmente a nova função, pois continua executando serviços na divisão de contabilidade municipal. 2. Do juízo de admissibilidade: A teor da Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, a admissibilidade

de denúncias ou representações neste Tribunal condiciona-se a presença de seis requisitos, quais sejam: 1- a identificação do denunciante; 2- a existência de uma narração lógica na denúncia; 3- a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; 4- a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; 5- a legitimidade do denunciante; e 6- a existência de justa causa. 2.1. Constatou que o requerente é cidadão, portanto, parte legítima a propor a presente, de igual forma se afere nos presentes autos a narrativa lógica dos fatos ocorridos recentemente, de sorte que os requisitos 1, 2, 4 e 5 restam evidenciados de plano. 2.2. Quanto ao terceiro requisito, qual seja, da narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, verifico que todos os relatos configuram irregularidades passíveis de punição por esta Corte nos termos da Lei Complementar 113/2005. 2.3. Com relação ao requisito da justa causa: Item 1.1. Embora a denúncia sugira a ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial 2/2009, não fora instruída de maneira satisfatória com a cópia do edital para se aferir a existência dos vícios relatados. Ademais o denunciante informa que ingressou junto ao Poder Judiciário para receber pelos serviços prestados, conseguir cópia do processo e sanar os vícios editalícios. Além disso, no que tange à notícia de contratação de serviço particular no período que antecedeu a referida licitação, esta carece de mínimo lastro probatório. Desta feita, REJEITO a denúncia. Item 1.2. No que se refere a contratação, através de dispensa de licitação, do jornal "Tribuna do Povo", RECEBO a denúncia e determino ao Município de Mariluz que apresente o contrato administrativo, comprovante de publicação e empenhos, bem como, que informe o número do processo licitatório realizado – ou em andamento – para instituição em definitivo do órgão oficial do Município de Mariluz. Item 1.3. Acerca da nomeação de familiares pelo Sr. Prefeito, RECEBO a denúncia e determino ao Município de Mariluz que informe o cargo ocupado pelo Sr. Edson Luiz Nogueira da Silva, bem como o grau de parentesco do Sr. Prefeito. Item 1.4. No que tange a nomeação da Sra. Maria Harue Takaki para ocupar cargo de provimento em comissão de Diretora do Departamento Municipal de Saúde e Ação Social, REJEITO a denúncia face a carência de mínimo lastro probatório. Item 1.5. Acerca da contratação de familiares do atual Prefeito, sem realização de prévia licitação, RECEBO a denúncia e determino ao Município de Mariluz que apresente o processo que culminou na contratação da Sra. Millena da Silva Alves. Item 1.6. Quanto ao contrato administrativo firmado, sem prévio certame licitatório, com o Laboratório de Análises Clínicas São Rafael, determino ao Município que apresente o processo que culminou na referida contratação. Desta feita, RECEBO a denúncia. Item 1.7. Concernente ao possível "contrato de assessoria" firmado com os senhores Juarez dos Santos Júnior e Valdir Mendes, RECEBO a denúncia e determino ao Município de Mariluz que apresente o processo que culminou em tal contratação, onde deve constar a descrição clara das atividades desempenhadas pelos contratados, aptidão destes para o exercício do encargo, bem como a carga horária realizada. Item 1.8. Com relação a possível contratação de pessoas para trabalhar na prefeitura levando-se em conta apenas o critério político/partidário como fundamento, REJEITO a denúncia face a carência de mínimo lastro probatório, posto que o denunciante limita-se a fazer acusações genéricas. Item 1.9. Referente a nomeação de José Martins para ocupar cargo de provimento em comissão, bem como quanto a possível concessão de férias a este, REJEITO a denúncia face a carência de mínimo lastro probatório. Item 1.10. Atinente a designação da servidora Verônica Garcia para ocupar o cargo de Controladora Interna do Município, REJEITO a denúncia face a carência de mínimo lastro probatório. Devem integrar o pólo passivo da presente denúncia Paulo Armando da Silva Alves, prefeito municipal, assim como o Município de Mariluz. Citem-se os denunciados para que se manifestem quanto ao objeto da presente denúncia e apresentarem toda a documentação exigida, no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para reatuação. Publique-se. GCG, em 2 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 410020/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – PR

I - Verifico que o objeto do presente feito coincide parcialmente com aquele discutido no protocolado nº 345414/09, o qual foi remetido à Diretoria de Contas Municipais para análise preliminar de admissibilidade; II - Diante do que, determino o apensamento deste expediente ao processo nº 345414/09, para que a unidade técnica efetue a análise conjuntamente; III - Publique-se. GCG, em 3 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 376514/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – PR

Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 2 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 126577/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR

Vistos e examinados,

Tratam-se de requerimentos ao Corregedor Geral interpostos pelo vereador municipal Sr. Antônio Marcos Espindola, o qual expõe uma série de irregularidades relativas à realização de uma obra pública no Município de Santa Tereza do Oeste, sob responsabilidade dos ex-prefeitos municipais Srs. Francisco Menin (gestão 2001 – 04/04/2008) e Selmir Antônio Gauza (gestão 05/04/2008 à 31/12/2008). Conforme noticiado pelo requerente, o município, no exercício de 2007, firmou o Termo de Convênio e Cooperação Técnica e Financeira nº 287/2007 com a empresa Rodovia das Cataratas S/A, no valor de R\$ 659.975,86, com escopo

de construção da obra denominada Portal do Parque e de trevos de acesso e com primeiro aditivo datado de 17/03/08, no montante de R\$ 40.024,14. Tal convênio, além disso, estaria respaldado nas Leis Municipais nº 613/2007 e 621/2007, posto que a primeira autorizava a construção do trevo pela empresa supracitada e a segunda permitia que a remuneração pela obra fosse feita mediante dação em pagamento do ISSQN. Entre janeiro e novembro de 2008, a municipalidade teria pago cerca de R\$ 147.111,44 sob forma de dação em pagamento à referida empresa, sem o devido empenho, sendo os valores lançados na contabilidade municipal e estornados posteriormente. Assim, a realização da obra estaria maculada de uma série de irregularidades, vez que perpetrada em desconformidade com as Leis 4320/64, 8666/93 e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto ter sido realizada sem licitação, omitindo-se o registro da obra e tendo sido paga sem execução de empenhos e mediante estorno de receita advinda do ISSQN. Além disso, relatou que os ex-gestores teriam se valido de uma antecipação de receita para firmar o convênio, ante a constatação de que o valor total da obra demandaria o uso dos recursos do ISSQN referentes ao pedágio da rodovia até o ano de 2012. Comunicou, também, que após o secretário de finanças municipais ter atestado a ilegalidade no supracitado termo, a municipalidade procedeu à rescisão do mesmo, no ano de 2009. Asseverou o requerente, ainda, que embora a obra de construção do Portal do Parque Nacional fosse constante do termo de convênio supracitado, sua construção se deu através de procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preços nº 011/2007. Diante do que, solicito o requerente que esta Corte tomasse as providências cabíveis, postulando, de igual modo, pelo apensamento deste requerimento à prestação de contas anual da municipalidade referente ao exercício de 2008. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, a unidade técnica asseverou, na Informação nº 385/09 (fls. 168), que a matéria analisada neste expediente não poderia ser alvo de análise conjunta à prestação de contas anual referente ao exercício de 2008, vez que demandaria a produção de provas incompatíveis com as produzidas na análise das contas. Seguindo trâmite regular, esta Corte de Contas, por intermédio do Despacho nº 766/09 - GCG, oficiou os requeridos à prestar esclarecimentos sob o objeto do presente expediente. O Sr. Selmir Antônio Gauza não trouxe à este feito qualquer elucidação preliminar. Por seu turno, o Sr. Francisco Menin, em apertada síntese, ressaltou que as obras que constituíram o escopo do convênio eram atinentes à pavimentação e melhoramento das vias de acesso do município, tendo o ato administrativo e a forma de pagamento à empresa particular sido respaldados pelas supracitadas leis municipais, as quais seguiram regular trâmite na Casa Legislativa Municipal. Além disso, asseverou não existir qualquer irregularidade no ato em comento, ante o fato de que as obras encontravam-se previstas no Plano Plurianual (PPA) de 2005, e ter se realizado a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da obra, tendo sido a obra perpetrada com utilização de recursos não vinculados, de uso discricionário da Administração. Ressaltou, também, que a obra teria destinado-se à garantir maior segurança aos municípios. Prosseguindo em sua arguição, o requerido asseverou que não havia irregularidade no pagamento à concessionária mediante dação em pagamento, e que o prazo em que perduraria a dação não poderia ter sido fixado ante o fato de que o ISS pago pela concessionária ao município ser variável, dependente do fluxo de veículos que utilizam a praça de pedágio. Além disso, relatou que a estimativa de impacto orçamentário teria sido feita na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo-se feito a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2007 (início da obra), 2008 e 2009, com base nos valores recolhidos à título de ISSQN em exercícios anteriores. Noticiou, ainda, que as obras de pavimentação e melhorias de acesso na BR 277 já foram 100% concluídas, tendo sido pago até aquele momento cerca de R\$ 215.578,94, e que a dação em pagamento não prejudicou a receita de ISS, ante o fato de que a receita líquida auferida pelo município no ano de 2007 ter sido de R\$ 627.801,48. Por fim, no que cinge-se à construção do Portal do Parque, aduziu o requerido que tal obra teria sido construída mediante a realização da Tomada de Preços nº 011/2007, a qual teve como vencedora a empresa Costa Oeste Construções Ltda., tendo o município optado pela realização de licitação porque a execução do feito exigia habilidades técnicas específicas, alheias às que a empresa Rodovia das Cataratas S/A poderia proporcionar. Expôs que a licitação teria tido procedimento regular, tendo o seu valor sido fixado com base nos valores de mercado para contratação de serviços semelhantes, auferidos mediante pesquisa de preço. Ainda, a construção do Portal do Parque já estaria parcialmente concluída, restando 20% da obra pendente de ser executada. É o relatório. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Preliminarmente, não recebo o requerimento no que tange à construção do Portal do Parque, vez que a obra foi perpetrada mediante procedimento licitatório, a Tomada de Preços nº 011/2007, sem qualquer ligação com o convênio aludido pelo requerente. Além disso, da documentação anexa a este expediente concluo que o referido procedimento licitatório foi regular. Feita esta consideração, passo a exercer o juízo de admissibilidade no que tange aos demais pontos deste expediente. Neste ponto, cabe elencar os requisitos de admissibilidade deste expediente. Como bem expõe a Instrução nº 424/2008 da Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, de lavra do assessor jurídico Homero Figueiredo Lima e Marchese, o trâmite de denúncias e representações nesta Corte está submetido à análise prévia de 06 (seis) requisitos, quais sejam: a) identificação do denunciante; b) existência de narração lógica na denúncia; c) a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; d) a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; e) a legitimidade do denunciante; f) a existência de justa causa, identificada como indícios de autoria e materialidade. Não há dúvida de que o requerente é legítimo para propor denúncia perante este Tribunal, vez que investido na condição de cidadão da municipalidade, nos termos do Art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), ainda mais sendo este vereador da Casa de Leis de Santa Tereza do Oeste. Ainda, parece-me evidente que o denunciante se identificou corretamente, ante a documentação acostada a estes autos nas fls. 183, e que a conduta passível de apuração por esta Corte de Contas foi narrada de modo lógico. Ressalto, também, que as supostas irregularidades expostas pelo requerente tem o condão de suscitar a aplicação por este Tribunal de medidas punitivas aos requeridos, tais como o ressarcimento de valores ao erário da municipalidade ou a aplicação de multa administrativa ou proporcional ao dano, por serem os fatos posteriores à vigência da LC Estadual nº 113/05, não estando a punibilidade extinta. Ainda, vislumbro que o requisito exposto na letra f, qual seja a existência de indícios de autoria e materialidade também resta atendido. Primeiramente, o requerimento sob análise trata de termo de convênio celebrado entre o Município de Santa Tereza do Oeste e empresa particular, sob total responsabilidade dos ex-gestores municipais requeridos, posto que celebrado em sua gestão. Quanto à materialidade, ressaltou que há claros indícios de que a construção do trevo rodoviário foi maculada de algumas irregularidades. Primeiramente, afiguro que a construção de trevo rodoviário na BR-277 não poderia ter sido perpetrada mediante convênio estabelecido com

empresa particular, posto que o instrumento adequado seria um contrato de prestação de serviços, regido pelo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93), precedido de certame licitatório. Assim, muito embora tal convênio esteja respaldado por duas leis municipais, de nº 613 e 621 de 2007, numa análise preliminar, entendo que o instrumento utilizado para contratar o particular resta inadequado, sendo necessários mais esclarecimentos no que tange a este ponto. Destarte, outra possível irregularidade é o uso de dação em pagamento de valores relativos ao ISSQN (atinentes ao pedágio na rodovia) para remuneração da empresa. Inicialmente, convém aduzir que tal ato caracterizaria renúncia de receita, a qual é vedada expressamente pelo ordenamento jurídico pátrio. Além disso, da análise dos autos observa-se que a Lei Municipal nº 621/07 (fls. 29 e ss.) autorizou a dação em pagamento com base no Art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional o qual fixa a possibilidade do uso de dação em pagamento de bens imóveis para remuneração de particulares. Em primeiro lugar, observo que não há nenhuma dação de bem imóvel no caso, o que impede a caracterização da hipótese do Art. 156, XI, do Código Tributário Nacional (CTN). Em verdade, os tributos estão sendo compensados por uma prestação de serviços. Como ensina Vladimir Passos de Freitas (Código Tributário Nacional Comentado, p. 657), as formas de extinção do crédito tributário elencadas no Art. 156 não se destinam ao adimplemento de obrigação, mas tem caráter alternativo ao crédito tributário já existente: "A maneira normal e natural de extinguir o crédito tributário é o adimplemento da obrigação tributária pelo pagamento, ou pelos modos pelos quais este se traduz, como a conversão do depósito em renda e consignação em pagamento. Além dessas formas, o CTN prevê neste artigo outras maneiras de extinguir o crédito tributário, sem que haja adimplemento da obrigação e, às vezes, nem mesmo a satisfação do interesse do credor, como no caso da compensação, transação, remissão, prescrição, decadência e decisões administrativa e judicial." Deste modo, parece-me, num juízo preliminar, irregular que a remuneração à empresa Rodovias Cataratas S/A tenha tido fundamento no Art. 156, XI, do CTN, ainda mais tendo-se em conta que a hipótese serviria ao pagamento de tributo municipal preexistente por um particular, e no caso em comento, trata-se de pagamento de débito do município junto à empresa. Destarte, a extinção do crédito nesta forma, por óbvio, exigiria um débito preexistente, o que não existia antes da celebração do termo de convênio. Entendo serem necessários mais esclarecimentos no que cinge a este ponto. Ainda, ressalto que faltam esclarecimentos quanto à existência de estudo de impacto orçamentário da obra, vez que embora o Sr. Francisco Menin, em manifestação preliminar, tenha alegado que as obras encontravam-se previstas no Plano Plurianual de 2005, não trouxe prova do alegado. Além disso, existem indícios de que o ex-prefeitos ora requeridos se valerem de antecipação de receita para celebrar o termo de convênio com a referida empresa, ante a possibilidade de que a renúncia por parte da municipalidade dos valores referentes ao ISSQN ter se protraído até o exercício subsequente, qual seja, 2009-2012. Aliás, o próprio requerido expôs que teriam sido pagos cerca de R\$ 215.578,94 relativos à obra até a data em que protocolizou manifestação, em 30 de junho de 2009, de um total de R\$ 700.000,00. Assim, entendo ser pertinente, de igual modo, fixar quanto da obra relativa ao trevo municipal já foi paga, visto que constatei que só foram remetidos a estes autos cópias dos "termos de quitação do ISSQN por dação em pagamento" atinentes ao exercício de 2008 (fls. 47 -154). Diante do exposto, recebo os presentes requerimentos como denúncia, fixando como objeto os pontos controvertidos acima. Citem-se os requeridos, Srs. Francisco Menin e Selmir Antônio Gauza, e a concessionária Rodovia das Cataratas S/A para que se manifestem quanto ao objeto da presente denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Determino, ainda, ao Município de Santa Tereza do Oeste que informe, no prazo de 15 dias, qual o estado atual do convênio, se o mesmo já foi rescindido, quanto já foi pago, juntando a documentação pertinente. Publique-se. GCG, em 3 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 256756/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR

INTERESSADOS: A.L.G., J.T., A.R.S.A., U.T. J.

I – Diante das alegações do denunciado, e da necessidade de prestação de informações por parte do Município de São Sebastião da Amoreira, determino a intimação da Prefeitura Municipal A.R.S.A. (gestão 2009-2012) para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral de todas as Leis Municipais editadas no ano de 2005 e do Processo Administrativo instaurado pelo Decreto nº 088/2008; II – Ainda, em observância ao princípio da ampla defesa e em respeito à Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal – STF, determino a intimação do servidor municipal U.T.J. para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto aos fatos que constituem o objeto da presente Denúncia; III – Publique-se. GCG, em 1 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 190599/05 - TC

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ - PR

DENUNCIANTE: O.I.P.

DENUNCIADOS: R.B.F. e J.P.

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ELIANA KOTSUBO - OAB/PR Nº. 31.983)

Diante das informações trazidas pela Diretoria Jurídica – DIJUR por meio do Parecer nº 10022/09 (fls. 217-218), o qual acolho, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para desentranhamento dos Protocolos nº 6993-5/09 e 7033-0/09 e juntada aos autos de Pedido de Rescisão nº 1684-0/09; após, determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. GCG, em 3 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 209049/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - PR

À DIJUR - Diretoria Jurídica e ao MPJTC - Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 4 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N °: 74483/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILMA MARIA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 905/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 503, publicado no DOM de 30/04/09, que revogou a Portaria nº 016, referente à aposentadoria por invalidez de Vilma Maria Ferreira – CPF nº 709.129.209-04, no cargo de Servente, com 17 anos e 09 meses e 26 dias tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor mensal de R\$ 269,77 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), **sendo-lhe garantido a percepção de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9302/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9995/09 (fls.103 e 104), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 264287/09

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSÉ ANGELO MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 906/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 055, publicado no DOM nº 04/06/09, referente à aposentadoria por invalidez de José Ângelo Machado - CPF 231.114.539-87, no cargo de Eletricista, com 33 anos e 09 meses e 28 dias tempo de contribuição contados para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.291,12 (um mil, duzentos e noventa e um reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9456/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10002/09 (fls.96 e 97), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 308128/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: MARIA JULIA DA SILVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 907/09

Aposentadoria . Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 090/2009 de 09/06/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" nº 8601 de 10/06/09, referente à aposentadoria especial de magistério da Senhora Maria Julia da Silveira - CPF 005.176.869-02, no cargo de Professora, com 25 anos e 10 meses e 6 dias tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 819,23 (oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9234/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9862/09 (fls.26 e 27/28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 1º de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 484240/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVANI DE MATOS FONTES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 908/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 622, publicada no DOM nº 57 de 31/07/08, referente à aposentadoria por invalidez de Ivani de Matos Fontes - CPF 816.300.429-00, no cargo de Profissional de Magistério, com 17 anos e 02 meses e 01 dia tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 824,85 (oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16084/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9894/09 (fls.25 e 26/27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 575157/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO LUIZ CAPELINE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 909/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 758, publicada no DOM nº 66 de 02/09/08, referente à aposentadoria de Sergio Luiz Capeline - CPF 171.524.109-68, no cargo de Técnico em Contabilidade, na modalidade voluntária, com 33 anos e 01 mês e 21 dias tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.593,03 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18791/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10065/09 (fls.33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 281064/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELISABETE TEREZINHA DE LIMA SCHENKEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 910/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 130, publicada no DOM nº 14 de 21/02/08, referente à aposentadoria de Elisabete Terezinha de Lima Schenkel - CPF 396.070.380-53, no cargo de Fiscal de Obras e Posturas, na modalidade voluntária, com 29 anos e 11 meses tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.640,44 (um mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17635/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9978/09 (fls.53 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 537158/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SEBASTIAO CERSOZIMO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 911/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 687, publicada no DOM nº 60 de 12/08/08, referente à aposentadoria por idade de Sebastião Cersozimo de Souza - CPF nº 142.055.059-49, no cargo de Cozinheiro, na modalidade voluntária, com 34 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 669,13 (seiscentos e sessenta e nove reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17521/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9922/09 (fls.60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 97467/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 913/09

Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Ponta Grossa, através de Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 91/2008, publicado no DOE nº 7865 de 05/12/08, para contratação de Professor Colaborador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9366/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10088/09 (fls.205 e 206/207), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 573375/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 914/09

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Ibiporá, mediante teste seletivo, para provimento de vagas no cargo de serviços gerais e auxiliar de pavimentação, nos termos do Edital nº 068/08 de 12/05/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5708/09 (fls. 111) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10297/09 (fls.112), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
 b) devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.
 Gabinete, em 1 de setembro de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Relator

PROCESSO N°: 246084/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 915/09

Admissão de pessoa municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal – complementação, realizada pelo Município de São Sebastião da Amoreira, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, nos termos do Edital n° 01/2006 - RH de 15/12/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 9586/09 (fls. 70) e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 10152/09 (fls. 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
 b) devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 119062/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 916/09

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal – complementação, realizada pelo Município de Congonhinhas, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos, nos termos do Edital n° 001/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 9340/09 (fls. 301) e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 10145/09 (fls. 302), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
 b) devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 522800/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANS DE OLIVEIRA HELVIG, MARIA CAMPOS HELVIG, ANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 918/09

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 943/08, publicada no DOM n° 89 de 20/11/2008, que retificou a Portaria 341/2008, referente à pensão por morte concedida em caráter vitalício no percentual de 40% a companheira do servidor Jorge Schultz Helvig, Angela Oliveira dos Santos – CPF n° 962.866.369-00, Jans de Oliveira Helvig – CPF n° 068.521.169-05, filho menor, no percentual de 40% e para a ex-esposa Maria Campos Helvig, no percentual de 20%, totalizando o valor de R\$ 1.075,77 (um mil, setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 20038/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal n° 10261/09 (fls. 74 e 75), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 327211/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: NEIDE LUZIA GALHARDO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 919/09

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 2411/09, publicado no Jornal da Cidade de 17/04/09, referente à pensão concedida a Maria Aparecida da Silva Santos – CPF 801.542.049-00, companheira do servidor inativo Benedito Ferreira de Souza, falecido em 24/03/09, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 2.082,41 (dois mil, oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 9476/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 10474/09 (fls. 30/31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 109443/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TERESINHA VIEIRA MILDENBERG

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 920/09

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 203/09, publicada no DOM n° 21 de 17/03/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Teresinha Vieira Mildenberg – CPF 053.390.419-64, viúva do servidor Rubens Mildenberg, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 1.008,06 (um mil e oito reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 4330/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 10286/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 484194/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CYNIRA DA SILVA LENZI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 921/09

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 675, publicada no DOM n° 59 de 07/08/08, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Cynira da Silva Lenzi – CPF 357.685.339-15, viúva do servidor Natal de Jesus Lenzi, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 954,93 (novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 16318/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 10312/09 (fls. 71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 141231/09

ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 922/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, CNPJ nº 78.210.820/0001-03, relativa à gestão da Sra. Ilca Maria Setti, CPF nº 239.033.259-53, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto Protocolado sob nº 13.189 – I Ciclo de Debates “ Encontro com a Filosofia”, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 4102/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.45/49) e o Parecer nº 10135/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.50), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 192456/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 923/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ nº 76.105.659/0001-74, relativa à gestão do Sr. Wilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20, no valor de R\$ 288.139,50 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial, da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbana do município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 5255/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.96/98) e o Parecer nº 10179/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.99), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 15410/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 924/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Wenceslau Braz, CNPJ nº 79.920.800/0001-92, relativa à gestão do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, CPF nº 286.307.859-34, no valor de R\$ 92.479,14 (noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 4677/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.105/108) e o Parecer nº 9714/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.109), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 289867/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUDETI FARIA BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 925/09

Aposentadoria estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6884, de 04/05/09, publicada no DOE nº 7971, de 15/05/09, referente a Aposentadoria da servidora Eudeti Faria Barbosa, CPF nº 014.715.409-01, no cargo de Professora, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com tempo total de serviço de 29 anos, 08 meses e 25 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.790,25 (um mil e setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9905/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10320/09 (fls. 91, 92 e 93), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 343500/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PRANDI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 926/09

Aposentadoria estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7109, de 27/05/09, publicada no DOE nº 7984, de 03/06/09, referente a Aposentadoria da servidora Maria Aparecida Prandi, CPF nº 369.557.449-68, no cargo de Professor, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 30 anos, 07 meses e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.012,58 (dois mil e doze reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9858/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10267/09 (fls. 72, 73 e 74), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 309132/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DORFMUND MOLTENI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 927/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64804/09, publicado no DOE nº 7970, datado de 14/05/09, referente a Pensão de Maria da Glória Dorfmund Molteni, CPF nº 274.645.399-15, viúva do servidor José Molteni Filho, falecido em 11/03/09, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 14.895,76 (quatorze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9519/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10298/09 (fls. 37,38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 162123/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANISIO RIBAS BUENO NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 928/09

Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar da Universidade Estadual de Londrina, através de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 015/2006, para função de Técnico de Laboratório, referente ao processo em epígrafe e ao processo apensado, Protocolo 27979-9/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9524/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10283/09 (fls.104 e 105), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 162158/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANISIO RIBAS BUENO NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 929/09

Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Londrina, através do Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 407/08, para contratação de Professores por tempo determinado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9573/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10300/09 (fls.139 e 140/142), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 277702/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MERCIA BINKOSKI SERVAT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 930/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 234/2009, publicada no DOM edição nº 208 de 30/04/09, referente à aposentadoria de Mercia Binkoski Servat - CPF 395.939.599-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição contado para todos os efeitos legais e o mesmo tempo para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.198,74 (um mil, cento e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9681/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9801/09 (fls.33 e 34/35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 326878/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: MILTON GOULARTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 931/09

Aposentadoria municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 043/2009 de 08/07/09, publicada no DOM de 15/07/09, referente à aposentadoria por idade de Milton Goularte - CPF nº 058.111.559-72, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com 28 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição (fls.10), com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 800,24 (oitocentos reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9246/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9756/09 (fls.67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 551061/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JACKSON DE FRAGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 932/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Portaria nº 542, publicada no DOM nº 46 de 24/06/08, referente à aposentadoria por invalidez de Jackson de Fraga - CPF 536.762.709-91, no cargo de Agente Administrativo, com 13 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais na proporção de 5008/12775, resultando no valor de R\$ 301,64 (trezentos e um reais e sessenta e quatro centavos), **sendo-lhe garantido o salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18058/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10022/09 (fls.36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 574533/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NILZE SOUZA DOS SANTOS, AMANDA SOUZA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 933/09

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 869, publicada no DOM nº 80, datado de 21/10/08, que retificou a Portaria 782, publicada no DOM de 02/09/08, referente à pensão por morte concedida a Nilze Souza dos Santos – CPF 462.537.009-44 e para Amanda Souza dos Santos – CPF 065.079.419-21, viúva e filha do servidor Amauri dos Santos, a pensão será integral no valor de R\$ 1.147,58 (um mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), rateada em 50% para cada interessada, sendo que, em caráter vitalício para a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18749/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10046/09 (fls. 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 574550/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOANA BINHARA NEGOSSEQUE

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 934/09

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 344, publicada no DOM nº 28, datado de 15/04/08, referente à pensão por morte concedida à Joana Binhara Negosseque – CPF 017.104.939-09, viúva do servidor Antonio Negosseque, concedida integralmente em caráter vitalício no valor de R\$ 1.397,26 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18748/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10063/09 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 343144/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN LUCIA HERNANDES VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 935/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7104, publicada no DOE nº 7984 de 03/06/09, referente à Aposentadoria de Carmen Lucia Hernandez Vieira - CPF 286.822.979-49, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 34 anos e 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.282,04 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9693/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9877/09 (fls. 94/95 e 96/97), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 322929/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS CORDEIRO MAGALHAES, IONE MARI VILLAR CORDEIRO, ROBSON CORDEIRO MAGALHAES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 936/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benéfico Previdenciário nº 64.704/09, publicado no DOE nº 7952 de 16/04/09, referente à Pensão por morte deferida à Ione Mari Villar Cordeiro – CPF 025.051.359-59, Robson Cordeiro Magalhães – CPF 073.807.839-55 e Rubens Cordeiro Magalhães – CPF 085.669.349-97, viúva e filhos menores, respectivamente, do servidor Isac Silva Magalhães, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.101,20 (dois mil, cento e um reais e vinte centavos), concedida na razão de 33,33% para cada interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9533/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9818/09 (fls. 82 e 83), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 64178/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SOLANGE MARGARET MACHADO BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 937/09

Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 43, de 23/01/09 publicada no DOM nº 009, de 29/01/2009, referente à Aposentadoria Integral Especial de Magistério da servidora Solange Margaret Machado Batista, CPF nº 302.545.319-20, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 25 dias, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.900,73 (um mil, novecentos reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3426/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10107/09 (fls.37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 280823/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO MOSSATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 938/09

Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 510, publicada no DOM nº 77, de 05/10/06, retificada pela Portaria nº 266, DOM nº 25, de 03/04/08 referente à Aposentadoria da servidora Maria do Carmo Mossato, CPF nº 483.092.659-72, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 26 anos, 07 meses e 27 dias, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 3.168,70 (três mil, cento e sessenta e oito reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8878/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10110/09 (fls.31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 240210/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 939/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município Mandaguauá, CNPJ nº 76.285.329/0001-08, relativa à gestão do Sr. José Antonio Gargantini, CPF nº 137.041.256-87, no valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), referente aos exercícios de 2007/2009, tendo por objeto a ampliação de imóvel (Centro de apoio pedagógico e convivência Dorvalino Mattos Medrado) e aquisição de equipamentos para o programa de Contrarturno Intersecretorial e Conselho Tutelar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 5132/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.288/292) e o Parecer nº 9770/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.293), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 34937/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 940/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Fundo Estadual para Infância e Adolescência ao Município de Pérola do Oeste, CNPJ nº 75.924.290/0001-65, relativa à gestão do Sr. Edsom Luiz Bagetti, CPF nº 629.393.609-44, no valor de R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais), referente aos exercícios de 2007/2008, tendo por objeto a Reforma do Imóvel, aquisição de Equipamentos e Material de Consumo – FIA/2007.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 5025/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.307/308) e o Parecer nº 10038/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.309), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 567219/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DILMAR NASCIMENTO DE CARVALHO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 941/09

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 778/08, publicado no DOM nº 66, de 02/09/2008, referente a pensão previdenciária deferida a Dilmar Nascimento de Carvalho, CPF nº 478.979.539-04, viúva do servidor Sr. João Maria Carvalho, falecido em 04/07/08, com proventos mensais de R\$ 993,51 (novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18816/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10149/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 284601/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE ROMÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 942/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7021, publicada no DOE nº 7979, de 27/05/09, referente a Aposentadoria da servidora Janete Romão, CPF nº 019.648.919-90, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 30 anos, 03 meses e 05 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.428,74 (um mil e quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7768/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8056/09 (fls. 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 203660/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 943/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Rancho Alegre, CNPJ nº 75.829.416/0001-16, relativa à gestão do Sr. Dalvo Lucio Moreira, CPF nº 256.578.959-91, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o conselho tutelar, (SIPIA).

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 5052/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.162/163) e o Parecer nº 10014/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.164), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 648006/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA LENARA NUNES DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 944/09

Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 385/08, publicada no DOM nº 33, datado de 06/05/2008, referente à Aposentadoria da servidora Sandra Lenara Nunes de Carvalho, CPF nº 316.723.299-49, no cargo de Profissional do Magistério/Docência II, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 13 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.116,56 (três mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 360/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10100/09 (fls.29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 460775/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA NAZARETH HENRIQUE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 945/09

Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 870/08, publicada no DOM nº 81, de 23/10/2008, referente à Aposentadoria da servidora Maria Nazareth Henrique, CPF nº 302.582.279-15, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 11 dias, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.102,80 (um mil, cento e dois reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19825/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10128/09 (fls. 53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 357562/04

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS SCHMITZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 946/09

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 697, publicada no DOM nº 61, de 14/08/2008, retificou a Portaria nº 570/2003 que aposentou o interessado, para incluir a gratificação especial, referente à Aposentadoria do servidor Carlos Schmitz, CPF nº 155.595.809-53, no cargo de Odontólogo, com tempo de contribuição de 34 anos e 12 dias até 13/08/2003, sendo mais de 05 anos no último cargo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.977,81 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14637/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10048/09 (fls.67 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 647387/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VICTORIA SUKLA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2030/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para atendimento do contido no Parecer nº 10256/029 do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 73479/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2031/09

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para DILIGÊNCIA À ORIGEM a fim de que seja prestada a seguinte informação:

1) Quais entidades privadas sem fins lucrativos (ONGs, OSCIPs) **recebem, atualmente, recursos da Prefeitura de Terra Roxa?** (listar todas as entidades, indicando o nome, o CNPJ, a finalidade, o endereço e cidade)

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 443796/07

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI

INTERESSADO: CARMEN LUIZA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2032/09

Examinado o teor do Protocolo nº 40200-0/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 190976/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2033/09

Tendo em vista a Instrução nº 5335/09-DAT, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para realização de oitiva dos convenientes repassadores, Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR e Secretaria de Estado da Saúde – SESA, para manifestação sobre a instrução.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 134685/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: CILAS SOUZA MORAIS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2034/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para devolução à origem sem análise de mérito, em vista de tratar-se de matéria já enfrentada por esta Corte de Contas conforme Acórdão nº 450/06 do Tribunal Pleno.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 86120/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

ASSUNTO: APOSENTADORIA DE TOGADO

DESPACHO: 2035/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação nos termos do Art. 305, § 1º do Regimento Interno.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 219087/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2036/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para análise das admissões constantes no Protocolo nº 260931/09, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 23340/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCELO ADILSON SIVEK

ASSUNTO: REFORMA

DESPACHO: 2037/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para SOBRESTAMENTO dos autos até o julgamento do incidente de Uniformização e Jurisprudência, objeto do protocolo 870/09.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 49560/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL SILVA MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2038/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para SOBRESTAMENTO dos autos até o julgamento do incidente de Uniformização e Jurisprudência, objeto do protocolo 870/09.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 400097/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTÔNIO CECÍLIO DE CARVALHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2039/09

Em cumprimento ao art. 364 do Regimento Interno desta Casa, determino o APENSAMENTO do presente ao Protocolo nº 275701/04, tendo em vista que tratam do mesmo objeto, merecendo, assim, análise e decisão única.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 275701/04**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ANTONIO CECILIO DE CARVALHO**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS**DESPACHO:** 2040/09

Tendo em vista o apensamento determinado através do Despacho nº 2039 (fls 153), **solicito o encaminhamento do presente à Diretoria Jurídica (DIJUR)** desta Casa para nova análise, ressaltando, entretanto, o seguinte:

I. A Portaria nº 665, publicada no DOM Nº 61, de 14.08.2008 (fls.72), revogou apenas as Portarias n.ºs 219/2004 e 196/2008; devendo, portanto, a Portaria nº 614, publicada no DOM Nº 74, de 29.09.05 (fls. 75 do protocolo apensado) – que alterou a proporcionalidade dos proventos do interessado para 34/35 - ser igualmente apreciada por esta Corte.

II. Se o vencimento básico do servidor à data de sua aposentadoria era de R\$ 299,05 (fls.07), resultando à proporcionalidade de sua inativação (23 anos e 02 meses/35) em R\$ 197,94 (fls.13); o mesmo não poderia, por ocasião da retificação da proporcionalidade para 34/35, perceber vencimento básico, no valor de R\$ 277,28 (fls. 70).

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 64216/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** IVAN SERGIO WERNECK AMARAL**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 2041/09

Tendo em vista o Parecer nº 5953/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Parecer nº 10238/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), que o processo trata-se de Aposentadoria Municipal, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para retificação da atuação como Aposentadoria.

Após retornem.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 530196/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JAPURÁ**INTERESSADO:** CLOVIS PERES**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**DESPACHO:** 2042/09

Tendo em vista as Instruções nº (513 e 514) da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO. Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 136726/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**INTERESSADO:** JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 2043/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 407410/09, fls. 265 e Despacho nº 1374/09-DCM, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 79370/09**ORIGEM:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** SEBASTIÃO GONÇALVES DE DEUS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2044/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8675/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 525121/07**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA DE LOURDES TAMANINI SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2045/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10812/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 225128/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ALTONIA**INTERESSADO:** AMARILDO RIBEIRO NOVATO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2046/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5545/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 238428/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**INTERESSADO:** SILVIO GABRIEL PETRASSI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2047/09

Tendo em vista a Instrução nº 5344/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 546404/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**INTERESSADO:** JOCELI TIAGO MENEZES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2049/09

Tendo em vista a Instrução nº 5552/09 – DAT, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para intimação dos interessados conforme instrução.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 77130/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**INTERESSADO:** TOMAS ANTONIO BAJO POLO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2050/09

Tendo em vista a Instrução nº 5694/09 – DAT, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para intimação dos interessados conforme instrução.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 456669/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** PERICLES DE HOLLEBEN MELLO**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 2051/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 411018/09, (fls. 530-531), **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 630956/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARIA ROMANA DO NASCIMENTO DAMAS**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 2052/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10192/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 648550/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**INTERESSADO:** LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2053/09

Tendo em vista o Protocolo nº 408360/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 487690/08

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2054/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10222/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 650767/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2055/09

Tendo em vista o Protocolo nº 402906/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 365792/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2056/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 297676/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA, MUNIR KARAM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2057/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 388822/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2058/09

Tendo em vista a Informação nº 2820/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 384266/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2059/09

Tendo em vista a Informação nº 2755/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 343713/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA BARTH DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2060/09

Tendo em vista o Parecer nº 9625/09-DIJUR, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para manifestação, e, após à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para parecer e em ato contínuo colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 625251/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELIZABETE AIRES ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2061/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6474/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 40848/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: SEVERINO FERREIRA DE GOES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2062/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10403/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 340200/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELSA BIANSKI FEIER

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2063/09

Tendo em vista o Parecer nº 10256/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 343020/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUAREZ SOARES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2064/09

Tendo em vista o Parecer nº 10036/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 191859/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARIA ADRIANA PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2065/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10178/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 405794/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2066/09

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, b) da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05), determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para cumprimento.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 620124/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: NALINEZ ZANON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2067/09

Tendo em vista a Informação nº 595/09-DAT, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para desapensamento conforme Informação.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 389705/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

DESPACHO: 2068/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 522346/05

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: APARECIDA DO ROCIO FERREIRA PORTELA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2069/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10231/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 236836/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2070/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para opinativo.

Gabinete, em 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 232776/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZABEL AUGUSTA MADZGALA FISCHER DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2071/09

Tendo em vista o Protocolo nº 403481/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento do despacho nº 1915/09 de fls. 29.

Gabinete, em 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 346062/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: NADIR DE OLIVEIRA SANTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2072/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10596/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 177600/09

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM

INTERESSADO: ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2073/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 11052/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 170487/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÉ

INTERESSADO: MANUEL MARQUES FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2074/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 10666/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 105227/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA HORDI GALVÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2075/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10902/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 155518/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2076/09

Tendo em vista o Protocolo nº 394601/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1091/09

PROCESSO N°: 166699/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 269/2007, celebrado entre a **Universidade Estadual de Londrina** e a **Fundação Araucária**, com prazo de vigência até 30/09/2008, no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 12.008 – Programa de Apoio à Iniciação Científica 2007, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.937/09, fls. 186 a 189) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 10.012/09, fls. 190);

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Wilmar Sachetin Marçal**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1101/09

PROCESSO N°: 163049/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 75, celebrado entre o **Município de Castro** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, em 24/06/2008, com prazo de vigência até 24/06/2010, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de R\$ 2.074,00 (dois mil, setenta e quatro reais), de rendimentos financeiros, e R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais), referente ao ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 29.574,00 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.792/09, fls. 94 a 96) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 10.133/09, fls. 97). O termo teve por objeto a implementação de ações para o Programa Crescer em Família, que tem por finalidade preservar o direito das crianças e adolescentes de convívio em família e comunidade;

4. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Moacyr Elias Fadel Junior**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1109/09

PROCESSO N°: 192170/09

ORIGEM: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CLAUDETE FERREIRA MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

5. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 247, celebrado entre a **Piá União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, em 24/06/2008, com prazo de vigência até 23/06/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de R\$ 377,67 (trezentos e setenta e sete reais, sessenta e sete centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), referente ao ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 16.127,67 (dezesseis mil, cento e vinte e sete reais, sessenta e sete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 5.199/09, fls. 84 a 86) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 10.097/09, fls. 87). O termo teve por objeto a aquisição de material permanente e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;

6. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Claudete Ferreira Mendes**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 46382/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO : EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2343/09

I - O Prefeito Municipal de Arapoti, Sr. Luiz Fernando de Masi, por meio do protocolo nº 39312-5/09, fls. 595, requer dilação de prazo para exercer diligência determinada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 02/09/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se

Gabinete, 1 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 301395/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO

INTERESSADO : SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2345/09

I - O Sr. André Pegorer, Secretário de Estado Substituto (SESA), por meio do protocolo nº 39514-4/09, fls. 647, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 10/09/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 1 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 127662/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2357/09

I - O Prefeito Municipal de Irati, Sr. Sérgio Luiz Stoklos, por meio do protocolo nº 39912-3/09, fls. 688, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 1.782/09, emitido por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta data.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 3 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 132011/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : EURIDES MOURA, AILTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2361/09

I - O Prefeito Municipal de Rolândia, Sr. João Ernesto Johnny Lemann, por meio do protocolo nº 40372-4/09, fls. 286, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.084/09, fls. 284, emitido por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta data.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 3 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 865/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 245320/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELZA FRANCISCHINI

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos realizado de ofício pela PARANAPREVIDÊNCIA, após o registro da aposentadoria da servidora, inativada no cargo de Professor, LF02, da SEED, porquanto restou detectado que houve o cômputo do tempo de contribuição em paralelo com o tempo já utilizado na inativação concedida no primeiro padrão.

A revisão foi efetuada através da Resolução nº 6081, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7905 de 05.02.09, que retificou as Resoluções nºs 9018/06 e 1154/07, alterando o cálculo de proventos conforme fls. 27.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8055/09 assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8829/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 871/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 574479/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ALCINA DIAS BATISTA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Waldomiro Batista, falecido em 21.06.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 773, publicada no Diário Oficial do Município nº. 66 de 02.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18984/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10121/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 872/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 630930/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SEBASTIAO JURANDIR REI

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Sebastiana da Silva Rei, falecida em 29.02.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 490, publicada no Diário Oficial do Município nº. 41 de 05.06.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 517/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10229/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 873/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 344090/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VERA REGINA CRETELLA BIANCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, padrão 101, referência "D", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 398, publicada no Diário Oficial do Município nº. 32 de 29.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13750/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10039/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 874/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 332440/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUCILA DE ARCEGA MELLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 240, referência "C", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 763, publicada no Diário Oficial do Município nº. 66 de 02.09.08, que retificou a Portaria nº. 430, publicada em 06.05.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16064/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9973/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 875/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 267979/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CARMEM LUIZA DOS SANTOS CRISSI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Classe V, Nível J, do Município de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 1834/09, publicado no Boletim Oficial do Município nº. 623 de 09 a 15 de maio de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9566/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10219/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 876/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 481872/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DOLORES DE ANDRADE TRAVER

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor José Fernandes Trauer, falecido em 27.06.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 400, publicado no Diário Oficial do Município nº. 68 de 31.08.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9223/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9707/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 877/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 184751/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOÃO EVANGELISTA BUNN

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos do servidor acima citada, inativada no cargo de Jornalista, Padrão 255, Referência I, do Município de Curitiba, objetivando a inclusão de horas extras, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A revisão foi concedida ao interessado através da Portaria nº. 713, publicada no Diário Oficial do Município nº 84 de 01.11.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9778/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10318/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 878/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 69714/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CELIA APARECIDA FRANÇA DE OLIVEIRA LIMA, MICHELLE FRANÇA DE OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, viúva e filha menor, beneficiárias do servidor Zinaldo de Oliveira Lima, falecido em 29.12.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 132, publicado no Diário Oficial do Município nº. 14 de 17.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5215/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10289/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 879/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 335630/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO : ANITA FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Ibaiti, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1169, publicada no jornal "Panorama Regional" de 01 a 15 de julho de 2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9596/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10295/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 880/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 646976/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUZIA TORQUATO DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Acir dos Santos, falecido em 11.09.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 199, publicada no Diário Oficial do Município nº. 20 de 12.03.09, que retificou a Portaria nº. 882, publicada em 28.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4075/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10292/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 881/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 302707/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRLAN CLESE MOTA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, e ao filho menor, Theodoro Mota Cordeiro, beneficiários do servidor Jaime Batista Cordeiro, falecido em 18.02.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 64682/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7952 de 16.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 9518/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 10306/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 882/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 595883/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : FÁTIMA REGINA SUNDIN FOLTRAN

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba, objetivando a alteração do fundamento da revisão do ato de aposentadoria, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A revisão foi concedida interessada através da Portaria n°. 868, publicada no Diário Oficial do Município n° 80 de 21.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 19277/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 10040/09, concluem pela legalidade e registro do ato, diante de decisão judicial sobre o feito.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 883/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 109451/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TERESINHA DE JESUS DO CARMO ANDRADE

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor João Pedro de Andrade, falecido em 30.11.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 193, publicado no Diário Oficial do Município n°. 20 de 12.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 6222/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 10274/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 884/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 241260/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DORACY DE FREITAS CAMPOS

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Antonio Paes de Almeida Campos, falecido em 13.04.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 365, publicado no Diário Oficial do Município n°. 40 de 26.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 7258/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 10206/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 885/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 615159/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ZULEIDE SANTIAGO CORTES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 207, referência "B", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 734, publicada no Diário Oficial do Município n°. 65 de 28.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 20054/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 10235/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 886/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 79469/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROBERTO MALINOSKI

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, companheiro homossexual do servidor Clayton João Meneghin, falecido em 05.05.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 124, publicada no Diário Oficial do Município n°. 13 de 12.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 3207/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 10277/09, diante de decisão judicial acostada às fls. 11-17, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 887/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 31474/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IVER VELOSO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 202, referência "D", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 997, publicada no Diário Oficial do Município n°. 97 de 18.12.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 8152/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 10409/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 888/09 - GCHGH

PROCESSO N° : 537131/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ESPERANÇA FEDER KURESKI

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Durval Kureski, falecido em 06.06.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 663, publicada no Diário Oficial do Município n°. 59 de 07.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 1969/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 10259/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 889/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 31784/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA DELURDS CALIARI FONSACA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor João Maria Ferreira, falecido em 06.10.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 953, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 91 de 27.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 3151/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 10202/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 890/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 411239/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL**INTERESSADO** : LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO**ASSUNTO** : ALERTA**ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.**

1. Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2009, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n° 3100/2009 – fls. 03/08 - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 95 % (noventa e cinco por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n° 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Para as devidas providências, conforme artigo 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM.

Curitiba, 4 de setembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 891/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 31717/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARGARIDA MARIA DOS SANTOS FRANCO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 110, referência "F", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 1021, publicada no Diário Oficial do Município n°. 98 de 23.12.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 1904/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 10645/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 892/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 168067/09**ENTIDADE** : NÚCLEO DE PONTA GROSSA DA CRUZADA DOS MILITARES ESPÍRITAS DE PONTA GROSSA**INTERESSADO** : OSNI CIRINO DA CUNHA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa ao NÚCLEO DE PONTA GROSSA DA CRUZADA DOS MILITARES ESPÍRITAS DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 146.400,00 (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a manutenção das atividades fins da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4958/09-DAT, fls. 55, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10527/09, às fls. 59.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **OSNI CIRINO DA CUNHA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 893/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 342555/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : NORMA BEATRIZ MAYER**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 7304, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8002 de 30.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 9871/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 10339/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 126569/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**INTERESSADO** : GERALDO ANANIAS PINTO, JOAO CLAUDENIR BORTOLO, JOSE ANGELO CORRADI, ALMIR BATISTA DOS SANTOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 1706/09

I. Examinado o teor do protocolo n° 392552/09 (fls. 449), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 188390/08**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE**INTERESSADO** : IVETE MARIA GOMES LEITE**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1707/09

I. Conforme extrato processual anexo, o processo n° 26974-2/09 encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Assim, acato o apensamento sugerido no Parecer n° 9758/09 - DIJUR encaminhando o feito à referida Unidade para as providências necessárias e solicitando a posterior tramitação dos expedientes.

Curitiba, 2 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 245320/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ELZA FRANCISCHINI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1708/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para retificar a autuação, a fim de alterar o assunto do presente para Revisão de Proventos;

II. Após, retorne.

Curitiba, 2 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 155921/08**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**INTERESSADO** : ELOI KUHN**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 1709/09

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n°. 388555/09 (fls. 138/140), **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

III. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para fins do despacho n° 1495/09 (fls. 137).

Curitiba, 2 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 317794/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : HENRIQUE NAIGEBOREN

ASSUNTO : APOSENTADORIA DE TOGADO

DESPACHO : 1710/09

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 2 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 115613/09

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO : JAIR NASCIMENTO, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1711/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 406642/09 (fls. 45/52);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise e, se não sanada a irregularidade e entender necessário, fica autorizada a dar cumprimento ao despacho nº 1705/09 de fls.44;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 2 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 70097/09

ENTIDADE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

INTERESSADO : FREDERICO UNTERBERGER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1712/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 405999/09 (fls. 955/959), tornando desnecessário o cumprimento do Despacho nº 1687/09 (fls. 954);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 2 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 646984/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : OZÉLIA KLEINSCHMIDT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1713/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para manifestação acerca do solicitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, em Parecer de n.º. 10366/09;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para emissão de Parecer.

III. Curitiba, 2 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 659261/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO : WILSON BAUMEL PIEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1714/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 385939/09 (fls. 212/214), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 2 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 312540/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1715/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1149/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 283539/08, 464410/08 e 517278/08;

III – À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 175365/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ

INTERESSADO : CLEUNICE CRIVELARO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1716/09

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 212138/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : NILSON GIRALDI, HAMIL ADUM FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1717/09

I - Determinar a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até **18/02/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 2 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 491057/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URÁI

INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1718/09

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução nº 5584/09 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 193721/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1719/09

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução nº 5236/09 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 143250/09

ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNICIPAIS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1720/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 403066/09 (fls. 151/165);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 212162/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1721/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5560/09 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 393389/09
ENTIDADE : CENTRO DO ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE KALORÉ
INTERESSADO : ELIETE GODINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1722/09

I - Determinar a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **09/12/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 398356/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DA VILA OPERÁRIA DE PARANAÍ
INTERESSADO : MARIA LUCIA ROCHA PINTO BUZIGNANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1723/09

I - Determinar a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 481872/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DOLORES DE ANDRADE TRAVER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1724/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, da interessada, Sra. Dolores De Andrade Trauer, de conformidade com o disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 410623/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1725/09

I. Tomando ciência de que tramitou nesta Corte idêntico expediente, protocolado sob o nº 121001/09, nos termos da Informação nº 1625/09 – DP e, conforme cópia do Despacho ora anexado, solicito seja o presente distribuído por dependência ao Relator do feito, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 183022/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : JOAO PEDA SOARES, RICHARD GOLBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1726/09

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 411875/09, fls. 78, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 317606/98
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIANO RIBEIRO SANT'ANNA, LOURENÇO FREGONESE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1727/09

I. Encaminhe-se o presente à origem para possibilitar o cumprimento da decisão, nos termos do Requerimento protocolado sob nº 39891-7/09;

II. Outrossim, resalto que deverá ser observado o prazo constante do Ofício nº 419/09-DEX para cumprimento da decisão no que se refere à reversão do ato aposentatório;

III. À **Diretoria de Protocolo – DP** para os devidos fins.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 511094/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 1728/09

I. Acato o opinativo da Diretoria Econômico Financeira – DEF, bem como da Diretoria Jurídica – DIJUR, no sentido de ser colhida a oitiva da Paranaprevidência acerca do Requerimento ora apresentado;

II. À **DIJUR** para as providências necessárias.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 274487/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSMERI FARIAS MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1729/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 41209-0/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 218722/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
INTERESSADO : JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1730/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 407533/09 (fls. 104/114);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 223846/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1731/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5440/09 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 103429/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AMELIA PARRA SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1732/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10269/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 39329/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VALQUIRIA SALIBA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1733/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10273/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 105111/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ BELCHIANO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1734/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10327/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 405280/09

ENTIDADE : PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO : 1735/09

I. Tendo em vista a solicitação, **AUTORIZO** a cópia dos autos de nº 165508/07, que trata de Relatório de Inspeção, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao **Gabinete da Presidência** para cumprimento.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 245452/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : EVA FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1736/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 10536/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 53424/04;
III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 248516/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : MARIA IVONE DE JESUS BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1737/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 10538/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 53424/04;
III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 349576/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCAS EDUARDO NIKODEMSKI DA SILVA, LETÍCIA GABRIELLY NIKODEMSKI DA SILVA, EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1738/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 9416/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 334200/09

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO : POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1739/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 9929/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 377340/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 1740/09

I. Tendo em vista o Parecer nº 10701/09, autorizo o apensamento deste processo ao de nº 43430/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 364768/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1741/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 10171/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 647077/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CLARICE PETRY
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1742/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 10896/09, da Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1032/09 - FAMG

PROCESSO N.º : 655215/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SIDNEY DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 814/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 25/09/2008, por meio da qual foi aposentado o Sr. SIDNEY DE LIMA, no cargo de Guarda Municipal.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17/05/1976, contando com período de contribuição de 35 anos, 01 mês e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.282,01 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 372/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10609/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1033/09 - FAMG

PROCESSO N.º : 655169/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARLEINE QUADROS DE ASSIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 886/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 30/10/2008, por meio da qual foi aposentada a Sra. MARLEINE QUADROS DE ASSIS, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 20/09/1989, contando com período de contribuição de 21 anos, 01 mês e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.381,21 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 430/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10612/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1034/09 - FAMG

PROCESSO N.º : 105065/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA GUIOMAR LUZO NUNES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 165/09, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 10/03/09, por meio da qual foi aposentada a Sra. MARIA GUIOMAR LUZO NUNES, no cargo de auxiliar administrativo operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 27 anos, 10 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 606,59 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4086/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10417/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1035/09 - FAMG

PROCESSO N.º : 575181/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DENISE YARA BORGES OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 1012/08 que retificou a Portaria 735/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 23/12/08, por meio da qual foi aposentada a Sra. DENISE YARA BORGES OLIVEIRA, no cargo de Cozinheiro.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 20 anos, 10 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 836,79 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1198/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10635/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1036/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 32284/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NOELY CANCIO DO AMARAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 1022/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 23/12/08, por meio da qual foi aposentada a Sra. NOELY CANCIO DO AMARAL, no cargo de Auxiliar Administrativo.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 30/08/1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 962,66 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2225/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10636/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1037/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 180373/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ZULEIKA DE ANDRADE GARCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 492/08 que retificou a Portaria 529/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 27/05/08, por meio da qual foi aposentada a Sra. ZULEIKA DE ANDRADE GARCIA, no cargo de Agente Administrativo.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 25 anos e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 984,41 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1212/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10640/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1038/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 272579/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZINHA CIRINO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 16/09 que retificou a Portaria 124/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 22/01/09, por meio da qual foi aposentada a Sra. TEREZINHA CIRINO DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar Administrativa.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 30 anos e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 472,33 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1668/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10618/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1039/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 332696/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APARECIDA FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 449/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 08/05/08, por meio da qual foi aposentada a Sra. APARECIDA FRANCISCO DA SILVA, no cargo de Educador.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/06/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.228,63 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19529/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10657/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1040/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 32357/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ORLANDO GONÇALVES DE ARAUJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 1004/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 18/12/08, por meio da qual foi aposentada a Sra. ORLANDO GONÇALVES DE ARAUJO, no cargo de Fiscal.

O Aposentando ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 27 anos, 01 mês e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 772,68 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2384/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10649/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1041/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 394300/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de São Sebastião da Amoreira, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.009, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para gastos com pessoal previsto na LC 101/2.000

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.989/2.009) aponta que em 30 de junho de 2.009 os gastos com pessoal atingiram o montante de R\$ 4.255.016,10, ao passo que a Receita Corrente Líquida era de R\$ 8.322.991,58.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.721/2.009) manifesta-se pela expedição do alerta.

2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de São Sebastião da Amoreira, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2.000 c/c artigo 286, § 1º, do RITCE/PR.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1042/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 647120/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE SOUSA LACERDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 779/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 27/11/07, por meio da qual foi aposentada a Sra. VERA LUCIA DE SOUSA LACERDA, no cargo de Profissional do Magistério.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 26/03/1992, contando com período de contribuição de 15 anos, 07 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 517,29 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19273/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10660/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1043/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 394342/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de Santa Amélia, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.009, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para gastos com pessoal previsto na LC 101/2.000

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.922/2.009) aponta que em 30 de junho de 2.009 os gastos com pessoal atingiram o montante de R\$ 3.104.763,23, ao passo que a Receita Corrente Líquida era de R\$ 6.073.046,50.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.723/2.009) manifesta-se pela expedição do alerta.

2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Santa Amélia, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2.000 c/c artigo 286, § 1º, do RITCE/PR.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1044/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 397414/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de Carlópolis, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.009, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para gastos com pessoal previsto na LC 101/2.000

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.017/2.009) aponta que em 30 de junho de 2.009 os gastos com pessoal atingiram o montante de R\$ 6.230.420,09, ao passo que a Receita Corrente Líquida era de R\$ 12.655.258,15.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.672/2.009) manifesta-se pela expedição do alerta.

2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Carlópolis, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2.000 c/c artigo 286, § 1º, do RITCE/PR.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Curitiba, 02 setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1045/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 343990/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUENA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 983/08 que retificou a Portaria 975/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 09/12/08, por meio da qual foi aposentada a Sra. GUENA DA SILVA, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 16/06/1986, contando com período de contribuição de 30 anos e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 645,81 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 875/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10438/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1046/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 237960/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE OLIVEIRA SUTIL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 565/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 18/09/05, por meio da qual foi aposentada a Sra. MARIA DE OLIVEIRA SUTIL, no cargo de Auxiliar Administrativo.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 25/04/1991, contando com período de contribuição de 16 anos, 03 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 497,76 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1506/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10392/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1047/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 96380/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARBUS VALGAS HUGEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 135/09, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 12/02/09, por meio da qual foi aposentado o Sr. ARBUS VALGAS HUGEN, no cargo de Profissional Polivalente.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1975, contando com período de contribuição de 38 anos, 01 mês e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.825,33 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3874/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10396/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1048/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 105162/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSILDA TEREZINHA MARQUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 156/09, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 26/02/09, por meio da qual foi aposentada a Sra. ROSILDA TEREZINHA MARQUES, no cargo de Auxiliar de Enfermagem. A Aposentanda ingressou no serviço público em 03/02/1992, contando com período de contribuição de 22 anos, 02 meses e 02 dias. A aposentadoria por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 858,19 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3848/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10436/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1049/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 125511/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JARCI ALVES DE ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 202/09, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 17/03/09 meio da qual foi aposentado o Sr. JARCI ALVES DE ANDRADE, no cargo de Guarda Municipal.

O Aposentando ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 45 anos e 06 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.495,86 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5235/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10346/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1050/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 78322/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIA LEOPOLDINA MALAGUTY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 90/09, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 05/02/09, por meio da qual foi aposentada a Sra. JULIA LEOPOLDINA MALAGUTY, no cargo de Auxiliar de Enfermagem. A Aposentanda ingressou no serviço público em 03/09/1986, contando com período de contribuição de 31 anos, 07 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.214,35 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3409/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10659/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1051/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 647093/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NERI DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 959/2.008, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 27 de novembro de 2.008, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. NERI DOS SANTOS, cônjuge da servidora Nery Rosário dos Santos, falecida em 21 de setembro de 2.009.

O *de cujus* encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na DDM 407/2.008-CMNS. Os proventos correspondem a R\$ 761,58 mensais, em cota vitalícia de 100%.

A Diretoria Jurídica (Parecer 467/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10.360/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1052/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 101710/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MIRIAN GILDA PROENÇA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Portaria 91/2.009, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 05 de fevereiro de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. MIRIAN GILDA PROENÇA, no cargo de Cozinheiro.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 05 de março de 1.991, contando com período de contribuição de 25 anos, 06 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 747,23 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.850/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10.705/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1053/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 172021/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLIZA BIZZI LUBNOW

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Portaria 252/2.009, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 02 de abril de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. MARLIZA BIZZI LUBNOW, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 10 de junho de 1.987, contando com período de contribuição de 21 anos, 09 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 475,46 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.424/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10.704/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1054/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 635893/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ÁLVARO TADEU ABELARDINO JÚNIOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Portaria 894/2.008, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 30 de outubro de 2.008, por meio da qual foi aposentado o Sr. ÁLVARO TADEU ABELARDINO JÚNIOR, no cargo de Odontólogo.

O Aposentando ingressou no serviço público em 09 de agosto de 1.996, contando com período de contribuição de 11 anos, 11 meses e 02 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 592,09 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 658/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10.442/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1055/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 523920/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES GARCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Portaria 608/2.008, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 29 de julho de 2.008, por meio da qual foi aposentada a Sra. MARIA DE LOURDES GARCIA, no cargo de Educador.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 23 de junho de 1.987, contando com período de contribuição de 32 anos, 10 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.387,64 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1.208/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10.431/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1056/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 655398/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LÚCIO RENATO LEITÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Portaria 844/2.008, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 07 de outubro de 2.008, por meio da qual foi aposentado o Sr. LÚCIO RENATO LEITÃO, no cargo de Farmacêutico-Bioquímico.

O Aposentando ingressou no serviço público em 25 de outubro de 1.992, contando com período de contribuição de 35 anos e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.783,40 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2.982/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10.359/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1057/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 105090/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON ALBERTON GIURIATTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Portaria 166/2.009, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 10 de março de 2.009, por meio da qual foi aposentado o Sr. WILSON ALBERTON GIURIATTI, no cargo de Odontólogo.

O Aposentando ingressou no serviço público em 1º de janeiro de 1.975, contando com período de contribuição de 37 anos, 08 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 6.059,53 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.957/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10.365/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1058/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64496/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA EUSA DE ARRUDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Portaria 67/2.009, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 29 de janeiro de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. MARIA EUSA DE ARRUDA, no cargo de Profissional do Magistério.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 03 de agosto de 1.992, contando com período de contribuição de 18 anos, 03 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 821,43 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.350/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10.619/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1059/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 103747/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Portaria 50/2.009, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 29 de janeiro de 2.009, por meio da qual foi aposentado o Sr. JOÃO FERNANDES, no cargo de Profissional Polivalente.

O Aposentando ingressou no serviço público em 27 de abril de 1.976, contando com período de contribuição de 35 anos, 01 mês e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.327,91 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.839/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10.625/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1060/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 328790/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MARIA NEIDE ROMAGNOLO GUILHERME

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 4944/09, do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, publicado no Jornal Oficial do Município de 20/06/09, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA NEIDE ROMAGNOLO GUILHERME, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 12/08/1996, contando com período de contribuição de 26 anos, 02 meses e 7 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 672,33 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9702/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10488/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1061/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 194009/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: SILVESTRE MAFFIOLETTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 034/09, do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, publicado no Jornal Oficial do Município de 25/04/09, por meio do qual foi aposentado o Sr. SILVESTRE MAFFIOLETTI, no cargo de Motorista.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1987, contando com período de contribuição de 22 anos, 03 meses e 22 dias. A aposentadoria compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 431,50 mensais, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9008/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9934/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1062/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 384718/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, referentes ao concurso público regido pelo Edital 006/2006, para provimento dos cargos de agente administrativo, motorista e professor.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As Portarias de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 13, 23, 28, 33 e 40.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8310/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9775/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1063/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 318689/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTA INES

INTERESSADO: TELMA APARECIDA SCALDELA OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEJ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTA INES. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos e melhorias no imóvel, o valor pactuado R\$ 19.275,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5570/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10617/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1064/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 133506/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NERINA ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6196/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/02/09, por meio da qual foi aposentada a Sra. NERINA ALVES, no cargo de Professor.

A Aposentada ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 10 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.341,09 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10200/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10483/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1065/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 343250/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS ROSSINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7163/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/06/09, por meio da qual foi aposentado o Sr. JOSE CARLOS ROSSINI, no cargo de Técnico Administrativo.

O Aposentando ingressou no serviço público em 12/06/1979, contando com período de contribuição de 39 anos, 03 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.688,30 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10095/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10497/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1066/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 342350/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA ALDEMIRA MARTINEZ CASTELANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7116/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/06/09, por meio da qual foi aposentada a Sra. SONIA ALDEMIRA MARTINEZ CASTELANI, no cargo de professor.

A Aposentada ingressou no serviço público em 30/07/1986, contando com período de contribuição de 31 anos, 01 mês e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.436,62 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9754/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10509/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1067/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 370150/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENEDINA ZIZI DE SOUZA CIORCERO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64865/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 09/06/09, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ENEDINA ZIZI DE SOUZA CIORCERO, cônjuge do servidor Carlos Ciorcero, falecido em 23/04/09.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.465,05 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10011/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10495/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1068/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 245762/09

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: RUBENS GHILARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/03, para provimento do cargo de assistente técnico/eletricista aprendiz.

O Diretor Presidente da Entidade noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindo da contratação em tela. O contrato de trabalho consta a fls. 10.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8702/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10728/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1776/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 72375/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 512/2.009-DEX (folhas 91), encaminhamento à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza por meio da decisão materializada no Acórdão 1.146/2.009-1CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1777/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 200750/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA

INTERESSADO: MARLENE DOS SANTOS LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 4.935/2.009 (folhas 183/187).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1778/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 231136/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 5.480/2.009 (folhas 77/82).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1779/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 56213/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: WALTER TENAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para concessão de novo contraditório, relativamente às faltas apontadas na Instrução 4.931/2.009 (folhas 176/180).

Dá-se prazo de 15 dias para manifestação.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1780/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 224946/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 80/81), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1781/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 122426/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 5.388/2.009 (folhas 83/84).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1782/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 222536/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NILSON GIRALDI, HAMIL ADUM FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 5.580/2.009 (folhas 114/117).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1783/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 163596/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER, AFONSO CLEMER TOSIN LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1784/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 176418/09

ENTIDADE: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON

INTERESSADO: PEDRO ERNESTO CAROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo a nova documentação.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1785/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 358670/00

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Vistos e examinados.

Considerando as alegações do Sr. Taco Roorda (folhas 394 e seguintes), assim como o contido na Informação 582/2.009-DAT (folhas 407), o que poderá levar ao arquivamento do feito, encaminho a remessa do mesmo ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1786/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220517/07

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 5.407/2.009 (folhas 56/58).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1787/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 164371/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 67/68), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1788/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 224164/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 5.613/2.009 (folhas 258/261).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1789/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 463622/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO - AGROJOFUR

INTERESSADO: JOSÉ NEVES DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1790/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 172757/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RENILDA WINTHER JACOMITTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10.381/2.009 (folhas 25).

o: Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1791/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 371857/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO DIAS DE MELLO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10.539/2.009 (folhas).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 02 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1792/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 648359/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1793/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 390614/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 03 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1794/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 180555/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 421-422), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 03 de setembro de 2009.

†Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1795/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 111707/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA

INTERESSADO: ISSAMU SUZUKI MABUTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 298/09 (folhas 288-290).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 03 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1796/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 256039/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 03 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1798/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 434383/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para as finalidades propugnadas no Parecer 10074/09 (folhas 184).

Após, remeta-se o feito à Diretoria Jurídica para análise.

Curitiba, 03 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1799/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 305706/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLAVIA ANDREA MODESTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 66), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 870/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 03 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1800/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 4084/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOÃO PINTO VIEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 03 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1801/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 166730/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9061/09 (folhas 45).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 03 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1802/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 391114/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 13), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 03 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1803/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 538326/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Vistos e examinados.

Considerando a anulação, por meio de decisão judicial, do julgamento desta Corte em sede do presente expediente, remeto o mesmo à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Curitiba, 03 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1804/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 395179/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho nº 1725/09-FAMG, fls. 1166, para o fim de preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.

Curitiba, 03 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1805/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 411212/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO

DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS, DEVANIR MARTINELLI

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 04 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1806/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 411190/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETO

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 04 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1807/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 411220/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 04 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1808/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 406316/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Preliminarmente ao exame de admissibilidade do presente, encaminho o mesmo à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique a Interessada para que, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial, apontando de forma clara em que hipótese de cabimento de pedidos de rescisão (v. incisos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005) se enquadra este expediente.

Além disso, caso haja interesse em análise do pedido liminar, deve ser comprovada a existência das situações previstas nos incisos do artigo 407-A do RITCE/PR (quais sejam: prova inequívoca do direito e receio de dano irreparável).

Curitiba, 04 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1809/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 408742/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

Vistos e examinados.

Versa o feito acerca de Requerimento Interno originado pelo Ofício 67/09, fls. 02, no qual este Conselheiro se declara impedido de atuar em processos de qualquer natureza originários dos municípios relacionados a fls. 04, ainda, solicito que aqueles não sejam distribuídos.

Por meio do Despacho nº 1883/09, fls. 04-07, a Coordenadora Geral desta Corte pondera que tal medida não é possível ser adotada, tendo em vista que a declaração de impedimento ou suspeição tem natureza de incidente processual. É importante ressaltar que existe um precedente nesta Corte, em situação similar, ocorrido no ano de 2008.

Assim, ao analisar a argumentação trazida no despacho supra se verifica que assiste razão às alegações, motivo pelo qual todos os processos distribuídos oriundos de quaisquer daqueles municípios será encaminhado, individualmente, para redistribuição, com fundamento no art. 139, XI e art. 140, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Arquive-se os presentes autos neste Gabinete.

Curitiba, 04 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCOLO Nº.: 162239/09 - TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ANISIO RIBAS BUENO NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 100/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1030/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 7998/09 e 10296/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 308730/09 - TC
INTERESSADO: VERANICE APARECIDA LUCHINI PEDRO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº.1031/09

De acordo com o parecer n.º. 9472/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 9771/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 334, publicada no Órgão Oficial, em 02/07/2009, e que aposentou VERANICE APARECIDA LUCHINI PEDRO, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº.: 184794/08 -TC
INTERESSADO: IRENE PESSANHA FORQUIM
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº.1032/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 33/09 e 10223/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 220/09, do Diretor-Presidente, publicado no D.O.M. n.º. 19, em 11/03/08, que concedeu pensão a IRENE PESSANHA FORQUIM, dependente do ex servidor BONIFACIO FORQUIM, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 295298/09 - TC
INTERESSADO: NEUZA CONCIANI HERECH
ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1033/09

De acordo com o parecer n.º. 8265/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 10294/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 61, publicada no jornal “Metrópole”, em 23/06/2009, e que aposentou NEUZA CONCIANI HERECH, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº.: 601185/06 - TC
ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1034/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 6340/09 e 9238/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 657790/08 - TC
INTERESSADO: RUY LIMA DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1035/09

De acordo com o parecer n.º. 9309/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 9582/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 5368, publicada no Órgão Oficial do Município n.º. 344, em 23/06/2009, e que aposentou RUY LIMA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 626033/07 - TC
INTERESSADO: AMÉLIA FILIPAQUI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1036/09

De acordo com o parecer n.º. 9484/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 9855/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 455, publicada no Órgão Oficial n.º. 57, em 31/07/2007, e que aposentou AMÉLIA FILIPAQUI, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 281072/08 - TC
INTERESSADO: EVA MARIA DA SILVA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1037/09

De acordo com o parecer n.º. 9244/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 9852/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 590, publicada no Órgão Oficial n.º. 91, em 31/11/2006, retificada pela Portaria n.º 392, publicada no D.O.M. n.º. 33, de 06/05/2008, e que aposentou por invalidez EVA MARIA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.

Gabinete, 31 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 357309/04 - TC
INTERESSADO: TÂNIA PEREIRA SOARES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1038/09

De acordo com o parecer n.º. 14119/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 9912/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 581, publicada no Órgão Oficial do Município n.º. 93, em 04/12/2003, que aposentou TÂNIA PEREIRA SOARES, ocupante do cargo de Assistente Social do Município, e a Portaria n.º 659, publicada no Órgão Oficial do Município n.º. 59, em 07/08/2008, que a alterou, para incluir a gratificação de caráter especial, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 479212/08 - TC
INTERESSADO: FRANCISCO REMPALSKI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1039/09

De acordo com o parecer n.º. 15432/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 9958/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 2168, publicada no Órgão Oficial do Município n.º. 49, em 01/07/1993, que aposentou FRANCISCO REMPALSKI, ocupante do cargo de Auxiliar de Operação e Manutenção, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 443706/08 - TC
INTERESSADO: MARIA GISELA SHEIBEL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1040/09

De acordo com o parecer n.º. 14873/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 9965/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 581/08, publicada no Órgão Oficial do Município n.º. 48, em 01/07/2008, que aposentou MARIA GISELA SHEIBEL, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 574339/08 - TC
INTERESSADO: SUELENE MARTINS DE MELLO OLIVEIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1041/09

De acordo com o parecer n.º. 18953/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 10155/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 748, publicada no Órgão Oficial do Município n.º. 66, em 02/09/2008, que aposentou SUELENE MARTINS DE MELLO OLIVEIRA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 344015/08 - TC
 INTERESSADO: ILÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1042/09

De acordo com o parecer nº. 11796/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9870/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 180/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 18, em 06/03/2008, que aposentou ILÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Fiscal, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 522827/08 - TC
 INTERESSADO: OLZENIR MARANGONI MARTOS
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1043/09

De acordo com o parecer nº. 19965/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10058/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 631, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 57, em 31/07/2008, que aposentou OLZENIR MARANGONI MARTOS, ocupante do cargo de Cozinheiro, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 332688/08 - TC
 INTERESSADO: IZOLDE ROSA ROSSETIM
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1044/09

De acordo com o parecer nº. 11499/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9872/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 444, de 06/05/2008, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 34, em 08/05/2008, que aposentou IZOLDE ROSA ROSSETIM, ocupante do cargo de Educador, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 575165/08 - TC
 INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE LIMA MILIORANCA
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1045/09

De acordo com o parecer nº. 18788/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10158/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 628, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 57, em 31/07/2008, que aposentou MARIA APARECIDA DE LIMA MILIORANCA, ocupante do cargo de Educador, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 531206/08 - TC
 INTERESSADO: MARILU CORDEIRO
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1046/09

De acordo com o parecer nº. 17552/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9907/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 297, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 35, em 10/05/2007, que aposentou MARILU CORDEIRO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 321760/09 - TC
 INTERESSADO: JOÃO HILANE
 ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1047/09

De acordo com o parecer nº. 9060/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9761/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 716, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 2187, em 22/05/2009, que aposentou JOÃO HILANE, ocupante do cargo de Motorista II, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 303718/08 - TC
 INTERESSADO: CERLY BRINSKI
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1048/09

De acordo com o parecer nº. 8963/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9917/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 404/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 34, em 08/05/2008, que aposentou CERLY BRINSKI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 575190/08 - TC
 INTERESSADO: TEREZINHA GRASSI NEGRELI FERREIRA
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1049/09

De acordo com o parecer nº. 18817/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10075/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 746, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 66, em 02/09/2008, que aposentou TEREZINHA GRASSI NEGRELI FERREIRA, ocupante do cargo de Técnico em Patologia Clínica, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 483830/08 - TC
 INTERESSADO: LELIS KALCKMANN SIMAO CABRAL MADEIRA
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1050/09

De acordo com o parecer nº. 15948/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9905/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 560, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 48, em 01/07/2008, que aposentou LELIS KALCKMANN SIMAO CABRAL MADEIRA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 531290/08 - TC
 INTERESSADO: MARCIA DO ROCIO DAVID SIMÃO
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1051/09

De acordo com o parecer nº. 17526/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9885/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 220, de 14/03/2007, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 22, em 20/03/2007, que aposentou MARCIA DO ROCIO DAVID SIMÃO, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, retificada pela Portaria nº. 687, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 60, em 12/08/2008, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 282877/08 - TC
 INTERESSADO: NECI GONZALES MACHADO
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1052/09

De acordo com o parecer nº. 15148/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9892/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 248, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 21, em 13/03/2008, que aposentou NECI GONZALES MACHADO, ocupante do cargo de Educador, retificada pela Portaria nº. 714, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 63, em 21/08/2008, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 12629/08 - TC
 INTERESSADO: CHRISTIANE STALCHMIDT DOS SANTOS
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1053/09

De acordo com o parecer nº. 15483/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9910/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 807, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 92, em 04/12/2007, que aposentou CHRISTIANE STALCHMIDT DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professora, retificada pela Portaria nº. 698, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 61, em 14/08/2008, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 198132/08 - TC
INTERESSADO: MAURO MELO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1054/09

De acordo com o parecer nº. 15736/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9959/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 65, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 12, em 14/02/2008, que aposentou MAURO MELO, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 360630/08 - TC
INTERESSADO: PEDRO SCHERER NETO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1055/09

De acordo com o parecer nº. 15152/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9966/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 359, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 29, em 17/04/2008, que aposentou PEDRO SCHERER NETO, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 351708/09 - TC
INTERESSADO: CARLOS LINO ALVES
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1056/09

De acordo com o parecer nº. 9655/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9774/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 219, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1083, em 14/04/2009, que aposentou CARLOS LINO ALVES, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 306419/09 - TC
INTERESSADO: ILIDIA NEUMANN DA CRUZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1057/09

De acordo com o parecer nº. 9492/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9992/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 253, publicada no jornal "Diário Oficial do Norte Pioneiro", em 03/06/2009, que aposentou ILIDIA NEUMANN DA CRUZ, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 283290/09 - TC
INTERESSADO: MARINEIDE TORRES DE GOES
ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1058/09

De acordo com o parecer nº. 9401/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 10001/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 059/2009, publicada no jornal "Metrópole", em 16/06/2009, que aposentou MARINEIDE TORRES DE GOES, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, determinando seu registro.

Gabinete, 01 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 339759/09 - TC
Interessado: CACILDA QUINTAS LOPES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1059/09

De acordo com os pareceres nºs. 10063/09 e 10536/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7241/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7998, em 24/06/09, na parte que aposentou CACILDA QUINTAS LOPES, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 275823/09 - TC
Interessado: MARIA ELENA MACHADO DE PAULA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1060/09

De acordo com os pareceres nºs. 9719/09 e 10591/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº. 475/09, do Presidente, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº. 134, em 08/05/09, que aposentou MARIA ELENA MACHADO DE PAULA, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 342989/09 - TC
Interessado: JAIR DARIENSO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1061/09

De acordo com os pareceres nºs. 9617/09 e 10265/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7093/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7984, em 03/06/09, na parte que aposentou JAIR DARIENSO, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 346283/09 - TC
Interessado: JOSÉ FREDERICO DE MELLO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1062/09

De acordo com os pareceres nºs. 9857/09 e 10248/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7108, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7984, em 03/06/09, na parte que aposentou JOSÉ FREDERICO DE MELLO, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 338914/09 - TC
INTERESSADO: PEDRO GONÇALVES
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1064/09

De acordo com os pareceres nºs. 9784/09 e 10183/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7176, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7991, em 15/06/09, na parte que transferiu para a reserva remunerada PEDRO GONÇALVES, no posto de Terceiro Sargento, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 338914/09 - TC
INTERESSADO: PEDRO GONÇALVES
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1064/09

De acordo com os pareceres nºs. 9784/09 e 10183/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7176, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7991, em 15/06/09, na parte que transferiu para a reserva remunerada PEDRO GONÇALVES, no posto de Terceiro Sargento, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 355989/05 - TC
Interessado: PEDRO BUENO DO NASCIMENTO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1065/09

De acordo com os pareceres ns. 15431/08 e 9891/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, e na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 715, de 15/08/08, publicada no Diário Oficial nº 63, em 21/08/08, que determinou a revisão dos proventos do servidor inativo PEDRO BUENO DO NASCIMENTO, mandando incluir a gratificação de caráter especial definida no §3º, do artigo 2.º da lei nº. 10.817/2003, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei nº. 12.207/2007, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 81951/09 – TC
Interessado: NEUSA TEREZINHA FERRET BISOGNIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1066/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 9604/09 e 9861/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7142/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7991, em 15/06/09, que aposentou NEUSA TEREZINHA FERRET BISOGNIN, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
 Gabinete, 02 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 228662/06 - TC
INTERESSADO: LAURO KULITCH
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1067/09

De acordo com o parecer n.º. 8632/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 10629/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 36, publicada no Órgão Oficial do Município n.º. 12, em 07/02/2006, e retificada pela portaria n.º. 310, publicada no D.O.M. n.º. 27, em 10/04/2008, que aposentou LAURO KULITCH, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 574444/08 - TC
INTERESSADO: MARIA ODISSEIA CASAGRANDE D'ANGELIS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1068/09

De acordo com o parecer n.º. 19702/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 10599/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 753, publicada no Órgão Oficial do Município n.º. 66, em 02/09/2008, que aposentou MARIA ODISSEIA CASAGRANDE D'ANGELIS, ocupante do cargo de Psicólogo, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 636091/08 - TC
INTERESSADO: VALDEMIR DO CARMO DA SILVA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1069/09

De acordo com o parecer n.º. 20/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 10577/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 244, publicada no Órgão Oficial do Município n.º. 20, em 13/03/2008, que aposentou VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 31679/09 - TC
INTERESSADO: JOSÉ CLEMENTE CRUZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1070/09

De acordo com o parecer n.º. 2151/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 10644/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 1033/08, publicada no Órgão Oficial do Município n.º. 03, em 08/01/2009, que aposentou JOSÉ CLEMENTE CRUZ, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 657749/08 - TC
INTERESSADO: NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1071/09

De acordo com o parecer n.º. 9017/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 9760/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 5020, publicado em 25/04/2008, retificado pelo Decreto n.º. 5378, publicado em 03/06/2009, que aposentou NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 647867/08 - TC
INTERESSADO: JOÃO BUENO RODRIGUES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1072/09

De acordo com o parecer n.º. 748/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 10639/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 935, publicada no D.O.M. n.º 87, em 13/11/2008, que aposentou JOAO BUENO RODRIGUES, ocupante do cargo de Guarda Municipal, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 443668/08 - TC
INTERESSADO: VIRGINIA JUNKES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1073/09

De acordo com o parecer n.º. 19225/08, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 10203/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 871, publicada no D.O.M. n.º 81, em 23/10/2008, que retificou a Portaria n.º 577/08, assim, aposentando VIRGINIA JUNKES, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 655380/08 - TC
INTERESSADO: ROSEMARY KWIATROWSKI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1074/09

De acordo com o parecer n.º. 3075/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer n.º. 10642/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 913, publicada no Órgão Oficial do Município, em 06/11/2008, que aposentou ROSEMARY KWIATROWSKI, ocupante do cargo de Suporte Técnico-pedagógico do Município de Curitiba, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 35585/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO : LUCAS MILOUSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1998/09

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a partir de 1º do corrente mês;

I - Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 26, da Resolução n.º 12/2009-TC, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 343721/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRMGARD KRUGER MONTOYA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1999/09

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 950709/09, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 162921/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : ELEUSA REBUCCI DE ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2000/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer n.º 10549/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 870/09-TC.

Gabinete, 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 109419/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HYEDA MARIA ANONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2001/09

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 10405/09, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 329222/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ORLANDO OZILIERI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2002/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer n.º 9772/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 352174/08-TC.

Gabinete, 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 201641/09

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : VILMA CARDOSO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2004/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10460/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 353456/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : CELIA REGINA KAMPA DE MOURA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2005/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10307/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 266847/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2007/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 5607/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 436838/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA

INTERESSADO : DIMAS AGOSTINHO DA SILVA, AMADEU BONA FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2008/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 5549/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 211906/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : ADEMAR KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2010/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 09/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 5241/09-DAT.

Gabinete, 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 183155/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2012/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 5310/09-DAT.

Gabinete, 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 405778/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 2013/09

I – De acordo com a Instrução nº 3052/2009, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Icaraíma, em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 2 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 139806/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO : RUI FIGUEIREDO PEREIRA, LUCAS MILOUSKI, JOSENEY VICENTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2018/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/08/09;

II – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 132550/09

ORIGEM : AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO : FRANCISCO DOS SANTOS LOPES, APARECIDO FARIAS SPADA, VALDINEI IVAN SORDI, JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2019/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir do dia 02 do corrente mês;

I:II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 142416/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO MORENO, VANDERLEI BRANDI DUARTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2020/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir do dia 11 do corrente mês;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 3 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 127819/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2023/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 5604/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 48530/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2024/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 5606/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Protocolo para inclusão no autuação dos autos, dos interessados relacionados no item 3.1, letra a, de f. 307;

IV – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 39980/09

ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : JOSE DE CARVALHO FILHO, ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2025/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 5316/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 297696/08**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**INTERESSADO** : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2026/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 21/09/2009, conforme o contido na Instrução nº 5698/09-DAT. Gabinete, 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 529686/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**INTERESSADO** : PEDRO WOSGRAU FILHO**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 2028/09**I** – De acordo com o contido no Parecer nº 297/09-DAT;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 410615/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**INTERESSADO** : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 2029/09

Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas admito o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo da decisão, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.

Após, voltem os autos ao Relator.

Gabinete, 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 128430/09**ORIGEM** : INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI**INTERESSADO** : JACSON CARVALHO LEITE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2032/09**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 04/09/09;**II** – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 321981/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PÉROLA**INTERESSADO** : MARIA SOARES DOS NASCIMENTO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2033/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9728/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 176000/09**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : EUGENIA MOREIRA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 2036/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 10237/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 368490/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**INTERESSADO** : SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO**DESPACHO** : 2037/09**I** – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 4 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º : 228310/09**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**RESPONSÁVEL** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**INTERESSADA** : MÔNICA SELVATICI**RELATOR** : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º** : 111/09

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão complementar de pessoal realizada pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**, por meio de teste Seletivo regido pelo Edital n.º 063/2007, em que se comunica a contratação da senhora MÔNICA SELVATICI no cargo de professora (3ª colocada).

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 28) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente admissão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 27 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º : 219494/09**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**RESPONSÁVEL** : EDUARDO MENEGHEL RANDO**INTERESSADOS** : ANNECY TOJEIRO GIORDANI, CHRISTIANE LUCIANA DA COSTA, EMÍLIA DE PAIVA PÔRTO, FLÁVIO HARAGUSHIKU OTOMURA, JOÃO PAULO FERREIRA SCHOFFEN, JOSÉ APARECIDO BELLUCCI JÚNIOR, LUCIANA DE ALCÂNTARA NOGUEIRA e MIRIAM FERNANDA SANCHES ALARCON.**RELATOR** : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º** : 112/09

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão por meio do Concurso Público regido pelo Edital n.º 10/2008 (fls. 26 a 44) das senhoras **ANNECY TOJEIRO GIORDANI, CHRISTIANE LUCIANA DA COSTA, EMÍLIA DE PAIVA PÔRTO, LUCIANA DE ALCÂNTARA NOGUEIRA e MIRIAM FERNANDA SANCHES ALARCON** e dos senhores **FLÁVIO HARAGUSHIKU OTOMURA, JOÃO PAULO FERREIRA SCHOFFEN e JOSÉ APARECIDO BELLUCCI JÚNIOR** para os cargos de Docentes integrantes da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Estado do Paraná.

Os senhores Professores foram nomeados pelo Decreto Estadual n.º 4592, de 7/4/2009 (fl. 73).

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais (fls. 108 e 109), da Diretoria Jurídica (fl. 110) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 111) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 27 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º : 233632/09**ASSUNTO** : PENSÃO**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADOS** : MATHEUS TORQUATO, MARIA MATILDE WALENDOWSKY GRUBBA**RELATOR** : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º** : 117/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora **MARIA MATILDE WALENDOWSKY GRUBBA**, viúva, e ao senhor **MATHEUS TORQUATO**, filho do servidor **Baldur Magnus Grubba**, falecido em 17/02/1999.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 55) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 56) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 31 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 219338/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

INTERESSADA: JOSIANE GONÇALVES VENITTE REINA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 119/09

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão da senhora **JOSIANE GONÇALVES VENITTE REINA**, aprovada em 2º lugar para o cargo de Professora de Educação Física do Município de Alto Paraíso no Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2007.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 54) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 55) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente admissão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 1º de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 172994/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAQUEL FIGUEIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 120/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **RAQUEL FIGUEIRA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional da Secretaria de Saúde do Município de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 25) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 26) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 191077/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

RESPONSÁVEL: APARECIDO PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 121/09

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 116.804,00 (cento e dezesseis mil oitocentos e quatro reais) repassados no exercício de 2008 à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho tendo por objeto a manutenção de 50 pessoas idosas, em regime de abrigo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 70 a 73) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 74) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 194327/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS MIOTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 122/09

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) repassados no exercício de 2008 à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA em razão de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná tendo por objeto aquisição de equipamentos para programa de orientação psicossociofamiliar voltado para crianças e adolescentes em situação de risco. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 59 a 62) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 63) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 196621/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

INTERESSADOS: EDINEI CARLOS DAL MAGRO, LEOVERALDO CURTARELLI DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 123/09

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão por meio do teste seletivo realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná dos senhores Edinei Carlos Dal Magro e Leoveraldo Curtarelli de Oliveira para vagas do cargo de Professor.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 91) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 92 a 93) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 3 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 176078/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS HEIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 124/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **LUIZ CARLOS HEIN**, Fiscal da Secretaria de Abastecimento do Município de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 37) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 18023/08

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MANOEL ROSA DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 125/09

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.) :**Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor MANOEL ROSA DE CARVALHO, servidor aposentado no cargo de Analista de Finanças, para inclusão de gratificação especial prevista na Lei do Município de Curitiba n.º 12.207/2007.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 35) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 38 a 39) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro** do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 324528/05

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 151/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO no exercício de 2005, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 21; e

2) em cumprimento ao Acórdão n.º 2426/08 – Primeira Câmara (fls. 172 a 173), faça constar como relator o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Curitiba, 4 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 198445/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 419/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento dos autos nos termos propostos à fl. 218.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 2 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 198739/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 420/09

Cumprido o prazo de sobrestamento fixado pelo Acórdão n.º 979/09 (fls. 941 a 942), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 218323/09

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 421/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 233128/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: ZILDA TRIACHINI NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 422/09

Tendo em vista que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência indicado a fl. 21 já possui decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 232806/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: LEOCADIA MARIA DAMAZIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 423/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 32.

Curitiba, 03 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 199019/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: MARIA DO ROCIO DE JESUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 424/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fls. 18 a 19.

Curitiba, 04 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 208840/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS COLONIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EDMIR MANOEL FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 425/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise do mérito e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 04 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 140354/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

RESPONSÁVEL: ROQUE JORGE FADEL

RECORRENTE: ROQUE JORGE FADEL

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 572/2009 – SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 426/09

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.**

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista (fls. 410 a 527) interposto pelo senhor Roque Jorge Fadel, ex-prefeito do Município de Ibaíti no exercício de 2004, contra o Acórdão n.º 572/2009 – Segunda Câmara (fls. 401 a 408), pelo qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 14/08/2009 (fl. 408-verso) e a presente impugnação foi interposta em 28/08/2009 (fl. 410), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima. O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 227772/09

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 427/09

CONSULTA – ADMISSIBILIDADE

Trata-se de consulta formulada pelo senhor **JOSÉ RONALDO XAVIER**, Prefeito do Município de Andirá.

O consultante é autoridade legitimada, conforme rol constante do art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A matéria tem pertinência com as atribuições deste Tribunal. Às (fls. 10 a 29) foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica do Município.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conheço da consulta.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para o cumprimento do disposto art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público e, por fim, a este relator.

Curitiba, 4 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 258162/06

INTERESSADO : MARIA TERESA DA COSTA COIMBRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 68/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, através da Portaria nº 159, Publicada no D.O.M. nº 29, de 11/04/06 (fls. 22), retificada pela Portaria nº 392, publicada no D.O.M. nº 33, de 06/05/08 (fls. 61).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8856/08 (fls. 67), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10587/09 (fls. 68), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 505264/08

INTERESSADO : OSCAR BENEDITO JUSTINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° : 69/09

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 511, publicada no D.O.M. nº 41, de 05/06/08 (fls. 18), retificada pela Portaria nº 914, publicada no D.O.M. nº 85, em 06/11/08 (fls. 35). Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20659/08 (fls. 39), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10789/09 (fls. 42), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 230265/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

DESPACHO : 405/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão" (f. 342).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **30/11/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 235283/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDO FARIA SPADA

DESPACHO : 406/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão" (f. 71).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 31/12/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 10256/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

INTERESSADO : JOSÉ ANTÔNIO SIRENA E OUTROS

DESPACHO : 416/09

1. Defiro a juntada da documentação protocolada sob nº 31423-3/09.

2. Muito embora tenha o recorrente nominado o expediente protocolado sob nº 1025-6/09, de f. 67 e seguintes, como Recurso de Revisão e, inclusive, fundamentado o pedido no art. 74, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verifica-se que, por ter a decisão recorrida julgado processo de Denúncia, o recurso cabível é o de Revista, nos termos do art. 484, combinado com o art. 5º, VI, ambos do Regimento Interno. Dessa forma, com base no art. 479 e parágrafo único do mesmo Regimento, **retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja retificada a atuação do processo, para que conste o assunto como sendo "Recurso de Revista"**.

3. Após, à Diretoria de Contas Municipais, para nova manifestação, em face da documentação juntada.

4. A seguir, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo n.º 274002/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: CARLOS OLNEZ DALCIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 118/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar da entidade em epígrafe, para o cargo de Professor – Habilitação Magistério mais Normal Superior, implementado pelo concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8923/09 – fls. 36 e 37) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 9863/09 - fl. 38) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 569927/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: EDNA LUCIA GERMANO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 119/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c a redução prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal pelo Decreto nº 546/2007 retificado pelo Decreto nº 118/2009, publicado no jornal O Regional de 10/05/2009 (fl. 88).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6801/09 - fls. 94 a 95) e a representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 10499/09 - fl.96) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 278911/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: JURACI RIBEIRO MANGUEIROSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 120/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por implemento de idade com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/05, pelo Decreto n.º 1848/2009, publicado no jornal "Boletim Oficial do Município" de 23 a 29 de maio de 2009 (fl.41).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8421/09 - fl. 47) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 10507/09 - fls. 48 e 49) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 284024/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSUE DE GODOY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 121/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, lotado na SEFA, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, pela Resolução de Aposentadoria n.º 7018/2009 publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7979 de 27/05/09 (fl. 57).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9911 - fl. 78) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 10311 - fls. 79 e 80) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 131023/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON, JOSÉ RODRIGUES BORBA

DESPACHO 369/09

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo (protocolo n.º 386510/09 - fl. 345), uma vez que o ex-contador não é integrante do rol de responsáveis nem comprovou a pertinência para figurar com terceiro interessado, e haja vista que a alegação de que há dificuldades em obter documentos junto à administração não é motivo para justificar a solicitação.

Compete ao gestor o ônus da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Retornem os autos à unidade técnica para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 1º de setembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 128049/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO

DESPACHO 382/09

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado (protocolo n.º 402396/09 - fl. 496), haja vista que o acúmulo de expedientes na municipalidade não é motivo suficiente para justificar tal concessão.

Determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 02/2009

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve

DESIGNAR

A Assessora Jurídica Dra. Cristina Krussekowski, do quadro de comissionados deste Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para atuar no Gabinete da Procuradoria-Geral, ficando sem efeito, por consequência, a designação anunciada na Reunião do Colégio de Procuradores de 09/06/2008.

Cientifique-se.

Publique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 02 de setembro de 2009.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador-Geral

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 03/2009

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve

DESIGNAR

A Assessora Jurídica Dra. Eliane Maria Distéfano Ribeiro, do quadro de servidores efetivos lotados neste Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para atuar no Gabinete dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior e Célia Rosana Moro Kansou, em substituição à Drª Cristina Krussekowski.

Cientifique-se.

Publique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 02 de setembro de 2009.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador-Geral

ATO DE COLABORAÇÃO

Ato de Colaboração que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Pelo presente instrumento, com fundamento no art. 9º da LCE nº 85/99 e art. 150, I da LCE nº 113/05, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, e o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de sua Procurador-Geral, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, resolvem celebrar o presente Ato de Colaboração visando à cooperação mútua entre os integrantes dos referidos Órgãos, mediante as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Ato de Colaboração é a conjugação de esforços visando à manutenção da ordem jurídica no Estado do Paraná, mediante o intercâmbio de informações entre os Órgãos signatários, no sentido de auxiliar o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A colaboração objeto do presente ato poderá ser prestada mediante a remessa de atos processuais ou outros que expressem o posicionamento jurídico de cada Instituição a respeito de assuntos de natureza comum.

Poderão as Instituições ainda, por meio dos representantes acima nomeados, ou por outra pessoa por eles designada, adotar providências de orientação comum, no âmbito da esfera de atuação de cada Instituição, sempre que, havendo indícios de irregularidade, fizerem-se necessárias investigações ou a imposição da lei.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Para alcançarem os objetivos deste Ato de Colaboração, as partes se comprometem a:

- a) comunicar, sempre que solicitado, o teor de todas as denúncias e representações que lhes sejam formuladas, relativas ao objeto deste ajuste, para conhecimento e adoção das medidas porventura cabíveis à espécie;
- b) facultar, sempre que possível, a utilização de instalações físicas e equipamentos localizados em suas sedes, para utilização funcional pelos Membros dos Órgãos signatários, desde que solicitados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- c) solicitar, de ofício, a atuação dos signatários, quando necessária para ultimar providências que, por sua natureza, estejam afetas ao objeto deste Ato de Colaboração;
- d) utilizar os instrumentos legais de sua atuação em prol dos objetivos do presente Ato de Colaboração, além de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;
- e) possibilitar a participação dos membros dos órgãos signatários em eventos, grupos de trabalho, comissões mistas e entidades correlatas, que versem sobre as matérias relativas ao objeto deste Ato de Colaboração;
- f) trocar informações e peças documentais, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à instauração de inquéritos ou à propositura de ações judiciais, ou quaisquer outras medidas inseridas nas respectivas áreas de atuação;
- g) encaminhar expedientes denunciando irregularidades ou ilegalidades no âmbito da Administração Pública que contrariem princípios da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;
- h) prestar informações recíprocas sobre as providências adotadas, quando solicitadas, a respeito das matérias objeto deste Ato de Colaboração;
- i) expedir orientações ou notificações conjuntas a entidades públicas ou privadas nas diversas áreas de atuação;
- j) subscrever Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta em conjunto;
- k) designar, quando necessário, no âmbito de suas Instituições, representantes com atribuições específicas para o acompanhamento das iniciativas decorrentes deste Ato de Colaboração.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO

As informações solicitadas por uma Instituição, na pessoa de seu representante, serão remetidas diretamente ao signatário, pelo meio adequado à finalidade almejada.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas porventura necessárias à execução do presente Ato de Colaboração serão suportadas pela parte que diretamente prestar o serviço ou a atividade.

No que diz respeito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nenhuma despesa correrá por sua conta, haja vista não contar com autonomia financeira.

O presente Ato de Colaboração não importa transferência de recursos financeiros entre as partes signatárias.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ADITAMENTO

O prazo de vigência deste Ato de Colaboração é indeterminado, com início na data de sua publicação no órgão oficial, podendo ser aditado mediante simples acordo entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA

Qualquer das partes poderá propor, a qualquer tempo, a denúncia deste Ato de Colaboração, mediante manifestação expressa, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente Ato de Colaboração em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas adiante nomeadas que também o subscrevem.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/PR

TESTEMUNHAS:

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Presidente do TC/PR

GILBERTO GIACOIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição integrante do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma dos artigos 112, inciso VIII e 150, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, por seu Procurador-Geral **ELIZEU DE MORAES CORRÊA**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pela Promotora de Justiça da Comarca de Sertãoópolis, Dr^a **ANA MARIA de OLIVEIRA SANTOS** e pelo Procurador-Geral de Justiça **OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO**, com base no art. 9º da LCE nº 85/99, e que atua na Comarca de Sertãoópolis, doravante denominados **COMPROMITENTES** e o **MUNICÍPIO DE SERTÃOÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 76245034/0001-08, com sede na Avenida Vacyr Gonçalves Pereira, 342, CEP 86.170-000, por seu Prefeito **REINALDO RAMOS REIS**, brasileiro, casado, portador do RG n. 31744-8/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 116219669-68, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com a **interveniência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, doravante denominado **ANUENTE**,

CONSIDERANDO que a educação é direitos de todos e dever do Estado (art. 205 da CRFB/88), garantidas mediante políticas sociais e econômicas com vista ao acesso pleno e qualificado ao conhecimento, através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO ser de relevância pública a manutenção e desenvolvimento do ensino, cabendo ao Poder Público disponibilizá-los, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar (art. 23, inciso V da CRFB/88) ;

CONSIDERANDO que os artigos 205 e 212 da Constituição Federal asseveram ser direito de todos e dever do Estado a educação de qualidade, sendo obrigatório que o ente público municipal disponha, ao menos, de investimentos em índices mínimos de 25% da receita resultante de impostos, nessas área prioritária;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público a promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

CONSIDERANDO as informações constantes no requerimento protocolado sob o número 27044-9/09; que demonstram o descumprimento do índice mínimo de aplicação da receita do Município de SERTÃOÓPOLIS na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2005 e 2008 e o propósito de compensá-los na atual gestão; e

CONSIDERANDO que é dever da autoridade competente municipal recompor os recursos não liberados para a manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de responsabilidade política, civil e criminal, na forma do art. 35, III da CRFB/88 e art. 69, §6º da Lei nº 9394/96;

RESOLVEM celebrar, nos termos do disposto no art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, no qual tem entre si justo e acordado nas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a compensação dos recursos que deixaram de ser aplicados nos exercícios de 2005 e 2008, gestão 2005/2008 na área da educação, no valor de R\$ 85.154,53 (oitenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) referentes ao exercício de 2005 e R\$ 75.406,21 (setenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e vinte e um centavos) referentes ao exercício de 2008, totalizando a soma de R\$ 160.560,74 (cento e sessenta mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos, nos exercícios de 2009 e 2010, para fins de regularização da pendência para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

- no prazo de 30 dias da celebração deste termo, iniciar estudos e elaborar cronograma de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, para serem realizados durante os exercícios de 2009 e 2010, considerando a necessidade de que os recursos não aplicados sejam repassados para a área de da educação;
- iniciar os repasses dos recursos a partir da assinatura do presente termo, podendo ser contabilizados recursos inscritos em restos a pagar com disponibilidade financeira suficiente para o respectivo adimplimento no presente exercício;
- realizar os investimentos anuais em educação conforme indicados na Constituição Federal;
- informar semestralmente ao Ministério Público de Contas a realização dos investimentos através do envio do cronograma de ações, devidamente cumprido, indicando, inclusive, os valores já investidos, a referência do ano em que o recurso deveria ter sido investido e o percentual atingido com o mencionado investimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - INEXECUÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

O não cumprimento pelo compromitente a quaisquer das obrigações especificadas será considerado inadimplimento do ajuste e poderá conduzir à remessa dos autos ao Ministério Público estadual para ajuizamento de ação de execução; emissão de parecer pela desaprovação das contas de governo, e outras ações cabíveis, nos termos da legislação vigente, independentemente da multa penal de 10% sobre o valor indicado na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA - DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

O presente termo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e vigorará até o cumprimento final da obrigação.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será publicado nos Atos Oficiais do Tribunais de Contas do Estado do Paraná e terá vigência a partir de sua publicação.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor, para os fins de direito.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Pelo Município de Sertãoópolis:

REINALDO RAMOS REIS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOÓPOLIS
COMPROMISSÁRIO

Pelo MPC:
ELIZEU DE MORAES CORRÊA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
COMPROMITENTE

Pelo MPE:
OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
PROMOTORA DA COMARCA DE SERTÃOÓPOLIS
COMPROMITENTE

Pelo TCPR:
HERMAS EURIDES BRANDÃO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
ANUENTE

Atos Normativos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36/2009

Estabelece procedimentos para o atendimento, em sede de execução orçamentária, do efetivo cumprimento do princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, no âmbito das políticas públicas municipais e dispõe de outras instruções pertinentes.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, e para o atendimento às determinações emanadas da Resolução nº 14/09, de seu Colegiado Pleno;

Expede a presente **INSTRUÇÃO**, com a finalidade de dotar as disposições funcionais e programáticas das leis orçamentárias, em forma operacional que permita a aferição, no âmbito da execução das políticas públicas municipais, do efetivo cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Título I

Das disposições Gerais

Art. 1º As leis orçamentárias dos Municípios deverão indicar, de forma clara e objetiva, os recursos a serem utilizados na execução de políticas públicas para o atendimento ao princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente.

§ 1º O respeito aos direitos da população infanto-juvenil compreende sistema de proteção fundado na municipalização do atendimento, conforme estabelecido no art. 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A responsabilidade de preferencialização considera os recursos de natureza vinculante legal investidos pelos órgãos e unidades setoriais, como a saúde e a educação, e também as receitas sem vinculação específica, tais como as da assistência social, cultura, esporte e lazer, do trabalho e da justiça, do meio ambiente, e outras afins.

§ 3º Os programas e respectivos valores monetários definidos na Lei Orçamentária Anual visarão o atendimento direto à população infanto-juvenil, ou via programas de alcance indireto, tais como aqueles voltados à família, aos pais e responsáveis.

§ 4º O disposto no *caput* será efetivado por disposição funcional e programática na Lei Orçamentária Anual em forma que permita a leitura clara e objetiva das políticas públicas aprovadas em favor da criança e do adolescente.

Título II

Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 2º Em complementação às políticas públicas indicadas no artigo anterior, cada Município deverá criar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo a que se refere o *caput* será revestido da natureza de gestor de parcela orçamentária, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/64.

§ 2º Os recursos do Fundo criados na forma do *caput* poderão ser captados de fontes tais como:

Alínea Descrição da Fonte

- a) transferências financeiras relativas a dotações consignadas no orçamento Municipal.
- b) recursos destinados por pessoas físicas ou jurídicas no âmbito de incentivos fiscais legais.
- c) outros recursos que lhe forem destinados por norma municipal, tais como de promoções específicas, apreensões ou abandonos de produtos, bens ou semoventes e de multas por infração a dispositivos contratuais regidos pela Lei nº 8.666/93.
- d) receitas da alienação de bens do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- e) multas e encargos de penalidades administrativas ou penais previstas nos arts. 228 a 258, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme comando o art. 214 da mesma lei.
- f) transferências financeiras do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- g) transferências financeiras do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- h) transferências voluntárias, doações, subvenções, auxílios, contribuições e legados de entidades governamentais nacionais.
- i) doações, auxílios, contribuições e legados de entidades não governamentais nacionais e outros organismos internacionais, sem intenção de compensação fiscal.
- j) rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo.
- k) rendas de outros ativos.

§ 3º A destinação das receitas arrecadadas pelo Fundo não desobriga os Entes do cumprimento, em paralelo, da previsão no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 40 desta Lei.

Art. 3º A lei municipal que criar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente especificará se a contabilidade deste será centralizada no Poder Executivo, ou se adotará contabilidade própria, autônoma, na figura de administração indireta.

I - A lei municipal que dispuser sobre o Fundo designará o Órgão ou Secretaria responsável pela ordenação do Fundo e o delegatário dos atos decorrentes de tal capacidade executória.

II - A falta de personalidade contábil autônoma não prejudica as demais autonomias administrativa, financeira e patrimonial, que tenham sido atribuídas na forma da lei que instituir o Fundo.

III - O Fundo cuja contabilidade seja centralizada na contabilidade geral do Município fica dispensado do encaminhamento individualizado ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

IV - As alterações na sistemática de contabilização procurarão adequar-se às regras de remessas de dados ao Sistema de Informações Municipais, do Tribunal de Contas.

Art. 4º É obrigatória a inscrição do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por força do determinado nos incisos I e XI, e no § 1º do art. 11 da Instrução Normativa nº 748/2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Para efeito do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas, a inscrição referida no *caput* no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) poderá ser feita sob forma de filial, vinculada ao Município, ou como titular única de cadastro.

Título III

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – deliberar acerca dos programas e ações que deverão ser contemplados na Proposta Orçamentária para a execução das políticas públicas de atendimento prioritário à criança e ao adolescente;

II – formular, deliberar e acompanhar a execução e avaliação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, previstas nas Leis Orçamentárias, bem como, as de responsabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A legitimação das políticas orçamentárias, em todos os níveis relacionados, exige a obrigatória participação da população, através da sociedade e entidades e organizações representativas.

Art. 6º A garantia de prioridade deverá considerar:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;
- V - celeridade, presteza e resolutividade das carências imediatas, de curto e médio prazos.

Art. 7º O atendimento da garantia pode constituir políticas:

- a) sociais básicas inclusivas;

- b) programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de abandono, negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

f) - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e

g) campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 8º As políticas de atendimento poderão contemplar a criança, o adolescente, o jovem e os pais e responsáveis, através de programas, serviços e ações, tais como:

I – programas sócio-educativos em meio-aberto, para assuntos lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros relacionados à formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual, aprovados pelo respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - programas de aprendizagem e o estagiamento para pais e responsáveis, em parceria com o setor produtivo;

III - implantação e manutenção de espaços destinados ao lazer e à prática de esportes;

IV - programas de popularização e democratização do esporte, do lazer e da cultura;

V - programas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semi liberdade e de voluntariado;

VI - de proteção e combate à violência, à exploração sexual e ao trabalho infantil;

VII - de afastamento de riscos de uso para atividades ilícitas;

VIII - de combate à evasão escolar;

IX - de prevenção e tratamento de usuários de substâncias tóxicas e entorpecentes;

X - a recuperação de egressos das unidades de internação e semiliberdade;

XI - de capacitação de docentes, Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselheiros Tutelares;

XII - com campanhas informativas e educativas, eventos, seminários, congressos e conferências com a comunidade;

XIII - programas de promoção da saúde infantil e de adolescentes;

XIV - programas voltados ao crescimento e à vitaminação infantil e de adolescentes e gestantes;

XV - programas de cuidados com a detenção infantil;

XVI - programas de acolhimento a portadores de necessidades físicas e psicoterapêuticas em abrigos, centros de convivência, redes de apoio ou serviços alternativos;

XVII - campanhas de aconselhamento para a natalidade consciente, de proteção e redução da maternidade precoce;

XVIII - resgate social e encaminhamento a células e centros de reeducação para o retorno à convivência familiar e comunitária;

XIX - programas de estímulo ao despertar vocacional;

XX - programas de iniciação e contato com atividades profissionalizantes;

XXI - programas de estímulo à adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 12.010/09 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XXII – programas de assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal;

XXIII – campanhas de mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

XXIV – programas permanentes de qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Conselho Tutelar;

XXV - programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 1º O disposto no presente artigo poderá ser executado por modalidade direta ou terceirizada, sendo neste caso preferencialmente desempenhado por entidades sem fins lucrativos, credenciadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios da Lei nº 8.069/90, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe das seguintes possibilidades, com vistas ao exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas:

I - livre ingresso nos órgãos e entidades que desenvolvem ações e atividades relacionadas às políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - acesso a todos os processos, documentos e informações necessários ao desempenho de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - à formulação de requisições de documentos e informações necessários ao desempenho de seu trabalho, aos responsáveis pelos órgãos e entidades.

Parágrafo único. O Conselho assinará o prazo que considerar razoável para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários ao desempenho de seu papel, comunicando o Tribunal de Contas no caso de desatendimento por parte da Administração.

Título IV

Da Programação Orçamental das Ações e Atividades

Art. 10. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Leis constitutivos da programação orçamental e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, inclusive mediante divulgação na internet.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuará nos ciclos de audiências públicas de planejamento em que fará a exposição da situação diagnosticada e relatoria do histórico das realizações, coleta de sugestões e discussão dos planos de ação e de aplicação dos recursos destinados ao atendimento do princípio da absoluta prioridade, nos termos demonstrativos definidos nesta Instrução.

Art. 12. A convocação das audiências de que tratam o art. 11, desta norma, será objeto de ampla divulgação por todos os meios de difusão, visando incentivar a participação da sociedade em geral no processo de debate e construção das políticas voltadas à criança e à adolescência.

Art. 13. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em particular, a Lei Orçamentária Anual, darão especial destaque:

I - às ações, programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias, decorrentes das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na sua falta, da política traçada pelo próprio Executivo, com a especificação das verbas correspondentes;

II - à indicação das dotações necessárias ao funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar local, considerando as despesas com a manutenção de sua sede, veículo, remuneração e capacitação de seus titulares e suplentes;

III - os créditos reservados às ações e atividades complementares a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescência;

IV - os recursos para o cofinanciamento de programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias, cuja execução ocorra por intermédio de consórcio intermunicipal, onde houver filiação a entidades dessa espécie.

V - A estratégia Programa da Saúde da Família (PSF), executado pelo Sistema Único de Saúde, mediante a ação de Agentes Comunitários de Saúde, atenderá prioritariamente as carências e potenciais de melhoria das condições da gestante, da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos na Lei nº 8.069/90.

Art. 14. As despesas autorizadas, incluindo as do Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência, serão classificadas nos códigos reservados para identificar os projetos e atividades voltados ao atendimento do princípio da absoluta prioridade, conforme preconiza o § 4º do art. 1º, deste regulamento.

§ 1º Os programas respectivos às políticas da infância e juventude adotarão no orçamento o código de Subfunção 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente, da Portaria nº 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, exceto na Função 12, respectiva à Educação.

§ 2º Para efeito do *caput*, o orçamento da infância e juventude manterá a designação dada pela Portaria SOF/SEPLAN nº 4, de 1975, que define que os projetos serão identificados por dígitos ímpares (1, 3, 5 ou 7) e as atividades por números pares (2, 4, 6 ou 8), utilizando-se os códigos especificados nas alíneas 'e' e 'f' da tabela seguinte:

Alínea Significação código área de especificação

- a) Projeto 1 Livre utilização
- b) Atividade 2 Livre utilização
- c) Projeto 3 Livre utilização
- d) Atividade 4 livre utilização
- e) Projeto 5 Orçamento da Criança e da Adolescência
- f) Atividade 6 Orçamento da Criança e da Adolescência
- g) Projeto 7 Reserva Orçamentária
- h) Despesa da Gestão Anterior 8 Despesas do Exercício Anterior
- i) a definir 9 Reserva de Contingência
- j) Atividade 0 Operações Especiais

§ 3º As classificações institucional, funcional e programática das políticas infanto-juvenis observará os princípios orçamentários, inexistindo a necessidade de ser efetuado orçamento em separado, exceto a consolidação, sob forma de anexo próprio, de Demonstrativo Consolidado das Receitas e Despesas carreadas aos projetos e atividades referidos nas alíneas 'e' e 'f' do parágrafo anterior.

Art. 15. As receitas que darão cobertura às despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual utilizarão, desde a indicação nos Anexos respectivos às despesas por Programas e funções (da Lei nº 4.320/64), os códigos de fontes da Tabela Padrão integrante do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo a identificação mantida no Decreto que abrir o quadro de detalhamento da despesa autorizada (QDD).

§ 1º Os códigos de fontes, ou de destinação da receita, constarão dos empenhos da despesa, devendo-se seguir as regras técnicas de classificação do Sistema de Informações Municipais (SIM), que compõe-se:

I - da identificação de uso (ou origem);
II - do grupo de Receita (orçamento de competência da arrecadação/ente arrecador); e
III - do código do detalhamento da fonte, que informa a descrição genérica do remetente/tipo de receita.

§ 2º A programação orçamentária das ações e atividades deverá ser estruturada segundo critérios de utilização definidos em plano de aplicação compatível com o plano de ação, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 88, I, da Lei nº 8.069/90, sendo para os fins desta Instrução assim considerados:

I - Plano de Ação: a definição de objetivos e metas com a especificação das prioridades inscritas na política de atendimento.

II - Plano de Aplicação: a proposta discriminativa da distribuição financeira dos recursos por área prioritária, necessárias à execução da política de atendimento definida no Plano de Ação.

§ 3º O planejamento contemplará objetivos e metas inscritos em programas do Plano Plurianual do Município, devendo apresentar compatibilidade com as Leis de Diretrizes Orçamentárias, as Leis Orçamentárias anuais e leis que as modifiquem.

I - O Plano de Ação retratará:

a) mapeamento circunstanciado da situação da criança e do adolescente, identificando as carências e melhorias possíveis, separadamente para cada faixa etária, cotejando:

- 1) denominação da carência/ ou possibilidades de melhorias;
- 2) justificativa da carência/ ou possibilidades de melhorias.
- 3) unidade de medida da carência/ ou possibilidades de melhorias;
- 4) quantidade total da carência/ ou possibilidades de melhorias num período de até 4 anos (plurianual);
- 5) duração aproximada do programa.

b) Plano de Ação para o exercício:

- 1) Ente/Órgão Governamental responsável pela solução da carência/ ou possibilidades de melhorias;
- 2) especificação do objetivo em ordem classificatória da prioridade;
- 3) descrição das metas (quantificação do que se pretende alcançar);
- 4) cronograma de distribuição da execução das unidades de medidas;
- 5) indicadores de avaliação;
- 6) prazo previsto para solução da carência/ ou possibilidades de melhorias.

c) Plano de Aplicação, com indicação da origem dos recursos, por fonte de financiamento.

I - O Plano de Aplicação conterá, necessariamente, percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 16. A norma municipal que regular o calendário de coleta, tratamento de dados e informações para elaboração dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), fixará os prazos para o fornecimento antecipado da projeção da receita e a data limite para o Conselho apresentar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação para o ano seguinte, para que sejam incorporados à Proposta de Lei Orçamentária a ser enviada pelo Executivo à Câmara dos Vereadores.

Título V

Dos Relatórios de Gestão

Art. 17. As políticas de atendimento ao princípio da absoluta prioridade dos Direitos da Criança e da Adolescência serão demonstradas em Relatórios de Gestão elaborados pelo responsável aludido no art. 3º, I, desta Instrução, na periodicidade da agenda adotada pelo Município para divulgação do Anexo de Metas Fiscais executado, constando de avaliação quantitativa e qualitativa da execução orçamentária.

§ 1º O Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência deverá evidenciar os resultados alcançados à luz do planejamento estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 13, deste normativo.

§ 2º Previamente à sua entrega ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência será certificado pelo Controle Interno competente, sob a forma de parecer sobre os fatos constatados, indicando, quando cabível, valores envolvidos e as normas ou regulamentos infringidos.

§ 3º Após certificado pelo Controle Interno competente, o Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência será analisado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que da avaliação firmará declarações respectivas no Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas, de acordo com a periodicidade estabelecida em decorrência do *caput* deste artigo.

§ 4º O Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência avaliado pelo Conselho deverá ser apresentado na audiência pública quadrimestral promovida pelos Chefes do Poder Executivo, demonstrando claramente os objetivos e metas desta política e o resultado alcançado.

Art. 18. O Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência poderá ser incorporado ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, determinado pelo art. 165, § 3º, da Constituição Federal, que, na forma do art. 52 da Lei Complementar nº 101/00, é divulgado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre civil.

Título V

Do Controle Financeiro

Art. 19. As arrecadações em favor de políticas de proteção, amparo e estímulo ao desenvolvimento de políticas da Infância e Juventude serão movimentadas exclusivamente em contas correntes bancárias vinculadas ao orçamento da criança e da adolescência.

I - As fontes de recursos vinculadas na forma do *o:caput* deste artigo não poderão ser objeto de movimentos dos tipos conversão ou transferência para outra fonte diversa da área de sua destinação.

II - Os saldos das fontes de recursos referidas neste artigo que se transferem de um exercício para outro serão utilizados exclusivamente para o objeto de sua arrecadação.

Art. 20. Os bens adquiridos com recursos vinculados à infância e adolescência farão parte do patrimônio dos Direitos da Criança e do Adolescente devendo, em caso de alienação, o produto arrecadado ser vinculado à fonte especificada para reinvestimento no mesmo setor.

Título VI

Da Restrições à Aplicação das Receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 21. Consideram-se exemplos de despesas que não podem ser pagas com dinheiro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - multas, juros e encargos bancários;
- II - amortização de principal, encargos do serviço da dívida e parcelamentos de obrigações contributivas trabalhistas, ou não;

- III - sentenças judiciais e precatórios, de ações trabalhistas, ou não;
- IV - aquisição de automóveis de representação;
- V - anuidades e mensalidades associativas ou de entidades de classe de servidores e empregados;
- VI - benefícios assistenciais e prêmios de seguro de servidores e empregados;
- VII - diárias, passagens e estadia ou combustíveis de veículos particulares;
- VIII - proventos e pensões, mesmo que de servidores que a atividade tenha sido desempenhada no setor da criança e do adolescente;
- IX - de despesas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X - de despesas do Conselho Tutelar;
- XI - de despesa de pessoal dos quadros do Município;
- XII - pela prestação de serviços de servidores e empregados do quadro de pessoal, realizado em horário fora do expediente, ou não;
- XIII - de publicidade, salvo campanhas de caráter educativo voltadas especificamente à criança e ao adolescente; e
- XIV - ações e atividades estranhas às funções de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º Somente poderão ser destinados Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao estudo, à pesquisa e capacitação de pessoal vinculados especificamente ao setor, mediante expressa deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e certificado pelo Controle Interno quando à justificação de sua relevância para o desenvolvimento dos protegidos pela Lei nº 8.069/90.

§ 2º A contratação de serviços de consultoria e de auditoria, de assistência técnica na elaboração de planos orçamentários e de avaliação de resultados, com recursos da infância e adolescência, somente será admitida se devidamente motivada na inexistência de servidor ou empregado capaz de sua realização, no âmbito da respectiva Administração, sendo indispensável para corroborar a justificação a adoção de medidas práticas com base no trabalho contratado, devidamente avaliados pelo Controle Interno.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à terceirização de serviços de apoio administrativo em geral, cuja obrigação cabe diretamente à Administração Municipal, por meio de recursos não vinculados à infância e à adolescência.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente desenvolvem atividades de natureza honorífica, de interesse público relevante, e não poderão perceber remuneração sob qualquer espécie ou título, por força do art. 89, da Lei nº 8.069/90.

§ 5º Somente será admitido o ressarcimento de despesas efetuadas com membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive aos que não sejam dos quadros públicos, com recursos que não onerem o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando o pagamento condicionado à previsão na legislação local e que os gastos tenham comprovada relação com as atividades do Conselho.

Art. 22. As transferências de recursos financeiros, materiais ou técnicos beneficiarão exclusivamente entidades não governamentais, sem fins lucrativos, de atendimento direto e gratuito ao público, que desempenhem políticas comprometidas com a criança e adolescência, obedecendo-se às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, a Lei Orgânica e Regulamentos do Município.

§ 1º A exigência de contrapartida para as transferências previstas neste artigo deverá constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo admitido o atendimento por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, sempre subordinada ao ajustado no instrumento convencional.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos públicos referidos no presente artigo, a qualquer título, ficam submetidas, para fins de prestação de contas, às normas do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 23. É vedado, sob pena de responsabilidade, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consectários.

Título VII

Do Controle Orçamentário

Art. 25. Os recursos vinculados na lei orçamentária a projetos e atividades relacionados à infância e à adolescência não poderão ser cancelados para dar cobertura a créditos adicionais suplementares de programas de outras áreas de atuação.

Art. 26. Os recursos vinculados na lei orçamentária a programas da criança e adolescência somente poderão ser cancelados para o reforço ou abertura de créditos adicionais especiais de outro programa da mesma área de atuação.

Art. 27. As sobras elevadas de programas direcionados à área de atuação deverão ser pontualmente justificadas no Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, anual.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, será considerada elevada a sobra que superar a 10% (dez por cento) do orçamento total atualizado para o exercício, apurado nos programas de trabalho com ações identificadas na forma do § 2º do art. 14 desta Instrução Normativa.

Art. 28. A limitação de empenho e movimentação financeira decretada em razão da ocorrência de situação prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, não poderá atingir despesas que comprometam o atendimento às políticas destinadas à criança e ao adolescente, devendo compromisso neste sentido constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Título VIII

Do Conselho Tutelar

Art. 29. O Conselho Tutelar constitui elo comunicante entre a coletividade titular dos direitos assegurados no princípio da absoluta prioridade e os poderes públicos.

Parágrafo único. O Conselho referido do *caput* é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade para, na extremidade da cadeia executiva das políticas da criança e do adolescente, zelar pelo cumprimento da Lei nº 8.069/90.

Art. 30. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na Lei nº 8.069/90 forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade, do Estado ou de agentes públicos;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão da conduta referida no art. 12, VIII, da Lei nº 9.394/96 (notícia em relação a alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei).

Art. 31. Verificadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 30, o Conselho Tutelar determinará a imediata implementação, dentre outras estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, das seguintes medidas protetivas ou sócio-educativas:

- I - o atendimento, orientação, apoio e acompanhamento temporários à criança e ao adolescente;
- II - a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de educação básica;
- III - a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- IV - a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- V - a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e à drogadição;
- VI - o abrigo em entidade, na forma prescrita no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.069/90.

Art. 32. O Conselho Tutelar deverá ser chamado, mediante convocação formal, a participar no assessoramento ao Poder Executivo quando da elaboração da proposta orçamentária a ser submetida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. Ao Conselho Tutelar compete, ainda, dentre outras destas decorrentes, as seguintes atribuições:

- I - atender e aconselhar os pais ou responsável e aplicar medidas pertinentes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos;
- III - propor ações quando, injustificadamente, forem descumpridas decisões julgadas indispensáveis ao cumprimento dos objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - comunicar o Ministério Público acerca da ocorrência de fatos considerados infração administrativa ou penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - tomar todas as providências administrativas e judiciais para o cumprimento de medidas sócio-educativas aplicadas pela Justiça a adolescentes infratores;
- VI - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes quando necessário;
- VII - acionar a Justiça contra programas de rádio e televisão que contenham conteúdo contrário à moral e aos bons costumes, bem como de propagandas de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, e o risco à criança e ao adolescente seja iminente;
- VIII - submeter ao Ministério Público os casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder;
- IX - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais que executem programas de proteção e sócio-educativos.

Art. 33. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros, nos termos do art. 134 da Lei nº 8.069/90 e seu parágrafo único.

Art. 34. A remuneração devida ao membro do Conselho Tutelar, sob a forma de honorários mensais ou jetons por comparecimentos, será estabelecida na legislação do Município.

Parágrafo único. Com base nos princípios da razoabilidade, moralidade, capacidade econômica de pagamento e do nível de efetivo comprometimento da disponibilidade pessoal em favor da causa do Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei que instituir a remuneração dos membros do Conselho Tutelar poderá a estes conceder gratificação natalina com base na remuneração integral e gozo de férias com adicional de um terço da remuneração.

Art. 35. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Título IX

Disposições finais

Art. 36. O Tribunal de Contas do Paraná ampliará o foco de priorização da fiscalização determinada no art. 73 da Lei nº 9.394/94 - Diretrizes e Bases da Educação, para abranger toda área que desempenhe funções relacionadas diretamente à criança e ao adolescente, tendo em vista compor clientela indissociável da área de atuação na educação básica.

Art. 37. A atuação do Controle Interno, na missão de apoiar o Controle Externo, em decorrência do art. 73 da Constituição Federal, deverá pautar-se pela priorização de fiscalização das áreas com funções relacionadas diretamente à criança e ao adolescente, direcionando suas ações na perseguição dos seguintes objetivos:

- I - verificação da exequibilidade dos objetivos e metas propostos
- II - examinar a legitimidade das ações orçamentárias executadas, sob o aspecto do respeito à ordem das prioridades;
- III - promoção da eficiência e economicidade nas aplicações;
- IV - salvaguardar os recursos contra desperdícios ou perdas;
- V - redução de passivos e custos; e
- VI - assegurar a procedência e certeza das informações e dados internos fornecidos ao Conselho dos Direitos da Criança e da Adolescência para o exercício de suas funções, em especial:
 - a) demonstrações financeiras, contábeis e orçamentárias;
 - b) elementos da política e legislação tributária e da arrecadação;
 - c) política funcional e recursos humanos;
 - d) programas de aperfeiçoamento e capacitação;
 - e) dados estatísticos e cadastrais dos setores sanitário e educacional;
 - f) dados estatísticos e cadastrais da população infanto-juvenil; e
 - g) os programas de natureza plurianual e as diretrizes e metas orçamentárias;

Art. 38. A inexistência de recursos no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescência, a baixa arrecadação ou outros fatores relacionados a problemas de caixa, não justificarão o atendimento insatisfatório da prioridade absoluta à infância e adolescência.

Parágrafo único. Somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da criança e da adolescência é que os recursos excedentes poderão ser destinados a outras áreas da competência de atuação do Município.

Art. 39. O Tribunal de Contas captará, no Sistema de Informações Municipais, para fins de divulgação na página do Portal do Controle Social, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação da Lei Orçamentária, demonstrativo da especificação de cada um dos programas, ações e serviços voltados à população infanto-juvenil previstos para serem implementados pelos diversos órgãos públicos municipais, nos diversos setores da administração, e os recursos orçamentários necessários à sua execução.

Inciso único. O Demonstrativo incluirá cronograma sintético com o valor estimado para a execução financeira bimestral de cada programa, sendo a execução atualizada bimestralmente em números percentuais.

Art. 40. O descumprimento desta Instrução poderá sujeitar às penalidades relacionadas nos incisos seguintes, sem prejuízo de outras medidas julgadas cabíveis pelo Ministério Público Estadual:

- I - na emissão de parecer prévio desfavorável à prestação de contas anual do respectivo Chefe do Poder Executivo;
- II - na desaprovação das contas relativas aos gestores dos fundos;
- III - na inscrição dos nomes dos responsáveis no cadastro previsto na Lei Complementar nº 64/90, para fins de inelegibilidade;
- IV - na inviabilização ao recebimento de transferências voluntárias;
- V - na imputação de crime de responsabilidade, nas hipóteses do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67;
- VI - na imputação de crime por infrações político-administrativas, nas hipóteses do art. 4º, do Decreto-lei nº 201/67;
- VII - na propositura de ação por improbidade administrativa (Lei 8.429/92);
- VIII - na responsabilização civil pelos gastos irregulares e eventuais danos e prejuízos;
- IX - na propositura de ação por ilícito penal;
- X - no pagamento de multas definidas em lei.

§ 1º A responsabilidade primária e solidária do poder público consiste da plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes, salvo nos casos expressamente ressaltados em que a responsabilidade primária e solidária sujeite as 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica, conforme estabelece o art. 97, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

o: Art. 41. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente empregará a colaboração necessária ao cumprimento desta Instrução, inclusive quanto à execução de convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 42. As entidades e órgãos responsáveis pelo atendimento prioritário à criança e ao adolescente deverão editar e manter atualizados os instrumentos normativos necessários para assegurar o controle e o acompanhamento das políticas públicas de que trata esta Instrução.

Art. 43. O Controle Interno do Município ao constatar quaisquer ocorrências prejudiciais aos direitos e interesses da criança e do adolescente delas dará conhecimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, indicando-lhe o prazo previsto para solução e prescrição as medidas corretivas à Autoridade competente.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 001/2009

EMENTA: Define procedimentos para o atendimento do parágrafo único do artigo 42 da Resolução nº 12/2009, relativamente à manifestação da Unidade Controle Interno nos processos de atos de despesas e de execução orçamentária de que tratam os artigos 522 e 523 do Regimento Interno, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, XXXIII, do Regimento Interno, e considerando o contido no parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 12/2009, **RESOLVE**

Capítulo I

DAS MANIFESTAÇÕES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 1º Além das atribuições conferidas pela Resolução nº 08/2007 e Instrução Normativa nº 15/2007, haverá manifestação da Unidade de Controle Interno deste Tribunal de Contas nos protocolos referentes a:

- I - requerimentos internos, cujo objeto seja relativo à aquisição de bens, serviços ou obras, aditivos de contratos e aditivos de convênios e congêneres;
- II - licitação, em todas as modalidades, inclusive dispensa e inexigibilidade
- III - convênios e Congêneres, dos quais resultem obrigações financeiras para o Tribunal de Contas
- IV - contratos e respectivos aditivos;
- V - aditivo de convênios e congêneres dos quais resultem obrigações financeiras para o Tribunal de Contas;
- VI - alienação de bens;
- VII - prestação de contas de adiantamento;
- VIII - execução orçamentária;
- IX - prestação de contas anual do TCE/PR.

Art. 2º Nos requerimentos internos, cujo objeto seja referente à aquisição de bens, serviços ou obras, a Unidade de Controle Interno se manifestará, previamente e com base no fluxograma em anexo, com relação à:

- I - caracterização do interesse público na aquisição do bem, obra ou serviço;
- II - observância de normas, padrões, especificação mínima das compras, serviços e obras;
- III - existência de procedimentos adequados para garantir a realização de uma ampla análise de mercado, abrangendo pesquisa de preços, número potencial de fornecedores e peculiaridades de mercado e outros que permitam ao gestor concluir pela conveniência e oportunidade da contratação, bem como definir adequadamente as especificações técnicas do objeto e evitar o comprometimento do certame;
- IV - existência de disponibilidade orçamentária e financeira;
- V - temporalidade da solicitação com relação aos prazos de vigência para fins de extinção do contrato ou ajuste, realização de nova licitação ou prorrogação dos contratos, convênios e congêneres;
- VI - adequação ao Planejamento Estratégico, Plano de Metas das Unidades, projetos e programas, laudos técnicos, casos fortuitos, força maior, entre outros;
- VII - eventuais circunstâncias de não-conformidade, sem prejuízo da competência da Diretoria Jurídica, inserta no artigo 159, I do Regimento Interno, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. As manifestações da Unidade de Controle Interno não são vinculantes, cabendo à autoridade competente contrapor, expressamente nos autos, as razões para sua não observância.

Art. 3º Re-autuados os requerimentos internos, para a constituição de processos de licitação, em todas as modalidades, inclusive dispensas e inexigibilidades o Controle Interno se manifestará após a homologação do certame, de acordo com as competências que lhe foram conferidas pela Instrução Normativa nº 15/2007, conforme fluxograma em anexo.

Parágrafo único. A Unidade de Controle Interno poderá, por solicitação da Presidência ou da Diretoria Geral, acompanhar concomitantemente os processos relacionados no "caput" deste artigo.

Art. 4º Nas compras, serviços e obras, realizadas com base no artigo 24, I e II da Lei nº 8.666/93, a Unidade de Controle Interno poderá atuar com base da análise efetivada na documentação financeira extraída do SIAFI e demais informações correlatas, não sendo obrigatório o trâmite de processos ou requisições naquela unidade.

Art. 5º Nos processos de execução orçamentária a Unidade de Controle Interno se manifestará, conforme fluxograma em anexo, relativamente a:

- I - existência e vinculação das despesas a programa, projeto, atividade, metas físicas e indicadores;
- II - legalidade das alterações orçamentárias;
- III - conciliações bancárias e sua qualidade;
- IV - avaliar as baixas de contas do passivo financeiro quanto a sua pertinência;
- V - avaliar a existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores
- VI - avaliar o sistema de controle feito com as despesas inscritas em restos a pagar.

Art. 6º Nos protocolos, referentes a adiantamentos, a Unidade de Controle Interno se manifestará, com relação:

- I - às condições para a realização das despesas sob regime de adiantamento e as regras para sua concessão e prestação de contas;
- II - verificação da existência de ato administrativo definindo o servidor supridor e a forma de prestação de contas, conforme legislação;
- III - formalização da documentação comprobatória das despesas, inclusive com relação às declarações de recebimento das importâncias pagas aos fornecedores ou prestadores de serviço;
- IV - a motivação e a excepcionalidade das despesas, relacionadas à capacidade de planejamento;
- V - baixa de responsabilidade e demais questões correlatas.

Art. 7º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa nº 15/2007.

Art. 8º Nos processos de alienação de bens móveis e imóveis, quando for o caso, a manifestação da Unidade de Controle Interno poderá ser relativa:

- I - aos procedimentos relativos à desafetação, quando couber;
- II - aos procedimentos relativos à avaliação, declaração de inservibilidade e/ou anti-economicidade do(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s);
- III - ao exercício da competência para prática do ato e respectiva motivação;
- IV - aos registros contábeis e patrimoniais correspondentes;
- V - às determinações constantes da Lei nº 8.666/93 e às disposições constantes da Constituição do Estado do Paraná;
- VI - demais condições legais relacionadas aos respectivos procedimentos.

Art. 9º Nos protocolos relativos a aditivos contratuais e aditivos de convênios e congêneres a manifestação da Unidade de Controle Interno será efetivada com base nos seguintes requisitos mínimos:

- I - adequação do objeto à necessidade atual da Administração;
- II - alterações decorrentes de avanços tecnológicos e de mercado;
- III - condições de mercado à época da aditivização proposta;
- IV - execução contratual demonstrada pelo gestor, inclusive com relação ao previsto no artigo 78 da Lei nº 8.666/93.
- V - demais condições legais relacionadas aos respectivos procedimentos.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. A fim de otimizar a tramitação dos requerimentos internos e dos processos de que trata a presente Instrução de Serviço, as unidades administrativas disporão do prazo máximo de 5 (cinco) dias para expedição de informações, instruções, pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor que deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) dia a contar do ingresso dos autos na unidade competente.

Art. 11. A prestação de contas anual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após análise conclusiva pela Diretoria de Contas Estaduais deverá ser remetida à Unidade de Controle Interno para os fins previstos no art. 20, da Instrução Normativa nº 15/2007.

Art. 12. Ficam alterados os fluxos 20 e 21 previstos nas Instruções de Serviço nº 04/2006 e 09/2006 e criados os fluxos 20.1 e 21.1, conforme anexos à presente Instrução.

Art. 13. A Diretoria de Tecnologia da Informação providenciará o acesso ao responsável pela Unidade de Controle Interno aos sistemas requeridos, dentro de sua área de competência.

Art. 14. Nos prazos de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Instrução de Serviço, deverá ser apresentada, pelas áreas respectivas, à Diretoria Geral, proposta de normativo interno para a uniformização de procedimentos relativos às solicitações de material, solicitações de serviços, requisições de compras, serviços e obras e normas relativas à gestão de contratos, respectivamente.

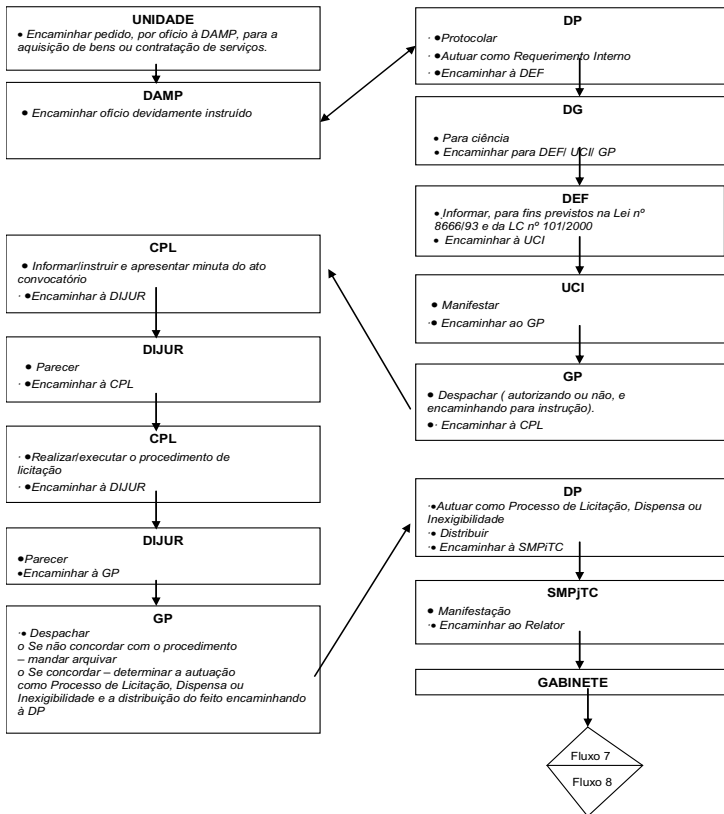
Art. 15. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 01 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

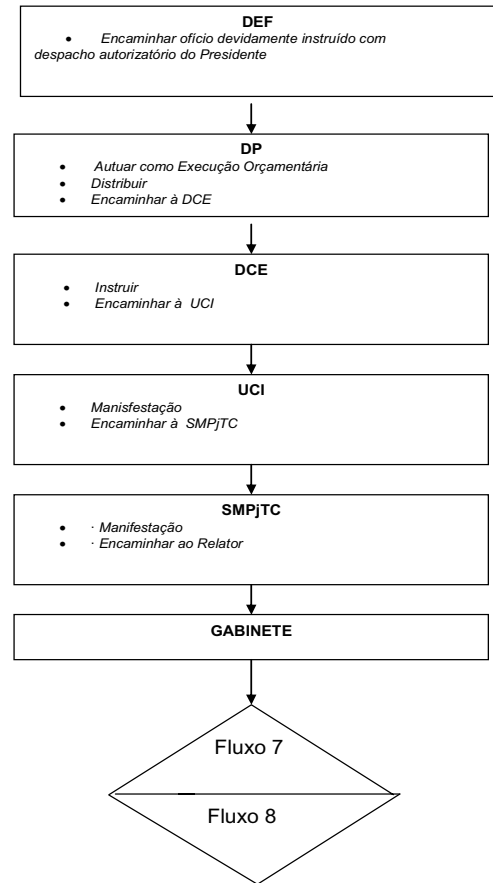
FLUXO 20

REQUERIMENTO INTERNO/COMPRA E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS/ PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – (Art. 522 c/c art. 16, XLV)



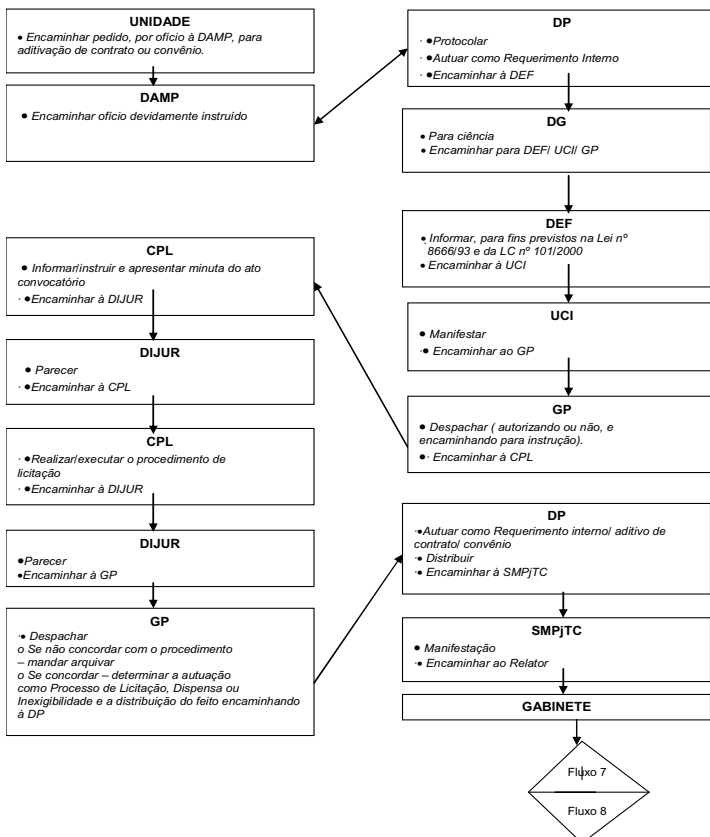
FLUXO 21

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 523)



FLUXO 20.1

REQUERIMENTO INTERNO/ ADITIVO DE CONTRATO/ CONVÊNIO – (Art. 522 c/c art. 16, XLV)



FLUXO 21.1

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/ ADIANTAMENTO (Art. 523)

